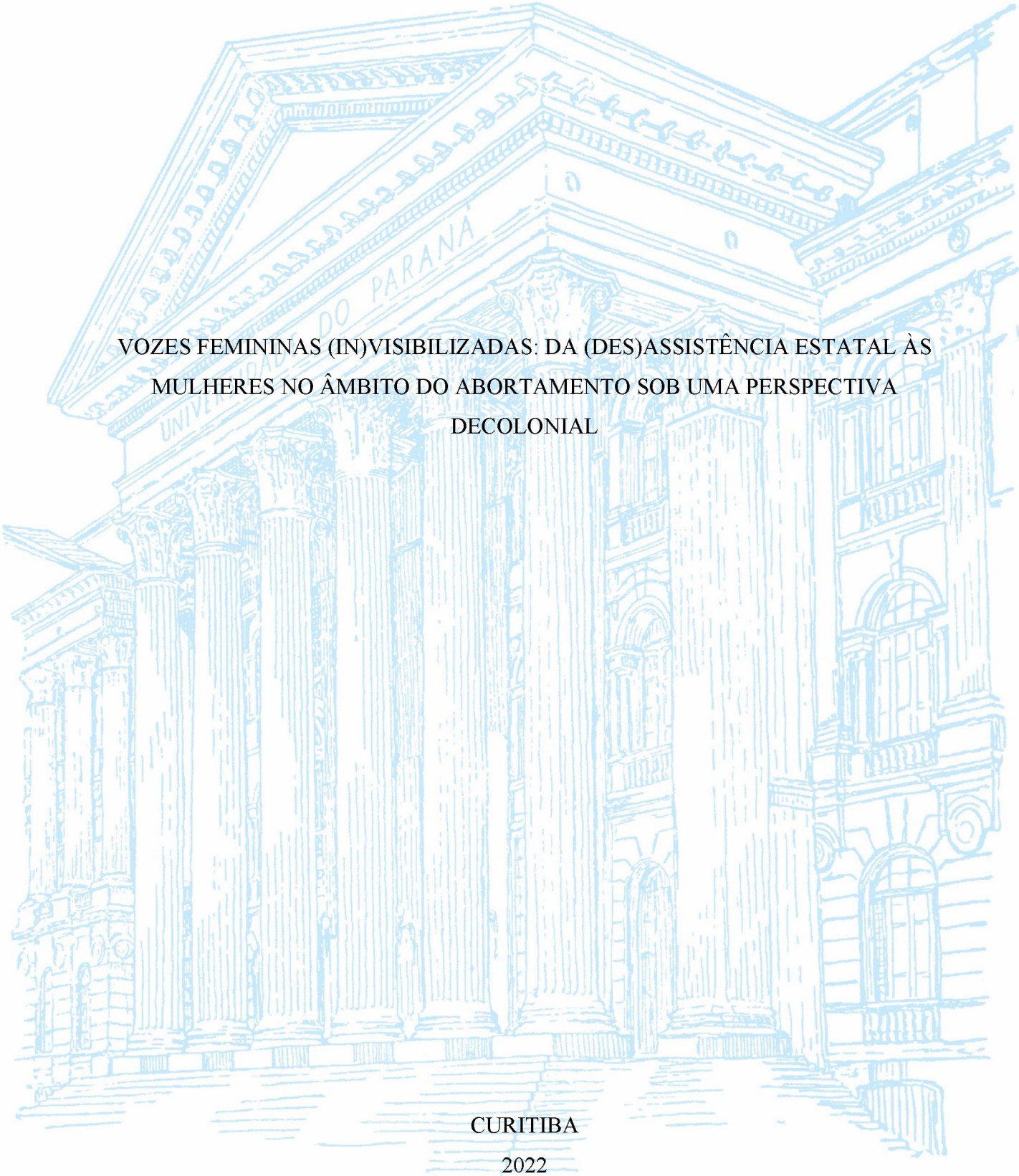
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DÉBORA SIMÕES DA SILVA



VOZES FEMININAS (IN)VISIBILIZADAS: DA (DES)ASSISTÊNCIA ESTATAL ÀS MULHERES NO ÂMBITO DO ABORTAMENTO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL

CURITIBA

2022

DÉBORA SIMÕES DA SILVA

VOZES FEMININAS (IN)VISIBILIZADAS: DA (DES)ASSISTÊNCIA ESTATAL ÀS MULHERES NO ÂMBITO DO ABORTAMENTO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito do Estado.

Orientadora: Prof.ª Dra. Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Silva, Débora Simões da
Vozes femininas (in)visibilizadas: da (des)assistência estatal às mulheres no âmbito do abortamento sob uma perspectiva decolonial / Débora Simões da Silva. – Curitiba, 2022.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Clara Maria Roman Borges.

1. Aborto. 2. Feminismo. 3. Mulheres - Relações de gênero. 4. Direitos das mulheres. I. Borges, Clara Maria Roman. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº213

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia nove de maio de dois mil e vinte e dois às 14:30 horas, na sala 317, Prédio Histórico - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **DÉBORA SIMÕES DA SILVA**, intitulada: **VOZES FEMININAS (IN)VISIBILIZADAS: DA (DES)ASSISTÊNCIA ESTATAL ÀS MULHERES NO ÂMBITO DO ABORTAMENTO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL**, sob orientação da Profa. Dra. CLARA MARIA ROMAN BORGES. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: CLARA MARIA ROMAN BORGES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU (CENTRO UNIVERSITáRIO CAMPO REAL). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CLARA MARIA ROMAN BORGES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 09 de Maio de 2022.

Assinatura Eletrônica
09/05/2022 15:58:04.0
CLARA MARIA ROMAN BORGES
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
09/05/2022 15:27:00.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
30/05/2022 14:38:04.0
ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITáRIO CAMPO REAL)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 183646
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 183646

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **DÉBORA SIMÕES DA SILVA** intitulada: **VOZES FEMININAS (IN)VISIBILIZADAS: DA (DES)ASSISTÊNCIA ESTATAL ÀS MULHERES NO ÂMBITO DO ABORTAMENTO SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL**, sob orientação da Profa. Dra. CLARA MARIA ROMAN BORGES, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 09 de Maio de 2022.

Assinatura Eletrônica
09/05/2022 15:58:04.0
CLARA MARIA ROMAN BORGES
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
09/05/2022 15:27:00.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
30/05/2022 14:38:04.0
ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITáRIO CAMPO REAL)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 183646
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 183646

Aos meus pais Marly e Miguel, ao Bruno (meu amor), à minha irmã Andressa, ao meu afilhado Matheus, à Zara e à Panqueca (minhas filhas caninas) e a todas as mulheres brasileiras.

AGRADECIMENTOS

Há tempos venho pensando nos escritos que comporiam estes agradecimentos, tendo em vista o momento tão difícil de pandemia em que esta dissertação foi escrita, bem como a temática da presente pesquisa, que se encontra tão complexa e delicada. Escrever e dissertar sobre o aborto não é tarefa fácil, visto que mexe em diversas cicatrizes encontradas nas mulheres, de modo a ter se complexificado com os anos de 2020 e 2021, os quais foram marcados, principalmente por conta da pandemia, por processos de exaustão física e mental, além de ter agravado meu quadro de psicopatologias que sofro – e que achei que estivessem curadas.

Dito isso, gostaria de iniciar meus agradecimentos pelos principais facilitadores dessa dissertação, tendo ajudado direta ou indiretamente, cada um a seu modo e sem ordem de importância, tendo em vista que todos fizeram com que eu estivesse, de algum modo, aqui, podendo finalizar essa tão importante pesquisa.

Por primeiro, gostaria de agradecer ao meu pai de cabeça Oxóssi, bem como ao Terreiro do Pai Maneco, que me fizeram conhecer uma religião que literalmente me salvou e possibilitou diversas bênçãos em minha vida. A eles, toda a minha gratidão pelas graças alcançadas e pela solidariedade sempre prestada, empreendendo a força necessária para que eu, muitas vezes, pudesse até sair da cama e fosse produtiva no dia a dia.

Ademais, gostaria de agradecer ao meu namorado, noivo, agora marido, enfim, meu amor, Bruno. Sem ele sei que não conseguiria nem ter iniciado o mestrado e tampouco finalizado. Ele quem sempre me estendeu – e nunca soltou – a mão, consolando-me tanto nos momentos de lágrimas escorridas pelas páginas quanto nos sorrisos que as finalizações sucedidas proporcionaram. Sei que lerá essa parte – como sempre fez com essa pesquisa – então só quero agradecer por sempre estar ao meu lado, apoiando-me independente de qualquer coisa e em todos os sentidos possíveis.

Em seguida, quero agradecer àqueles que possibilitaram que eu tivesse uma educação, que infelizmente a maioria não pode ter, garantindo meus estudos desde pequena até apoiando que eu sempre progredisse em questões estudantis, seja financeiramente, seja por meio de exemplos, quais sejam, meus pais. Minha mãe, Marly, sempre foi um exemplo de pesquisadora e de mulher a ser seguido, tendo sido pioneira em sua área da Engenharia, predominada por homens, bem como tendo sido meu exemplo para que eu alcançasse os mais altos graus de estudo, de modo a me fazer vislumbrar que eu também, enquanto mulher, poderia conseguir ser

bem-sucedida na pesquisa em qualquer área que almejasse. Meu pai, Miguel, também é um exemplo de profissional que, mesmo com as poucas oportunidades que a vida lhe concedeu desde pequeno, tendo ascendido de família extremamente humilde, ainda assim batalhou para ser um empresário e consultor de sucesso, também me ensinando que eu poderia – e posso – conseguir independência em vários âmbitos, além de ter sido extremamente compreensivo quanto ao trabalho enquanto eu escrevia a presente pesquisa.

Outrossim, minha irmã Andressa, conjuntamente do meu cunhado Tiago e do meu sobrinho/afilhado amado Matheus, estiveram sempre me apoiando em todos os aspectos que eu quisesse, tendo sido minha irmã desde sempre a minha principal protetora, de modo a ter levado diversos "socos" da vida – que eu mesma nem sei – para que eu pudesse estar saudável e de pé, facilitando minha trajetória com seu amor incondicional.

Por conseguinte, tenho que agradecer às minhas filhas caninas, Zara e Panqueca, com as quais ainda faltam os humanos aprenderem as doses incondicionais de amor empreendidos, bem como a empatia, que tanto falta às pessoas, mas que esses considerados "seres irracionais" ainda conseguem serem melhores que todas(os). Sem elas e seu amor diário jamais estaria aqui para escrever esses agradecimentos, tendo me proporcionado sanidade psicológica com seu afago e infinitas lambidinhas.

Ainda, gostaria de agradecer à minha orientadora, Prof.ª Dra. Clara Maria Roman Borges, a qual ajudou durante todo o percurso dessa dissertação, com sua infinita paciência para com a minha pessoa, visto que sei que a desgastei durante esse trajeto, mas cujo trabalho se recompensa com a eterna gratidão e reconhecimento, bem como pelo exemplo de mulher independente e forte que esta, desde 2015, me serve. Além disso, graças a suas aulas, desde o período de graduação, que me deparei – e me apaixonei – com o feminismo decolonial, de modo a possibilitar que eu estudasse – e ainda estudarei cada vez mais – uma vertente mais adequada à realidade brasileira.

Nessa área acadêmica, quero também agradecer em especial três mulheres que não são exatamente próximas a mim – uma nem sabe de minha existência –, mas que sem os trabalhos esta pesquisa não teria a base necessária, quais seja, Ana Cláudia da Silva Abreu, Débora Diniz – sendo esta verdadeira precursora do estudo sobre aborto na esfera brasileira – e Emmanuella Denora, exemplos de pesquisadoras feministas, cujos trabalhos de excelência me possibilitaram e muito me ajudaram a seguir adiante.

Ademais, gostaria de agradecer às professoras membras da minha banca de dissertação, Prof. Dra. Ana Cláudia da Silva Abreu – cuja inspiração deu origem a esse trabalho – e à Prof.

Dra. Melina Girardi Fachin pelo tempo empreendido em analisar a presente dissertação e realizar críticas construtivas ao enriquecimento da pesquisa.

Desse modo, gostaria de agradecer a todas as feministas decoloniais por serem verdadeiras precursoras dessas discussões e dessa área tão importante para os estudos feministas.

Além disso, gostaria de agradecer aos meus mais fiéis amigos e amores da minha vida, em ordem alfabética e por grupos, sem ordem de preferência, tendo estes possibilitado a minha sanidade mental ao longo da vida e, principalmente, durante o período pandêmico, cada um com sua peculiaridade: Camila, Claidon e Monique; Giovanni e Viviane; Daniela, Juliana e Letícia; e Maitê. Pela sua amizade, amor e carinho de sempre, muito obrigada!

Por conseguinte, por todo o apoio empreendido direta e indiretamente, gostaria de agradecer à família do meu companheiro de vida, quais sejam seus pais, Mariflor e Clair, e sua irmã, Isadora, por todo o acolhimento que sempre me proporcionaram. Muito obrigada por me receberem tão bem, como se filha fosse.

Ainda, quero agradecer às profissionais que possibilitaram – ou ao menos tentaram – manter-me sã mentalmente, aqui na figura da minha psicóloga Letícia e psiquiatra Marcela, as quais estiveram sempre me orientando e possibilitando com que eu trilhasse um verdadeiro caminho de cura – o qual se encontra cada dia mais perto.

Além do mais, gostaria de agradecer a todas(os) as(os) membras(os) do PPGD da UFPR, sempre comigo tão acolhedores, sejam os docentes, os discentes e/ou os servidores, que tanto me orientaram e sanaram minhas dúvidas, além de sempre lutarem pelos meus problemas e tanto ajudarem, proporcionando orientação a prazos e demais burocracias existentes.

Também, meu mais sincero agradecimento a todas(os) os contribuintes que possibilitaram meu ensino, desde a graduação, ser público, gratuito e de qualidade, tendo proporcionado esse Mestrado de excelência e financiado meus estudos, na esperança de que faça alguma diferença na sociedade.

Por fim, às inominadas mulheres brasileiras que espero estar conseguindo visibilizar as vozes por meio da minha pesquisa, representando-as pela coragem de tratar um tema tão delicado, bem assim por meio do compromisso de sempre lutar por uma realidade mais igualitária, de modo a comprometer-me politicamente e academicamente com essa transformação, especialmente no que se refere aos espaços públicos, munida de empatia e sororidade com as nossas. Obrigada e sinto muito por tudo o que passam no cotidiano.

"Imagine como seríamos mais felizes, o quão livres seríamos para sermos nós mesmas, se não tivéssemos o peso das expectativas de gênero."
(Chimamanda Ngozi Adichie)

RESUMO

A presente pesquisa possui como escopo primordial a análise das construções jurídicas realizadas acerca do controle dos corpos femininos, em especial no que se refere à temática do abortamento. Para isso, foi utilizado, inicialmente, do marco teórico com as lentes do feminismo decolonial, tendo em vista a esfera brasileira estar inserida em uma seara colonizada, bem como não objetivar a reprodução de uma figura única da mulher, perpassando pela adoção (ou não) da perspectiva de gênero na esfera judicial. Ademais, para se analisar empiricamente os discursos das(os) agentes processuais, foi promovido exame de casos selecionados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), de forma a se verificar não apenas as suas afirmações, mas também suas ausências, o que legitimaria a produção de discursos invisibilizadores no que concerne ao aborto e às verdadeiras vítimas: as mulheres, em especial as não-brancas. Outrossim, foi analisada a hipótese de que não apenas a legislação, mas também os discursos judiciais como um todo legitimam o controle dos corpos femininos, bem como suas razões e o papel que esse domínio representa, de modo a se prestar, também, uma verdadeira desassistência por parte do Estado, no tocante ao abortamento. Assim, foram analisados dados acerca das mulheres que praticam o abortamento, bem como das(os) julgadoras(es) e demais agentes processuais, de modo a se verificar como as mulheres são (in)visibilizadas, bem como o corpo da mulher, dentro da normatividade patriarcal, é retratado, demonstrando a inserção desta temática junto à colonialidade do poder e do sistema colonial de gênero, contemporaneamente, reforçando um conceito universal de mulher e de família heteronormativa. Por fim, foi realizada a análise criteriosa e subjetiva dos casos, bem assim o que neles foi visibilizado ou não, através de três vertentes principais: a) quem são as(os) julgadoras(es); b) quem são as mulheres que efetuam o abortamento, ou seja, seu perfil socioeconômico e escolar, bem como os motivos para a sua realização; e c) como as mulheres são (in)visibilizadas e retratadas nesses casos. Como resultado, concluiu-se que os corpos das mulheres ainda são tematizados pelas leis e decisões judiciais sob uma perspectiva que se apresenta como neutra, mas que reproduz esse controle social dos corpos e da autonomia reprodutiva das mulheres. Além disso, observa-se que o controle dos corpos promovido pelo Estado permanece nos discursos legislativos e judiciais que limitam e criminalizam a autonomia reprodutiva das mulheres, discriminando-as, em especial as não-brancas e com menor poder aquisitivo, de modo com que estas fiquem invisibilizadas ao se inserirem, majoritariamente, no sistema criminal, por meio da prática do abortamento.

Palavras-chave: Aborto. Feminismo decolonial. Perspectiva de gênero. Sistema colonial de gênero.

ABSTRACT

This research has as its primary scope the analysis of the legal constructions made about the control of female bodies, especially regarding the issue of abortion. For this, it was used, initially, the theoretical framework with the lenses of decolonial feminism, in view of the Brazilian sphere being inserted in a colonized field, as well as not aiming at the reproduction of a single figure of the woman, going through the adoption (or not) of the gender perspective in the judicial sphere. Furthermore, to empirically analyze the discourses of the procedural agents, the examination of selected cases from the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR) was promoted, in order to verify not only their affirmations, but also their absences, which would legitimize the production of invisibilizing discourses regarding abortion and the true victims: women, especially the non-white ones. Furthermore, it was analyzed the hypothesis that not only the legislation, but also the judicial discourses as a whole legitimize the control of the female bodies, as well as its reasons and the role that this domain represents, in a way that also provides a true non-assistance on the part of the State, regarding abortion. Thus, data about the women who perform the abortion, as well as the judges and other procedural agents were analyzed, in order to verify how women are (in)visibilized, as well as how the woman's body, within the patriarchal normativity, is portrayed, demonstrating the insertion of this theme with the coloniality of power and the colonial gender system, contemporarily, reinforcing a universal concept of women and heteronormative family. Finally, a careful and subjective analysis of the cases was carried out, as well as what was or was not made visible in them, through three main aspects: a) who the judges are; b) who the women who perform the abortion are, that is, their socioeconomic and schooling profile, as well as the reasons for performing it; and c) how the women are (in)made visible and portrayed in these cases. As a result, it was concluded that women's bodies are still themed by laws and judicial decisions under a perspective that presents itself as neutral, but that reproduces this social control of women's bodies and reproductive autonomy. Moreover, it is observed that the control of the bodies promoted by the State remains in the legislative and judicial discourses that limit and criminalize the reproductive autonomy of women, discriminating them, especially the non-white and with lower purchasing power, so that they become invisible when they enter the criminal system, mostly through the practice of abortion.

Keywords: Abortion. Decolonial feminism. Gender perspective. Colonial gender system.

RÉSUMÉ

Cette recherche a pour objectif principal d'analyser les constructions juridiques relatives au contrôle du corps des femmes, notamment en ce qui concerne la question de l'avortement. Pour cela, on a utilisé, initialement, le cadre théorique avec les lentilles du féminisme décolonial, vu que la sphère brésilienne est insérée dans un champ colonisé, ainsi que de ne pas viser la reproduction d'une figure unique de la femme, en passant par l'adoption (ou non) de la perspective de genre dans la sphère judiciaire. En outre, afin d'analyser empiriquement les discours des agents procéduraux, l'examen de cas sélectionnés dans la Cour de justice de l'État du Paraná (TJPR) a été promu, afin de vérifier non seulement leurs affirmations, mais aussi leurs absences, qui légitimeraient la production de discours invisibilisants concernant l'avortement et les véritables victimes: les femmes, en particulier les femmes non blanches. En outre, on a analysé l'hypothèse selon laquelle non seulement la législation, mais aussi les discours judiciaires dans leur ensemble légitiment le contrôle du corps des femmes, ainsi que leurs raisons et le rôle que ce domaine représente, afin de fournir, également, une véritable non-assistance de l'État, concernant l'avortement. De cette façon, les données concernant les femmes qui pratiquent l'avortement, ainsi que les juges et autres agents de procédure ont été analysées, afin de vérifier comment les femmes sont (in)rendues visibles, ainsi que la façon dont le corps de la femme, dans le cadre de la normativité patriarcale, est dépeint, démontrant l'insertion de ce thème avec la colonialité du pouvoir et le système de genre colonial, de façon contemporaine, renforçant un concept universel de féminité et de famille hétéronormative. Enfin, une analyse minutieuse et subjective des cas a été réalisée, ainsi que de ce qui était ou n'était pas rendu visible dans ces cas, à travers trois aspects principaux: a) qui sont les juges; b) qui sont les femmes qui pratiquent l'avortement, c'est-à-dire leur profil socio-économique et scolaire, ainsi que les raisons de le pratiquer; et c) comment les femmes sont (in)rendues visibles et représentées dans ces cas. Il en ressort que le corps des femmes est toujours thématisé par des lois et des décisions judiciaires dans une perspective qui se présente comme neutre, mais qui reproduit ce contrôle social du corps des femmes et de leur autonomie reproductive. En outre, on observe que le contrôle des corps promu par l'État demeure dans les discours législatifs et judiciaires qui limitent et criminalisent l'autonomie reproductive des femmes, en discriminant les femmes, surtout celles qui ne sont pas blanches et celles qui ont un pouvoir d'achat inférieur, de sorte qu'elles sont invisibilisées en étant insérées, le plus souvent dans le système pénal, en vue de la pratique de l'avortement.

Mots clés: Avortement. Féminisme décolonial. Perspective de genre. Dystème de genre colonial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
2 FEMINISMO DECOLONIAL: UM NOVO OLHAR PARA OS DIREITOS DAS MULHERES DO SUL GLOBAL 19
2.1 O FEMINISMO DECOLONIAL E A EMERGÊNCIA DE SUA AFIRMAÇÃO 21
2.2 AGENDA PÚBLICA, FEMINISMO E DIREITOS DAS MULHERES NA CONTEMPORANEIDADE 28
3 DIREITO E GÊNERO NA ÓTICA JUDICIAL 34
3.1 DIREITO E DISCURSOS JUDICIAIS: ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO 38
3.2 PROTOCOLOS PARA JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 46
4 ESTUDO DE CASOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ .. 58
4.1 JUSTIFICATIVA DAS ESCOLHAS DOS CASOS PRÁTICOS 58
4.1.1 Contextos político, temporal, geográfico e processual 59
4.2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO 67
4.2.1 Caso 1 72
4.2.2 Caso 2 80
4.2.3 Caso 3 103
4.3. COMPARATIVO GERAL ENTRE OS CASOS 113
4.3.1 Onde, Como e Por Que as Mulheres realizam o abortamento 114
4.3.2 Quem são as Mulheres 116
4.3.3 Particularidades do Estado do Paraná 119
4.3.4 Marco temporal 121
5 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E CONTROLE DOS CORPOS 129
5.1 ANÁLISE DO ART. 124 A 126, DO CÓDIGO PENAL SOB UM VIÉS SOCIOLÓGICO 130
5.2 CONTROLE DOS CORPOS FEMININOS COMO ESTRUTURANTE DO ESTADO 136
5.3 PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI 148
5.4 DIFICULDADE DO ALCANCE HUMANIZADO AO DIREITO AO ABORTAMENTO E A FALTA DE ASSISTÊNCIA CONCEDIDA ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO NO CASO DA REALIZAÇÃO DO ABORTO 153

6 O QUE OS CASOS REVELAM E OCULTAM 158
6.1 QUEM SÃO AS(OS) JULGADORAS(ES)? 159
6.2 QUEM SÃO AS MULHERES? PERFIS SOCIOECONÔMICO E ESCOLAR E MOTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTAMENTO 165
6.3 COMO AS MULHERES SÃO RETRATADAS E (IN)VISIBILIZADAS? 168
7 CONCLUSÃO 179
REFERÊNCIAS 183

1 INTRODUÇÃO

"Não são as nossas diferenças que nos dividem. É a nossa falta de habilidade em reconhecer, aceitar e celebrar essas diferenças"
(Audre Lorde)

Contemporaneamente, observa-se que o corpo feminino, em especial na esfera brasileira, encontra-se como, na visão estatal pública, de "domínio público", tendo em vista as inúmeras regulações que incidem sobre ele, ao contrário do que ocorre com o corpo dos homens.

Ao mesmo tempo, o corpo feminino encontra-se como um locus de resistência, justamente pela história das mulheres, em especial no âmbito do direito, ser permeada pela opressão, discriminação e violência, de modo que as formas de opressão, geradas a partir da questão de gênero, são uma realidade objetiva, que atinge um contingente expressivo de mulheres, e, nesse sentido, só pode ser entendida no contexto sócio-histórico-cultural.

Diante disso, tendo em vista que, historicamente e ainda hoje, as mulheres são consideradas como seres de categoria inferior, estas têm seus direitos básicos de cidadania negados, especialmente no que se refere à questão de gestão do seu próprio corpo, como na questão do aborto.

Por conta desse fato, movimentos de resistência em busca da equidade nas relações de gênero foram e continuam se insurgindo, de forma que foram capazes de alterar significativamente a situação discriminatória (ainda, e muito) existente, sendo considerados as precursoras de muitos avanços na melhoria da vida das mulheres.

Desse modo, o feminismo passou por diversas fases, defendeu diversas bandeiras, se travestiu das formas mais variadas, e ao longo dos séculos e em diferentes culturas, sempre teve uma finalidade bem específica: a supressão da opressão contra todas as mulheres, em especial o feminismo decolonial, o qual possui como escopo as vivências das "colonizadas", a qual é diferente dos países do Centro ou do Norte global.

Apesar disso, a construção de uma inferioridade do corpo feminino que legitima desigualdades de gênero vigentes nas sociedades tradicionais ainda se reproduz e permanece na contemporaneidade, fato este inclusive que motivou o início da presente dissertação por parte dessa pesquisadora.

Assim, essa constante luta colabora para uma crise na dogmática jurídica que se apresenta ainda mais relevante no campo do Direito Penal, em que existe um forte confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados e as novas interpretações necessárias ao modelo de

prestacional jurisdicional que deve ser encabeçado por esse ramo do Direito a partir das novas configurações sociais – ainda que este permaneça nos mesmos moldes de antigamente, na esfera brasileira.

Destarte, no que se refere à temática do aborto, ainda há a existência de sua criminalização em nosso âmbito, o que visivelmente compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, afetando desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde os métodos para a realização de um aborto são mais inseguros do que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico, afrontando também o princípio da não discriminação.

Dessa forma, no tocante à esfera da dogmática penal, tanto em uma seara doutrinária quanto jurisprudencial, verifica-se que esta é formada majoritariamente por homens cis brancos, heterossexuais e economicamente privilegiados, os quais possuem nenhum ou pouco interesse em tutelar normativas de gênero, especialmente quanto ao aborto, e, ainda, encontram-se tutelados por suas crenças religiosas e morais pessoais.

A vista disso, pode-se observar que tratar de aborto envolve questões sociais complexas, bem como um grande preconceito no viés político brasileiro, especialmente quando se envolvem aspectos religiosos – ainda que em um estado laico – polarizando as camadas da sociedade.

Para além desse debate, a maioria das análises encontradas acerca da temática do aborto encontram-se fundadas em um pensamento eurocentrado, bem assim em um conceito universal de mulher, o que não está em consonância com a esfera brasileira, haja vista as particularidades envolvendo as vulnerabilidades de nosso país e de sua sociedade, para além dos aspectos criminalizadores existentes envolvendo acerca da figura feminina.

Portanto, escolheu-se o marco teórico do feminismo decolonial para se analisar a tratativa do aborto, considerando as suas especificidades e a necessidade de se amparar em um viés de um país colonizado, cujo processo envolveu a imposição da superioridade do homem cis branco, desumanizando-se as mulheres, especialmente as não-brancas – normalmente invisibilizadas – de modo a também se analisar as diferentes vulnerabilidades existentes dentro desse grupo, haja vista não possuir a intenção de tornar universal a figura da mulher.

De modo a realizar essa leitura, após se vestir das lentes decoloniais, bem como examinar a questão da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, propôs-se a realizar uma análise empírica dos casos envolvendo a temática do aborto, junto ao Estado do Paraná, de

modo a se verificar as narrativas fáticas e objetivas das(os) acusadoras(es) e das(os) agentes públicos envolvidas(os) nos processos escolhidos.

Outrossim, em razão não apenas das afirmações, mas também dos silêncios e ausências escolhidos pelas(os) agentes processuais, os quais atuam condicionados por seus próprios vieses, legitimando a produção de discursos discriminatórios e invisibilizadores no que concerne ao aborto e às verdadeiras vítimas: as mulheres.

Dessa maneira, a presente pesquisa propõe, em um escopo mais abrangente, analisar empiricamente os discursos no âmbito judicial, a partir do exame de casos selecionados, no que diz respeito ao aborto, de modo a analisá-los sob as lentes do feminismo decolonial, perpassando pela adoção (ou não) da perspectiva de gênero nos processos como um todo.

Assim, revelaram-se dados acerca das mulheres que praticam o abortamento, bem como das(os) julgadoras(es) e demais agentes processuais, e, também, observar como as mulheres são (in)visibilizadas, sob essa perspectiva, bem assim como o corpo da mulher, dentro da normatividade patriarcal, é retratado, demonstrando a inserção desta temática junto à colonialidade do poder e do sistema colonial de gênero contemporaneamente, reforçando um conceito universal de mulher e de família heteronormativa.

A pesquisa, portanto, em seu desenvolvimento, foi dividida em cinco capítulos. No primeiro foi explorado acerca da perspectiva do feminismo decolonial, bem como suas ideias e pressupostos, com ênfase na questão do aborto, de modo a retratar sua importância e contextualizar o marco teórico da pesquisa, haja vista essa possuir o viés dessa vertente do feminismo justamente por não objetivar a reprodução de uma figura única da mulher, bem como devido à importância de a pesquisa, a qual é eminentemente brasileira, situar-se em uma perspectiva de um país colonizado, com suas peculiaridades e particularidades.

No segundo capítulo, por sua vez, foi contextualizado a respeito da adoção (ou não) da perspectiva de gênero no âmbito dos processos judiciais, bem assim os protocolos para os julgamentos sob esse viés. No terceiro capítulo foi passada à análise da pesquisa empírica, demonstrando sua metodologia detalhadamente, examinando-se os casos práticos escolhidos e comparando-os em termos gerais.

Em seguida, no quarto capítulo foi perpassado acerca das questões técnicas, jurídicas e sociológicas envolvendo o aborto no Brasil e sua criminalização, em diversos âmbitos, através de uma política de controle de corpos femininos. Ademais, também foi analisado os procedimentos para realização do abortamento necessário em nosso país, bem como a dificuldade de sua realização sob um viés humanitário, através, especialmente, da falta de assistência concedida às mulheres.

Por fim, no quinto capítulo, encaminhando-se às conclusões, foi realizada a análise criteriosa e subjetiva dos casos, bem assim o que neles foi visibilizado ou não, através de três vertentes principais: a) quem são as(os) julgadoras(es); b) quem são as mulheres que efetuam o abortamento, ou seja, seu perfil socioeconômico e escolar, bem como os motivos para a sua realização; e c) como as mulheres são (in)visibilizadas e retratadas nesses casos.

Dessa forma, foi utilizado tanto do estudo teórico quando do campo empírico, de maneira que a análise da literatura, por meio dos estudos do feminismo decolonial, indicaram o caminho da pesquisa empírica, de forma com que suas conclusões e descobertas apontassem algum caminho para a saída do viés colonizado que se encontra a temática do aborto.

Cumpre ressaltar que a presente pesquisa não visa o esgotamento dos estudos acerca do aborto, haja vista a tamanha complexidade e delicadeza que é atinente à temática, de modo com que se escolheu o presente formato, elegendo as formas simbólicas de controle do corpo feminino por uma estrutura patriarcal e misógina através dos vários tipos de violência por elas sofrido.

Destarte, objetiva-se, primordialmente, a contribuição para a discussão, em especial sob a vertente do feminismo decolonial, tão pouco utilizada na temática do aborto, em terras brasileiras, questionando, sem a pretensão de isenção, os vieses políticos, ideológicos e sociológicos inerentes ao abortamento.

2 FEMINISMO DECOLONIAL: UM NOVO OLHAR PARA OS DIREITOS DAS MULHERES DO SUL GLOBAL

> *"A origem branca e ocidental do feminismo estabelece sua hegemonia na equação das diferenças de gênero e tem determinado que as mulheres não brancas e pobres, de todas as partes do mundo, lutem para integrar em seu ideário as especificidades raciais, étnicas, culturais, religiosas e de classe social. Até onde as mulheres brancas avançaram nessas questões?"*
> *(Sueli Carneiro)*

Democraticamente, encontra-se de suma importância a discussão de determinadas pautas consideradas polêmicas, a exemplo da temática do abortamento, em especial aquelas em que há pouca existência de conteúdos escritos em conformidade com a sua realidade – como é o caso do feminismo decolonial, que imprime a realidade brasileira.

Assim, este aspecto da raridade de conteúdo diverso à realidade existente seria o que possibilitaria ao conceito de cidadania manter seu âmbito universalista em sociedades marcadas

pelo pluralismo e, portanto, pela presença constante da diferença, em tese enquanto conjunto de direitos atribuídos a todos os indivíduos que integra uma comunidade, considerados como iguais em direitos e obrigações.[1]

Desse modo, a cidadania, enquanto um status que se possui, poderia ao mesmo tempo ser atribuída a todas(os) as(os) sujeitas(os) e ao mesmo tempo comportar as diferenças entre estas(es) cidadãs(os). Contudo, diversos grupos sociais não acessam seus direitos de cidadania tendo em vista o comportamento dos diferentes marcadores sociais na interação entre os grupos, em especial o marcador de gênero é um elemento fundamental para compreender como as mulheres não acessam seus direitos de cidadania, o que pode ser explicado pela permanência da violência de gênero (nas suas mais variadas formas) como estruturante das relações sociais, estas questões demonstram como uma percepção universalista de cidadania pode ser um elemento de invisibilidade de grupos subalternizados.[2]

Assim, observando-se essa questão, o interesse se encontra na análise crítica de como em sociedades com o viés democrático – ou seja, que pressupõem não apenas a garantia de direitos de cidadania, mas também mecanismos pelos quais a participação política se faz presente nos processos de tomada de decisão – ainda assim certos grupos permanecem enquanto uma espécie de "subcidadania", de modo a se inserirem nos processos de luta por justiça social estabelecendo uma discussão não apenas no campo da garantia efetiva de direitos de cidadania, mas também no campo do direito à representação dos diferentes grupos.[3]

Diante disso, verifica-se que o fenômeno social da violência contra a mulher, em seus vários meandros, configura-se como uma forma específica de injustiça social, bem como uma restrição aos seus direitos de cidadania no contexto brasileiro.[4] Dentro desse contexto, pode-se averiguar, a priori, que os movimentos de mulheres têm desenvolvido uma forma de ativismo institucional que não pode ser facilmente apreendido pela literatura mais clássica de movimentos sociais, tal qual o feminismo europeu e neoliberal, mas sim sob um ponto de vista mais centrado na América Latina, como o feminismo decolonial, justamente por tratar de nuances específicas a essa esfera.

---

[1] LAVALLE, Adrián Gurza. **Cidadania, Igualdade e Diferença**. Lua Nova, São Paulo: CEDEC, n.59, 2003, p. 75-94.
[2] JOHAS, Barbara. **A vida das mulheres importa? Violência de gênero e justiça social no Brasil**. In: Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade. Org., Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina: EDUFPI, 2020.
[3] Idem.
[4] Ibidem.

2.1 O FEMINISMO DECOLONIAL E A EMERGÊNCIA DE SUA AFIRMAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que o feminismo, desde sempre, teve formas diferentes de identificar a sua "sujeita" ou de definir os termos segundos os quais organiza sua luta ou teoria: do feminismo que dependeu da essência de uma "identidade feminina" e ou de uma "mulher" que identifica a sujeita em nome de quem se fala, ao feminismo que, diante da crítica de feministas negras e/ou da crítica do transfeminismo e da teoria queer, fala de "mulheres", suavizando o discurso universalizante; do feminismo que de um lado tem por foco o patriarcado, ao feminismo que tem o gênero como categoria.[5]

Assim, essa concepção do movimento/teoria feminista que depende de um "sujeito" tem sido discutida não apenas no sentido de que as universalizações em torno dos termos mulher ou mulheres amalgamam realidades heterogêneas ou mesmo excluem determinados grupos de mulheres e suas realidades, demandas e formas de produzir conhecimento, mas também porque "o próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis e permanentes".[6]

Diante disso, questiona-se o que seria usar o gênero como categoria de uma luta política ou de uma forma de se produzir conhecimento, de modo a se compreender a produção teórica feminista a partir do uso do termo gênero. Desse modo, primeiramente rejeita-se a imposição por um determinismo biológico sobre o que seria "ser mulher" e "ser homem", de forma a tentar problematizar a posição da mulher em sociedade ou esse "ser mulher".[7]

Destarte, o gênero é tomado como pergunta, como categoria que permite colocar em questão os sujeitos – como sujeitos da cultura, sociais, históricos, políticos e como sujeitos de direitos, ainda que essas intenções ou movimentos não nos desloquem completamente da criação de sujeitos universais e, assim, esse uso do gênero como categoria de análise é aqui submetido a uma virada decolonial.[8]

Essa ideia, portanto, do "tornar-se mulher"[9], baseada na suposta realidade natural do sexo, em uma espécie de oposição corpo/mente ou corpo/alma, é questionada, na medida em que no marco da decolonialidade, o desfazimento da binariedade humanos/não-humanos se torna essencial e corpo, sexo, gênero e raça são categorias fundamentais para realizar esse

---

[5] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[6] BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
[7] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[8] Idem.
[9] BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

procedimento e para, inclusive, ler como atribuímos sentido a homem e mulher não apenas dentro do sistema sexo/gênero, mas em um sistema de colonialidade que articula os três marcadores para dar diferentes sentidos aos corpos que categoriza.[10]

Dessa maneira, tomando o gênero como uma categoria de análise histórica, de modo a se pensar criticamente como corpos sexuados são produzidos, implantados, modificados e, também, como sobrevivem, verifica-se a relação diferença sexual/gênero, uma vez que "o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos".[11]

Assim, questiona-se: há um natural do ser mulher correspondente ao sexo e um cultural do ser mulher correspondente ao gênero? O que diferencia sexo e gênero? Seria a mesma oposição natureza e cultura? É o gênero um efeito do sexo?

Nesse ínterim, vê-se que, no caso de Joan Scott, sua crítica acaba por reforçar aquilo mesmo que quer combater: seu conceito que ficou famoso diz que "o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder". A inclusão da expressão "baseado nas diferenças percebidas entre os sexos" cria a tautologia que Bento denuncia. Isso porque, explica, suas ideias trazem em si um ponto fundamental: se gênero é um conceito, também mulher o é. E se mulher é um conceito[12], assim também homem.[13]

Diante disso, usar o gênero como categoria de análise é compreender que este funciona como um desestabilizador de conceitos como mulher, homem, sexo e mesmo corpo, de forma a se então questionar, primeiramente, o que significa usar o gênero como categoria de análise decolonial. Observa-se que o gênero é uma categoria de análise capaz de desestabilizar o que é ser homem ou ser mulher apenas quando percebido não como uma categoria primária, secundarizando a raça, mas como categoria junto a ela produzida.[14]

Outrossim, performar um estudo decolonial passa por entender, diferente do que se convencionou chamar de pós-colonialismo, que tal forma de realizar estudos está ligada à história da América Latina, o que significa, nesse contexto, debater acerca da continuidade das relações coloniais de poder – a chamada colonialidade do poder – "através das categorias de

---

[10] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[11] SCOTT, Joan W. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, v. 15, n. 2, p. 5-22, 1990.
[12] Idem.
[13] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[14] Idem.

gênero, raça e classe" e que não vivemos um momento pós experiência do colonialismo: a colonialidade é e continua a ser presente[15] na relação entre os países, entre países e sujeitos e entre os sujeitos, colonialidade que é "de poder, saber, ser, natureza e linguagem, sendo também constitutiva dessas".[16]

Dessa forma, a perspectiva decolonial – especialmente seu olhar sobre a raça e a criação da raça como produto da colonialidade europeia na América Latina – é fundamental para compreender a binaridade hierarquizada do sistema então criado e que nos organizou dali até hoje. A aposta, no entanto, encontrada, por exemplo, em autores como Anibal Quijano, de que a raça é a categoria que forma o sistema-mundo da colonialidade é insuficiente e mesmo "totalizante" ao invisibilizar o gênero[17], além de essencialista e naturalizadora, pois toma o sexo como dado da natureza, organizado e organizando sempre da mesma forma as relações entre os sujeitos.[18]

Diante disso, passa-se a realizar uma análise feminista da colonialidade – ou um feminismo decolonial – para pensar como as normas de gênero fazem parte da colonialidade do poder, do saber e do ser, de modo a se pensar que tanto o gênero é informado pela raça, quanto a raça é informada pelo gênero, auferindo não ser possível falar em gênero sem pensar a colonialidade, nem falar de colonialidade sem incluir o gênero.[19]

Ou seja, uma análise decolonial pressupõe que se pense como raça (e classe) e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna binária, de forma que usar o gênero como categoria de análise em um trabalho brasileiro e latino-americano precisa se transformar em usar o gênero como categoria de análise decolonial. Dessa maneira, mais do que falar de interseccionalidade de raça, classe e gênero e de analisar como essas categorias de opressão funcionam criando experiências diferentes, trata-se de examinar como essas categorias conjuntamente, trabalhando em redes, são ao mesmo tempo causa e efeito da criação dos conceitos umas das outras.[20]

Assim, a forma como compreendemos o gênero depende de como abrangemos a raça e a classe, e o contrário igualmente, de modo a se analisar como "categorias de branquitude e

---

[15] LIMA COSTA, Claudia de. **Feminismos descoloniais para além do humano**. Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 929-934, 2014.
[16] Idem.
[17] MENDOZA, Breny. La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo latino-americano. In: Yuderkys Espinosa Minoso (org.). **Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano**. Buenos Aires: En la Frontera, 2010. p. 19-36.
[18] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[19] Idem.
[20] Ibidem.

negritude, masculinidade e feminilidade, trabalho e classe passaram a existir historicamente desde o início"[21], não para analisar como a raça afeta um grupo específico de mulheres, mas para realizar análises que exaltem a "colonialidade e o racismo – não mais como fenômeno, mas como episteme intrínseca à modernidade e seus projetos libertadores – e sua relação com a colonialidade de gênero", abandonando a imagem da mulher universal vista sob um sistema único de opressão.[22] [23]

Ademais, pode-se falar em uma desumanização constitutiva da colonialidade do ser, processo que não é apenas uma classificação de "povos em termos de poder e gênero, mas também o processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos".[24]

Ou seja, nem somente a raça, nem somente o gênero, mas sim ambas as categorias formam a hierarquização binária moderna que atribui (ou não) humanidade aos sujeitos e constitui um outro menos ou não-humano, categorizável, excluível, explorável, de modo a se auferir que o colonizado não é considerado humano e, portanto, não teria gênero.[25]

Desse modo, pensar o gênero como performatividade e relacionalidade compreende perceber a multiplicidade do fazer gênero fora do mundo ocidental-moderno, o que não significa que esse fazer seja sempre binário, ou que, assim sendo, seja sempre de dominação ou tomado como organização linear entre sexo-gênero-desejo.[26] A ideia de performatividade, ao contrário, traz uma libertação, ou seja, um soltar de amarras do gênero, haja vista ser "um tipo de ação que pode potencialmente proliferar- se além dos limites binários impostos pelo aspecto binário aparente do sexo.[27]

Diante disso, quando se propõe a pensar o gênero como categoria de análise no Direito, na decolonialidade algumas urgências se fazem presentes: (i) identificar que a colonialidade, como uma cadeia histórica de significados de saber, poder e ser, organiza-se de modo binário

---

[21] MCCLINTOCK, Anne. **Couro imperial:** raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Campinas: Unicamp, 2010.
[22] ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. **Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica**. El Cotidiano, marzo-abril, 2014.
[23] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[24] LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo decolonial**. Revista de Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014 <10.1590/S0104-026X2014000300013>.
[25] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[26] Idem.
[27] BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

hierarquizado, por pares opostos em que se sustentam as relações, o conhecimento, as estruturas; (ii) essa articulação de pares ganha vários modelos e três dos seus principais que, no fundo, guardam ideias bastante semelhantes ou são usados com propósitos semelhantes são aqueles de natureza/cultura, corpo/mente, não humano/humano. Outrossim, faz-se necessário que se empreenda reflexões críticas que (a) trabalhem nos entre-lugares dos binarismos, para borrá-los; (b) tenham por propósito descentralizar as hierarquizações entre os pares acima expostos.[28]

Destarte, destaca-se que, nas palavras de Lugones, o estudo na decolonialidade afirma que a grande dicotomia da colonial modernidade é a entre humanos-não humanos, dicotomia essa que não se resume a diferenciar humanos de outros seres vivos, mas que molda critérios de definição de humanidade que criam "menos humanos", "humanos inferiores", "não humanos".[29]

Contudo, "se gênero é um modo de fazer perguntas e se ele não é nem essencialmente emancipatório nem essencialmente nefasto"[30], nem toda teoria de gênero e nem todo uso de teorias sobre o gênero significarão uma expansão a respeito do que cabe no humano, assim como algumas formas de teorizar o gênero guardarão um caráter antropocentrado e se assentarão na oposição humano/não humano.[31]

Dessa forma, usar o gênero como categoria de análise decolonial significará empreender estudos que vejam que o que hoje entendemos ou usamos como sexo/gênero foi construído no performativo da colonialidade, tendo a raça e o racismo como informadores dessa construção, ou seja, raça, sexo e gênero não surgem como conceitos separados, mas são forjados numa mesma matriz que tem como estrutura binária central aquela de humanos/não-humanos.[32]

Assim, a criação de uma matriz normativa de gênero, entendida como uma forma de negativa de humanização a determinados corpos é um produto da colonialidade e tem, em si, um componente racial: a criação da norma do gênero como domesticidade e reprodução como ideal de "cultura", "civilidade", "racionalidade", que coloca a branquitude como ideal, que

---

[28] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[29] LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo decolonial**. Revista de Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.
[30] BUTLER, Judith. Speaking up, talking back: Joan Scott's critical feminism. In: Judith Butler; Elizabeth Weed (eds.). **The question of gender:** Joan W. Scott's critical feminism. Bloomington: Indiana University Press, 2011.
[31] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[32] Idem.

forma um ideal de gênero oposto a práticas, comportamentos, vivências, corpos, experiências "selvagens", "naturais", "irracionais".[33]

Dito isso, nos moldes do pensamento de Butler, defende-se que "(a) o gênero é efeito e não causa do discurso; (b) a categoria de sujeito é construída com base na exclusão do Outro, cuja identidades são abjetas e excluídas pela agenda política por não se conformarem à matriz heterossexual; (c) gênero e sexo são construídos a partir da performatividade".[34]

Desse modo, alguns questionamentos se suscitaram a partir desse pensamento, dentre eles: se gênero e o sexo são construídos discursivamente, a materialidade desses corpos é irrelevante? As experiências do corpo não têm qualquer relevância? Se sexo e gênero são fruto do discurso, o que significa, para a materialidade dos corpos, a adoção de um "construtivismo radical"? Assim, ao argumentar a ideia de que tanto sexo quanto gênero são construções discursivas, Butler é frequentemente interpelada acerca da existência prévia de alguém ou alguma instituição que teria criado então essas definições de sexo, de corpo e de gênero.[35]

Contudo, a esse questionamento, ela ressalta a matriz foucaultiana de seu pensamento: a partir de uma noção de poder múltipla, difusa, indeterminada e dispersa, ela defende que o sexo é efeito desse poder, que não pode ser singularizado, personalizado, porque age no emaranhado das relações sociais, de modo a tentar escapar da oposição entre "construtivismo contra essencialismo", uma vez que é justamente essa oposição que favorece a incontestabilidade do sexo como natural.[36]

Portanto, o discurso biológico que naturaliza o sexo é exatamente o que funda a cultura binária dos gêneros e instaura a hegemonia heterossexual, motivo pelo qual Butler faz o esforço de destacar o caráter fixo e restrito da sexualidade, sem, contudo, desconsiderar que ela não é absolutamente livre, mas sim tem uma dimensão performativa, como uma "forçosa reiteração das normas".[37]

Destarte, nos ensinamentos de Butler, o sexo e o gênero são performativos e, também, buscam entender como os corpos são produzidos e lidos, ou seja, de que forma a heterossexualidade normativa é responsável pela materialização dos corpos e quais outros regimes fixam os limites corporais. Nesse ínterim, o sujeito que se opõe à construção da norma, nela se apoia e deriva sua agência do fato de estar implicado nas mesmas estruturas de poder às

---

[33] GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 65-82, 13 abr. 2018.
[34] BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los limites materiales y discursivos del sexo.** 2. Ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.
[35] Idem.
[36] Ibidem.
[37] Ibidem.

quais tenta se opor, de modo a estarem sempre implicados nas relações de poder, mas também são habilitados por elas e assim não estão somente subordinados à lei.[38]

Dessa forma, seríamos chamados a assumir nosso sexo no ato de interpelação, ao mesmo tempo em que, e se é assim, deve ser possível assumir o sexo de maneira a desestabilizar a hegemonia heterossexual, ou seja, estruturas de poder no interior das quais os sujeitos são construídos por meio de coerção ideológica e não coerção física. Assim, a relação entre discurso e linguagem na constituição do o corpo e do sexo seriam fundamentais, haja vista ser o sexo significado e ressignificado a partir da hegemonia heterossexualidade compulsória, o que não significa que o corpo ou o sexo são meramente linguísticos ou discursivos, mas sim que a materialidade do corpo e a linguagem que o constitui não são opostas, mas são concretas na mesma medida.[39]

Outrossim, a partir do processo de interpelação e das relações entre discurso e linguagem na constituição do sexo, é possível compreender que o sexo é performativo, uma vez que sempre que ele é descrito, ele é também constituído, de forma a se fazer com que, ao se nascer "mulher", esse enunciado performativo obrigaria a estas determinadas normas de gênero e de sexo para se qualificar dentro da matriz heterossexual. Ou seja, denota que a feminilidade acaba por não ser uma escolha, mas sim uma citação forçada de uma norma.[40]

Destarte, isso seria justamente o que proporcionaria a subversão das normas, a conversão da abjeção e da exclusão das identidades generificadas e não sancionadas pela agência política. Assim, questiona-se: quem seriam os corpos que importam, em especial no contexto do abortamento?

Em conformidade com o pensamento de Butler, em uma matriz hegemônica heterossexual, os efeitos do poder criam vidas e corpos que merecem o luto, que importam e são lamentadas, de forma que as instituições antecipam o futuro desses corpos e se preocupam com a continuidade de suas vidas, tentam adiar o momento de sua morte. No entanto, à medida que algumas vidas são protegidas – quais sejam as dos fetos –, outras são abandonadas – como a das mulheres.[41]

Dessa maneira, esse enfoque feminista decolonial acerca da opressão feminina rompe com a ideia de que mulheres são um "grupo natural", de forma a ressaltar que fomos forçadas em nossos corpos e em nossas mentes a corresponder, sob todos os aspectos, à ideia de natureza

---

[38] BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los limites materiales y discursivos del sexo.** 2. Ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.
[39] Idem.
[40] Ibidem.
[41] Ibidem.

que foi para nós determinada. Diante disso, nenhum destino biológico, psicológico ou econômico determina a figura que a fêmea humana apresenta na sociedade: é a civilização como um todo que produz essa criatura descrita como feminina, impondo a nós determinados comportamentos e sujeições.[42]

2.2 AGENDA PÚBLICA, FEMINISMO E DIREITOS DAS MULHERES NA CONTEMPORANEIDADE

No que se refere à realidade brasileira, em especial no que se refere à questão do aborto, o feminismo decolonial encontra-se como primordial, tendo em vista que, ainda que as demais vertentes feministas tenham apresentado contribuições para os direitos das mulheres, a situação histórica do Brasil exige um olhar diferenciado, especialmente pelo avanço do neoliberalismo.[43]

Assim, com a abertura democrática, após o período de ditadura militar, bem como com a ascensão de movimentos sociais à política, culminando, nos anos 2000, na eleição do presidente Lula, do Partido dos Trabalhadores, a situação se complexificou localmente, uma vez que as políticas públicas neoliberais, em sua maioria, representavam direitos mínimos para determinada parcela da sociedade.[44]

Nesse contexto, nas palavras de Margareth Rago:

> "Não há como negar que políticas públicas desse tipo são conquistas feministas que as fortalecem economicamente, já que para muitas delas é a primeira vez que dispõem de algum dinheiro em suas mãos, e que, ao mesmo tempo, as fortalecem no plano subjetivo e emocional, possibilitando a resistência tanto aos processos normalizadores quanto à violência sexual e doméstica [...]. Também vale considerar que, para implementar esses programas, é necessário que se realizem trabalhos de base contínuos com a comunidade, envolvendo especialmente as mulheres, muitas das quais sindicalistas e líderes comunitárias, em que discussões e reflexões sobre a violência sexual e a opressão patriarcal abrem espaço para que reflitam sobre sua própria situação e instaurem novos olhares, mais positivos e libertadores, sobre si mesmas. Nessas experiências, novas formas de sociabilidade são estabelecidas entre as mulheres, que, no mesmo movimento, podem introduzir modos alternativos de subjetivação, inspirados no que Foucault denomina como "práticas da liberdade". Criam- se, assim, meios para que as mulheres possam enfrentar e resistir aos efeitos negativos do neoliberalismo, na medida em que surgem condições de emancipação do poder patriarcal e da cultura machista e misógina."[45]

---

[42] WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento Feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 83-94.
[43] PELEGRINI, Mauricio. Michel Foucault e a crítica feminista ao neoliberalismo. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.
[44] Idem.
[45] RAGO, Margareth. Neoliberalismo, subjetividades e resistências feministas. In: MARINHO, Cristiane Maria et al. (orgs.). **Michel Foucault**: ressonâncias contemporâneas. Curitiba: CRV, 2017b.

Diante disso, políticas feministas da subjetividade estão em constante criação e desenvolvimento, uma vez que as feministas levaram as mulheres a olharem para si mesmas, bem como a conhecerem e se preocuparem com seus corpos e subjetividades, de modo a criticar os processos normalizadores, a domesticação e o confinamento na esfera privada, bem assim como a noção de essência materna, que é retomada pelo neoliberalismo.[46]

Destarte, o feminismo encontra-se como uma ferramenta importante na crítica ao neoliberalismo, de forma que reconhecer a sua hegemonia na contemporaneidade e dar enfoque à sua dimensão subjetiva significa imaginar que as contracondutas passam pela invenção de um novo sujeito ético, que não seja constituído/a como empresário/a de si mesmo/a e nem promova a sociabilidade competitiva como forma única de convivência deslegitimando a concorrência neoliberal e a subjetividade-empresa.[47]

Nessa toada, pode-se afirmar que o golpe de 2016 encerrou esse ciclo iniciado com a Constituição de 1988, que se tratava de um período de democracia restrita com a implantação dessa agenda neoliberal no país.[48]

Desse modo, dentro desse contexto neoliberal, denota-se como os sujeitos femininos acabam sendo construídos por meio de práticas patriarcais e disciplinares, de maneira a serem dependentes de outros, bem como devem suprimir seus interesses e ambições, demonstrando qualidades de cuidado e proteção. Portanto, essa concepção liberal masculinista do sujeito como um ser independente, autointeressado e econômico acabou por caracterizar, também, o sujeito feminino nas últimas décadas não por conta do feminismo, mas sim pelo neoliberalismo.[49]

Assim, considerando a existência desse poder intrínseco na sociedade, onde existirem essas relações de poder também existirão resistências de grupos historicamente reprimidos pelas forças estatais e que sempre estiveram em desvantagem econômica e social, destacando-se, aqui, a união das mulheres em diversos momentos no âmbito do exercício do atual Presidente da República, cujo viés é marcadamente misógino e antifeminista.[50]

---

[46] RAGO, Margareth. Foucault, o neoliberalismo e as insurreições feministas. In: RAGO, Margareth; GALLO, Silvio (orgs.). **Michel Foucault e as insurreições:** É inútil revoltar-se?. São Paulo: CNPq/CAPES/FAPESP/Intermeios, 2017a.

[47] PELEGRINI, Mauricio. Michel Foucault e a crítica feminista ao neoliberalismo. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

[48] MARIA, Fhoutine; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

[49] OKSALA, Johanna. O sujeito neoliberal do feminismo. In: RAGO, M.; PELEGRINI, M.. **Neoliberalismo, Feminismos e Contra-condutas:** perspectivas foucaultianas. p. 116-138.

[50] MARIA, Fhoutine; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

Portanto, essa política de controle estatal dos corpos femininos através do exercício do biopoder – fazer viver e deixar morrer para, então, possibilitar cenários que favoreçam a utilização e criação de ferramentas destinadas ao exercício do necropoder.[51]

Nesse sentido de retrocesso, destaca-se o PL n. 5435/2020, denominado "Estatuto da Gestante", de autoria do senador Eduardo Girão (Podemos), o qual não traz políticas públicas e outros mecanismos que garantam os direitos das mulheres grávidas, mas sim pretende restringir e violar os direitos das mulheres, no âmbito especialmente da saúde sexual e reprodutiva, ao considerar o "direito à vida desde a concepção". Acaso aprovado, o direito ao aborto legal no país, seria considerado crime.[52]

Como exemplo de resistência, observa-se que projeto foi criticado por entidades e fóruns de defesa dos direitos das mulheres. De acordo com a Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto, a proteção dos direitos de gestantes já está prevista e afirmada na Política de Atenção Integral à Saúde das Mulheres, na Política de Atenção à Saúde da População Negra, na legislação sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) e em várias normas técnicas do Ministério da Saúde.[53]

Assim, feita a presente ressalva, denota-se que o feminismo decolonial possui uma forte ênfase no terreno, em uma intersubjetividade historicizada, encarnada, de modo que se verifica que decolonizar o gênero encontra-se necessariamente uma práxis justamente ao se decretar uma crítica da opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada, visando uma transformação vivida do social.[54]

Diante disso, nas palavras de María Lugones:

> "a decolonização do gênero localiza quem teoriza em meio a pessoas, em uma compreensão histórica, subjetiva/intersubjetiva da relação oprimir/resistir na intersecção de sistemas complexos de opressão. Em grande medida, tem que estar de acordo com as subjetividades e intersubjetividades que parcialmente constroem e são construídas "pela situação". Deve incluir "aprender" sobre povos. Além disso, o feminismo não fornece apenas uma narrativa da opressão de mulheres."[55]

Dessa maneira, ao se constatar que, desagregando opressões também se desagregam- as fontes subjetivas/intersubjetivas de agenciamento das mulheres colonizadas, pode-se observar

---

[51] VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. Convenção de Belém do Pará: fragmentos para descolonização de corpos femininos. In: **Violências e resistências:** estudos de gênero, raça e sexualidade. Org., Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina: EDUFPI, 2020.

[52] **PL 5435:** um dos maiores retrocesso aos direitos das mulheres. Disponível em: https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/pL-5435-um-dos-maiores-retrocesso-aos-direitos-das-mulheres1. Acesso em 15 de outubro de 2021.

[53] Idem.

[54] LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tábula Rasa, Bogotá, n. 93: 73-101, jul.-dez., 2008, p. 75-101.

[55] Idem.

uma possibilidade de superar a colonialidade do gênero através do denominado "feminismo decolonial", permitindo, assim, compreender a opressão como uma interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados.[56]

Outrossim, deve-se focar naquela(e) que resiste situada(o) na diferença colonial, de modo a se constatar a existente dicotomia hierárquica homem/mulher para os coloniais europeus conjuntamente das(os) colonizadas(os) não gendradas(os), constituindo a subjetificação das(os) colonizadas(os).[57]

Desse modo, ao se deter do enfoque do feminismo decolonial, deve-se perceber essa diferença, bem como resistir ao próprio hábito epistemológico de apagá-la, compreendendo sujeitos e enfatizando a subjetividade ativa, na medida em que se busca o lócus fraturado que resiste à colonialidade do gênero no ponto de partida da coalizão.[58]

Essa colonialidade do gênero, por sua vez, pode ser constituída como exercícios de poder concretos, intrincadamente relacionados, a exemplo da política de criminalização/demonização do abortamento e de não assistência a sua realização de modo seguro e legalizado.

Por meio disso e desse intrínseco controle dos corpos que se subjugam mulheres, construindo-as como tipos particulares de sujeitos, com práticas disciplinares diretas e indiretas, não simplesmente retirando o poder destas. Assim, estas mesmas se encontram explicitamente coagidas a adotas práticas disciplinares, internalizando determinados hábitos normativos, o que torna parte de sua identidade de gênero, como um plano de "docilização" das mulheres.[59]

Dessa forma, pode-se, contemporaneamente, identificar a intensificação dos mecanismos disciplinares de vigilância e normalização que existem na sociedade, em especial no que concerne aos corpos femininos, de modo a fazer com que as mulheres renunciem ao seu autointeresse.[60]

Logo, os principais desafios atuais encontram-se justamente em torno da sexualidade, haja vista constituir um campo de práticas e de discursos submetidos à ação reguladora ou corretora de normas em diversos âmbitos, de modo a designar a forma de identidade possível para um sujeito, como um discurso de censura.[61]

---

[56] LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tábula Rasa, Bogotá, n. 93: 73-101, jul.-dez., 2008, p. 75-101.
[57] Idem.
[58] Ibidem.
[59] OKSALA, Johanna. O sujeito neoliberal do feminismo. In: RAGO, M.; PELEGRINI, M.. **Neoliberalismo, Feminismos e Contra-condutas:** perspectivas foucaultianas. p. 116-138.
[60] Idem.
[61] SABOT, Philippe. Sexualidade, identidade, verdade. In: FONSECA, A. M. C.; GALANTIN, D. V.; RIBAS, T. F. (Org). **Políticas não identitárias.** São Paulo: Entremeios, 2017, p. 65- 76.

Destarte, novamente na esfera brasileira, a violência que se alastra tem o rosto de mulheres majoritariamente pobres e negras, de forma a cada vez mais mulheres serem subjugadas e, muitas vezes, ou criminalizadas pelo ato do abortamento, como também, tendo em vista a falta de assistência para que o procedimento seja feito na legalidade, estas mulheres acabam por morrer baseadas na seletividade de gênero.[62]

Diante disso, observa-se que o ódio em relação às mulheres ainda é uma marca indelével em sociedades como a brasileira, de forma a prosperar na medida em que é incentivado pelo discurso que hoje avança do centro do Planalto até os rincões deste nosso imenso país. A misoginia, compreendida como a repulsa, o desprezo ou o ódio contra às mulheres, portanto, é uma forma de aversão diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher.[63]

Assim, aduz-se que o direito é um campo de disputas estrategicamente útil às mulheres, de modo a ser necessária a construção de um programa de direito penal mínimo sustentado nos direitos fundamentais exclusivos das mulheres, especialmente quanto aos direitos reprodutivos e à violência de gênero, de modo a compreender um direito fundamental exclusivo das mulheres, no mesmo sentido do direito à autodeterminação, no que concerne ao aborto.[64]

Dessa maneira, como explica Soraia Mendes, "o momento de demonstrar que a existência de subjetividades, diferentemente do mero reducionismo punitivista, reflete a emergência de vozes silenciadas por epistemologias colonizadoras que tão só na aparência preservam garantias".[65]

Nesse ínterim, conforme Aníbal Quijano[66], verifica-se que na América Latina o fim do colonialismo não significou o fim da colonialidade, o que é corroborado por Natália Damázio[67], a qual aponta que a própria compreensão de modernidade foi fundada na expropriação cultural das populações colonizadas, pela repressão e pelo aniquilamento, de "suas formas de produção de conhecimento, simultaneamente forçando-as a aprender parcialmente a cultura dos dominadores, no limite do que fosse útil para a reprodução da relação de dominação".

---

[62] MENDES, Soraia. Os rumos epistemológicos da criminologia e do processo penal feminista a partir de um ponto de vista interseccional e decolonial. In: MAGNO, P. C.; PASSOS, R. G. (Org.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2020, p. 145-155.
[63] Idem.
[64] Ibidem.
[65] Ibidem.
[66] QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.
[67] FERREIRA, Natália Damázio Pinto. **A Necropolítica Masculinista das Prisões:** Uma Análise do Litígio Estratégico Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Desse modo, seria nesse contexto que se ocorreria o aprofundamento da formação de subjetividades que mantiveram a hierarquia e o poder coloniais vivos, sem que se nomeasse ou percebesse expressamente sua manutenção.[68] [69]

Dessa forma, nessa esfera da colonialidade, verifica-se, conforme já exposto, esse controle no âmbito político institucional, o qual se materializa em forma de biopolítica ou necropolítica, ou seja, essa política de fazer matar, o que é perpetuado por determinados instrumentos normativos de controle de corpos através do necropoder. Assim, as mulheres estariam à mercê de uma vontade soberana: decisões administrativas (políticas públicas) ou judiciais (sentenças).[70]

Ademais, a apropriação do corpo feminino pelo Estado ocorre principalmente em ambientes reservados e controlados pela imposição de regras sociais estigmatizantes, a exemplo da necessidade exposição da mulher na polícia e na justiça – dentre outras áreas – e necessidade de comprovar a violação, tendo, por vezes, a sua palavra duvidada.[71]

Outrossim, o campo da violência contra a mulher, em especial no que se refere ao abortamento, é controlado por um poder soberano que assume ora matiz disciplinar, no instante em que edita comandos normativos, quando adota decisões políticas e judiciais, seja na implementação de políticas públicas, seja no momento da aplicação da lei pelo magistrado.[72]

Portanto, novamente faz-se a ressalva de que "partindo do pressuposto de que o fim do colonialismo não significou o fim da colonialidade[73] e levando-se em conta os efeitos da colonização para a construção e significação do gênero no contexto latino americano"[74], propõe-se uma análise do gênero como uma categoria decolonial para examinar o gênero e a raça/etnia de forma conjunta e avaliar como o sistema moderno colonial de gênero engendra o

---

[68] FERREIRA, Natália Damázio Pinto. **A Necropolítica Masculinista das Prisões:** Uma Análise do Litígio Estratégico Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

[69] MENDES, Soraia. Os rumos epistemológicos da criminologia e do processo penal feminista a partir de um ponto de vista interseccional e decolonial. In: MAGNO, P. C.; PASSOS, R. G. (Org.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2020, p. 145-155.

[70] VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. Convenção de Belém do Pará: fragmentos para descolonização de corpos femininos. In: **Violências e resistências:** estudos de gênero, raça e sexualidade. Org., Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina: EDUFPI, 2020.

[71] Idem.

[72] Ibidem.

[73] QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESE, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

[74] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

sistema de criminalização das mulheres no Brasil, especialmente no que se refere ao fenômeno do abortamento.[75]

3 DIREITO E GÊNERO NA ÓTICA JUDICIAL

> *"Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres."*
> *(Maya Angelou)*

Primeiramente, observa-se a importância da perspectiva de gênero na análise jurídica no que concerne à temática do aborto, de modo a ser imprescindível que medidas que tendam à igualdade de gênero sejam utilizadas, evitando quesitos discriminatórios. Isso ocorre pelo fato de que a busca da solução mais acertada ao caso concreto aplicada a processos judiciais que envolvam a condição da mulher exige de todos os atores jurídicos e não jurídicos um conhecimento profundo das questões de gênero.[76]

Para além disso, imperioso se faz dominar o manejo dos instrumentos destinados a anular, ou pelo menos amenizar, injustiças, discriminações, preconceitos e estereótipos que vicejam na sociedade em relação às mulheres.[77] Para tanto, torna-se necessário, entre outras coisas, julgar com perspectiva de gênero, que, como bem elucida a Suprema Corte de Justicia de La Nación do México:

> "Implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade."[78]

Diante dessa temática, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), por meio da Comissão Ajufe Mulheres (instituída pela Portaria n. 05/17), elaborou em 2020 o documento

---

[75] LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, v. 22, n. 3, set.-dez, 2014.
[76] BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.
[77] Idem.
[78] BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2021.

denominado "Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário", segundo o qual:

> "julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres."[79]

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também no mesmo ano de 2020, confeccionou a Recomendação n. 79, dirigida aos Tribunais de Justiça dos estados, no sentido de que fosse realizada "capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura", de forma que, ainda que seja aplicado a casos envolvendo a Lei Maria da Penha, essa perspectiva de gênero pode ser aplicada a qualquer processo que concerna à temática.[80]

Em que pese essas ações advindas do Poder Judiciário, a pesquisa "O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres", elaborada pelo IPEA/CNJ, no ano de 2019, aponta que em relação ao papel mais efetivo das/os participantes do Poder Judiciário no que tange, inclusive, à promoção de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, subsiste em uma inequívoca resistência de parte das/os magistradas/os.[81] [82]

Essa constatação encontra amparo, especialmente quando se trata de questões concernentes ao aborto, haja vista a sua necessidade de se levar em conta a perspectiva de gênero, estando, portanto, bem distante de uma atuação neutra quanto à temática.

Ressalta-se, inclusive, que essa previsão de não neutralidade encontra-se em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção para

---

[79] ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_GÊNERO_2020.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

[80] BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.

[81] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

[82] BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher (Cedaw), a qual, em seu artigo 4º, estabelece que:

> "1) Medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerarão discriminação;
> 2) De nenhuma maneira a utilização de tais medidas especiais implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais;
> 3) Essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento forem alcançados."[83]

Assim, contemporaneamente observa-se que nem toda discriminação é proibida ou desvaliosa para o ordenamento jurídico, como a "discriminação" positiva encontrada na Lei Maria da Penha, de modo a constituir em um critério de equiparação desigual igualitário, bem como representar uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleramento da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, já que o alcance da lei é limitado.[84]

Destarte, ao se "tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual", existe o reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida igual equivalente aos que gozam de vantagem, sejam elas quais forem, de forma que daí se origina a necessidade da chamada discriminação positiva ou de ações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, porém vazio, de igualdade, com o objetivo de mitigar os efeitos das discriminações que heranças de costumes passados insistem em manter no presente, sem nenhum argumento ético que as justifiquem.[85]

Outrossim, ressalta-se que a supracitada Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher (Cedaw) estabelece expressamente as seguintes obrigações:

> "Todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional. A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que

---

[83] BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 setembro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

[84] BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.

[85] BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.

> constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva".[86]

Desse modo, há a recomendação de que haja a implementação de diversas medidas preventivas concernentes ao âmbito da violência contra as mulheres, ao se incluir a obrigação de "fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário (...) para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres".[87]

Diante disso, nos casos de aborto o Poder Judiciário (como também todo o Sistema de Justiça) é chamado para uma atuação específica, efetiva e abrangente, uma vez que as circunstâncias que necessitam ser percebidas e valoradas negativamente e nessa condição explicitadas são: dominação, discriminação, menosprezo, ódio, despeito, represália, opressão, subjugação, sexismo, misoginia, violência reiterada, desumanização, hierarquização, ofensa à dignidade da pessoa humana, restrição de direitos, possessividade, controle etc.[88]

Assim, ainda existe um longo caminho para que se possa alcançar o direito à igualdade no tocante à temática, de forma que a postura da/o magistrada/o de julgar com perspectiva de gênero não significa que a(o) juiz(a) não tenha a capacidade de chegar a uma decisão materialmente justa, mas sim que há a exigência de que, no momento do julgamento, ocorra: a) mais atenção às minudências e circunstâncias dos fatos; b) uma escuta mais qualificada em relação aos sujeitos do processo; c) um conhecimento amplo e profundo das características especiais que envolvem à temática de gênero, aqui incluído a violência contra a mulher, em todas as suas nuances; d) não se permitir ser ator e reprodutor (seja magistrada ou magistrado) de uma cultura que permanece enredando a mulher em papéis que as diminui, discrimina e violenta.[89]

Dessa maneira, ainda que não seja fácil, imperioso se faz que o papel da/o magistrada/o seja realizado com consciência, sensibilidade e muita vigilância, especialmente no que tange

---

[86] BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 setembro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

87 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação geral n. 35** (sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher). Comitê CEDAW, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2021.

[88] BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.

[89] Idem.

aos seus próprios valores e aos valores trazidos por aqueles que participam do processo, o que não significará que esta/e será tendenciosa/o, uma vez que deve haver seu comprometimento com os julgamentos envolvendo perspectiva de gênero, de modo que o primeiro compromisso deve ser com os fatos, analisando minuciosa e atentamente as provas colhidas, com vistas a encontrar a verdade material, além de não se parametrizar com pré-julgamentos.[90]

Diante disso, o caminho para promover uma cultura não sexista, antidiscriminatória e de promoção da igualdade ainda é bastante longo e somente se chegará ao seu destino com esforços conjuntos do sistema de Justiça, dos poderes instituídos e de toda a sociedade, de forma que julgar com perspectiva de gênero representa, sem dúvida, um desses importantes e necessários esforços.[91]

3.1 DIREITO E DISCURSOS JUDICIAIS: ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Dessa forma, conforme já exarado, faz-se necessário o desenvolvimento de uma metodologia para análise jurídica sob uma perspectiva de gênero, de modo a democratizá-lo. Para tanto, Alda Facio realizou propostas de enquadramentos que permitissem a emancipação das mulheres, de forma que a análise que se realizasse em seis passos, que consistiriam na identificação no texto (ou na decisão judicial, política pública, etc) de quais os estereótipos relacionados às mulheres, bem como quais as formas de sexismo que estariam presentes no texto.[92] [93]

Assim, ela apresenta cinco pressupostos para fundamentar sua metodologia. Por primeiro, verifica-se a a existência de inúmeras discriminações contra as mulheres, comprovadas por inúmeros estudos científicos e reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Diante disso, foi auferida definição do conceito de discriminação contra a mulher, segundo a qual consistiria "em qualquer ato ou omissão que tenha por objeto ou por

---

[90] BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.
[91] Idem.
[92] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[93] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

resultado o descumprimento dos direitos humanos das mulheres, em qualquer esfera de sua vida".[94]

Dessa forma, para além de essa definição ser o segundo pressuposto fundamentador, ela também possui por consequência o fato de que as discriminações não necessariamente seriam sempre intencionais, bastando que resultassem na violação dos direitos das mulheres, de um modo geral.[95]

Por conseguinte, como terceiro pressuposto identifica-se a "existência de uma crença na superioridade do gênero masculino sobre o feminino, que resulta em privilégios para os homens e mantém as mulheres a serviço destes, sendo levadas a acreditar que essa é sua função natural", de forma que se denomina essa ideia como "sexismo", asseverando-se que este acaba por permear todos os âmbitos da vida e das relações humanas.[96]

Destarte, afirma-se que as mulheres, convencidas de sua própria inferioridade, ajudam a apoiar este sistema e que, portanto, falta a elas uma "consciência de gênero", ou seja, uma consciência sobre a desigualdade deste sistema.[97]

Assim, afirma-se que esta consciência de gênero traz implícitas todas as categorias às quais as mulheres podem pertencer, como classe, raça, idade, orientação sexual, de modo que ainda que se alegue que as análises com perspectiva de gênero em geral tragam implícitas tais categorias, o feminismo negro, por exemplo, desde a década de 60 tece críticas ao feminismo branco por utilizar a categoria "gênero" como única dimensão de suas análises, o que parte do princípio errôneo de que todas as mulheres teriam uma identidade homogênea, baseada na experiência das mulheres brancas de classe média.[98]

Dessa maneira, cumpre ressaltar a noção de interseccionalidade, a qual afirma que, majoritariamente, as análises sobre discriminação se baseiam na noção de que esta consiste no tratamento desigual de todo um grupo de pessoas, e que este grupo de pessoas seria totalmente homogêneo. Ou seja, é a ideia de que quando uma pessoa discrimina, ela discrimina todos os

---

[94] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[95] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.
[96] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[97] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.
[98] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.

membros de um grupo de maneira exatamente igual, de modo que qualquer diferença de tratamento em relação a alguns membros deste grupo significaria ou que estes não estão sendo discriminados, pelo menos não pela característica em comum que têm com aquele grupo.[99] [100]

Dessa forma, essa ideia baseia-se no fato de que teria uma forma "pura"de discriminação que consistiria na discriminação contra pessoas que, tirando aquela única característica, seriam privilegiadas, de modo que de acordo com este tipo de análise, a discriminação baseada no gênero seria aquela que se baseia apenas e tão somente no gênero, ou seja, seria aquela dirigida a pessoas que são subordinadas apenas e tão somente por seu gênero, no caso, as mulheres brancas, de classe média ou alta, heterossexuais, cisgêneras, etc.[101] [102]

Contudo, esse tipo de análise acaba por invisibilizar as discriminações praticadas contra pessoas que são discriminadas por mais de uma categoria, haja vista que só será reconhecida a discriminação contra elas quando esta for igual a das pessoas que só assim seriam por uma categoria. Ou seja, as mulheres negras, por exemplo, só teriam como reconhecidas as discriminações que sofrem quando estas se assemelharem à de mulheres brancas ou de homens negros.[103]

Isso, portanto, é extremamente problemático, tendo em vista que as experiências das pessoas que se encontram em mais de uma categoria subordinada são híbridas, uma vez que uma categoria influencia na outra, não sendo suficiente apenas adicionar as conclusões sobre discriminação de uma categoria às conclusões sobre discriminação de outra. No caso das mulheres negras, por exemplo, não é suficiente somar as análises sobre sexismo e racismo se estas se pretenderem ser "análises puras", pois elas enfrentam o racismo e o machismo enquanto mulheres negras, com machismos e racismos específicos direcionados a elas.[104] [105]

Na sequência, no entendimento de Sueli Carneiro, o eixo raça produz uma hierarquia de gênero, criando tanto uma "identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a

---

[99] CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago, 1989.
[100] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[101] Idem.
[102] CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago, 1989.
[103] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[104] CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago, 1989.
[105] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.

masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante".[106]

Desse modo, explica-se que isso significa, para a mulher negra, que para alcançar o mesmo nível de desigualdade enfrentado por mulheres brancas em relação a homens brancos, é necessária uma enorme mobilidade social, visto que os homens negros (em relação a quem elas se encontram em posição de subordinação por conta do gênero) encontram-se em geral abaixo das mulheres brancas nos indicadores sociais.[107]

Diante disso, essa "consciência de gênero" afirmada por Facio deve, portanto, levar em conta a intersecção da categoria gênero com as demais categorias em que as mulheres se encaixam, levando em conta, portanto, que cada intersecção levará a discriminações distintas e específicas.[108]

Por conseguinte, no que concerne ao quarto pressuposto afirmado por Facio, este é o pressuposto de que o sexismo (ou seja, a subordinação das mulheres) não se deve à "natureza", e sim, se deve a uma estrutura de atribuição de significações diferenciais de gênero, que significa as mulheres como subordinadas. Ou seja, nos termos de Judith Butler, "menos vidas".[109]

Assim, Facio afirma que isto determina consequências materiais desvantajosas para mulheres e, por isso, defende que as análises do fenômeno legal busquem identificar não apenas os resultados produzidos para cada gênero, mas especificamente os resultados produzidos para as mulheres.[110] [111]

Destarte, esse tipo de análise visa apreender o objeto analisado de forma mais completa, visto que tem que levar em conta não apenas a realidade das mulheres, mas também a dos homens, uma vez que para se analisar a perspectiva do subordinado também é necessário analisar a perspectiva do dominante.[112]

---

[106] CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados vol. 17, n° 49. São Paulo, Set/Dez 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103- 40142003000300008>. Acesso em 21 de outubro de 2021.
[107] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[108] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[109] Idem.
[110] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.
[111] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[112] Idem.

Ademais, uma vez que Facio defende que não existe um "sujeito-mulher-universal" que seria o parâmetro para todas, isso significa reconhecer que também não existe um "sujeito-homem-universal", de modo a implicar no rompimento da maneira dicotômica de pensar o mundo em termos de "parâmetro" e "outro", permitindo-se realizar uma análise mais complexa e aberta a mais perspectivas.[113]

Por fim, o último pressuposto da análise de Facio é de que o Direito é androcêntrico, ou seja, toma-se o masculino como referencial de ser humano para basear as leis e decisões judiciais. Diante disso, levando-se em conta as afirmações anteriores de Facio, bem como as críticas de Smart à noção de que "o Direito é masculino", ainda se acrescenta que o referencial de ser humano não é só masculino, mas também branco, ocidental, entre tantos outros, e assim gera diferentes efeitos para as pessoas diferentemente distribuídas nessas categorias.[114]

Em suma, Facio parte dos pressupostos de que (i) as mulheres são discriminadas a partir de uma estrutura que as subordina por seu gênero e pelas outras categorias em que se encaixem; (ii) a discriminação contra as mulheres é qualquer ato que tenha intenção ou resultado de violar seus direitos; e (iii) o Direito também opera dentro desta estrutura de dominação e subordinação.[115]

Dessa forma, ela delineia sua metodologia para análise do Direito com perspectiva de gênero, de modo que seja possível disputar seus significados. O primeiro passo para esse exame, portanto, consiste justamente no fato de que a pessoa que irá analisar deverá tomar consciência do sexismo e das consequências deste na vida social, permitindo-se ampliar as percepções e desconstruir as significações de gênero vigentes.[116]

O segundo passo, por seu turno, consiste em aprofundar a compreensão do que é sexismo e como ele se manifesta, notadamente no direito, de modo a primeiramente identificar alguns de seus componentes, tais quais o androcentrismo, a generalização ou especificação

---

[113] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.
[114] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[115] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.
[116] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.

excessivas, a insensibilidade de gênero, o duplo parâmetro, o dever ser de cada sexo, a dicotomia sexual e o familismo.[117] [118]

O terceiro passo, por sua vez, consiste em identificar qual mulher a lei está contemplando como "o outro" do paradigma masculino, e quais os efeitos disso nas mulheres de diferentes grupos, raças, classe, orientação sexual, etc. O motivo para isso encontra-se no fato de que, da mesma maneira que não podemos tomar os homens como o padrão da humanidade, também não podemos tomar apenas um tipo de mulher como considerada parâmetro para todas as mulheres.[119]

Por conseguinte, o quarto passo consiste em buscar qual concepção ou estereótipo de "mulher" (ou de "homem") que baseia o texto, para encontrar soluções para a exclusão, e não institucionalizar a desigualdade.[120]

Outrossim, na visão de Cook e Cusack, para identificar estereótipos presentes nas normas, é preciso tentar identificar quais as suposições feitas sobre as mulheres ou homens,

---

[117] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

[118] A autora define o *androcentrismo* como a adoção da perspectiva masculina como se fosse universal, aplicável a todos os seres humanos. Geralmente, oculta-se o fato de que se fala da experiência masculina, pintando-a com cores universais, como se fosse a única experiência relevante. Nesses casos, quando se faz uma análise ou estudo da população feminina, é apenas dentro das necessidades masculinas. Duas formas extremas de androcentrismo são a misoginia (ódio ao feminino) e a ginopia (apagamento da experiência feminina). Para identificar o androcentrismo, Facio afirma que se deve realizar uma série de perguntas, tais como: no texto só aparece o masculino? Usa-se "homem" como sinônimo de humano? Quem é o paradigma do texto? De quem são as necessidades que o texto busca preencher? O texto se pretende "neutro"? Que valores promove? Quantas páginas dedica à experiência feminina? A experiência feminina e a masculina têm igual importância? A *generalização excessiva* ocorre quando um estudo só analisa a conduta do sexo masculino e apresenta os resultados como válidos para ambos os sexos. A *especificidade excessiva* ocorre quando se apresenta um comportamento humano como sendo específico de um dos sexos (por exemplo, falar da necessidade infantil de cuidado *materno*, quando na verdade, as crianças precisam de cuidados de ambos os pais). Esta forma de sexismo se resolve especificando o sexo utilizado para o estudo, ou utilizando uma linguagem que inclua ambos os sexos, mas não só: o gênero feminino deve estar presente no conteúdo, e devem ser especificados os diferentes efeitos para cada gênero, não bastando só usar a linguagem inclusiva. A *insensibilidade de gênero* se apresenta quando se ignora o gênero como uma variável socialmente importante ou válida, ignorando-se as condições diferenciais impostas a cada um. Esta forma de sexismo se resolve levando-se em conta, na análise, a estrutura de desigualdade entre homens e mulheres, os papeis desempenhados por cada gênero, a valoração de cada um, a autoestima, as horas trabalhadas, etc. Por sua vez, o *duplo parâmetro* trata da valoração diferente de situações ou comportamentos idênticos, baseados na dicotomia sexual. Neste caso, se elimina o duplo parâmetro através de uma análise que leve em conta as reais diferenças entre os sexos, e que se pergunte se está partindo de estereótipos de gênero. O *dever de cada sexo* consiste nos papeis de gênero, ou seja, na ideia de que há características ou comportamentos adequados para cada gênero. Para eliminar este tipo de sexismo, deve-se perguntar se está partindo de um estereótipo de gênero ligado ao comportamento dos gêneros. A *dicotomia sexual* consiste em tratar os gêneros como se fossem diametralmente opostos, e sem características semelhantes. Por fim, o *familismo* consiste na identificação das mulheres como mulher-mãe ou mulher-família, e não como mulher-pessoa. Em outras palavras, é a consideração das mulheres apenas como reprodutoras da espécie ou responsáveis pelo cuidado com a família, e não como seres humanos com necessidades próprias.

[119] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.

[120] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

sobre suas características ou atributos, bem como papeis ou prescrições de comportamentos atribuídos com base no gênero. Em seguida, é preciso estudar seu contexto no Direito, ou seja, compreender se o Estado legitima ou institucionaliza aquele estereótipo, ou outros conexos a ele, através de suas leis ou práticas. No caso da violência contra as mulheres, por exemplo, isto significa compreender se o Estado legitima a violência contra as mulheres a partir do estereótipo de que esta violência é de menor importância e de que este tipo de violência é natural.[121]

Essa constatação ocorre a partir da investigação de como o Estado responde juridicamente a esta violência, observando-se, por exemplo, se adota medidas adequadas para a eliminação de estereótipos de gênero nos meios de comunicação, se adota medidas de resposta jurídica eficientes para a prevenção e eliminação de determinada violência e/ou se empenha recursos orçamentários suficientes para combatê-la.[122]

Assim, depois de nomeado o estereótipo e exposto seu contexto, é necessário explicitar os prejuízos que causa, de forma que para descobrir os prejuízos causados por um estereótipo, de gênero específico, é possível perguntar se, com base no gênero, ele causa a negação de algum benefício, se impõe alguma carga excessiva, ou causa desvalorização ou marginalização.[123]

Diante disso, Facio afirma que, ao se identificar os estereótipos presentes nas normas, deve-se procurar entender o porquê de certos textos dedicarem uma proteção especial às mulheres: existe uma diferença ideológica entre proteger as mulheres porque são seres frágeis e débeis, o "outro" do paradigma masculino de ser humano, ou proteger as mulheres por entender que são subordinadas na estrutura de gênero, e assim a proteção especial serviria para compensar essa desigualdade. [124]

Esta questão, ressalta-se, foi nomeada como "o dilema da diferença" por Martha Minow a partir de perguntas como: "como seria possível garantir um tratamento especial para as mulheres sem cairmos em novas dicotomias, hierarquias ou essencialismos e, assim, reproduzirmos os efeitos negativos da diferença?".[125]

---

[121] COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereotipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamilia, 2010.

[122] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.

[123] COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereotipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamilia, 2010.

[124] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

[125] SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão preto – USP, 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt- br.php>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

Explica-se, portanto, que o dilema da diferença se baseia em três falsos pressupostos: a ideia de que a diferença é intrínseca aos sujeitos (quando na verdade ela é relacional, ou seja, produzida em relação a um referencial tido como normal), o uso de normas referenciais não declaradas (ou seja, não se explicita o que se considera "normal"), e a ideia de imparcialidade (na qual o julgador ou julgadora desconsidera qualquer perspectiva que não seja a sua, pois somente a sua seria imparcial).[126]

Ou seja, existe um tipo de pessoa significado como "normal" (ou "vida"), em oposição ao qual serão construídos os outros, significados como "anormais", gerando um tratamento diferencial e nocivo a estes, de forma que ao tentar alterar estas significações para incluir estes últimos tipos de pessoas dentro do que se entende por "normal", necessita-se cuidar para que um tratamento especial (que busque corrigir as consequências de ser tratado como "anormal") não implique em uma nova significação que não se inclua no referencial de "normal".[127]

Destarte, no caso das mulheres, é cuidar para oferecer-lhes um tratamento "especial" de modo a enfrentar a violência contra elas sem significá-las como "naturalmente frágeis e necessitadas de proteção especial".[128]

Assim, é possível enfrentar o "dilema da diferença" a partir da análise de cada caso concreto, buscando-se compreender se o tratamento diferente para aquele determinado grupo tem efeitos remediadores da desigualdade, ou se os estigmatiza e promove ainda mais diferenças. Para isso, é preciso considerar o ponto de vista daquele determinado grupo (sem, contudo, tomá-lo como verdade absoluta ou negar a pluralidade de pontos de vista dentro de um mesmo grupo), e evitar a falsa imparcialidade.[129]

Na sequência, o quinto passo da análise de Facio consiste em examinar o texto levando em conta os três componentes do fenômeno legal. Assim, isso significa analisar a letra da lei, os hábitos e comportamentos dos aplicadores da lei, e os costumes, tradições e crenças das

---

[126] SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão preto – USP, 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt- br.php>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

[127] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.

[128] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

[129] SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão preto – USP, 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt- br.php>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

pessoas em geral, de modo a possibilitar o entendimento de se aquela norma tem por resultado a discriminação das mulheres, ou não.[130]

Dessa forma, propõe-se que as pessoas que tenham tomado consciência do sexismo, após fazer essa primeira análise, alvitrem novas redações às normas, de maneira a chegar numa igualdade real, para que, assim, a alteração do componente formal normativo pudesse alterar o componente político-cultural da forma desejada.[131]

Por fim, o sexto passo consiste em coletivizar a análise, não apenas para que seja enriquecida por mulheres (e homens conscientes) de vários setores, mas também para continuar o processo de conscientização sobre a opressão de gênero, de forma que quanto mais a sociedade tomar ciência acerca das estruturas de gênero, mais o texto tem garantia de não ser excludente de um grupo de mulheres.[132] [133]

Portanto, a partir desta metodologia, é possível analisar o Direito em seus três componentes de acordo com uma perspectiva de gênero que permita identificar discriminações contra as mulheres e, a partir desta identificação, propor novas significações que levem a um enquadramento igualitário.[134]

3.2 PROTOCOLOS PARA JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Primeiramente, verifica-se a criação de um Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 2021, e complementado pela Portaria n. 116, de 12 de abril de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça, o qual foi formado com o objetivo de elaborar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Assim, conforme já exarado, as lentes de gênero na interpretação do direito vêm sendo utilizadas há bastante tempo, e de modo especial, após a promulgação da Lei Maria da Penha, e com as iniciativas adotadas com o propósito de garantir a sua aplicação, dentre outros casos nos quais haja a necessidade de se julgar com a perspectiva de gênero, a exemplo dos casos de aborto.

---

[130] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[131] Idem.
[132] FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.
[133] MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.
[134] Idem.

Diante disso, foram instituídas coordenadorias atinentes, especificamente, à temática da violência contra a mulher nos tribunais de justiça, para melhor implementação e funcionalidade das unidades judiciais com essa competência, o que poderia vir a incrementar o diálogo público para melhoria dos serviços da rede de atendimento quando dessas intercorrências.[135]

Desse modo, avança-se, ao menos em pequena escala, na direção do reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, bem como produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas diversas áreas do direito.[136]

Destarte, cada vez mais se faz a necessidade de que a magistratura brasileira, conjuntamente de outros sujeitos processuais, incorpore em suas práticas medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas.

Portanto, o protocolo é uma proposta que segue o discurso de garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida (art. 5º, XXXV, CF), bem como estabelece campo processual e procedimental sedimentados pelos discursos presentes em outros protocolos categorizados no âmbito internacional, de forma a se objetivar, primordialmente, o alcance na superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários.[137]

Dessa forma, o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo, de modo que, desde o primeiro contato, faz-se necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido, não se cuidando apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo.[138]

É preciso, dessa maneira, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado. Assim, existem algumas temáticas que já estão enquadradas como potencialmente problemáticas no tocante à desigualdade de gênero, a exemplo daqueles que envolvam diretamente violência contra a mulher ou ações trabalhistas nas quais pedidos se fundamentam em pontos como licença maternidade, assédio sexual ou direitos previdenciários.[139]

---

[135] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[136] Idem.
[137] Ibidem.
[138] Ibidem.
[139] Ibidem.

Contudo, nem todas as situações apresentam questões de gênero de forma autoevidente, haja vista que a desigualdade nesse quesito pode permear as mais diversas áreas e controvérsias e, por isso, recomenda-se que a julgadora e o julgador se atenham à situação concreta, mesmo em casos que pareçam "neutros" acerca dessa temática, uma vez que esse olhar atento é o que poderá permitir a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas em um conflito.[140]

Nesse primeiro momento, portanto, nos termos da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, é necessário que a/o julgador/a se pergunte: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada, dessa forma, por meio de um olhar atento ao contexto.

Diante disso, o primeiro quesito que se verifica importante em um julgamento são as questões que extrapolam os autos, como no tratamento das partes envolvidas, sejam elas advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes, de forma que se recomenda que a/o julgador/a comprometida/o com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atenta/o às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial.

Dessa forma, sabe-se acerca da existência de circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres. Assim, observa-se que a comunicação, tanto oral quanto escrita, direcionada às partes deve observar a clareza necessária para que as destinatárias possam compreender os comandos sem equívocos.[141]

Outrossim, para se ater a esses critérios, deve-se verificar especialmente a atenção que é adotada nos atos presenciais e nas inquirições, visto que se deve deter de cuidado para que o vocabulário não seja obstáculo para a compreensão dos atos, bem como da forma como são tratadas as partes mulheres, em especial.[142]

Dessa maneira, há a necessidade de se ter uma postura, em especial por parte da/o magistrada/o, que gere confiança e empatia em relação à pessoa atendida, comunicando sempre com clareza os limites de atuação do juízo, não agindo em excesso ou extrapolando limites básicos que ensejem igualdade.

Assim, a partir dessa identificação do processo como inserto na temática de gênero, o próximo passo encontra-se em refletir acerca da necessidade de medidas especiais de proteção, acaso aplicáveis no caso concreto, haja vista que nas relações interpessoais (mulher e ex-

---

[140] Ibidem.
[141] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[142] Idem.

namorado, por exemplo), especialmente em casos de violência sexual, o contexto vivenciado pelas pessoas pode envolver privação econômica, histórico de violência e existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos violentos, dentre outros exemplos.[143]

Diante disso, pode-se observar que o deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres, especificamente.[144]

Dessa forma, de acordo com o Protocolo criado pelo Conselho Nacional de Justiça, observam-se as seguintes questões relevantes:

> "● O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, medidas de restrição ao agressor, medidas protetivas)?
> ● As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à integridade física e/ou psicológica?
> ● Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
> ● Existem fatores relacionados ao contexto no qual a pessoa está inserida; fatores socioeconômicos ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas conjugais) que propiciam o risco?
> ● Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência às vítimas a ser tomada (ex: medidas de profilaxia ou interrupção da gravidez)?
> ● O que significa proteger, no caso concreto?
> ● A autonomia da mulher está sendo respeitada?"

Desse modo, nos casos envolvendo desigualdades estruturais, primordialmente no tocante à de gênero, a audiência encontra-se como um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com essa perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero, visto que a situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas.[145]

---

[143] GRUPO INTERAGENCIAL DE GÉNERO DEL SISTEMA DE NACIONES UNIDAS EM URUGUAY. **Guia para el Poder Judicial sobre estereótipos de género y estândares internacionales sobre derechos de las mujeres**. Montevideo: Imprenta Rojo Srl, 2020. p. 24. Disponível em: https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2020/03/guia-poder- judicial-estereotipos-derechos-de-las-mujeres-uruguay. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

[144] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

[145] SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. p. 576. Disponível em: www.revistas. usp.br/rdda. Acesso em: 5 de novembro de 2021.

A vista disso, a/o julgador/a que estiver atento a questões de gênero, deverá perceber dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo, agindo, portanto, ativamente para barrá-las.[146]

Além do mais, as provas periciais, por seu turno, devem ser produzidas com atenção a desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda, de modo a ser imprescindível que peritas/os e outras/os atrizes/atores (assistentes sociais, policiais) sejam capacitadas/os para perceber essa situação e tentar neutralizá-la, o que significa afirmar que, para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução.[147]

Destarte, o papel de juízas/es dentro desse contexto está em circunscrever quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos interseccionais de opressão, especialmente quanto à raça, gênero e orientação sexual. Para isso, deve-se deter de uma postura ativa das/os julgadoras/es quando da análise de laudos técnicos.[148]

Portanto, nesse ponto a questão chave reside em: "a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?".[149]

Dessa forma, novamente em conformidade com o Protocolo criado pelo Conselho Nacional de Justiça, verificam-se as seguintes subquestões importantes:

> "● Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).
> ● Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
> ● Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).
> ● O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?).
> ● A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?"[150] [151]

---

[146] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[147] Idem.
[148] Ibidem.
[149] Ibidem.
[150] MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
[151] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

No tocante às questões acima, ressalta-se que ainda se tem a realidade de que em muitos processos que apuram crimes de estupro, por exemplo, há o registro de perguntas desqualificadoras às vítimas, de forma a, ao final criar-se uma categorização prévia contra esta, no sentido de que tal crime, seria "impossível ou de conteúdo duvidoso".[152]

Assim, um julgamento que se encontre atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais, de maneira que a palavra da mulher deve ter um peso elevado, sendo imperioso que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado.[153]

Outrossim, deve-se questionar acerca do nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos, especialmente quando envolvem violência sexual e abusos, haja vista serem eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu. Para além disso, é algo corriqueiro que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos, seja por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático.[154] [155]

Nesse ínterim, questões-chave para se examinar são:

> "● Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, me parece difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).
> ● Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição – ideia que habita o imaginário popular?).
> ● Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente?)"[156]

Por conseguinte, no que concerne à identificação do marco normativo, bem como dos precedentes aplicáveis, primeiramente, no que diz respeito à aplicação do direito, é

---

[152] PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro**: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.
[153] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[154] ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.
[155] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[156] Idem.

imprescindível que a/o julgador/a identifique: (i) marcos normativos; e (ii) precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso em análise, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos.[157]

Ou seja, é dizer que a análise dos marcos normativos aplicáveis considera não apenas o exame da legislação nacional, mas também de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, incorporados pelo Brasil. Observa-se que ao incorporar um tratado internacional de direitos humanos ao seu sistema jurídico interno, os estados manifestam, soberanamente, sua vontade de aderir ao sistema de proteção dos direitos humanos e assumem o dever de garantir a sua efetiva e eficaz aplicação. Diante disso, encontra-se primordial a realização do controle de convencionalidade do sistema normativo interno por parte das/os magistradas/os.[158]

Portanto, nessa etapa da construção da decisão, a/o julgador/a deverá:

> "● Reconhecer as circunstâncias do caso concreto que possam influenciar na definição do direito aplicável;
> ● Estar atento às normas nacionais e internacionais que se circunscrevem ao caso;
> ● Perceber as circunstâncias de fato que eventualmente determinem um enfoque interseccional, e, a partir delas, a correta definição do marco normativo."[159]

Além essas normas, caberá também à/ao julgador/a conhecer dos precedentes nacionais e internacionais que se relacionem à controvérsia, procedendo ao controle de convencionalidade, se for o caso, ensejando que a sua atuação se norteie pela *ratio decidendi* adotada em decisões judiciais proferidas pelas cortes nacionais ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvam mulheres, nas suas intersecções com outros marcadores da diferença, tais como: raça, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, origem, idade, etc., atendendo, desse modo, ao enfoque interseccional.[160]

Destarte, questões-chave norteadoras da temática encontram-se em:

> "● Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?
> ● Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?

---

[157] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

[158] BARBOSA, Bruno; GONZAGA, Victoriana L. C.; TORRES, José Henrique. **O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos**. Jota, São Paulo, 6. set. 2019.

[159] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

[160] Idem.

> ● Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
> ● Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (ratio decidendi)?
> ● Existem pronunciamentos ou informes dos sistemas regional e internacional de proteção de direitos que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?
> ● A solução atende ao conteúdo constitucional?"[161]

Dessa maneira, imperioso se faz que princípios sejam utilizados de maneira rigorosa e que tenham seu conteúdo e contornos bem estabelecidos pelas julgadoras e pelos julgadores, evitando-se que assumam caráter meramente retórico.[162] [163]

Diante disso, posteriormente à apreciação de fatos que estejam atinentes às desigualdades estruturais, bem como depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, deve-se interpretar o direito com atenção a esses fatos, de forma que a interpretação atenta ao gênero pode tomar algumas formas, as quais não serão especificadas em suas nuances nesse trabalho, quais sejam: a) interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada; b) análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos; c) estudo de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente); d) exame de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.[164]

Ressalta-se, nesse momento, que em todas as etapas interpretativas, magistradas e magistrados preocupados com gênero devem ter como lente de análise e guia interpretativo a ideia de igualdade substantiva ou antisubordinatória, de forma a reconhecer a existência de desigualdades estruturais, fruto de assimetrias de poder, e buscar um resultado que as desinvisibilize e neutralize.[165]

---

[161] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[162] LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri. Secredness of Constitutional text and interpretative heresy: the Brazilian Supreme Court decision on same-sex civil unions. **Direito GV Research Paper Series Paper,** São Paulo, n. 91, 2014.
[163] GONZAGA, Victoriana Leonora C. **Como o STF usa o princípio da moralidade em suas decisões?** São Paulo: Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, 2010.
[164] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[165] Idem.

Em seguida, no tocante ao passo a passo para julgamento, de acordo com o Protocolo instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, observam-se as seguintes etapas:

> "PASSO 1. Primeira aproximação com o processo
> Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?
> PASSO 2. Aproximação dos sujeitos processuais
> Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?
> Subquestões:
> • Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
> • Alguma das pessoas tem filhos pequenos?
> • Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?
> • As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?
> • As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?
> PASSO 3. Medidas especiais de proteção
> Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?
> Subquestões:
> • O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, restrição ao agressor)?
> • As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica?
> • Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
> • Existem fatores socioambientais (ex.: dependência econômica) ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas maritais) que propiciem o risco?
> • Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (Profilaxias? Evitar gravidez?) a ser tomada?
> • O que significa proteger, no caso concreto?
> • A autonomia da mulher está sendo respeitada?
> PASSO 4. Instrução processual
> Questões-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?
> Subquestões:
> • Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).
> • Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
> • Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que revolvam a situações traumáticas).
> • O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O abusador encontra-se na sala?).
> • A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
> • Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?
> PASSO 5. Valoração de provas e identificação de fatos
> Questões-guia:
> • Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).

> ● Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima?
> ● Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?)
> ● Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? (ex.:nunca sofri violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).
> ● Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição (ideia que permeia o imaginário popular).
> ● Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?).
> ● Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependentes).
> PASSO 6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis
> Questões-guia:
> ● Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?
> ● Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?
> ● Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
> ● Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (ratio decidendi)?
> ● Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?
> ● A solução atende ao conteúdo constitucional?
> PASSO 7. Interpretação e aplicação do direito
> Questões-guia:
> ● Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
> ● É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
> ● Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
> ● Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?"[166] [167]

Desse modo, os passos supramencionados encontram-se como um resumo do protocolo de como agir em julgamentos que envolvam perspectiva de gênero, de modo geral, aqui também

---

[166] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

[167] MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nácion. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

abordados os casos concernentes à temática do abortamento. Assim, imperioso se faz perceber que determinados condicionamentos de gênero expostos nas perguntas são culturalmente impostos às mulheres e necessitam de confrontação à paridade processual, de forma que, a exemplo do que será tratado, registra-se que não se questiona ao homem quanto à qualidade de sua paternidade.

Subsequentemente, para o julgamento com perspectiva de gênero destaca-se a importância da compreensão, por parte das(os) magistradas(os), acerca do "controle de convencionalidade", conforme já abordado, de seu conceito e da imprescindibilidade de sua utilização no processo decisório, buscando a efetiva realização dos direitos humanos e da dignidade humana, haja vista ser uma ferramenta que pode ser utilizada para o julgamento com perspectiva de gênero.[168]

Esse mecanismo, portanto, consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa, bem como diante do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, o que faz com que os sujeitos processuais devam respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global.[169]

Destarte, diante do paradigma contemporâneo do Estado constitucional, da abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, da premente necessidade de entrelaçamento entre as ordens normativas nacional e internacional, as/os juízas/es nacionais tornaram-se os principais protetores dos direitos humanos e têm no controle de convencionalidade a ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana e o império do sistema normativo de proteção dos direitos humanos, de maneira que se faz com que o Poder Judiciário assuma relevante e decisivo papel na garantia do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos.[170]

---

[168] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

[169] BARBOSA, Bruno; GONZAGA, Victoriana L. C.; TORRES, José Henrique. **O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos**. Jota, São Paulo, 6. set. 2019.

[170] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

Ademais, considera-se que a(o) magistrada(o), bem como as(os) demais sujeitas(os), ao atuar de modo a observar a perspectiva de gênero, esta(e) pode dirimir – ou ao menos tentar – os danos, com a tentativa de promover a interrupção de determinados atos discriminatórios presentes em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais.

Ainda, no que concerne ao valor probatório da palavra da vítima, aduz-se que as declarações desta qualificam-se como meio de prova de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.[171] [172]

Dessa forma, inclui como integrante do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência envolvendo a temática, não se cogitando de desequilíbrio processual, de maneira que o peso probatório diferenciado será legitimado pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).[173]

Além disso, mais especificamente quanto ao crime de aborto, especialmente pelo fato deste ter a autoria, usualmente, atribuída à mulher, as/os magistradas/os devem estar especialmente atentas/os à influência que os estereótipos podem afetar os argumentos da acusação e da defesa, bem como os fundamentos da decisão.[174]

Outrossim, quanto ao aborto, é necessário ressaltar que a constitucionalidade da tipificação da conduta tem sido discutida no Supremo Tribunal Federal há quase uma década, com ênfase à relevância ao julgamento da ADPF 54, datada de 2012, no qual a Corte Constitucional decidiu que a interrupção antecipada de gravidez em casos de anencefalia fetal é conduta atípica e que entendimentos contrários violariam princípios e direitos fundamentais.[175]

---

[171] MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
[172] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.
[173] Idem.
[174] Ibidem.
[175] MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 185-231, set/dez. 2018.

Dentre outras decisões atinentes à temática, estas demonstram, em alguma medida, julgamento com perspectiva de gênero, com afastamento dos estereótipos sobre condutas esperadas de mulheres quanto à maternidade e à sexualidade e alinhamento das decisões ao direito à saúde física e mental e à informação, com análise das condições precárias nas quais muitas mulheres experienciam a gravidez, da falta de recursos e de apoio para a criação de crianças no Brasil e dos riscos à saúde e à vida de muitas mulheres que recorrem a procedimentos clandestinos.[176]

4 ESTUDO DE CASOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"Meu recado às mulheres: contem suas histórias. Descubram o poder de milhões de vozes que foram caladas por séculos."
(Ryane Leão)

4.1 JUSTIFICATIVA DAS ESCOLHAS DOS CASOS PRÁTICOS

De início, faz-se necessário a contextualização da temática, haja vista que sua importância reside no fato de que, ainda hoje, existem mecanismos voltados ao domínio do corpo feminino, em especial no âmbito jurídico e penal, mais especificamente no que se refere ao abortamento.

No entanto, em que pese a ainda existente criminalização do aborto na esfera brasileira, o que inviabiliza a escolha da mulher quanto ao seguimento ou não na gestação, existem hipóteses legais da realização do procedimento, de forma que, para isso, há uma previsão de etapas para que aquele ocorra da maneira mais humanizada possível.

Assim, ainda que ocorra essa previsão legal para sua ocorrência, existe uma série de barreiras para sua efetivação, bem como irregularidades e julgamentos, em diversas esferas, tanto para aquelas mulheres que realizaram o abortamento em condições não abarcadas pela lei, quanto para as que realizaram dentro da atual legalidade.

Dessa forma, optou-se pela análise das condições pelas quais ocorrem os julgamentos referentes aos casos de aborto, mais adiante especificados, nos quais foi opção da mulher a interrupção da gestação – aqui se excluindo a problemática de pressões externas para a sua

[176] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

realização –, estando ou não amparada pelas hipóteses de aborto legal atualmente assim considerados na esfera brasileira.

Considera-se, portanto, que o Estado brasileiro optou pela criminalização do aborto na maioria dos casos, com exceção das duas excludentes de ilicitude previstas expressamente no art. 128 do Código Penal, concernentes ao aborto necessário, nos casos daqueles advindos da necessidade de salvar a vida da gestante, bem assim ao aborto humanitário, em razão de estupro, bem como a hipótese do aborto eugênico, que autoriza o procedimento para os casos de anencefalia.

Dentro desse contexto, foi escolhido o exame justamente de três casos, de forma que em dois deles houve a opção expressa da mulher pela não continuidade da gestação em casos não abarcados pela normativa penal, ao passo em que, no terceiro, ainda que sob autorização judicial para a realização do procedimento, esta foi processada pelo sistema.

4.1.1 Contextos político, temporal, geográfico e processual

A partir da escolha da temática dos casos, foi eleito como recorte temporal da pesquisa fatos ocorridos a partir de novembro de 2012, com acórdãos que não necessariamente colocaram fim ao processo, até o período de julho de 2021, não analisando processos demasiadamente antigos, haja vista a necessidade de se examinar o contexto político contemporâneo, de modo a se possibilitar a observância de eventuais mudanças de orientações de opiniões e formas de abordagem.

Ou seja, essa divisão separa a mobilização pelo direito ao aborto entre um período inicial, ainda durante o governo político eminentemente de centro-esquerda, com políticas sociais e crescente coalizão de militância pró-direito ao aborto, e um segundo período, marcado pela eleição de governo político de direita neoliberal, com retrocessos sociais, em especial no tocante ao controle dos corpos femininos, de maneira a serem cada vez mais evidenciados e legitimados preconceitos em relação às denominadas minorias.

Nessa seara, foram analisados os processos de forma integral, desde a fase da investigação preliminar, de modo que a definição dos marcos temporais, de 2012 a 2021, são suficientes para se ensejar análises diferenciadas acerca da maneira como se tratam julgamentos cuja temática orbita pela questão de gênero, ressaltando que a definição do marco inicial também ocorreu por se tratar de um período posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal que discutiu o aborto de fetos anencéfalos, cujo julgamento final ocorreu em 12 de abril de 2012.

Ademais, essa delimitação temporal ocorreu pelo fato de que, além de não se deter de um número grande de casos para a análise, havia a existência de processos muito antigos que, embora versassem acerca da matéria, teriam seu exame dificultado, por se tratarem de processos físicos arquivados em comarcas de origem distantes da capital e, muitas vezes, em segredo de justiça, o que demandaria tempo maior para a presente pesquisa, especialmente no contexto pandêmico e de isolamento social.

Nesse ponto cumpre ressaltar que, particularmente no Estado do Paraná, no âmbito de seu Tribunal de Justiça, apenas com o Decreto Judiciário n. 193, de 8 de maio de 2014[177] que se iniciou a determinação de digitalização gradativa dos processos físicos em acervo no 1º grau de jurisdição, o que possibilitou uma facilitação da análise e acompanhamento dos processos.

No tocante à dimensão espacial, ocorreu a opção do Estado do Paraná, tendo em vista as razões tanto territoriais quanto pelo acesso à informação. Ou seja, localização pelo fato de esta pesquisadora residir no supracitado Estado, além de ser o local de ocorrência do Mestrado, o que enseja maior interesse territorial nele, até mesmo pela facilidade de eventual deslocamento aos órgãos competentes.

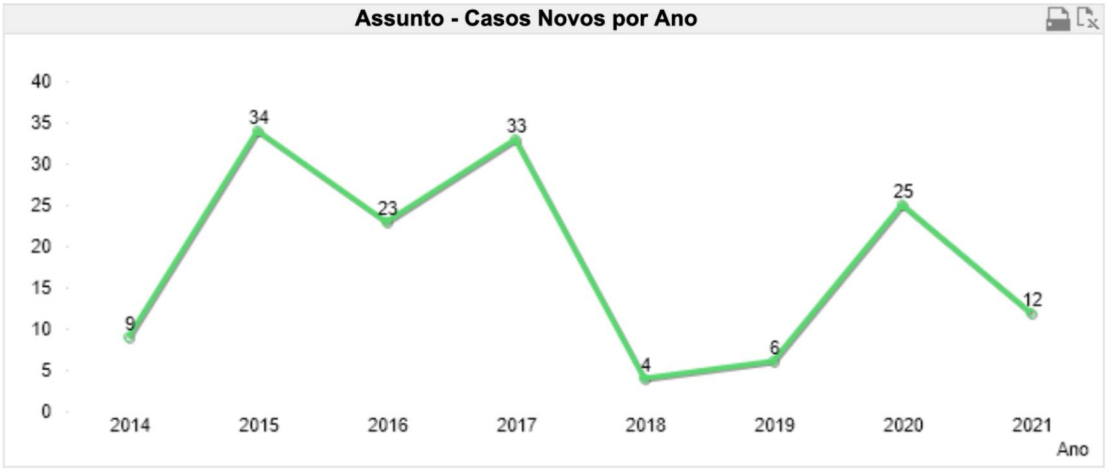
Outrossim, no que se refere ao acesso à informação, verifica-se que a pesquisa processual, no Estado do Paraná, ocorreu via sistema Projudi (Processo Eletrônico Judiciário do Paraná), de forma que, após consulta via sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no campo "pesquisa jurisprudencial", haveria a facilidade de acessar o processo em sua íntegra pelo sistema acima referenciado, através do número do processo.

Nesse ínterim, em consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça[178], examinando seus painéis, no subitem "demandas por classe e assunto", clicando-se em "assunto" e selecionando o assunto "aborto praticado pela gestante ou com o seu consentimento", auferiu-se que, ao todo, entre 2014 e 2021 (períodos disponibilizados no site), na esfera estadual do Paraná, em 1º grau de jurisdição teve 138 processos versando acerca da temática e, em 2º grau, obteve-se um total de 8 processos, somando um total de 146 processos, conforme se observa do gráfico abaixo, disponibilizado no sítio eletrônico:

---

[177] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fced158fd39575be863a6998a56f01a0b8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 15 de novembro de 2021.

[178] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 17 de novembro de 2021.



Diante disso, após a pesquisa realizada, houve o fácil acesso aos processos que não se encontravam em segredo de justiça, de forma a ensejar exame dos casos para que fossem, enfim, escolhidos aqueles pertinentes à pesquisa.

Dessa forma, foi, inicialmente, realizada pesquisa jurisprudencial, por meio da consulta de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de 6 critérios de pesquisa, exatamente da seguinte forma, quais sejam: (i) aborto decorrente de estupro; (ii) "aborto provocado pela gestante"; (iii) "aborto provocado com o consentimento da gestante"; (iv) "aborto necessário"; (v) "aborto", "estupro", "com o consentimento da gestante"; e (vi) autorização aborto.

Dessa pesquisa houve o retorno de 29 registros jurisprudenciais, de modo que, após a análise integral dos processos disponíveis, ou seja, que não se encontravam em segredo de justiça, foi averiguado que apenas 15 versavam acerca de temática útil à pesquisa, tendo-se compilado a presente amostra e realizado recorte com base nos critérios acima escolhidos.

Assim, foi escolhida a análise em especial das principais peças processuais (boletim de ocorrência, laudo de necropsia, denúncia, resposta à acusação, termos da audiência de instrução e julgamento, alegações finais, decisão de pronúncia, recursos impetrados, parecer do Ministério Público em 2º grau e acórdãos), por conta do fato de que dentro dessas elencadas peças, tanto na fase de investigação preliminar quanto na processual, encontram-se o tom dado ao processo cuja abordagem da problemática de gênero pode ser examinada.

Outrossim, observa-se que a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, que acaba por circunscrever o limite da atuação da juíza ou do juiz e do próprio Júri na apuração do crime, isto é, estabelece um fio condutor para o processo penal, de forma a ser a narrativa fática que imputa a prática do fato delituoso à acusada, realizada pela promotora ou pelo promotor de

justiça, nesse ato inaugural da fase processual de apuração que condiciona o exercício da jurisdição na medida em que delimita os fatos que serão apurados e levados ao plenário pela(o) magistrada(o), bem como serão julgados pelas(os) juradas(os).[179]

Acerca da temática, verifica-se que Ana Cláudia Abreu leciona que:

> "Além disso, é preciso salientar que, após a publicação do chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) e a introdução do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, apesar de sua implementação encontrar-se temporariamente suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a denúncia ganhou ainda mais destaque, na medida em que recebida será a única peça que chegará às mãos do juiz(a) instrutor(a), responsável por pronunciar o(a) acusado(a) e levá-lo(a) ao julgamento em plenário. (...) Além disso, na peça acusatória devem estar descritos todos os elementos da conduta delitiva tais como o local e horário da ocorrência dos fatos, o dolo evidenciado pela conduta do agente, os motivos declarados pelo autor, o instrumento e o modo de execução do delito, dentre outros."[180]

Dessa maneira, o processo de análise processual demandou organização de dados, nos termos supracitados, de forma a se necessitar do uso de ferramentas metodológicas para a classificação e sistematização das categorias eleitas. Destarte, essa organização permitiu a realização do estudo também pela análise do conteúdo do processo como um todo.

Assim, sistematizando, foi resumido o processo investigativo inicial na seguinte e especificada tabela:

Critério exato de Pesquisa	**Quantidade**	**Segredo de Justiça**	**Números dos Processos**	**Câmara e Desembargar(a)**	**Período dos Julgamentos**
aborto decorrente de estupro	1 registro	Sim	0002779-43.2019.8.16.0000	Relator Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto (1ª Câmara Criminal)	14/03/2019
"aborto provocado pela gestante"	8 registros – 1 igual ao quinto critério – 6	Apenas 1	111560-0 114005-6 121221-1	Relator Desembargador Luiz Cezar de Oliveira (1ª Câmara Criminal	De 19/02/1998 a 31/05/2021

[179] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.
[180] Idem.

	úteis à pesquisa		137040-3 162249-5 0042626-52.2019.8.16.0000 0000320-72.2015.8.16.0044 0055381-11.2019.8.16.0000	– extinto TA) – caso mais antigo Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima (2ª Câmara Criminal) – 2º e 3º casos Relator Desembargador Carlos Augusto Hoffmann (2ª Câmara Criminal) – 2 casos mais antigos e 5º caso Relator Desembargador Leonardo Pacheco Lustosa (2ª Câmara Criminal) – 6º caso Relator Desembargador Clayton Coutinho de Camargo (1ª Câmara Criminal) – 7º caso	

				Relator Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto (1ª Câmara Criminal) – 8º caso Relator Desembargador José Ricardo Alvarez Vianna (1ª Câmara Criminal) – 9º caso	
"aborto provocado com o consentimento da gestante"	8 registros – 5 que versam sobre a temática	Não	61069-1 59552-0 110431-0 123350-5 788206-2	Relator Desembargador Carlos Augusto Hoffmann (2ª Câmara Criminal) – 4 casos mais antigos Relator Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto (1ª Câmara Criminal)	De 09/10/1997 a 04/08/2011
"aborto necessário"	Não há registros	-	-	-	-
"aborto", "estupro", "com o	5 registros – 2 que versam	Apenas 1 (mas a ementa	0008999-98.2018.8.16.0030	Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	04/07/2020 e 27/02/2021

consentimento da gestante"	sobre a temática	está disponibilizada)	0003910-79.2019.8.16.0056 (segredo de justiça)	Benjamim Acácio de Moura e Costa (1ª Câmara Criminal) Relator Desembargador Clayton Coutinho de Camargo (1ª Câmara Criminal)	
autorização aborto	7 registros – 1 que versa sobre a temática	2 processos (sem a ementa disponibilizada)	0059648-23.2015.8.16.0014	Relator Desembargador Antônio Loyola Vieira (1ª Câmara Criminal)	

Dentro desse ponto, cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui cinco Câmaras Criminais, sendo cada uma delas composta por cinco Desembargadoras(es), conforme o artigo 114, de seu Regimento Interno, de modo que os feitos a elas distribuídos são atinentes às matérias de suas especializações.[181]

Assim, à Primeira Câmara Criminal compete a matéria referente aos crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra, crimes militares definidos em lei e processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar

A Segunda Câmara Criminal, por sua vez, é competente pelas infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais, pelos crimes contra a administração pública, crimes contra a fé pública, crimes contra a honra, crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento, crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares, crimes ambientais, demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara

[181] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri?p_p_id=101_INSTANCE_sB4jWIQ0S1qA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=55165793. Acesso em 18 de novembro de 2021.

Criminal e atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados.

Por fim, a Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais são competentes às matérias concernentes aos crimes contra o patrimônio, crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a paz pública, infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes e demais infrações penais.

Ademais, no que se refere às exceções e demais particularidades desses órgãos, o Regimento Interno assim normatiza:

> "§ 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri.
> § 2º Excetuada a hipótese do art. 419 do Código de Processo Penal, quando houver desclassificação e a acusação não interpuser recurso, a distribuição será feita ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração definida pela decisão recorrida. Igual regra deverá ser observada quando houver absolvição de crimes julgados por conexão ou continência."

No que se refere à quantidade de Desembargadoras mulheres e Desembargadores homens encontrados nas Câmaras Criminais, ressalta-se que, atualmente, à época da pesquisa, dos 25 integrantes apenas 3 são mulheres, quais sejam, as Desembargadoras Priscilla Placha Sá, Sonia Regina de Castro e Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

Dessa maneira, passada a contextualização referente ao funcionamento interno do TJPR e iniciando-se o exame dos processos que foram úteis para a pesquisa, observou-se que no critério "(i) aborto decorrente de estupro" o único processo, de número 0002779-43.2019.8.16.0000, não se mostrou adequado para a pesquisa pelo fato de se tratar unicamente do estuprador e não da vítima.

Em seguida, no critério "(ii) "aborto provocado pela gestante"" dos oito registros apontados, foram verificados seis processos úteis à análise. Primeiramente, portanto, observa-se que os processos n. 111560-0, 114005-6, 121221-1, 137040-3, não serviram para a pesquisa pelo fato de se tratarem de julgamentos muitos antigos. Outrossim, ressalta-se que o processo de n. 121221-1 abordou a temática da prescrição ao invés do mérito em si.

Por conseguinte, no tocante ao processo de n. 162249-5, observa-se que este também é muito antigo, além de se encontrar dificilmente acessível, por ser processo físico que se encontra atualmente na origem, a qual é uma comarca distante. Na sequência, o processo de n. 0042626-52.2019.8.16.0000 também não se mostrou adequado para o exame por aventar acerca da nulidade do julgamento, não abordando questões de gênero.

Outrossim, os últimos dois processos desse critério, quais sejam os de número 0000320-72.2015.8.16.0044 e 0055381-11.2019.8.16.0000, foram os escolhidos para serem estudados pela presente pesquisa por, sinteticamente, atenderem aos critérios político, temporal, geográfico e processual, acima especificados.

Além disso, no que se refere ao critério "(iii) "aborto provocado com o consentimento da gestante"", observaram-se cinco processos que versaram acerca da temática analisada. Contudo, verificou-se que os processos n. 61069-1 e 59552-0 não atenderam ao critério temporal da pesquisa pelo fato de serem julgamentos muito antigos. Quanto ao processo n. 110431-0, este não atendeu à pesquisa por se ter verificado questão de justa causa da demanda, o que ensejou a rejeição da denúncia.

Ainda, o processo de n. 123350-5 também não conveio à pesquisa por discutir julgamento de terceiros que ajudaram na realização do aborto. Já quanto ao processo de n. 788206-2 este não atendeu à pesquisa pelo fato de a gestante não ter consentido com o aborto, ainda que isso se tenha verificado apenas após o julgamento em 2º grau.

Ressalta-se que no que se refere ao critério específico de "(iv) "aborto necessário"", ao se realizar a pesquisa jurisprudencial no sítio acima aduzido, não foram encontrados quaisquer resultados, de forma a não se obterem julgamentos dessa forma.

Por conseguinte, no tocante ao critério "(v) "aborto", "estupro", "com o consentimento da gestante"", verifica-se que o processo de n. 0003910-79.2019.8.16.0056, em segredo de justiça, não serviu para a análise por se tratar de um processo cujo sujeito processual principal era o estuprador e não a vítima. Já quanto ao processo de n. 0008999-98.2018.8.16.0030, este não atendeu os critérios para a pesquisa por versar acerca de organização criminosa, bem como do estuprador que realizou o abortamento, também não versando acerca da mulher vítima.

Por fim, o critério "(vi) autorização aborto", neste se obteve apenas um processo que se tratasse da temática aventada, qual seja, o de n. 0059648-23.2015.8.16.0014, de forma que, ainda que estivesse sob segredo de justiça, foi obtido acesso parcial a ele e suas peças. Assim, foi verificado que ele atenderia aos critérios supra selecionados.

4.2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Iniciando, portanto, o procedimento metodológico assim nomeado, a primeira ressalva que se faz é que por se tratar de pesquisa com intuito do rompimento de modelos hegemônicos de produção do conhecimento, esta não possui intenções de neutralidade nem objetividade, motivo pelo qual optei por deixar claro posicionamentos ao longo da pesquisa, tanto políticos,

quanto ideológicos, de forma a não se isentar de problemáticas fundamentais acerca da contemporaneidade com que nos encontramos.

Dito isso, foi realizada a pesquisa jurisprudencial acima especificada, de forma a ser por mim analisado cada um dos processos colocando informações em planilhas e categorias de análise, além de se ter realizado a sintetização dos motivos pelos quais seriam ou não selecionados para a pesquisa em comento, os quais foram escolhidos de modo a se abranger todos os casos possíveis referentes a aborto praticado pela gestante ou com seu consentimento.

Ademais, foi um processo praticamente artesanal, com arquivos digitais e físicos para a realização da pesquisa, de modo a não ter sido utilizado software de pesquisa ou qualquer outro artifício, e tampouco dividida a análise dos achados empíricos com mais pesquisadoras(es), de forma a não ocorrer o distanciamento dos dados, com maior imbricamento entre a pesquisadora e o objeto de estudo.

No tocante ao processo de pesquisa jurisprudencial e de escolha e análise dos casos que atendessem aos critérios estabelecidos, para se ter acesso aos processos para seu exame e assim verificar as peças em sua integralidade foi necessário adentrar no sistema eletrônico Projudi, a partir de login e senha própria desta pesquisadora.

Dessa forma, conforme já exarado, os processos em segredo de justiça não puderam ser acessados, além de que, dos que puderam, nem todos tratavam acerca da temática proposta, com o viés e critérios escolhidos, de acordo com o afirmado e especificado no tópico anterior.

Em suma, portanto, dentre a totalidade dos processos encontrados, que totalizam 29 processos, foram descartados, as vezes por mais de um critério (i) os processos cujos fatos foram praticados anteriormente ao ano de 2012, por se encontrarem fora do marco temporal, quais sejam 10 processos; (ii) aqueles integralmente em segredo de justiça, que totaliza apenas 1 processo; (iii) os que não versavam acerca da temática inicial, ou seja, 15 processos; (iv) os julgamentos que não tratavam acerca da mulher como sujeito principal e/ou de questões de gênero, mas sim meramente processuais, quais sejam, 7 processos; e (v) aqueles que a mulher não teria consentido com o aborto, ou seja, apenas 1 processo.

Ressalta-se que os trechos principais das peças mais importantes que estavam disponíveis para consulta via Projudi, ou seja, referentes a processos que não se encontravam em segredo de justiça, foram salvas em um único arquivo ao mesmo tempo em que eram analisados, de forma a serem copiadas/transcritas para um este arquivo no Word, divididos pelos casos.

Na sequência, nesse arquivo as informações processuais principais foram organizadas em tabela da seguinte forma:

Processo Originário	**Comarca**	**Resumo da denúncia**	**Enquadramento Penal**	**Câmara e Desembargador(a) em 2º Grau**	**Principais Datas**
0000320-72.2015.8.16.0044 (mesma numeração em 1º e 2º grau)	Apucarana	Aborto realizado pela gestante e por terceiro por meio do medicamento Cytotec	Artigo 124, do Código Penal	Relator Desembargador Naor Ribeiro de Macedo Neto (1ª Câmara Criminal)	Fato: 06/10/2014 Denúncia: 14/01/2015 Julgamento TJPR RESE: 20/02/2020 Júri: 22/02/2022
0001992-50.2012.8.16.0132 (Advindo do RESE 0055381-11.2019.8.16.0000)	Peabiru	Aborto realizado pela gestante e por terceiro por meio do medicamento Cytotec, com tentativa de ocultação de cadáver	Artigos 124 e 211, do Código Penal	Relator Desembargador José Ricardo Alvarez Vianna (1ª Câmara Criminal)	Fato: 26/11/2012 Denúncia: 10/12/2012 Julgamentos TJPR RESE e ED: 31/05/2021 e 10/07/2021

0059648-23.2015.8.16.0014 (mesma numeração em 1º e 2º grau)	Londrina	Aborto realizado em hospital, com autorização judicial após estupro, com suposta comunicação falsa de crime	Artigos 124, caput, e 340, caput, do Código Penal	Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira (1ª Câmara Criminal)	Fato: 05/12/2014 e 16/01/2015 Julgamento TJPR RESE: 15/06/2018

Diante disso, foi realizada minuciosa análise, destacando-se o local do suposto crime, as motivações da gestante, as razões para o processamento penal e para o oferecimento da denúncia, formas de tratamento do eventual delito, além de diferenciação do tratamento oferecido ao feto e à mulher.

Após, foi identificado, nos termos da denúncia, duas espécies de enquadramentos penais: aqueles enquadrados diretamente no crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, bem como de ocultação do cadáver do feto.

Ademais, verificou-se diferenciação entre o tratamento processual conferido na fase de investigação preliminar e processual, bem assim entre as(os) membras(os) do Ministério Público e das(os) magistradas(os), de maneira a terem sido organizadas as manifestações que cada integrante proferiu.

Dessa forma, também foi examinado (i) o contexto político brasileiro em que as manifestações foram realizadas, com a diferenciação de seu tom a depender do momento temporal em que estavam inseridas; (ii) a distinção auferida às mulheres ao longo do curso processual e a eventuais terceiros homens envolvidos; (iii) a discrepância geográfica nos processos ocorridos em Comarcas menores e maiores; e (iv) as peculiaridades dos julgamentos a depender do(a) Desembargador(a) responsável em 2º grau.

Portanto, encerrada a pesquisa jurisprudencial inicial, o exame processual junto ao sistema Projudi, bem como a organização dos dados e da análise em arquivos Word, com o devido planilhamento da síntese das informações, foi então verificado critérios mais subjetivos, conforme detalhado acima.

Desse modo, o percurso metodológico teve por finalidade, em um primeiro momento, observar os processos de acordo com os critérios inicialmente estabelecidos, quantificando-os, bem como, em um segundo momento, selecionar aqueles que atendiam os parâmetros necessários à temática da pesquisa, ainda que se tenha notado, nessa fase, que não existem uma quantidade muito grande e expressiva de processos no Estado do Paraná com o enquadramento do crime de aborto consentido e/ou cometido pela própria gestante, conforme já exarado.

Outrossim, nem sempre se ficou evidenciado os aspectos de julgamento com base em critérios de gênero, haja vista que as(os) magistradas(os) e demais membras(os) do Judiciário nem sempre demonstraram de maneira notável seus posicionamentos, bem assim pelas(os) membras(os) do Ministério Público, de modo a também se examinar as ausências de colocações e informações por parte destas(es).

Diante disso, cumpre, nesse momento, ressaltar que, quando da análise dos casos práticos, verificou-se que, ao todo, dentre os principais agentes processuais envolvidos, quais sejam as(os) Delegadas(os), membras(os) do Ministério Público (seja em 1º ou 2º grau), juízas(es) e Desembargadoras(es), tivemos 43 sujeitas(os), de modo que, dentre esses, em 1º grau 17 se tratavam de homens e apenas 6 mulheres, enquanto que em 2º grau obteve-se 19 homens e somente 1 mulher.

A vista disso, além da leitura integral dos processos escolhidos, com transcrição e organização de demais dados necessários e imprescindíveis para a pesquisa, além da realização de tabelas e sistematização junto ao Word, foi adotado o método de análise de conteúdo[182], de forma a se permitir a realização de uma pesquisa quantitativa e qualitativa cujo ponto de partida foram os conteúdos processuais, interpretados segundo uma perspectiva de gênero.[183]

Dessa maneira, a análise das peças processuais nos levou à identificação das percepções que o órgão acusador tem do fenômeno do abortamento, de forma a ser possível identificar algumas categorias recorrentes na narrativa fática e observar alguns ocultamentos relevantes.

No que se refere à metodologia empregada no estudo, utilizou-se como ferramenta a técnica de análise de conteúdo. Destarte, através da ontologia dos feminismos decoloniais e do tensionamento das percepções hegemônicas das questões envolvendo o aborto, examina-se o que as peças processuais revelam e o que elas ocultam.

---

[182] BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

[183] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

Portanto, optou-se pelo abandono das metodologias tradicionais de pesquisa tendo em vista a proposta de fissurar o conjunto da episteme colonizada, o que envolve, inclusive, o rompimento da colonialidade metodológica através de uma escrita encarnada, seguida por uma compreensão crítica do objeto de estudo, a partir da pesquisa empírica, documental e bibliográfica.[184]

4.3. CASOS PRÁTICOS

Dessa forma, passando à análise dos três casos escolhidos, algumas ressalvas metodológicas merecem, ainda, serem realizadas. A primeira delas é que se optou pela remoção dos nomes utilizados ao longo dos processos para não publicizar ainda mais dados sensíveis envolvidos nos casos, em que pese não estivessem recobertos pelo segredo de justiça.

Destarte, por segundo, além dos nomes envolvidos, também foram omitidos eventuais números de ofícios e certidões, de maneira a se diminuir eventual acesso, uma vez que, após a publicação da pesquisa, não se tem como prever o nível de publicidade ou quem terá acesso a ela, visto se tratar de dissertação a qual será amplamente divulgada nos meios virtuais e demais, bem assim realizada em Universidade Federal pública, cujos acessos se mostram mais ampliados do que pesquisas efetivadas em Universidades privadas.

4.2.1 Caso 1

Inicialmente, portanto, no tocante à abertura da análise dos casos escolhidos, no que se refere ao roteiro de análise deste caso, foram analisados, de modo mais específico, os atos processuais na seguinte ordem: termo de qualificação de vida pregressa, boletim de ocorrência, laudo de necropsia, denúncia, resposta à acusação, audiência de instrução e julgamento, alegações finais, decisão de pronúncia, recurso impetrado, parecer do membro do Ministério Público em 2º grau e acórdão.

Assim, de início, observa-se que o primeiro ocorrido, conforme narrativa fática extraída da denúncia, datada de 14/01/2015, foi que a mulher chamada T. F. M., em 06 de outubro de 2014, no Município de Apucarana/PR, teria provocado aborto em si mesma mediante uso do medicamento abortivo Cytotec, o que teria resultado na morte do feto.

---

[184] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

Essa denúncia foi originada com base em inquérito policial, cujas únicas provas do ocorrido foram o laudo do exame de necropsia, bem assim depoimentos colhidos em seu curso.

Nessa fase de investigação preliminar, destaca-se que, em análise ao termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório, foi observado que a acusada se tratava de mulher desempregada, afirmadamente branca, com primeiro grau incompleto (tendo completado até a 6ª série), fumante, vive com seus pais, possuía, à época, 2 filhos, bem como já havia sido processada ou indiciada por tráfico de drogas.

Acerca da descrição sumária do fato, no âmbito do boletim de ocorrência, foi assim exposto:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

[redacted]ATAM OS INVESTIGADORES DE POLICIA [redacted], QUE N[redacted] DATA DE 07/10/2014, POR VOLTA DAS 09 H E 30 MIN, FORAM INFORMADOS PELA ASSISTENTENTE SOCIAL DO HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA A SR[redacted], QUE NO HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA MATERNO INFANTIL, LOCALIZADO A [redacted] HAVIA DADO ENTRADA A SRA. [redacted], RESIDENTE A RUA: [redacted], COM SUSPEITA DE ABORTO. APÓS A CHEGADA DOS INVESTIGADORES [redacted], NAQUELE HOSPITAL, A MESMA INFORMOU-LHES QUE HAVIA BUSCADO NO PARAGUAI QUATRO COMPRIMIDOS DE NOME CITOTEC E PAGO A QUANTIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), JÁ ALGUM TEMPO ATRÁS, NÃO PRECISANDO A DATA E ONTEM DIA 06/10/2014, INGERIU UM COMPRIMIDO E INTRODUZIU DOIS EM SUA VAGINA, ONDE COMEÇOU A PASSAR MAL VINDO A PROCURAR ASSISTÊNCIA MÉDICA NO UPA DE APUCARANA. APÓS ESTA EQUIPE TOMAR CONHECIMENTO DOS FATOS INFORMOU A DELEGADA DRA. [redacted], PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PERGUNTADO A [redacted] ONDE E DE QUEM ADQUIRIU O CITOTEC, ESTA SE RECUSOU A INFORMAR, DIZENDO QUE NÃO IA ENVOLVER MAIS NINGUÉM.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): ABORTO QUALIFICADO - CRIMES CONTRA A PESSOA - CRIANCA/ADOLESCENTE

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): RESIDENCIA

MEIO(S) EMPREGADO(S): ARDIL

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: PRISAO
BOLETIM DE OCORRENCIA

O primeiro ponto a ressaltar, nessa questão, encontra-se justamente no laudo de necropsia, cujos excertos se destacam:

LAUDO DO EXAME DE NECROPSIA Nº [redacted] - AFSF

Ao(s) sete dia(s) do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às onze horas e cinquenta minutos, no necrotério deste Instituto, e atendendo à requisição do(a) Delegacia de Apucarana, o(a) doutor(a) infra-assinado(a), cumprindo a missão de médico(a) legista designado(a) por ato do Sr. Diretor, realizou exame de necropsia no cadáver de NATIMORTO, nacionalidade brasileira, estado civil menor, identificado(a) por Certidão de Nascimento nº [redacted]/Cartorio de Apucarana, nascido(a) em Apucarana aos 07/10/2014, filho(a) de [redacted] residente na cidade de Apucarana, identificado(a) por meio de Termo de Reconhecimento deste Instituto datado de 08/10/2014. Terminado o exame, elaborou o presente laudo e respondeu, ao final, aos quesitos propostos por lei.

HISTÓRICO

O corpo de NATIMORTO deu entrada neste Instituto às onze horas do dia sete de outubro de dois mil e quatorze. Das informações colhidas consta ter sido vítima, de aborto feto de [redacted], retirado na funeraria de Apucarana. Referente ao oficio nº [redacted] da Delegacia de Policia de Apucarana.Pr.

CONCLUSÃO

Diante dos dados colhidos durante o exame de necropsia e dos resultados dos exames complementares, conclui o(a) legista que a morte de NATIMORTO foi produzida por Prematuridade por Abortamento Natimorto.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Ao Primeiro: Houve morte?

Resposta: Sim.

Ao Segundo: Qual a causa?

Resposta: Prematuridade por Abortamento Natimorto.

Ao Terceiro: Qual o instrumento ou meio que a produziu?

Resposta: Ação Biodinamica.

Ao Quarto: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel? (resposta especificada).

Resposta: Sim. Abortamento.

Apucarana, 24 de novembro de 2014

Nesse momento cumpre observar que o feto é tratado no presente laudo como "cadáver natimorto", identificado inclusive por Certidão de Nascimento, estado civil, nacionalidade, data de nascimento e residente na cidade de Apucarana/PR, tal qual um sujeito detentor de direitos,

como se vivo fosse. Ademais, foi afirmado que o feto teve "morte", a qual teria sido produzida por meio cruel, qual seja, "abortamento", nos termos descritos, bem como que foi "vítima" de aborto.

Ainda, pode-se auferir que a descrição fática da denúncia esteve assim instruída:

> "No dia 06 de outubro de 2014, por volta das 20h00, neste Município de Apucarana/PR, a denunciada [redacted] dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, com vontade de interromper a gravidez, **provocou aborto em si mesma** mediante uso do medicamento abortivo denominado 'Cytotec', resultando na morte do produto da concepção, consoante laudo do exame de necropsia de fls. 41."

Na sequência, após os demais trâmites processuais, no momento da audiência de instrução e julgamento pode-se verificar que a acusada, conforme já afirmado, se tratava de mulher afirmadamente branca, com reincidência condenatória, a qual afiançou, perante um juiz homem, que haveria ganhado o medicamento do próprio pai da criança, bem como que teria realizado o abortamento pelo fato de que, aos 24 anos, já tinha, à época, 2 filhos.

Nessa mesma ocasião, o magistrado proferiu perguntas fora do contexto processual, questionando, por exemplo, quem cuidava e/ou "ajudava" cuidar de seus filhos. Outrossim, perguntou o que teria levado a mulher "ao ato extremo que poderia ter colocado em risco a própria vida", ao que a acusada afirmou que teria medo de ter mais um filho e que teria realizado o procedimento no desespero, visto que ainda morava com seus pais, de forma que seria colocada, junto de seus filhos, para fora da casa destes, acaso prosseguisse com a gravidez.

Também, na audiência de instrução e julgamento foi afirmado que quem acionou a Polícia informando acerca do aborto realizado foi, na verdade, a assistência social do próprio hospital que a acusada foi, haja vista que esta estava com sangramentos e muita dor, necessitando de atendimento médico, de forma que o hospital afirmou que teria ocorrido um possível aborto provocado.

Além disso, foi também comunicado pela enfermeira e pelo médico responsável, em juízo, que este teria questionado a acusada à época do atendimento, de modo que esta teria confirmado a realização do procedimento, em que pese a denúncia do abortamento ferir o

Código de Ética médica, de modo que nenhum médico, em tese, poderia denunciar uma mulher que cometeu o abortamento, ou que assim se suspeita.[185]

Nesse momento cumpre ressaltar que exclusivamente durante o depoimento da enfermeira o membro do Ministério Público a destratou levemente, além de que, mesmo com a informação do risco de morte, os únicos questionamentos que aquele fez foi acerca do suposto crime com eventuais intenções da acusada.

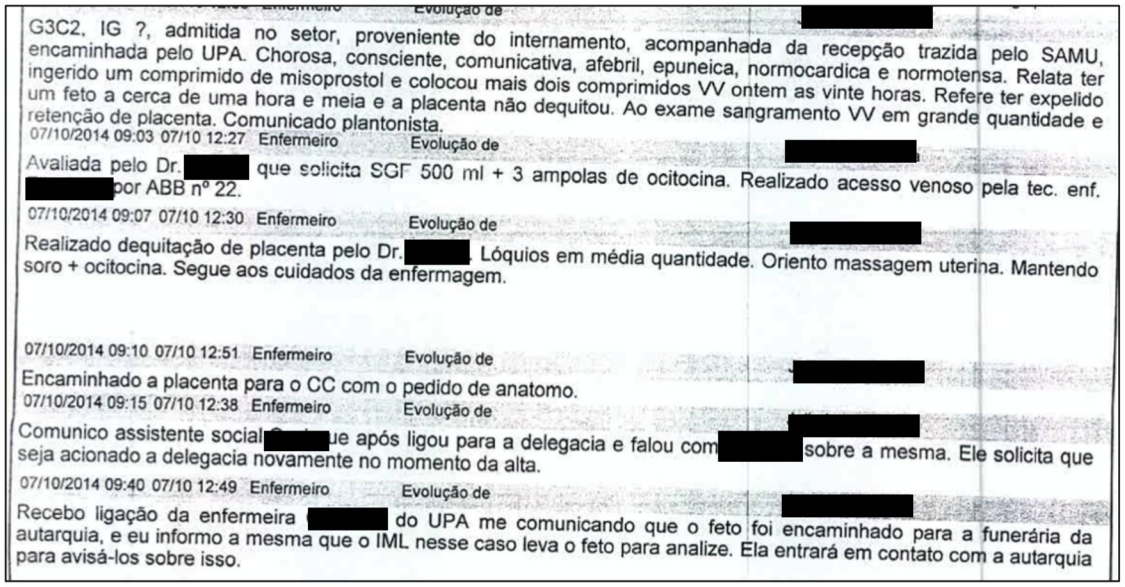
Em seguida, houve aditamento à denúncia, adicionando o pai do feto como partícipe, conforme se verifica:

> "No dia 06 de outubro de 2014, por volta das 20h00, neste Município de Apucarana/PR, a denunciada T. F. M., dolosamente, ciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, em concurso o denunciado R. R. P. C, com vontade de interromper a gravidez, **provocou aborto em si mesma mediante uso do medicamento abortivo denominado 'Cytotec', resultando na morte do produto da concepção**, consoante laudo do exame de necropsia de seq. 20.12 [Sequencial referente aos autos de inquérito policial nº 11448-26.2014.8.16.0044]. A participação do denunciado R. R. P. C **no delito em tela consistiu em, dolosamente, ciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, induzir e instigar a denunciada T. a praticar o auto-aborto, bem como a auxiliar materialmente, ao conceder à mesma o medicamente abortivo denominado 'Cytotec'**. Consta que R. e T. tinham um relacionamento amoroso, e quando a mesma soube que estava grávida, o denunciado R., suposto pai da criança, passou a induzi-la e instigá-la a abortar. Posteriormente, após **ambos decidirem por matar o produto da concepção, o denunciado R. adquiriu o medicamento, e entregou para a denunciada, que ingeriu o medicamento e abortou.**" **(grifo e omissões nossas)**.

Outrossim, foram encaminhados prontuários médicos da acusada, no qual se pode analisar seu estado físico e emocional, além de demais detalhamentos do caso:

---

[185] O Código de Ética Médica não deixa rastro de dúvida, em seu capítulo denominado "Sigilo Profissional" o qual possui a seguinte determinação: "É vedado ao médico. Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude de exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único: Permanece essa proibição: ... c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal".



G3C2, IG ?, admitida no setor, proveniente do internamento, acompanhada da recepção trazida pelo SAMU, encaminhada pelo UPA. Chorosa, consciente, comunicativa, afebril, epuneica, normocardica e normotensa. Relata ter ingerido um comprimido de misoprostol e colocou mais dois comprimidos VV ontem as vinte horas. Refere ter expelido um feto a cerca de uma hora e meia e a placenta não dequitou. Ao exame sangramento VV em grande quantidade e retenção de placenta. Comunicado plantonista.

07/10/2014 09:03 07/10 12:27 Enfermeiro Evolução de [redacted]

Avaliada pelo Dr. [redacted] que solicita SGF 500 ml + 3 ampolas de ocitocina. Realizado acesso venoso pela tec. enf. [redacted] por ABB nº 22.

07/10/2014 09:07 07/10 12:30 Enfermeiro Evolução de [redacted]

Realizado dequitação de placenta pelo Dr. [redacted]. Lóquios em média quantidade. Oriento massagem uterina. Mantendo soro + ocitocina. Segue aos cuidados da enfermagem.

07/10/2014 09:10 07/10 12:51 Enfermeiro Evolução de [redacted]

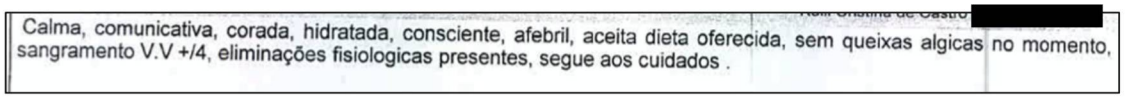
Encaminhado a placenta para o CC com o pedido de anatomo.

07/10/2014 09:15 07/10 12:38 Enfermeiro Evolução de [redacted]

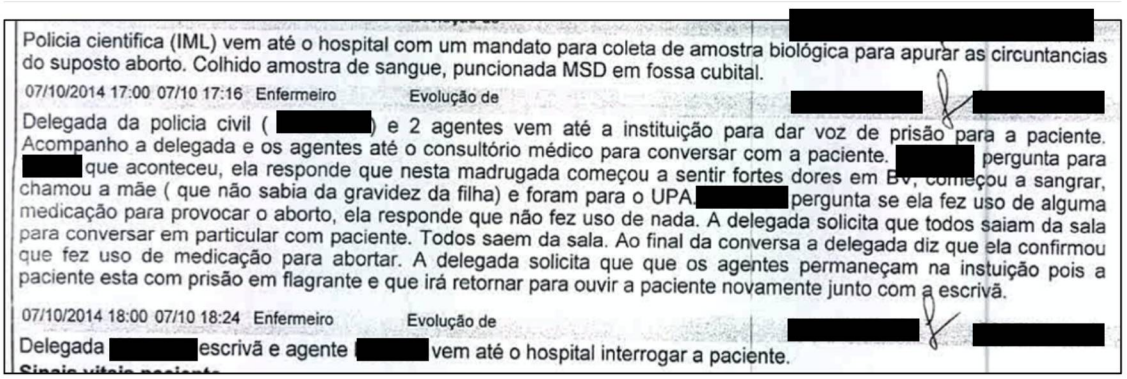
Comunico assistente social [redacted] após ligou para a delegacia e falou com [redacted] sobre a mesma. Ele solicita que seja acionado a delegacia novamente no momento da alta.

07/10/2014 09:40 07/10 12:49 Enfermeiro Evolução de [redacted]

Recebo ligação da enfermeira [redacted] do UPA me comunicando que o feto foi encaminhado para a funerária da autarquia, e eu informo a mesma que o IML nesse caso leva o feto para analize. Ela entrará em contato com a autarquia para avisá-los sobre isso.



Calma, comunicativa, corada, hidratada, consciente, afebril, aceita dieta oferecida, sem queixas algicas no momento, sangramento V.V +/4, eliminações fisiologicas presentes, segue aos cuidados .



Policia cientifica (IML) vem até o hospital com um mandato para coleta de amostra biológica para apurar as circuntancias do suposto aborto. Colhido amostra de sangue, puncionada MSD em fossa cubital.

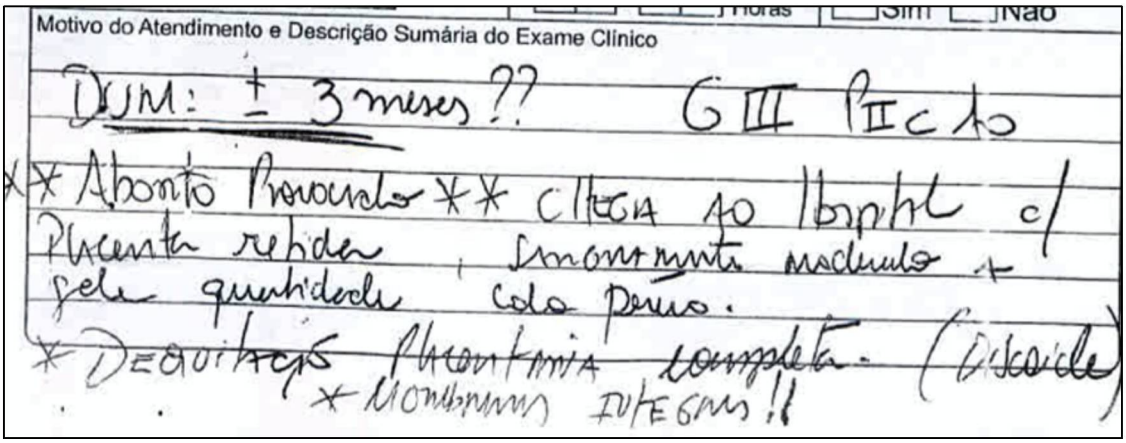
07/10/2014 17:00 07/10 17:16 Enfermeiro Evolução de [redacted]

Delegada da policia civil ([redacted]) e 2 agentes vem até a instituição para dar voz de prisão para a paciente. Acompanho a delegada e os agentes até o consultório médico para conversar com a paciente. [redacted] pergunta para [redacted] que aconteceu, ela responde que nesta madrugada começou a sentir fortes dores em BV, começou a sangrar, chamou a mãe (que não sabia da gravidez da filha) e foram para o UPA. [redacted] pergunta se ela fez uso de alguma medicação para provocar o aborto, ela responde que não fez uso de nada. A delegada solicita que todos saiam da sala para conversar em particular com paciente. Todos saem da sala. Ao final da conversa a delegada diz que ela confirmou que fez uso de medicação para abortar. A delegada solicita que que os agentes permaneçam na instuição pois a paciente esta com prisão em flagrante e que irá retornar para ouvir a paciente novamente junto com a escrivã.

07/10/2014 18:00 07/10 18:24 Enfermeiro Evolução de [redacted]

Delegada [redacted] escrivã e agente [redacted] vem até o hospital interrogar a paciente.

Sinais vitais paciente



Motivo do Atendimento e Descrição Sumária do Exame Clínico

DUM: ± 3 meses ?? G III PIIc 1o

* Aborto Provocado ** Chega ao Hospital c/ Placenta retida, Sangramento moderado + pela quantidade cada penso.

* Dequitação Placentária completa. (Discide)

* Membranas INTEGRAS !!

Assim, verifica-se que a acusada, além de estar em processo de recuperação, teve voz de prisão decretada, bem como foi submetida a interrogatório em ambiente médico-hospitalar, de forma que a polícia conversou privativamente com ela, sem a presença de advogado e/ou de qualquer familiar, tendo confirmado a ingestão de medicamentos abortivos, ainda que sob

efeitos de remédios, de forma que não se sabe os termos e motivações exatas de seu depoimento. Ainda, observa-se que no próprio prontuário médico, mesmo sem demais exames de confirmação para tal assertiva, foi alegado ter a mulher realizado aborto provocado.

Na sequência, o pai do feto apresentou resposta à acusação, na qual declarou que a decisão de ingerir medicamentos nos casos de aborto "é decisão única e exclusiva da mulher", bem como que não teria como ter sido realizado o ato acaso tivesse alguma viagem ao Paraguai para a compra do remédio, de modo que supostamente haveria tempo suficiente para não mais ter a presente ideia. Após a designação de nova audiência de instrução, a acusada afirmou não ter comparecido pelo fato do nascimento de seu novo filho.

Dessa forma, após apresentação de alegações finais pelas partes, examinou-se que, nessa ocasião, o pai do feto argumentou que somente a palavra da gestante não seria suficiente para incriminar alguém pelo delito de aborto, de forma que teria restado "tão somente a palavra da gestante divorciada".

Diante disso, ambos os réus foram pronunciados, de modo que, nas razões de recurso do homem, foi alegado o seguinte:

VAIDADE FEMININA

Não foge a compreensão do ser humano. Toda mulher vaidosa , sempre procura demonstrar as amigas , colegas , enfim espalhar a existência do namorado.

ESTRANHO, em juízo, não fez menção.

Ora... seriam provas que deveria [redacted] coligir aos autos, declinando os nomes de amigas, que pudessem COMPROVAR a existência do relacionamento amoroso.

Não o fez... não declinou porque nunca existiu.

VAI + UM COMIGO

A tramoia diabólica arquitetada por [redacted] espelha ao jogador de futebol expulso na partida. Provoca aquele que agrediu , para obter uma reação, e então não ser expulso sozinho, levando outro do time contrário consigo.

Ora... Se havia adquirido os comprimidos ALGUM TEMPO ATRÁS , teve tempo de sobra para refletir , pra pensar nas consequências para não usar o comprimido.
[redacted] é pessoa adulta , com CAPACIDADE COMPLETA para tomar sua decisões .
Não deve e não PODE ESCUSAR-SE DE SUA AÇÃO, DA SUA IRRESPONSABILIDADE, DE SEUS ATOS JOGANDO A CULPA EM OUTRA PESSOA.

Destarte, a acusada também apresentou razões de recurso, na qual se asseverou que ela seria "nada mais que mais uma vítima, pois foi envolvida em uma situação que independeu da sua vontade, na qual não teve forças de se retirar, pois foi induzida a praticar esse ato tão bárbaro".

Ademais, já em 2º Grau, o Procurador homem do Ministério Público declarou que os recorrentes estariam em uma "empreitada criminosa" ao estarem "cientes do crime de aborto", sempre ressaltando acerca da existência de um crime, inserindo julgamentos indiretos acerca de sua desaprovação da conduta.

Desse modo, foi proferido acórdão, o qual teve a seguinte ementa para visualização:

> RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. **ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. PRONÚNCIA**. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA IMPROCEDENTES. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA**. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. **JULGAMENTO AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI**. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0000320-72.2015.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 31.01.2020) **(grifo nosso)**.

Dessa maneira, analisando-se a íntegra do acórdão proferido, ressaltam-se os seguintes excertos:

> Na espécie, a materialidade do delito consubstancia-se no auto de prisão em flagrante (mov. 1.2-IP), boletim de ocorrência (mov. 20.5-IP), laudo do exame de necropsia (mov. 20.12-IP), prontuário médico (mov. 78.1/78.2) e depoimentos transcritos adiante, inclusive confissão. (...) Com relação à autoria, a própria ré T. admitiu (movs. 48.4 e mov. 314.8) ter feito a ingestão de medicamento abortivo, adquirido e fornecido pelo corréu, com quem teve breve relacionamento – não sabe muito da vida dele – e a orientou como deveria tomar; partiu dele, aliás, a iniciativa para o ato, **cometido em momento de medo/desespero e do qual se arrependeu** – sentiu-se um pouco induzida e sofreu muito com a situação; **já tinha dois filhos na época e, depois, teve mais dois**. (...) **R. não entende por que está sendo acusado; afinal é categoricamente contra o aborto**. A Enfermeira que atendeu a denunciada, contou que esta foi trazida pelo SAMU, apresentando sangramento vaginal; de acordo com a equipe do SAMU, ela já havia expelido o feto na UPA, mas a placenta havia ficado retida, **tratando-se de um possível aborto provocado**; em seguida, o

> médico desceu para atender a paciente, mas a placenta já estava saindo, sendo então questionado à ré o que havia acontecido – ela afirmou ter feito uso de comprimidos de Cytotec no dia anterior e começou a sentir dores durante a madrugada; **T. afirmou que a família não sabia, e ela não poderia levar adiante a gravidez naquele momento, razão por que ingeriu aquela substância**. O **Médico** Dr. M. N. P. A. (mov. 48.7) expôs que, na ocasião, foi chamado para atender uma paciente em estado de abortamento em curso, já com dequitação da placenta; **conversou com ela, a qual informou que havia provocado o aborto com o medicamento Cytotec**. (...) Como visto, **nem mesmo a acusada sustentou com firmeza ter sofrido violência moral** a cuja força não se podia opor, sendo certo que o reconhecimento da excludente nesta fase do procedimento é medida excepcional, somente cabível quando evidenciada sem nenhuma ambiguidade, o que não é o caso. **(grifo e omissões nossas)**.

Assim, após designação de data para o Júri, ressalta-se que este ainda não foi realizado por conta da pandemia, de modo a ter sido designado para a data de 18 de outubro de 2022.

4.2.2 Caso 2

Adentrando ao segundo caso, no que concerne ao roteiro de exame do seguinte processo, foram analisados os atos processuais na seguinte ordem: boletim de ocorrência, laudo de necropsia, pedido de prisão preventiva, relatório policial, denúncia, resposta à acusação, alegações finais, recurso impetrado, contrarrazões do Ministério Público e acórdão.

Nesse ponto ressalte-se que o Habeas Corpus correlacionado a este caso não será analisado por não tratar especificamente da temática de gênero, envolvendo questões puramente acerca do desaforamento dos autos pela repercussão social do caso, o que perpassaria o exame.

Desse modo, adentrando à análise do caso concreto, observa-se que, de acordo com a denúncia, oferecida em 10 de dezembro de 2012, J. J. K. e J. P. S., pais do feto, teriam, no Município de Peabiru/PR, provocado aborto nesta última, em concurso, em um banheiro público de um Posto de Combustíveis, mediante o uso do medicamento Cytotec, o que teria resultado na morte do feto. Ademais, teriam ali expulsado o feto junto ao vaso sanitário, de forma a terem o deixado naquele local.

Ressalta-se que essa denúncia foi originada com base em inquérito policial, também cujas únicas provas do ocorrido foram o laudo do exame de necropsia, bem assim depoimentos colhidos junto aos autos, os quais se apresentaram como contraditórios ao longo do curso processual.

Outrossim, nessa fase de investigação preliminar foi apresentada portaria informando sumariamente os fatos, bem como comunicação de ocorrência e termos de depoimentos cujas únicas testemunhas foram o frentista atendente do Posto de Combustíveis e uma senhora que teria ido utilizar o banheiro após a acusada ter supostamente realizado o abortamento.

Acerca da descrição sumária do fato, no âmbito do boletim de ocorrência, este foi assim exposto:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: APOS SOLICITAÇÃO DE [redacted] FRENTISTA DO POSTO CORUJAO 3, INFORMANDO QUE HAVIA LOCALIZADO O FETO DE UMA CRIANÇA DENTRO DO VASO DO BANHEIRO FEMININO, E QUE SUSPEITAVA SER UM ABORTO CRIMINOSO, DESLOCAMOS NO LOCAL E CONSTATAMOS QUE REALMENTE HAVIA OCORRIDO UM ABORTO, ONDE SEGUNDO EDUARDO QUEM HAVIA LOCALIZADO O FETO SERIA A SRA [redacted] QUE ESTAVA NO LOCAL E NOS INFORMOU QUE AVISTOU UMA MULHER LOIRA ENTRANDO NO BANHEIRO E QUE ESTA DEMOROU ALGUM TEMPO PARA SAIR DO BANHEIRO, E QUE LOGO APÓS [redacted] ADENTROU E LOCALIZOU O FETO DENTRO DO VASO SANITÁRIO DO BANHEIRO FEMININO. QUE O FRENTISTA NOS INFORMOU QUE POR VOLTA DAS 21:20 HORAS CHEGOU UM VEICULO VW POSSIVELMENTE PÓLO, DA COR PRATA OU DOURADO, PLACAS DE CURITIBA, ONDE ESTAVAM UM HOMEM ALTO, COM BARBA RALA, CAMISETA AZUL, CABELO CASTANHO PODENDO TER DE 27 A 30 ANOS, E JUNTO A UMA MULHER LOIRA, ESTA QUE APARENTAVA ESTAR PASSANDO MAL, ONDE O CONDUTOR PAROU O VEICULO NA ENTRADA DO BANHEIRO FEMININO E A MULHER ADENTROU AO BANHEIRO, ONDE O MOTORISTA FOI COM O VEICULO ATE A BOMBA DE COMBUSTÍVEL E O ABASTECEU , PEDIA PARA COMPRAR ÁLCOOL PARA SUA MULHER QUE NÃO ESTAVA PASSANDO BEM, POREM NO ESTABELECIMENTO NÃO TINHA, E QUE FALAVA COM ALGUÉM AO TELEFONE DIZENDO QUE IRIA AS PRESSAS COM SEU CARRO ATE A CIDADE DE LONDRINA PARA LEVAR A MULHER A SOCORRO MÉDICO, ONDE LOGO APÓS VOLTOU COM O CARRO ATE A PORTA DO BANHEIRO E A MULHER LOIRA EMBARCOU EM TAL VEICULO E QUE SEGUIRAM SENTIDO A LONDRINA. QUE TAL ABORTO APARENTA SER PREMEDITADO POR NO LOCAL HAVER PEQUENA QUANTIDADE DE SANGUE, PELO FATO TAMBÉM DO CORDÃO UMBILICAL DO FETO TER SIDO CORTADO COM ALGUM OBJETO APROPRIADO, APARENTANDO O FETO TER MAIS DE QUATRO MESES DE GESTAÇÃO, E QUE APARENTA QUE A MULHER EFETUOU DESCARGA NO VASO SANITÁRIO PARA QUE O FETO NÃO FOSSE LOCALIZADO. QUE O LOCAL FOI ISOLADO, FOI COMUNICADO O FATO AO IML DE CAMPO MOURÃO QUE RECOLHEU O FETO, E TAMBÉM A POLICIA CIVIL DE PEABIRU, ONDE COMPARECEU O INVESTIGADOR [redacted] QUE ASSUMIU O LOCAL DO CRIME. OBS: O POSTO CORUJÃO TEM SISTEMA DE CÂMERA QUE POSSIVELMENTE FILMARAM OS SUSPEITOS DE AUTORIA DO FATO, ONDE O FRENTISTA FOI ORIENTADO A VERIFICAR E SE ENCONTRAR IMAGENS DOS SUSPEITOS A REPASSAR COPIA DAS MESMA PARA A 52 DELEGACIA DE PEABIRU.

Além disso, no que concerne ao laudo de exame cadavérico, alguns excertos e considerações acerca dele encontram-se relevantes, de acordo com o que se analisa:

HISTÓRICO

O FETO DESCONHECIDO deu entrada neste Instituto às vinte e três horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e seis de novembro de dois mil e doze. Das informações colhidas consta PRODUTO DE ABORTAMENTO ENCONTRADO NO INTERIOR DE UM VASO SANITARIO, EM UM POSTO DE COMBUSTIVEIS NO MUNICIPIO DE PEABIRU. [redacted]

1. EXAME EXTERNO

A) Características físicas: trata-se de cadáver do sexo masculino, raça ignorada, com vinte centímetros de estatura. B) Dados tanatológicos: Cadáver apresentando os seguintes sinais de morte: rigidez presente, hipóstases. C) Lesões: Constatou-se externamente: 01 - Produto de abortamento do sexo masculino, medindo 20 cm, pesando 250 gramas, com aproximadamente 20 semanas de gestação..

Ao Primeiro: Houve morte?

Resposta: prejudicado.

Ao Segundo: Qual a causa?

Resposta: Prejudicado.

Ao Terceiro: Qual o instrumento ou meio que a produziu?

Resposta: Prejudicado.

Ao Quarto: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel? (resposta especificada).

Resposta: Prejudicado.

Assim, verifica-se que, já neste caso, o objeto da análise foi tratado como "feto desconhecido", posteriormente verificado como "cadáver do sexo masculino", ignorando-se demais atribuições incorridas a sujeitos de direito, de modo a ser tratado de maneira puramente técnica no âmbito do laudo.

Ademais, encontra-se primordial ressaltar que aos quesitos de se "houve morte?", "qual a causa?", "qual o instrumento que a produziu?" e "foi produzida por meio insidioso ou cruel?" a resposta que se deu foi "prejudicado", haja vista se tratar de um feto e, portanto, não vivo, nessa fase da gestação.

Na sequência, no que se refere ao termo de depoimento da policial militar que atendeu o caso, esta informou que, pelos relatos, a mulher estaria passando mal e teria entrado sozinha no banheiro, ao que seu companheiro teria emprestado um instrumento cortante a esta e que, após, teriam se deslocado urgentemente para socorro médico à primeira.

Dessa forma, foi solicitada prisão preventiva de ambos, tendo em vista o "caráter criminoso do aborto", de acordo com o que se observa dos excertos do parecer do Ministério Público:

O caráter criminoso do aborto resulta das circunstâncias do delito, notadamente do fato de que pesquisa junto a sistema de registro (SINIVEM) demonstrou que o veículo conduzido pelo indiciado esteve no Paraguai na tarde do mesmo dia (certamente para aquisição do medicamento abortivo), aliado à colaboração direta do indiciado para o aborto (levando um alicate até o banheiro onde a vítima se encontrava e ocultando o fato, com informações falsas aos funcionários do posto de combustíveis, evitando levar a vítima ao pronto-socorro).

O fato configura, em tese, **crimes de aborto consumado e (ao menos em avaliação provisória) ocultação de cadáver tentado** (visto que o feto não pôde ser eliminado pela descarga do vaso sanitário, como aparenta ter sido inicialmente a intenção dos agentes, já que o sangue do vaso foi eliminado, mas o feto não passou pelo vão de descarga), nos termos dos **artigos 126 e 211 do Código Penal (para o homem) e 124 e 211 do mesmo *codex* (para a mulher grávida), com apenamento máximo superior a quatro anos de reclusão**.

> **Consoante se depreende dos autos, o representado agiu com EXTREMA VILEZA, conduzindo a vítima em seu veículo (possivelmente desde Curitiba-Pr) até o Paraguai, onde a vítima teria feito uso de medicamento abortivo, depois atuando diretamente para a conclusão do procedimento (provavelmente inesperado quanto ao tempo para efeito da droga) junto do posto de combustíveis, valendo-se para tanto de um alicate e evitando a prestação de socorro médico à vítima.**

> Informação da Autoridade Policial dá conta de que foi feita pesquisa em hospitais onde provavelmente a vítima teria sido atendida, mas não foi localizado registro desse atendimento, de modo que **é possível que o representado ainda esteja evitando a PRESTAÇÃO DE SOCORRO MÉDICO À VÍTIMA**, o que implica necessário afastamento da mulher que abortou da pessoa daquele outro, facilitando-lhe a decisão por buscar atendimento médico.

> Ademais, crimes dessa amplitude constituem fato que gerou **RELEVANTE COMOÇÃO SOCIAL em cidade pacata como Peabiru**, com divulgação regional e natural cobrança da comunidade jurisdicionada em relação à intervenção do Poder Judiciário. Assim, sobretudo a credibilidade da Justiça está em risco e demanda a tomada de providências cautelares.
>
> Destarte, a garantia da ordem pública é razão bastante e evidente para decretação da cautela a fim tanto de prevenir maiores conseqüências do fato, tanto como preservar a credibilidade da Justiça diante de crime com circunstâncias tão bizarras.

Desses excertos, imperioso se faz destacar o aspecto social que se utilizou para argumentação do pedido de prisão preventiva, qual seja a "relevante comoção social em uma cidade pacata", bem como "crime com circunstâncias tão bizarras".

Nesse ínterim, vê-se que o aborto está sendo, nesse caso, considerado como um crime de alta comoção social, excluindo-se de sua análise quaisquer outros motivos, especialmente no que se refere ao homem cis branco envolvido na problemática, e que, por isso, encontra-se como motivo para prisão preventiva, de modo a dar uma resposta à sociedade acerca dos "criminosos", bem assim "preservar a credibilidade da justiça".

Após, o pedido foi negado pelo magistrado e, por conseguinte, foi realizado interrogatório do homem partícipe, o qual alegou que não sabia da gravidez de sua esposa, bem como que seria o quarto filho do casal, além de ter confessado a ida ao Paraguai para compra de medicação abortiva. Ademais, informou não acreditar, à época, que aquela estivesse grávida, bem como que esta não tivesse de fato realizado o aborto, mas sim inventado.

Outrossim, no que concerne ao depoimento da acusada, esta confessou o fato ocorrido, ou seja, que injetou o medicamento Cytotec em si mesma e que realizou a expulsão do feto, com posterior corte do cordão umbilical com um alicate. Ainda, informou ter se arrependido do

"crime" e que este ocorreu pelo fato de o casal não estar bem financeiramente e já possuir, à época, três filhos.

Em seguida, foi apresentado relatório policial, no qual se alegou o fator do clamor público do fato, de forma a ter embasado a denúncia subsequente, cujos excertos se analisam:

> Quanto ao segundo aspecto, o ânimo conjunto de ocultação do cadáver se extrai da clandestinidade com que o procedimento foi feito e da descarga aplicada ao vaso sanitário onde o feto caíra, ação levada a cabo diretamente pela segunda denunciada, mas com apoio moral do primeiro no exercício de uma única vontade, conquanto os denunciados não se tenham certificado sobre se o cadáver efetivamente havia sido eliminado pelo esgoto juntamente com o resto do material biológico que foi eliminado na mesma ocasião;
>
> **V.** Conquanto se trate ainda de vítima em condição fetal, entende-se razoável a incidência das normas relativas à condição de vítima-criança, razão pela qual se requer o processamento do feito sob **PRIORIDADE ABSOLUTA** e, por coerência, também **SEGREDO DE JUSTIÇA**, nos termos dos artigos 143 e 252, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
>
> **VI.** Por fim, concluídas as investigações, os implicados não prestaram nenhuma informação sobre as demais pessoas que colaboraram para o delito, não permitindo nem a identificação do terceiro que vendeu e aplicou a medicação abortiva no país vizinho, nem da suposta pessoa que teria prestado socorro médico à segunda denunciada em Londrina-Pr.

Aqui novamente se examinam pontos subjetivos acerca do caso, haja vista (i) ter embasado a ocultação de cadáver também pela clandestinidade do procedimento; (ii) ter tratado o feto como "vítima em condição fetal", bem como ter o inserido à condição de "vítima-criança", requerendo, além de prioridade absoluta no feito, também segredo de justiça, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente; (iii) estar interessado na pessoa que prestou socorro médico à mulher, colocando-a em uma posição criminalizada.

Posteriormente, portanto, foi oferecida denúncia, cujos termos se encontram a seguir, com colocações simplistas acerca do ocorrido:

1.º FATO

No dia 26 de novembro de 2012, entre meados do período da tarde até por volta de 21h30min, neste último horário junto a um banheiro público do Posto de Combustíveis [redacted] deste Município e Comarca de Peabiru-Pr, os denunciados [redacted], agindo com consciência e vontade, aderindo um à conduta do outro em concurso, provocaram aborto o primeiro sobre a segunda, que estava grávida de aproximadamente 20 (vinte) semanas de gestação, atuando com o consentimento da implicada e realização de atos diretos de ambos os denunciados para o fim colimado, de que resultou a morte do feto (laudo de exame cadavérico de folha 33).

Para a prática do delito, em horário não exatamente determinado, mas certamente no período da tarde, os denunciados [redacted] agindo com consciência e vontade, previamente determinados a interromper a gestação daquele que seria o quarto filho do casal, aderindo um à conduta do outro em concurso, dirigiram-se até Ciudad del Este, no Paraguai, em veículo conduzido pelo primeiro denunciado, onde adquiriram em conjunto e fizeram aplicar na segunda denunciada duas injeções com a medicação abortiva "Citotec" – tendo o primeiro denunciado colaborado decisivamente para ação do terceiro que ministrou a medicação abortiva, portanto - em seguida retornando ao Brasil, com parada emergencial junto ao estabelecimento comercial acima indicado, já neste Município e Comarca de Peabiru, em razão das fortes dores ocasionadas pelo efeito da droga, oportunidade em que a denunciada [redacted], com o firme propósito de concluir o aborto, se recolheu ao banheiro público do posto e procedeu ali à expulsão do feto junto do vaso sanitário, recebendo em seguida auxílio direto do denunciado [redacted] que lhe apresentou um alicate comum para secção do cordão umbilical, concluindo, assim, o desligamento do feto em relação ao corpo da mãe (boletim de ocorrência de folha 04; auto de apreensão de folha 05; fotografias de folhas 08 e seguintes; declarações de folhas 66 e 71).

2.º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima indicadas, ainda no interior do banheiro público do referido Posto de Combustíveis [redacted] deste Município e Comarca de Peabiru-Pr, os denunciados [redacted] agindo com consciência e vontade, sempre aderindo um à conduta do outro em concurso, ora com o fim de ocultar o cadáver resultante do aborto e tendo dissimulado a prática com argumento apresentado aos funcionários do estabelecimento no sentido de que a segunda denunciada apenas estava passando mal, promoveram a descarga do vaso sanitário com o objetivo de eliminar pela saída de esgoto o feto e demais materiais biológicos que o

2

acompanhavam, tendo sido a própria segunda denunciada quem acionou a descarga, sempre com a adesão subjetiva e auxílio moral do primeiro denunciado, retirando-se do local sem verificar, porém, se o feto havia descido pela saída do vaso.

Iniciada, assim, a ocultação do cadáver, esta não se consumou apenas por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que o sangue e demais materiais biológicos foram eliminados com a descarga, mas o feto não desceu pela saída de esgoto e permaneceu no fundo do aparelho sanitário, sendo descoberto pouco tempo depois por terceira pessoa que ingressou no local para usar o banheiro.

Após, na resposta à acusação foi alegado que nenhum dos acusados praticou o fato delitivo, uma vez que a prova contra eles teria sido colhida de forma irregular, de acordo com o que se verifica:

Importa ressaltar que a única prova que depõe contra eles é o depoimento prestado por ambos na Delegacia de São José dos Pinhais, o qual foi colhido de maneira inadequada pelo Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia de Peabiru, que se dirigiu, dias após os fatos narrados na denúncia, para São José dos Pinhais e tomou o depoimento deles sem a presença de seus advogados.

Anota-se, por oportuno, que os então indiciados pleitearam a autoridade policial pelo direito de comunicar-se com a família e seus advogados, e que tal direito foi-lhes liminarmente **negado** pelo Delegado, o qual, inclusive (segundo palavras dos acusados), lhes ameaçou de prisão caso insistissem na medida.

> Não há nos autos sequer exame pericial na acusa[redacted]a para atestar que a mesma estava efetivamente grávida à época dos fatos, ou que o feto encontrado no banheiro do posto teria sido seu.

Após o recebimento efetivo da denúncia, os acusados foram ouvidos (a mídia está em CD-ROM, ao qual não se tem acesso) e, assim, foi apresentado parecer pugnando pela pronúncia dos acusados por parte do Ministério Público, no qual se afirmou:

A) PARA O ABORTO

A materialidade do aborto está demonstrada em definitivo pelo boletim de ocorrência de folha 08, somado aos auto de exibição e apreensão de folha 09; documentos fotográficos de folha 13 e seguintes; termos de depoimentos de testemunhas já referidos e laudo de exame cadavérico de folha 38, que **atestam haver resultado do evento um CADÁVER DO SEXO MASCULINO, PRODUTO DE ABORTAMENTO MEDINDO, 20 CM (VINTE CENTÍMETROS), PESANDO 250 g (DUZENTOS E CINQUENTA GRAMAS) COM APROXIMADAMENTE 20 (VINTE) SEMANAS DE GESTAÇÃO**.

Os indícios necessários de autoria também restaram demonstrados de modo mais que suficiente, a partir das declarações das testemunhas e do interrogatórios dos próprios acusados, que na fase de investigação confessaram sua responsabilidade, embora em Juízo o réu [redacted] tenha alegado desconhecer por completo a ação da esposa e não tenham sido gravadas as declarações da ré [redacted].

Da parte da Defesa, foram arroladas testemunhas/informantes que em sua maioria disseram não ter tomado conhecimento da gravidez, na evidente tentativa de favorecer a tese defensiva do réu [redacted], de que também desconhecia o abortamento.

Assim, a testemunha [redacted] (gravação de mídia, folha 102) alegou que os réus estiveram em sua companhia antes do episódio descrito na denúncia e respondeu negativamente quando indagada sobre se a acusada apresentava "barriguinha" que deixasse entrevista a gravidez.

A testemunha [redacted] (gravação de mídia, folha 98) referiu que a família não tomou conhecimento da gravidez antes da notícia do aborto na televisão e que não deram explicação posteriormente sobre o fato.

O informante [redacted] (gravação de mídia, folha 100), padrasto da acusada, também declarou que a família não tomou conhecimento sobre a gravidez e narrou apenas o episódio da prisão do casal, quando viu os réus [redacted] sendo transportados em seu próprio veículo (dos réus) por dois homens (que apenas ao final do dia soube tratar-se de condução policial) e que ao questionar os réus sobre o que estava acontecendo, o acusado alegou que "já estava tudo resolvido", embora se mostrasse bastante nervoso.

Interrogada ainda na fase policial, a ré [redacted] (folhas 75 e seguintes) **CONFESSOU a prática dos fatos e DELATOU a participação de seu marido/corréu** [redacted] alegando que ele não concordava com a prática do aborto, mas – pelo que se depreende – aceitou acompanha-la até o Paraguai para a finalidade de receber a medicação abortiva nos autos indicada, devido à sua insistência.

Confessou também que tentou eliminar o feto enviando-o descarga abaixo pela privada, mas que não olhou para ver se ele tinha "descido".

O interrogatório em Juízo da ré [redacted] (gravação de mídia, 104), porém, restou extremamente prejudicado pelo defeito de gravação já mencionado em sede preliminar, podendo apenas depreender-se que **CONFESSOU PARCIALMENTE os fatos, admitindo sua iniciativa de abortar a gravidez, mas opondo ressalvas que não puderam ser compreendidas.**

Interrogado ainda na fase preliminar, o réu [redacted] (folhas 70 e seguintes) **CONFESSOU PARCIALMENTE participação no episódio, alegando que aproveitaram uma viagem a Maringá-Pr para ir até o Paraguai fazer compras e que colaborou voluntariamente para o uso da medicação abortiva**:

> "[...] deu dinheiro para que sua esposa comprasse o medicamento e recebesse a dose; que, não sabe como foi a aplicação e se foi de injeçãoou não, visto que não entrou com ela; que, somente entregou o dinheiro para ela e aguardou; que, na verdade não acreditava que ela realmente estivesse grávida [...] não acreditava que

Em Juízo, porém, o réu (gravação de mídia, folha 106) **NEGOU** qualquer responsabilidade pelos fatos e disse que apenas aproveitou uma viagem a Maringá-Pr para ir até o Paraguai fazer compras de natureza normal (brinquedos etc.), mas que ali no país vizinho se separaram e, na viagem de volta ela passou mal e entrou no banheiro, a certa altura pedindo por um objeto cortante qualquer, recusando-se a explicar as razões e a permitir que entrasse no banheiro também. Disse que, então, providenciou o alicate e inquiriu mais firmemente sua esposa no carro quando ela retornou do banheiro, sendo esse o primeiro momento em que ela lhe revelou que estava grávida e acabara de fazer um aborto.

Depois, na continuação de seu interrogatório, noticiou potencial abuso de autoridade dos policiais que o abordaram na região de Curitiba, visto que teriam tomado seu telefone, apontado arma de fogo e usado de grave ameaça de morte para intimidá-lo a não resistir à diligência ("*não faça nada porque o último que fez não está vivo para contar*").

B) OCULTAÇÃO DE CADÁVER

A materialidade e a autoria da ocultação de cadáver descrita no segundo fato decorrem pela própria natureza dos fatos das mesmas provas que conduzem à afirmação provisória da prática do aborto e da responsabilidade dos réus, essencialmente boletim de ocorrência de folha 08, somado aos auto de exibição e apreensão de folha 09; documentos fotográficos de folha 13 e seguintes; termos de depoimentos de testemunhas já referidos e laudo de exame cadavérico de folha 38, tudo assegurando que **o casal tentou esconder a ocorrência do aborto junto ao banheiro do posto de combustíveis e que a ré [redacted], sempre com a adesão de vontade do marido [redacted] procurou eliminar o feto descarga abaixo pela privada**.

Ainda que, porém, se dissesse que os fatos (o aborto e a ocultação do cadáver) estão desconectados, é de reconhecer-se que o réu [redacted] consentiu de qualquer modo com a decisão da esposa de dar fim ao feto abortado, incluindo a prestação de apoio material (fornecimento de instrumento) e dissimulação do fato junto ao posto de combustíveis.

As razões pessoais e emocionais que levaram à ação delituosa (notadamente a carência de recursos materiais etc.) deverão ser avaliadas exclusivamente pelo Tribunal do Júri, sendo certo que nenhuma alteração emocional se mostrou em nível patológico capaz de excluir o conhecimento dos fatos pelo Juízo competente em Plenário.

Da análise do presente infere-se que foi tentado auferir status ao feto de sujeito de direito, colocando-o com características, cujo eventual "assassinato" seria conduta altamente reprovável, especialmente no âmbito social.

Ademais, foi atribuída ação à mulher, com decisão do abortamento também a esta, de modo que o homem teria sido apenas acessório, além de se alegar que este eventualmente poderia não saber do "delito" que sua esposa estaria cometendo, bem como não teria concordado com a decisão daquela.

Assim, já do exame dos testemunhos, nos termos da peça acusatória, observa-se que o caso acabou sendo divulgado pela mídia, haja vista ter passado na televisão, bem como o casal acabou sendo preso pela conduta, sendo "transportados em seu próprio veículo (dos réus) por dois homens (que apenas ao final do dia soube tratar-se de condução policial)".

Além disso, foi afirmado reiteradamente que o marido da mulher "não concordava com a prática do aborto", quase como um tabu na tratativa da temática, ainda que aquele tivesse aceitado a sua realização por conta da "insistência" desta, bem assim alegando que ele "apenas aproveitou uma viagem a Maringá/PR para ir até o Paraguai fazer compras de natureza normal" e que o momento em que sua esposa estaria abortando seria "o primeiro momento em que ela lhe revelou que estava grávida e acabara de fazer um aborto", eximindo-se de qualquer responsabilidade.

Ainda, no tocante à abordagem enfrentada pelos acusados, verifica-se que, diante do "grave delito", foi utilizado pelas autoridades policiais, que foram até Curitiba/PR para isso, o apontamento de arma de fogo e uso de grave ameaça de morte ao ser afirmado para que "não fazer nada porque o último que fez não está vivo para contar".

Outrossim, na parte que diz respeito à ocultação de cadáver, vê-se também que a decisão primária continua sendo atribuída à mulher, visto que esta estaria cometendo o abortamento, ao passo que seu marido estaria consentindo "de qualquer modo com a decisão da esposa de dar fim ao feto abortado".

Por fim, examina-se, além do restante da peça, carga emocional e subjetiva pelo representante ministerial, especialmente ao informar que "as razões pessoais e emocionais que levaram à ação criminosa deverão ser avaliadas exclusivamente pelo Tribunal do Júri", além de alegar que "nenhuma alteração emocional se mostrou em nível patológico capaz de excluir o conhecimento dos fatos".

Em seguida, nas alegações finais apresentadas pela defesa, foi narrado o seguinte, em termos gerais:

> Aturdido, com receio de sofrer mal injusto, [redacted] cumpriu a determinação dos policiais e chamou [redacted] a qual abruptamente colocada no mesmo veículo e conduzida, junto com o marido, até a Delegacia de São José dos Pinhais.

> Tal fato, inclusive, foi presenciado pelo pai de [redacted], que estava na localidade e pode ver tudo de perto. Tal testemunha asseverou, inclusive, que perguntou quem eles eram (já que não estavam caracterizados e nem se identificaram como policiais) e onde levariam os dois, o que não foi respondido por nenhuma das aludidas autoridades.

> Chegando na Delegacia de São José dos Pinhais, haviam inúmeros repórteres e os investigados – [redacted] - tiveram que aguardar por longo período nos corredores daquela distrital, aguardando a oitiva que seria conduzida pelo Delegado local.
>
> Na ocasião, tanto [redacted] pleitearam, reiteradas vezes, pela presença de seus advogados, o que foi veemente negado pela autoridade policial, a qual, inclusive, sequer deixou que eles pudessem ler o termo de depoimento escrito, exigindo-lhes apenas que assinassem o mesmo para que pudessem ser liberados.

Nesse ponto observa-se outro aspecto, que é o da violência policial empregada no presente caso. Sabe-se que é costumeiro o seu uso, ainda que claramente inconstitucional, mas nesse caso, ao que parece, foi utilizado em excesso, inclusive com suprimento de deveres constitucionais dos acusados.

Também, verifica-se a comoção social que se tornou em volta do presente caso, especialmente quando se demonstra que havia o interesse jornalístico da pequena cidade de Peabiru/PR com o ocorrido, o que possivelmente motivou os policiais e demais acusadores a tomar providências mais ríspidas, haja vista o "clamor social".

Na sequência, houve a sentença de pronúncia, pelo magistrado, na qual foi julgada procedente a denúncia, de maneira a pronunciar ambos os acusados.

Diante disso, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, no qual se afirmou o seguinte:

> Lá chegando, o policial que estava dirigindo o veículo de [redacted]ON **exigiu, em tom hostil, que o mesmo entrasse na residência** e chamasse sua esposa [redacted]E. O outro policial, que lhe acompanhava no banco de trás, **ameaçou-o caso tentasse fugir**.

Por conseguinte, foram oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público. O Recurso em sentido Estrito, por sua vez, foi julgado em 17/08/2017, tendo sido conhecido e não provido, nos seguintes termos:

> 124, 126 E 211, C/C ARTIGO 14, INCISO II E ARTIGO 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITIVA - NATUREZA INFORMATIVADO INQUÉRITO POLICIAL - PLEITO DO RÉU JEFFERSON DE IMPRONÚNCIA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA RÉ JULIANE - **SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS - MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE** - MANUTENÇÃO DEVIDA COM ESTEIO NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1696625-1 - Peabiru - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO - Unânime - J. 17.08.2017) (**grifo nosso**).

Após, foram juntados os testemunhos e interrogatórios anteriormente ocorridos e, por conseguinte, após o sorteio de jurados, a defesa da acusada alegou o que segue:

> MM. Juiz,
>
> [redacted], já devidamente qualificada aos autos, por meio de sua advogada constituída, vem a presença de Vossa Excelência consignar o que segue:
>
> 1. Desde a constituição dessa advogada para atuação no presente processo crime que versa quanto ao delito de *auto-aborto e tentativa de ocultação de cadáver*, fora constatada visível repercussão geral negativa quanto ao caso. Principalmente contra a ré, nessa Comarca de Peabiru/PR.
>
> 2. A veiculação de notícias vexatórias, ameaçadoras e que revelam a condenação antecipada da [redacted] foram publicadas na internet, em sites locais.

Dessa forma, mais uma vez se vislumbra a repercussão negativa que o caso deteve na pequena comarca de Peabiru/PR, além de notícias vexatórias publicadas na internet, razão pela qual foi pedido o desaforamento do júri, alegando-se:

2. Mãe dedicada de três filhos, a Sra [redacted]va entrou em desespero ao descobrir uma quarta e indesejada gravidez. Apesar de seu máximo esforço e da dedicação do marido, os rendimentos familiares somados até hoje apenas alcançam o suficiente para manutenção na classe média-baixa, sem qualquer perspectiva de ascensão social. Incapaz de exigir um sacrifício adicional de sua família, constrangida pelas circunstâncias e sua própria moral religiosa, tomou a mais difícil decisão de sua vida: interromper a indesejada gestação.

3. Sabemos todos que o Brasil nega às mulheres direitos reprodutivos plenos. Em que pese a crescente expectativa de descriminalização do abortamento pelo Supremo Tribunal Federal, as cidadãs que decidem evitar um filho por força das condições materiais seguem ameaçadas por nosso arcaico Código Penal.[1] Como se fosse necessário, aliás, pensar em uma punição adicional para as mulheres obrigadas a carregar na consciência o peso dessa grave decisão existencial.

4. A legalidade, nesse caso, não foi garantia da Sr[redacted]e, mas martírio. Consciente da proibição normativa, se viu obrigada a enfrentar os perigos inerentes a um procedimento clandestino fora de seu país. Iniciativa ilegal e onerosa: quando o casal finalmente reuniu condições financeiras para a jornada, mais de três meses haviam se passado da descoberta da gravidez. E para ocultar a situação, em relação à família ampliada, o constrangimento da

viagem foi mascarado a pretexto de uma simples viagem de compras ao Paraguai.[2]

5. Assim, na companhia do marido, a **requerente** embarcou em uma melancólica viagem ao país vizinho. Em uma pequena farmácia em Ciudad del Este, indicada por locais, fez o pedido por "Cytotec" (*Misoprostol*). Sem maiores explicações, recebeu duas injeções e a recomendação de voltar para casa imediatamente. Até hoje a Sr[redacted]**e** não tem certeza qual droga lhe foi administrada na ocasião.

7. Logo no início da viagem, a S[redacted]**ne** passou a sentir desconforto. Após as duas primeiras horas de estrada, a situação piorou muito. As cólicas aumentavam em frequência e intensidade. Veio o sangramento, seguido de espasmos. A dor se tornou insuportável e ela perdeu a consciência pela primeira vez. Acordou assustada, pela violência da dor e chamados do marido. Estava a ponto de perder a consciência novamente quando encontraram, já no final da tarde, um posto na BR-158, que tangencia o pequeno município de Peabiru. Estacionaram ao lado das instalações sanitárias do local.

8. Em prantos sufocados, a [redacted]**ne** correu para o banheiro feminino do modesto estabelecimento. Entrou em uma cabine e resistiu para não desmaiar. O marido esperou próximo à entrada, impotente. Sentada no vaso sanitário, enfrentou longas horas de dor sangramento. Bastante tempo depois, após uma forte contração, expulsou-se o aborto. Produziu-se cena horrível, abjeta. No fundo do vaso sanitário, os restos mortais assustaram a **requerente**: o contorno do concepto lhe encheu de terror e vergonha. A descarga do vaso sanitário não deu vazão ao seu desespero, mas apenas ao sangue acumulado. Desorientada, elevou a voz em direção ao marido. De maneira desconexa, um tanto confusa, pediu-lhe algo para cortar o cordão umbilical. Sentiu urgência em livrar-se da cena que, infelizmente, irá persegui-la por toda a vida.

10. Incapaz de maior reflexão sobre as circunstâncias do fato, depois de todo esse período agônico, sem conseguir olhar para trás, a S[redacted]**he** levantou-se e retornou ao carro. Voltaram à estrada e aceleraram emudecidos até Londrina, onde foram amparados por familiares no meio da noite. A **requerente**, contudo, seguiu com dores agudas. Logo pela manhã, foi levada ao hospital, onde finalmente recebeu o tratamento médico adequado, uma curetagem.

11. A S[redacted]*es*, cliente do posto de gasolina, descobriu o fato pouco tempo depois de o casal sair do posto, por volta das 22h00. As autoridades públicas foram rapidamente acionadas. E todos os moradores da diminuta e pacata cidade foram brutalmente assaltados pela notícia, explorada de maneira grotesca pela mídia local e regional. A imprensa marrom não hesitou em compartilhar imagens que deveriam ter sido protegidas pelo sigilo da decência ou da investigação que apenas começava.

12. O delegado de Peabiru, D[redacted]*os*, não teve qualquer dificuldade em localizar a **requerente** e seu esposo. As câmeras de vigilância do posto mostravam a placa do veículo e a partir dela foi possível rapidamente descobrir os nomes, os telefones e o endereço do casal. Motivando-se no apelo dos populares do pequeno município, que em turba exigiam punição, o Sr. delegado ignorou qualquer reserva de jurisdição e as fronteiras da lei processual para manipular a prisão do casal. Após ter seu pedido de medida cautelar pessoal corretamente negado pelo magistrado local, mas intimamente inconformado da decisão, a autoridade policial tramou uma estratégia sem qualquer amparo jurídico.

> o fato – deu impossível voz de prisão em flagrante (!) ao investigado. Após a prisão, ainda fez-se levar até a residência do casal, onde também deteve a Sra. [redacted] que na companhia de seu marido foi conduzida de maneira arbitrária até a Delegacia de São José dos Pinhais, onde, por algum motivo desconhecido (mas não previsto no Código de Processo Penal), o delegado local permitiu fossem extraídos depoimentos – sem sequer informação sobre o direito a um advogado – dos dois assustados detidos. Nulidade absoluta, por certo, que todavia não impediu o seguimento do feito, seja por falta de controle de legalidade por parte do Poder Judiciário ou apatia da defesa constituída à época.

Dessa maneira, verificou-se que a cidade se encontrava em polvorosa com a notícia, bem como com a do júri, que ali se realizaria, haja vista, conforme já narrado, a grande comoção que o ocorrido ocasionou, de acordo com o que se observa:

> 4. Isso porque os fatos narrados na denúncia geraram grande comoção social na Comarca de Peabiru, após exaustivamente explorados pela imprensa local. Uma pequena amostra dos comentários feitos em páginas de *blogs* da internet retrata desejo de linchamento, vingança, desumanização, restrição perpétua de liberdade, etc. da **requerente**.

> 5. Não fosse suficiente, a repercussão dos fatos influenciou inclusive a atuação de algumas autoridades públicas locais incumbidas de presidir as investigações, motivando-as a agirem fora dos limites da legalidade, com o objetivo de oferecer "uma resposta à sociedade", conforme melhor detalhado no item 2.2.

2.4. NECESSIDADE DE URGENTE DESAFORAMENTO

1. Os fatos descritos na Denúncia, ocorridos em 26 de novembro de 2012, tiveram enorme repercussão na comarca de Peabiru, Paraná. Esta cidade, com apenas 13 (treze) mil habitantes, passou a figurar em diversos noticiários após a localização do feto abortado no estabelecimento comercial de suas redondezas. Como consequência, a notícia dos fatos narrados na Ação Penal passou a circular com notável intensidade na região, sendo reproduzidos em incessantes reportagens de periódicos da região central Paranaense.

2. De fato, a comoção social resultante do caso de auto aborto pode ser facilmente verificada pela leitura de algumas das inúmeras notícias veiculadas. Muitas delas, com conteúdo explícito, sensacionalista, direcionando a formação de juízo de valor sobre os fatos. A título de ilustração, o periódico local "*Catve.com*", menciona, inclusive, suspeitas de que o feto houvesse sido "retirado com um alicate", tecendo a imagem de uma criminosa violenta e cruel em desfavor da **requerente**:[3]

Nesse ponto, cumpre ressaltar, apenas de maneira breve – não sendo o foco da atual pesquisa, mas cujo comentário se faz importante – acerca da intensa repercussão midiática diante do caso, inclusive valendo-se de xingamentos especialmente à mulher, bem como tratando o feto como ser humano e o abortamento – procedimento natural, cuja decisão caberia exclusivamente àquela – como assassinato, proferindo ameaças e demais à acusada em "nome de Deus", de modo que esta se encontra, inclusive, sujeita à linchamento moral e físico, de acordo com o que se denota dos seguintes excertos encontrados no curso processual:

Peabiru

Feto é encontrado dentro de banheiro de posto de combustíveis

Há suspeita de que o feto tenha sido retirado com um alicate

27/11/2012 14h46 | Atualizado em 29/11/2012 17h12

3. A notícia foi veiculada com elevada tônica policialesca inclusive em outras cidades da região. Em uma publicação originária da cidade de São João do Ivaí, a 70 (setenta) quilômetros de Peabiru, o "*Blog do Roque*" veiculou a notícia com fotos explícitas de um feto encontrado dentro de um vaso sanitário. E, no espaço destinado a comentários dos leitores, foram publicadas inúmeras manifestações exaltando a suposta crueldade e desumanidade da **requerente**, ilustrando a reação da população local e sua tendência a proferir uma condenação pautada em prejulgamentos e sentimentos viscerais de vingança e gozo punitivo:[4]

BLOG DO ROQUE - SÃO JOÃO DO IVAÍ

CONECTADO AOS FATOS

HOME QUEM SOU

Casal que praticou aborto em Peabiru é preso em São José dos Pinhais

1 DE DEZEMBRO DE 2012 PARANÁ

Curtir 39 pessoas curtiram isso. Seja o primeiro de seus amigos.

Um homem de 27 anos e uma mulher de 22 foram presos na manhã desta quinta-feira (29), em São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba. Segundo a Polícia Civil, eles praticaram um aborto na cidade de Peabiru.





10 Comments

Francisco Carlos Baptista de Souza
14 DE DEZEMBRO DE 2012 EM 11:38

Não consigo acreditar nessa bestialidade, como uma pessoa é capaz de um ato tão vil como esses ???? Estou perplexo.

ACESSE PARA RESPONDER

fernanda
11 DE DEZEMBRO DE 2012 EM 20:29

como pode uma pessoa carregar um anjinho e fazer isso até cadela naum abandona seus filotinhos é só deus pra ter misericordia conserteza deus tirou a alma desse anjo antes para naum sentir dor .....

ACESSE PARA RESPONDER

Elizabete

gleice
6 DE DEZEMBRO DE 2012 EM 20:10

nao podemos tirar a vida de ninguem isso cabe a deus faser , com tantas mulheres querendo engravidar e mostro desse faz isso,, pois tem q pagar e ficar pelo resto de sua vida na cadeia .. pois ela privou uma criança de nascer pois tem pagar na mesma moeda parar de viver ...viver em jaula

ACESSE PARA RESPONDER

Tito Maia
6 DE DEZEMBRO DE 2012 EM 13:10

Infelismente o mundo ta caminhando pro abismo, e vai ficar ainda pior, isso são só sinais do fim dos tempos...diz a BIBLIA q o amor de muitos se esfriariam, bom! temos visto isso no nosso dia a dia, através de pais matando filhos, filhos contra os pais, terremotos, nação contra nação, mas...deixo aqui minha mensagem a vc. O mundo ta perdido sem aquele q tem poder pra dar e tirar avida (JESUS) Ele ta a porta e bate, se abrir Ele entrará e celebrá contigo. vamos subir juntos?! até breve!

ACESSE PARA RESPONDER

SUELEN
6 DE DEZEMBRO DE 2012 EM 01:30

ELES AGEM COMO SE FOSSE UMA COISA QUALQUER E ACABAM TIRANDO UMA VIDA!!!! NEM TENHO O QUE DIZER É LAMENTAVÉL E DEVERIAM APODRECER NA CADEIA, MAS INFELIZMENTE NÃO É ASSIM QUE A JUSTIÇA FUNCIONA NÉ?

ACESSE PARA RESPONDER

, Torre B, cj. 209

3014 3749

Ademais, observa-se que este clamor, conforme já amplamente debatido, foi o que ocasionou o encaminhamento dos Acusados à Delegaria de São José dos Pinhais para

interrogatório, bem como o pedido de prisão preventiva pelo próprio representante do Ministério Público.

Na sequência, foi proferida decisão interlocutória, na qual se afirmou:

> Preliminarmente, importante destacar que a defesa da ré Juliane impetrou Habeas Corpus requerendo o desaforamento dos autos, o qual sequer foi conhecido (autos nº 0042626-52.2019.8.16.0000).
>
> Por sua vez, contra a decisão supra, foi interposto Agravo Regimental, tendo sido negado provimento ao recurso (seq. 0042626-52.2019.8.16.0000).

Teve, também, decisão em Habeas Corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça:

> Com essas considerações, **defiro** medida liminar a fim de sobrestar o andamento da Ação Penal n. 0001992-50.2012.8.16.0132 até o julgamento final deste *writ*.

Nos autos de desaforamento foi proferido parecer pela Procuradoria e, na sequência, houve o indeferimento do pedido, de acordo com o que se observa com a ementa, bem como a íntegra do acórdão:

> DESAFORAMENTO – ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PEDIDO DA ACUSADA – INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO – DESAFORAMENTO INDEFERIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0055381-11.2019.8.16.0000 - Peabiru - Rel.: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 31.05.2021)
> (...)
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desaforamento nº 0055381-11.2019.8.16.0000, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Peabiru, em que é requerente JULIANE PRISCILA DA SILVA e requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.I –JULIANE PRISCILA DA SILVA formulou pedido de desaforamento, com fulcro no artigo 427, caput, do Código de Processo Penal, do julgamento a ser realizado perante o Tribunal do Júri da Comarca de Peabiru, referente aos autos de ação penal nº 0001992-50.2012.8.16.0132, no qual **foi pronunciada pelas práticas de crime de aborto provocado pela gestante (CP art. 124) e ocultação de cadáver (CP art. 211).Em suas razões, argumenta, em síntese, o comprometimento da imparcialidade dos jurados devido à grande comoção causada na localidade, pela massiva exposição dos fatos na imprensa local. Sustenta que há registros em redes sociais de manifestações de desejo de linchamento, vingança, desumanização e restrição perpétua de liberdade, assim como que a repercussão comprometeu, inclusive, a atuação de autoridades públicas responsáveis pelas investigações, passando a agirem às margens da legalidade**. Por fim, requer o deferimento de liminar, visando suspender a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Peabiru, marcada para

13.11.2019, até final julgamento do presente pedido e, ao final, que seja julgado procedente o pleito, com o consequente desaforamento do julgamento da ré para o município de Curitiba (mov. 1.1 – TJ).O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator, o eminente Desembargador Clayton Camargo (mov. 10.1 – TJ), no entanto, o pleito de suspensão de julgamento foi liminarmente deferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de HC nº. 543.144 – PR (mov. 403.2). Apresentadas contrarrazões com o eminente Promotor de Justiça Cláudio Prestes Junior requerendo a manutenção da decisão e o desprovimento do recurso (mov. 434.1), os autos foram remetidos a esta superior instância e distribuídos a esta 1ª Câmara Criminal (mov. 4.1) e por determinação do então Relator, o eminente Desembargador Clayton Camargo, foram colhidas informações do Juízo a quo (mov. 439.1) e encaminhados para manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça que, através de judicioso Parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Milton Riquelme de Macedo, opinou pelo indeferimento do pleito de JULIANE PRISCILA DA SILVA (mov. 11.1). É o relatório.

II - Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, o pedido de desaforamento comporta conhecimento. Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Peabiru da ação penal nº 0001992-50.2012.8.16.0132, formulado pela ré JULIANE PRISCILA DA SILVA, argumentando, em síntese, a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados. Dispõe a norma constante do artigo 427, caput, do Código de Processo Penal: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Com efeito, cuidando-se de medida que assume caráter excepcional, o desaforamento somente deve ser admitido quando demonstrada, de forma clara e objetiva, a presença de um dos motivos autorizadores da medida. De partida, verifica-se que o eminente magistrado Paulo Eduardo Marques Pequito, Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Peabiru, prestou informações, discordando frontalmente do pedido e frisando que a imparcialidade dos jurados permanece resguardada, apesar das alegações trazidas pela requerente. Na parte que interessa, pondera Sua Excelência que: "Inicialmente, cumpre destacar que, conforme já apontado na manifestação do Representante Ministerial, juntada em seq. 434.1, a repercussão dos fatos pela mídia, por si só, não autoriza o desaforamento do julgamento. Não há comprovação nos autos sobre a parcialidade dos jurados desta Comarca de Peabiru/PR, tendo a ré embasado o pedido de desaforamento somente na alegação de que os fatos foram veiculados na imprensa local, causando, assim, comoção social. **No que se refere a comoção social, insta salientar que esta ocorreu de forma temporária, não havendo indícios que tenha se perdurado até o presente momento**. Outrossim, a ré não reside na comarca e, ainda, não se tem notícias de que esta ou a vítima tenha alguma proximidade ou parentesco com moradores desta Comarca para que o episódio seja reavivado pelos habitantes locais. Por fim, insta salientar que o fato ocorreu em dezembro de 2012, ou seja, há quase 08 (oito) anos, demonstrando ausência de motivos que perdure a comoção social nos moradores da Comarca e, por consequência, a imparcialidade dos jurados". Certo é que a manifestação do eminente magistrado a quo, por estar em posição privilegiadamente mais próxima à comunidade local e, sobretudo, quando fundamentada em elementos concretos que escorem dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, reveste-se de especial importância para o julgamento do pedido de desaforamento.Com efeito, não obstante a gravidade dos fatos relatados na denúncia e a alegada exposição midiática – aliás, bem comum aos novos tempos em que a informação se projeta com velocidade exponencial através da grande variedade de meios de comunicação integrados à sociedade moderna –, não se verificam indícios suficientes de que haverá imparcialidade na atuação dos jurados no julgamento da ré JULIANE PRISCILA DA SILVA. Nesse aspecto, como bem ressaltou o Ministério Público em sede de contrarrazões (mov. 434.1), "a repercussão dos fatos na mídia, por si só, não autoriza o desaforamento do julgamento, caso contrário não seria realizado nenhum julgamento pelo Tribunal do Júri em cidades pequenas, pois os crimes, em especial, os dolosos contra a vida, sem dúvida são noticiados pelos jornais

> locais e podem ter grande repercussão". Sobre o tema, aliás, os seguintes precedentes desta colenda 1ª Câmara Criminal: DESAFORAMENTO. AVENTADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, DIANTE DA REPERCUSSÃO DO CASO NA MÍDIA E EM RAZÃO DA POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES À PRETENSÃO. EXEGESE DO ART. 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0019405-06.2020.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: Desembargador Macedo Pacheco - J. 04.03.2021).PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO PELA DEFESA DO RÉU JEFFERSON. FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA, DIANTE DA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA NA MÍDIA LOCAL. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO INDICATIVO DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DESAFORAMENTO INDEFERIDO. - O desaforamento é medida extrema e de caráter excepcionalíssimo, deferido apenas quando demonstrada, de modo inequívoca, a ocorrência de uma das causas, elencadas no art. 424, do Código de Processo Penal, que autorizam o julgamento do réu fora do distrito da culpa (TJPR - 1ª C.Criminal – 0050392-59.2019.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Miguel Kfouri Neto - J. 08.11.2019).Vale destacar, ainda, que caso a defesa da acusada JULIANE PRISCILA DA SILVA entenda haver impedimento específico por parte de algum dos jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença, nada obsta que se insurja, oportunamente, ou mesmo o recuse, consoante estabelece o artigo 468, do Código de Processo Penal. Portanto, ausentes os motivos que demonstrem estar comprometida a imparcialidade dos jurados, não há razões para que a ré JULIANE PRISCILA DA SILVA deixe de ser julgada pelo egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Peabiru. III - Do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de desaforamento. (**grifo nosso**)

Desse modo, observa-se que a argumentação de comoção social não foi aceita, uma vez que, no ponto de vista dos julgadores, que esta não teria perdurado até o momento, em que pese se tratar de cidade pequena, bem como de suposto crime o qual possui alta carga emocional na sociedade, imbuída de julgamentos morais.

Assim, no tocante ao atual estágio dos autos, estes, até o presente momento, encontram-se suspensos até decisão final do Habeas Corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que ainda não houve sessão de júri, tampouco tendo sido esta agendada.

4.2.3 Caso 3

Por fim, no tocante ao roteiro de análise do último caso, este apresentou certa peculiaridade, tendo em vista não possuir acesso integral aos referidos autos, de forma a ter analisado apenas em seu âmbito de 2º grau, de modo que o roteiro de exame ficou assim delimitado, nessa ordem: boletim de ocorrência, denúncia, parecer da membra do Ministério Público em 2º grau e acórdão.

Assim, no que concerne à sua análise, propriamente dita, de acordo com a narrativa fática exposta na denúncia, a mulher R. G., na Comarca de Londrina/PR, teria realizado os seguintes fatos:

> **FATO 1**
> No dia 05 de dezembro de 2014, às 14h40min, na Delegacia da Mulher de Londrina, [redacted] ciente da ilicitude de sua conduta, registrou Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, registrado sob nº[redacted], comunicando falsamente a haver sido vítima de crime de estupro.
> **FATO 2**
> No dia 16 de janeiro de 2015, em horário especificado, no Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, situado na Avenida Robert Kock, nº 60, Vila Operária, em Londrina, [redacted] ciente da ilicitude e reprovabilidade sua conduta consentiu que fosse lhe provocado o aborto. Para tanto, induziu em erro as autoridades que permitiram a realização desse procedimento, bem como os médicos que o efetuaram, alegando falsamente (nos termos do boletim de ocorrência n[redacted] – FATO 01) que a gravidez resultara de estupro.

Ademais, consta que, em data de 05/12/2014, a acusada compareceu à Delegacia da Mulher de Londrina, comunicando à autoridade policial o seguinte:

> "Há aproximadamente dois meses, por voltas das 23:00 horas estava indo embora para sua casa, próximo ao posto de saúde, quando foi abordada por um rapaz aproximadamente uns 25 anos, moreno, cabelo curto, não se lembra a roupa que estava usando, não estava portando nenhum tipo de arma, pegou pelos braços, derrubou, apertou o seu pescoço, tirou sua calça, sua calcinha, e começou a penetração pela vagina, ficando por 15 minutos. Que não usou preservativo gozando dentro da noticiante. Que após o ato levantou e saiu normalmente. Que não procurou a delegacia na época. Que nesse momento está grávida de 7 semanas. Que estava a pé. Que não suspeita de ninguém".

Assim, com o boletim de ocorrência, esta se encaminhou ao Hospital Universitário de Londrina, solicitando a interrupção da gravidez. Porém a equipe médica se recusou a realizar o procedimento sem autorização judicial, o que fez com que a acusada tivesse que se submeter ao Judiciário para obter permissão da interrupção da gravidez.

Diante disso, a decisão judicial autorizou aborto o humanitário/sentimental, nos termos do artigo 128, inc. II, do Código Penal, destacando que a desnecessidade da comprovação cabal da violência sexual, e que "caso posteriormente revele-se que a gravidez não foi resultado de

violência sexual, a responsabilidade penal decorrente da prática dos crimes de falsidade ideológica e de aborto será assumida pela gestante".

No entanto, o ex-namorado da acusada procurou a autoridade policial e registrou boletim de ocorrência, de modo a afirmar que ele e a ré "mantiveram relacionamento amoroso e sexual, sem uso de preservativos, e que ela o teria procurado em meados de outubro, falando que tinha feito um teste de farmácia e que estava grávida".

Dessa forma, ele solicitou que ela fizesse exame de sangue, o que haveria confirmado a gravidez. Ainda, alegou que ela se recusou a dar a notícia aos pais e, dois meses depois, teria passado a afirmar que era uma gravidez decorrente de um estupro, sendo que ele "não iria lhe perdoar pelo que iria fazer".

Na sequência, ele também declarou que a recorrente não teria entrado em detalhes sobre o estupro, limitando-se a dizer que não conhecia o autor e que já havia providenciado os documentos e pedido autorização judicial para o procedimento. Outrossim, falou que a Acusada teria ido à Promotoria de Justiça e não conseguiu relatar o estupro.

No mais, ele asseverou que estaria preocupado com a realização do aborto, uma vez que teria mantido relação sexual com ela, à época do estupro, de modo que acreditava que "podia ser o pai biológico da criança".

Em juízo, ele ressaltou que teria tido um relacionamento amoroso com a acusada por aproximadamente oito meses e que ela não havia comentado sobre a gravidez e que teria sido estuprada, de modo que teria ficado sabendo do ocorrido pelos parentes dela dois meses depois, após o registro da ocorrência.

Ainda, conforme sua versão, ele teria desconfiado que a acusada "estivesse mentindo sobre o estupro devido às brigas e aos frequentes vai e volta no relacionamento", e, por conta disso, teria procurado a autoridade policial para noticiar sua suspeita "de que ela teria feito comunicação falsa de crime". Frisou que apenas soube do aborto quando ela já estava buscando autorização judicial, e que, embora desconfiasse daquela versão, a acompanhou ao nosocômio "porque sentia pena".

Em seguida, no que concerne à mulher, esta, em seu interrogatório, confirmou que manteve relacionamento amoroso com H. S. O. por 07 meses, mas alegou que 04 meses após o término do relacionamento foi vítima de um estupro por um desconhecido, por volta das 23 horas, ao sair de uma lanchonete localizada próxima a sua residência, momento em que foi abordada por um rapaz que bateu sua cabeça em uma parede e a puxou a uma rua deserta e sem iluminação, em frente a uma casa que estava com as luzes apagadas.

Também, relatou que o indivíduo era um "rapaz moreno, alto, que estava com boné claro e camiseta escura", ele a derrubou na calçada, abaixou sua calça e a mandou ficar quieta, para então manter relação sexual sem preservativo por três vezes durante aproximadamente meia hora, apertando seu pescoço e braços e, ao fim, abandoná-la no local.

Outrossim, salientou que não procurou a autoridade policial na época e não registrou a ocorrência "por medo e vergonha", apenas vindo a fazê-lo ao constatar a gravidez, oportunidade em que procurou o posto de saúde e recebeu medicação para doenças sexualmente transmissíveis, bem como foi encaminhada para atendimento psicológico, onde decidiu pela interrupção da gravidez.

Ademais, confirmou que realizou procedimento abortivo no Hospital Universitário de Londrina, em janeiro de 2015, e que, após comunicar seu ex-namorado acerca do ocorrido, ele registrou boletim de ocorrência.

Nesse ponto, ressalta-se que, na ocasião do parecer da Procuradoria, esta se utilizou de versão em que afirmou que a mulher se contradisse no interrogatório judicial, uma vez que teria relatado detalhes diferentes de seu estupro, como se coubesse à vítima relembrar e rememorar todos os mínimos detalhes do ocorrido, fato esse que pode ou não vir a ser recobrado apenas em momento posterior, de acordo com o que se observa:

> Por sua vez, no interrogatório judicial (p. 333), afirmou que foi vítima de um estupro, sem recordar a data. Declarou que somente procurou a autoridade policial para comunicar a ocorrência dois meses depois, ao descobrir que estava grávida. Frisou que, na época, não mantinha relacionamento amoroso, e que não conseguiu relatar o estupro na delegacia. Se contradisse, porém, ao informar que chegou a informar que o autor do estupro era um indivíduo moreno que usava boné, embora não tenha constado no boletim de ocorrência. Alegou que chegou a procurar atendimento no Posto de Saúde e pedir para fazer um laudo pericial para atestar o estupro, mas "a unidade estava em greve e queriam que eu fizesse o exame um mês depois, aí a médica disse que não precisava mais fazer, pois não constaria nada". Ressaltou que, quando sofreu a violência sexual, já havia rompido o relacionamento co[redacted]r há 04 meses, todavia, se contradisse ao reconhecer que havia feito exame de sangue para atestar a gravidez e mostrado o resultado ao ex-namorado, que inclusive propôs que reatassem o relacionamento. Salientou que utilizava anticoncepcional durante o relacionamento amoroso e, acerca do estupro, relatou que foi abordada por volta das 23 horas quando saía sozinha de uma lanchonete. Destacou que não conhecia o indivíduo, mas o descreveu como uma pessoa de pele morena, alto, que usava boné, o qual passou a apertar seu pescoço, provocando hematomas. Alterou sua versão prestada na fase informativa ao alegar que perdeu os sentidos e não se recordava do ato sexual, tendo retomado a consciência quando o agressor estava vestindo as calças e se evadindo normalmente do local. Declarou que não havia ninguém na rua para socorrê-la, de modo que retornou a sua residência e encontrou seu pai e sua mãe no sofá, a qual chegou a perguntar acerca da origem dos hematomas em seu pescoço, mas por vergonha, aduziu que "não era nada". Informou que não comentou o ocorrido com ninguém e que, desde então, tem recebido acompanhamento psiquiátrico.

Desse modo, a Procuradora também se utilizou de termos de informantes para deslegitimar a versão da vítima, conforme se analisa:

Na fase inquisitiva (ps. 127/129), o informante [redacted] declarou que tinha ciência de que a recorrente, sua filha, mantinha relacionamento amoroso na época do ocorrido, mas asseverou que tão somente soube da gravidez e do aventado estupro quando ela decidiu registrar boletim de ocorrência. Negou ter presenciado a recorrente chegar em casa machucada e acrescentou que a recorrente havia informado que a gravidez também era de risco, razão pela qual a levou ao hospital para realizar o procedimento de aborto. Em juízo, ressaltou que somente soube do estupro quando ela pediu a autorização judicial para o aborto, e que ele acreditava na versão dela pelo seu sofrimento e aduziu vagamente que ela apenas fez o procedimento "por necessidade", pois estava "tendo problemas". Informou, ainda, que sua esposa [redacted] relatou que, em uma noite não especificada, a recorrente havia chegado em casa machucada, com a roupa suja e chorando, sem ter presenciado o ocorrido.

A informante [redacted], ao ser ouvida na fase extrajudicial (ps. 131/133), declarou que a recorrente, sua filha, mantinha relacionamento amoroso com [redacted] e que costumava sair a noite, sendo que em uma das oportunidades retornou para casa "com os braços e rosto arranhados, roupa suja e foi para o quarto chorando". Relatou que, ao questioná-la, a ré afirmou que "um cara me pegou agora". Comunicou que, na época, [redacted] pediu para conversar com a declarante e o pai da recorrente, oportunidade em que ela declarou que estava grávida e "permaneceu calada". Informou que, posteriormente, a narrativa foi alterada e a ré passou a relatar que a gravidez era decorrente de um estupro e, no dia subsequente, ela teve um desentendimento com [redacted], o qual

havia quebrado o seu aparelho celular por ciúmes e a empurrado, provocando-lhe hemorragia. Destacou que a recorrente foi encaminhada ao hospital, onde "foi constatado que o bebê iria nascer com problemas", razão pela qual pediu autorização para abortar. Em juízo, afirmou que em um dia não especificado a recorrente chegou em casa por volta das nove horas da noite com o rosto vermelho e hematomas no pescoço, mas não falou nada e se fechou no quarto. Posteriormente, ela e o ex-namorado, [redacted] chegaram em sua residência dizendo que "queriam conversar comigo e com o pai dela", momento em que comunicaram a gravidez. Destacou que a recorrente "era muito fechada" e não se comunicava, tendo aduzido que havia sido vítima de um estupro. Disse que não acompanhou a ré para providenciar autorização de abordo, e também não foi ao hospital, sendo que nunca soube de nada. Frisou que, embora a recorrente fosse "muito difícil de conversar", não desconfiou de sua versão sobre a violência sexual.

Em juízo (p. 304), a testemunha [redacted] declarou que prestou atendimento psiquiátrico à recorrente após o procedimento abortivo, destacando que não viu ndicativo de que a narrativa da acusada acerca da violência sexual não fosse verdadeira.

Ao ser ouvida em juízo, a assistente social [redacted] (p. 307), confirmou que foi procurada pela recorrente no hospital, "dizendo que havia sido vítima de um estupro" e com um boletim de ocorrência em mãos, informando sua intenção de realizar um aborto. Salientou que a recorrente não foi encaminhada por nenhuma instituição, tendo procurado a unidade espontaneamente e, como não havia protocolo para esse tipo de atendimento no hospital, iniciaram o acompanhamento. Um médico apenas aceitou realizar o procedimento, mas desde que houvesse autorização judicial, por isso ela foi ao Fórum. Disse mais ter estranhado que ela tenha comparecido sem familiares, embora em estado muito sofrimento.

Disse mais que, a recorrente chegou a reportar que havia

sofrido uma agressão por seu namorado, e que ao telefonar para a recorrente, em determinada ocasião, para saber do seu estado emocional, a ligação foi atendida pelo namorado dela, o qual comunicou que "na realidade o filho era de um amante, que ela havia tido um relacionamento extra e que esse filho era desse amante". Ressaltou que, diante dessa informação, o orientou a comparecer à delegacia para registrar o seu relato. Frisou que, embora a recorrente não apresentasse lesões, disse ter sido agredida pelo ex-namorado e que temia ter perdido a criança, de modo que foi encaminhada para atendimento obstétrico. Reiterou que "chamava a atenção o fato dela estar sempre sozinha e que em nenhum momento o ex-namorado ou os pais a acompanharam para apoiar ou saber o que estava acontecendo". Asseverou que "percebeu muita mágoa" nos momentos em que a recorrente se reportava ao ex-namorado, de modo que cogitou na hipótese de que ele não acreditava no estupro, suspeitando que a gravidez era fruto de um relacionamento com um terceiro.

O médico [redacted], ao ser ouvido em juízo afirmou que, com base no relato da recorrente e no boletim de ocorrência, que relatava a gravidez decorrente de estupro, foi realizado o procedimento abortivo. Declarou, porém, que não se recordava de detalhes e que um dos médicos plantonistas [redacted] recusou a realizá-lo, dizendo que não teria sido averiguada a veracidade das declarações da recorrente.

O médico [redacted] relatou em juízo (p. 298) que atendeu a recorrente e que, por princípios religiosos, se recusou a realizar o procedimento. Declarou que não conversou com a recorrente, mas que em caso de estupro ela deveria ter autorização para realizar o procedimento.

Assim, desses depoimentos se extraem diversos aspectos imprescindíveis à análise. O primeiro se encontra no fato de que com as afirmações a mãe da acusada, ao narrar sua versão, pode-se depreender que o ex-namorado desta era um homem agressivo, violento, ciumento e abusivo, uma vez que já a agrediu fisicamente e moralmente.

Inclusive, observa-se que os episódios de agressão física eram recorrentes, bem como que estes foram corroborados por outros testemunhos, como no caso da assistente social que, ao ligar para a acusada perguntando acerca de como ela estaria, o próprio namorado teria

atendido o telefone comunicando que "na realidade o filho era de um amante, que ela havia tido um relacionamento extra e que esse filho era desse amante".

Ademais, em alguns depoimentos, como foi o caso da psiquiatra que prestou atendimento à acusada, não se verificaram indícios de que a mulher estaria mentindo acerca do estupro ocorrido, de modo a reforçar o fato de que a Procuradoria escolheu os argumentos que estavam meramente cabendo à tese acusatória.

Além disso, ressalta-se que, nos depoimentos colhidos, há a afirmação de que apenas um médico teria "aceitado" realizar o procedimento, "mas desde que houvesse autorização judicial". Ainda, um dos médicos que estavam presentes no hospital teria se recusado a proceder com o abortamento "por princípios religiosos".

Desse modo, mesmo após toda a narrativa fática envolvendo os abusos sofridos pela acusada por parte de seu ex-namorado, bem como os testemunhos que corroboram o fato de esta ter sofrido estupro, além de outros tipos de violências, foi optado, pela Procuradoria, a narrativa de que houve comunicação falsa do crime de estupro pelas "inúmeras contradições na narrativa da recorrente ao longo da persecução penal".

Diante disso, ainda que se fale das condições especiais do caso, mesmo assim se opta por submeter a mulher ao Tribunal do Júri, de forma a fazer a acusada sofrer ainda mais com prolongamentos processuais.

No entanto, o Relator impronunciou a acusada, não a absolvendo, ressalte-se, nos seguintes termos:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ABORTO E COMUNICAÇÃO DE FALSO CRIME (ESTUPRO) – RECURSO DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A ACUSADA FOI VÍTIMA DE ESTUPRO E QUE A PRÁTICA ABORTIVA SE DEU SOB AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS FATOS ALEGADOS PELA RÉ – NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415, CPP – IMPRONÚNCIA – PEDIDO FUNDAMENTADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À SUBMISSÃO DA RÉ AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR A ACUSADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0059648-23.2015.8.16.0014 – Londrina – Rel: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA - J. 15.06.2018)

Quando se analisa a íntegra do acórdão, verifica-se que, acertadamente, não haveriam elementos de prova suficientes para submeter a mulher ao Tribunal do Júri, além de que esta realizou o abortamento munida de autorização judicial para tanto, conforme se depreende dos excertos do Acórdão:

> "Depreende-se dos elementos de prova colacionados, que, em verdade, não há mínimo suporte para submeter a Recorrente ao Tribunal do Júri. Além de ter obtido autorização judicial para realização do procedimento abortivo, não tendo recorrido à prática ilegal, todos os depoimentos prestados apontam a veracidade do sofrimento por qual passou a Acusada, emprestando credibilidade à sua narrativa."

Outrossim, também de forma correta, o magistrado apresenta incertezas acerca do depoimento do ex-namorado da acusada, contrariamente ao realizado pela procuradora, de modo a se utilizar dos termos do relato da assistente social para corroborar sua tese, de acordo com o que se verifica:

> "Ademais, somado aos depoimentos contraditórios e dúbios prestados por H., pessoa responsável pela denunciação da suposta prática delitiva à Polícia, há nos autos relato da assistente social S. M., a qual afirmou que ao telefonar para a Recorrente, em determinada ocasião, para saber do seu estado emocional, a ligação foi atendida pelo namorado dela (H.), o qual comunicou que "na realidade o filho era de um amante, que ela havia tido um relacionamento extra e que esse filho era desse amante", o que **indica a probabilidade de ter o depoente denunciado a Recorrente à Polícia em razão de ciúme**, por não saber quem seria o responsável pela gravidez da Acusada." (grifo e omissões nossas)

Assim, no que se refere aos aspectos processuais, examina-se que o magistrado também se utilizou do fato de que, ainda que na fase de pronúncia não seja necessário auferir absoluta certeza acerca do fato, mesmo desse modo não se pode pronunciar exclusivamente em conjecturas fáticas que tenham surgido no curso do processo, de forma a ser necessário que os indícios estejam amparados por determinado conjunto probatório, o que não se analisou, de acordo com o que segue:

> "Embora não seja necessária certeza absoluta nesta fase, é certo que a pronúncia não pode estar fundamentada somente em simples probabilidades ou conjecturas, exigindo-se que os indícios estejam lastreados em um apoio probatório idôneo, o que não ocorre no presente caso, visto que as provas produzidas são imprecisas acerca da autoria. Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal". 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, pág. 1114), aliás, leciona que "(...) embora para a pronúncia baste a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, devem estes ser idôneos, convincentes e não vagos, duvidosos, de modo que a impronúncia se impõe quando de modo algum possibilitariam o acolhimento da acusação pelo Júri".
> Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:
> "APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO.INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA FORMAR CONVIÇÃO ACERCA DA AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1593416-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 08.03.2018)."

No entanto, em que pese o magistrado ter decidido pela impronúncia, ainda assim não encontrou motivos para promover a absolvição sumária da acusada, o que seria muito mais benéfico a esta pelo fato de não precisar se preocupar com eventuais provas novas que pudessem ser produzidas futuramente, conforme se denota:

> "Desta feita, entende-se que o pedido de absolvição sumária não comporta provimento, uma vez que inexiste demonstração efetiva da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 415, do Código de Processo Penal. De outro lado, inexistindo lastro probatório a demonstrar indícios suficientes de autoria, a decisão de impronúncia é medida que se impõe, nada impedindo, entretanto, se outras provas surgirem, a instauração de novo processo, enquanto não extinta a punibilidade. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, acolhendo o pedido de impronúncia da Recorrente. ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, sem voto, e dele participaram os Senhores Desembargadores TELMO CHEREM e CLAYTON CAMARGO, ambos acompanhando o Relator.
> Curitiba, 14 de junho de 2018.
> DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA – Relator"

Desse modo, no que se refere ao atual estágio dos autos, verifica-se justamente que este transitou em julgado com a decisão em 2º grau pela impronúncia da ré.

4.3. COMPARATIVO GERAL ENTRE OS CASOS

Antes mesmo de se analisar a literatura que trata do fenômeno do abortamento, em âmbito mundial e nacional, preferiu-se examinar a violência e injustiça sofrida pelas mulheres nessa esfera, sob um aspecto prático, através do supracitado estudo de casos, conforme já anteriormente delineado.

Desse modo, através da pesquisa empírica, destacam-se alguns aspectos comparativos, haja vista as especificidades locais que precisam ser consideradas, de forma que, no plano jurídico, foi delineado acerca da normatividade brasileira aplicável aos casos de aborto, para que, posteriormente, possa ser apresentada doutrina que norteie a temática.

Assim, o que se propôs metodologicamente, haja vista a interpretação masculinista e subjetiva existente acerca do abortamento existente na seara social e jurídica, forjando-se identidades para o sujeito mulher segundo valores androcêntricos, foi, em verdade, uma análise acerca das percepções dos sujeitos processuais insertos no sistema de justiça criminal a respeito do fenômeno do aborto, através do exame de três casos pontuais, com sua interpretação segundo uma perspectiva de gênero, não neutra, com o fim de não só aprofundar a análise das características do fenômeno como, principalmente, analisar como tem sido a compreensão do sistema em casos de abortos causados pela gestante, em diversas nuances.

Diante disso, elegeram-se cinco questionamentos principais, os quais darão espaço a maior análise: a) onde, com qual meio e quais os motivos dos abortamentos?; b) qual a classe social das mulheres?; c) quais as particularidades do Estado do Paraná?; d) qual o contexto

político da época de quando ocorreu o aborto, bem como ao longo do processo?; e) o que o processo e os julgadores revelam, não apenas em seu conteúdo, mas também em suas ausências?

Assim, para além de um diagnóstico do fenômeno do abortamento no Estado do Paraná, pretende-se, a partir dos achados da pesquisa empírica, traduzir e dar vozes às verdadeiras vítimas desse fenômeno, através da leitura da percepção das(os) sujeitas(os) do sistema de justiça criminal sobre o abortamento, identificando as evidências de uma intepretação masculinista, fundada em um préconcepções subjetivas destas(es).

Destarte, pretende-se, em suma, fazer uma investigação atenta aos dados em uma seara prática, de modo a se analisar as informações evidentes e as que não se encontram dessa forma, realizando a leitura do que a aplicação prática revela.

4.3.1 Onde, Como e Por Que as Mulheres realizam o abortamento

Conforme o observado, os três casos acima enunciados, ao mesmo tempo em que apresentam semelhanças, também apresentam particularidades. Por primeiro, no que tange ao local de acontecimento dos fatos, afirma-se que todos se passaram no interior do Paraná, de modo que, quanto menor a cidade, a exemplo do segundo caso, maior a repercussão e os julgamentos morais pela sociedade.

Assim, eles ocorreram, respectivamente, nas cidades de Apucarana, com aproximadamente 137 mil habitantes, Peabiru, com aproximadamente 14 mil habitantes, e Londrina, com aproximadamente 576 mil habitantes, todos dados do último censo realizado em 2020.

Ademais, no que tange ao modo de realização do procedimento, nos dois primeiros casos o aborto foi efetuado pela gestante com uso do medicamento Cytotec, de forma que apenas nestes também ocorreu o envolvimento de terceiro, o qual "ajudou" a mulher a realizar o abortamento com a compra do remédio.

O terceiro caso chama a atenção pelo fato de, além de não ter recebido "ajuda" direta para sua realização, haja vista ter sido feito em ambiente hospitalar após autorização judicial, também o terceiro envolvido, qual seja, seu ex-namorado, a denunciou por não aceitar o ocorrido, acreditando que aquela na verdade teria engravidado de um amante, de forma que sua palavra prevaleceu perante a da vítima.

Em seguida, no que se refere aos motivos que levaram as mulheres à realização do abortamento, nas duas primeiras o motivo foi igual, haja vista que já tinham outros filhos e

estavam com situação financeira abalada, especialmente a primeira, a qual não possuía alto grau de escolaridade e tampouco detinha de emprego, além de já ter antecedentes criminais.

No último caso, a mulher realizou o abortamento justamente pelo fato de ter sido estuprada, o que, por óbvio, é motivo suficiente – ou ao menos deveria ser – para que não tivessem, atualmente, no contexto brasileiro, julgamentos morais no curso processual, bem como por parte de seus entes mais próximos.

Na prática, há uma presunção, pela sociedade em geral, de que os abortos ocorrem de forma reiterada, bem como que quem o faz não sente nenhuma dor ou arrependimento ou até mesmo intempéries psicológicas, mas se verifica o contrário, além de que é uma prática corriqueira e comum, especialmente em classes mais altas.[186]

Desse modo, verifica-se, primeiramente, que não apenas a não legalização do aborto, como especialmente a criminalização, encontra-se como uma espécie de violência contra a mulher, notadamente àquelas insertas em classes sociais inferiores. Contudo, em que pese essas presunções, a violência contra as mulheres não está contida apenas à esfera privada, pelo contrário, manifesta-se também nos outros âmbitos da vida social.

Nessa toada, cumpre informar dados concretos acerca da temática. Diante disso, a pesquisadora Débora Diniz. Inicialmente, portanto, observa-se que a Pesquisa Nacional de Aborto de 2010 (PNA 2010) demonstrou que, aos 40 anos, aproximadamente uma em cada cinco mulheres alfabetizadas nas áreas urbanas do Brasil já fez pelo menos um aborto.[187]

Assim, observa-se que o aborto é uma prática rotineira na vida das mulheres brasileiras, de modo que essa taxa se encontra maior entre as mulheres na faixa etária de 35 a 39 anos, haja vista que destas aproximadamente 18% já realizou o procedimento, enquanto em que entre as de 38 e 39 anos a taxa aumenta para quase 19%, segundo dados mais recentes da Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 (PNA 2016).[188]

Ainda, a supracitada pesquisa revelou os seguintes dados primordiais, no que se refere ao meio utilizado para a realização do procedimento, bem como em relação às consequências posteriores de sua realização:

> "Metade das mulheres aborta usando medicamentos. O aborto foi realizado com medicamentos em 48% (115) dos casos válidos. A proporção é a mesma observada

---

[186] DENORA, Emmanuella Magro. **(Re)apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 2018. 146 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018.

[187] DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil:** Uma pesquisa domiciliar com técnica de urna, 2010. Disponível em <http://www.apublica.org/wpcontent/ uploads/2013/09/PNA.pdf >. Acesso em 02 de setembro de 2021.

[188] DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. p. 653 a 660. Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

> em 2010 (48%). Se considerados os 4% (10) de não-resposta ao quesito, a proporção seria ainda próxima, 46%. O principal medicamento utilizado no Brasil é o Misoprostol, recomendado pela Organização Mundial da Saúde para a realização de abortos seguros.
> (...)
> Cerca de metade das mulheres precisou ser internada para finalizar o aborto: 48% (115) das mulheres foram internadas no último aborto. A proporção cai para 46% se considerados os 3% (10) de não resposta. Mesmo levando-se em conta os intervalos de confiança de 2 pontos percentuais, ocorreu uma queda nas internações entre 2010 (55%) e 2016 (48%). Dois terços (67%, 18) das mulheres que confirmaram ter abortado em 2015 (27) foram internadas para finalizar o aborto.
> Essa proporção difere da presumida em diferentes cenários usados para estimar o número anual de abortos por métodos indiretos14-17. A mensuração é baseada no número oficial de mulheres internadas por complicações do aborto na rede pública, com aplicação de fatores de correção para se estimar o número de abortos induzidos
> (...)
> De todo modo, a PNA 2016 permite, como mencionado acima, uma estimativa direta do número de abortos em 2015, 1,435% da população feminina (18 a 39 anos, urbana e alfabetizada), sendo necessária extrapolação para a população analfabeta, rural e outros grupos etários.
> (...)
> Metade das mulheres brasileiras abortou usando medicamentos. Como o medicamento mais comum para isso é o misoprostol (cujo nome comercial mais conhecido é Citotec®), justamente o recomendado pela Organização Mundial de Saúde para a realização de abortos seguros, é provável que a mortalidade por complicações seja, hoje, menor do que em décadas passadas. Permanecem, no entanto, outros riscos importantes à saúde, o que se nota pelo fato de que metade das mulheres que abortou precisou ser internada para o finalizar, além de efeitos não explorados na PNA, como os sobre a saúde mental. A comparação entre 2010 e 2016 indica que **a internação vem diminuindo, o que sugere que, apesar da ilegalidade e da repressão, as mulheres usam cada vez mais métodos com maior segurança para abortar**."[189] (grifo nosso)

Desse modo, independente de como, de seus motivos, bem como do local de realização, a frequência dos abortos encontra-se como alta, em que pese ter pouquíssimas ações no Estado do Paraná concernente a aborto provocado pela gestante, ainda assim encontra-se como uma realidade a ser enfrentada em todas as esferas, promovendo-se a saúde das mulheres.

4.3.2 Quem são as Mulheres

No tocante aos perfis das mulheres que realizaram o abortamento nos casos acima analisados, alguns aspectos são importantes a se considerar.

Por primeiro, conforme já auferido, a primeira vítima trata-se de mulher desempregada, afirmadamente branca, com primeiro grau incompleto (tendo completado até a 6ª série),

---

[189] DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. p. 653 a 660. Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

fumante, vive com seus pais, possuía, à época, 2 filhos, bem como já havia sido processada ou indiciada por tráfico de drogas.

Nesse ponto, importante destacar que, nos ensinamentos de Alessandra Devulski:

> "A identidade racial expressa no corpo, ente outras características e outros elementos não exatamente biológicos é identificável por larguras, espessuras, contornos e curvaturas de traços, pelos, textura do cabelo, biotipos, chegando até mesmo à tonalidade das mucosas e genitálias. Lábios, olhos, nariz, formato dos quadris, seios e genitais apontam o grupo de pertencimento racial de um indivíduo e, por conseguinte, a medida da fruição de direitos e de certas vantagens sociais. Entre todos esses elementos, no entanto, o fator predominante na escala racial discriminatória permanece sendo o da cor. (...) Desse modo, é a quantidade de melanina na epiderme de um homem ou de uma mulher, na maior parte das vezes, que irá determinar a sua identificação racial"[190] [191]

Dentro desse contexto, pode-se observar que todos esses fatores informados refletem na autoidentificação das pessoas, além de também refletir em como as demais pessoas as veem.

Ato contínuo, aventando acerca das mulheres analisadas, a segunda trata-se, nos termos demonstrados nos autos, de mulher loira, casada, mãe de dois filhos, não tendo sido afirmado seu grau de escolaridade, bem como sua profissão e sua raça.

Por fim, quanto à terceira vítima os únicos dados existentes são de que esta residia com os pais à época, de modo a se presumir tratar de mulher jovem, porém não existem dados que estivessem disponíveis para acesso acerca de sua raça, profissão e grau de escolaridade.

Desse modo, dentro desse pequeno grupo, não se pode verificar com exatidão acerca de características a respeito dos quesitos de raça e grau de escolaridade para se observar semelhanças e/ou diferenças entre as verdadeiras vítimas, apenas se observando que estas, que foram julgadas pelo sistema, não possuíam renda alta, tratando-se de mulheres humildes e comuns aos padrões atuais brasileiros.

No entanto, em que pese essa constatação, cumpre informar que na referenciada Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 (PNA 2016), revelaram os seguintes dados, no tocante aos perfis das mulheres que realizam o abortamento:

> "Nos dados da PNAD 2014 o número de mulheres alfabetizadas de 18 a 39 anos em 27 de setembro de 2014 no Brasil urbano era de 30.845.065. Isso corresponde a 83% das mulheres do Brasil. Multiplicando pelas taxas de aborto obtidas na PNA 2016 (mais exatamente, 12,54% alguma vez e 1,35% em 2015), o número de mulheres urbanas alfabetizadas de 18 a 39 anos que, em 2014, já fez aborto ao menos uma vez seria de cerca de 3,9 milhões. Por aproximação, o número dessas mulheres que fez aborto em 2014 seria de 416 mil.
> (...)

---

[190] DEVULSKY, Alessandra. **Colorismos**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2021.

[191] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

> Não se sabe em que medida as taxas de aborto das mulheres analfabetas e das de áreas rurais difere do observado na PNA 2016. As evidências neste sentido são ambíguas. Por um lado, **as taxas de aborto são maiores nos municípios com mais de 100 mil habitantes (13%) do que nos com menos de 20 mil (11%), o que sugere taxas menores nas áreas rurais; por outro, são bem maiores entre mulheres com baixa escolaridade, isto é, até quarta série (22%), do que entre aquelas com nível médio ou superior (11%), indicativo de que as taxas são provavelmente maiores entre as analfabetas**. Em 2016 o total estimado de mulheres de 18 a 39 anos no Brasil, incluindo as vivendo em áreas rurais, era de 37.287.746. Extrapolando-se a partir das taxas de aborto de alfabetizadas urbanas (13%), o número de mulheres que, em 2016, já fez aborto ao menos uma vez, portanto, seria em torno de 4,7 milhões. Aplicando-se a taxa de aborto no último ano, o número de mulheres que o fizeram somente no ano de 2015 seria de aproximadamente 503 mil."[192] **(grifo nosso)**

Ademais, importante informar os presentes dados referentes aos perfis das mulheres, que realizaram aborto, no momento em que foi realizada a pesquisa:

> "É possível observar que o aborto no Brasil é comum e ocorreu com frequência entre mulheres comuns, isto é, foi realizado por mulheres: a) de todas as idades (ou seja, permanece como um evento frequente na vida reprodutiva de mulheres há muitas décadas); b) casadas ou não; c) que são mães hoje; d) de todas as religiões, inclusive as sem religião; e) de todos os níveis educacionais; f) trabalhadoras ou não; g) de todas as classes sociais; h) de todos os grupos raciais; i) em todas as regiões do país; j) em todos os tipos e tamanhos de município.
> (...)
> **As taxas de realização não são uniformes segundo grupos. São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/ Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%), com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%)**, hoje separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%) e entre as que hoje têm filhos (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%). Ressalvadas algumas variações, esse é um padrão semelhante ao observado em 2010."[193] **(grifo nosso)**

Desse modo, analisa-se que a maior frequência na realização do aborto na esfera brasileira encontra-se nas mulheres com baixa escolaridade, bem como entre aquelas com renda familiar total mais baixa, para além de ser mais comum entre as amarelas, pretas, pardas e indígenas.

Assim, nesse ponto importante ressaltar acerca, primeiramente, da construção das categorias raça e cor na cultura brasileira, de forma que nossa sociedade se funda em três mitos que falam da raça e da cor. O primeiro encontra-se como o mito das três raças, segundo o qual todos descendemos dos negros, dos brancos e dos indígenas. Ademais, o segundo é o mito da

---

[192] DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. p. 653 a 660. Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

[193] DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. p. 653 a 660. Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

democracia racial pelo qual na nossa sociedade miscigenada o racismo e a discriminação não existem. Por fim, o terceiro é o mito do ideal de branqueamento em que se fala na cor para evitar a oposição entre brancos e pretos. Esses mitos, portanto, organizam a sociedade, afetando as pessoas de todas as classes e cores.[194] [195]

Destarte, ao se tratar do quesito raça, a qual é uma distinção biológica, também esta é utilizada para inserir uma diferença e hierarquização social, de forma que, no Brasil, falar na temática é também ponderar sobre desigualdade cultural. Ou seja, tanto pretos quanto aqueles menos abastados diferenciam-se na hierarquia social, o que leva a julgamentos de valor, definindo lugares em que o indivíduo ocupará na sociedade.[196]

Isso encontra especial diferenciação quando se refere a mulheres. Dessa forma, de acordo com o exposto, é possível auferir que, contrariamente aos estereótipos a mulher que aborta é uma mulher comum. Diante disso, vê-se que, ainda que o aborto seja frequente entre mulheres jovens, ainda assim ocorre com muita frequência entre adultas.[197]

Assim, nas palavras de Débora Diniz:

> "Essas mulheres já são ou se tornarão mães, esposas e trabalhadoras em todas as regiões do Brasil, todas as classes sociais, todos os grupos raciais, todos os níveis educacionais e pertencerão a todas as grandes religiões do país. Isto não quer dizer, porém, que o aborto ocorra de forma homogênea em todos os grupos sociais."[198]

Diante disso, existem diferenças que dispõem de maior atenção, como na questão das maiores taxas entre mulheres de baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas, além das expressivas diferenças regionais.[199]

4.3.3 Particularidades do Estado do Paraná

No tocante à temática do aborto envolvendo o Estado do Paraná, observa-se, primeiramente, que enquanto no Brasil existe uma média de seis abortos por dia em meninas

---

[194] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

[195] MAGGIE, Yvonne. "Aqueles a quem foi negada a cor do dia": as categorias cor e raça na cultura brasileira. In. MAIO, M.C.; SANTOS, R.V. (org.) **Raça, ciência e sociedade** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996.

[196] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

[197] DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. p. 653 a 660. Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

[198] Idem.

[199] Ibidem.

de 10 a 14 anos, sendo que apenas em 2020 foram ao menos 642 internações, no Paraná a média verificada entre 2008 e 2019 foi de 104 abortos por ano.[200]

Em todo o Paraná, portanto, de acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (Sesa), foram 29 abortos legais no ano passado e 23 até o dia 28 de agosto de 2020. Do total dos dois anos, seis abortos legais foram realizados em garotas com menos de 18 anos e três em meninas menores de 14 anos.[201]

Ademais, segundo dados do Sistema de Informações Hospitalares do SUS, do Ministério da Saúde, mostram ainda que, em número absoluto, apenas oito unidades da federação apresentam mais registros de abortos em meninas na faixa etária analisada. São eles: São Paulo (4.155), Bahia (3.499), Rio de Janeiro (2.373), Pará (2.173), Minas Gerais (2.019), Pernambuco (1.958), Ceará (1.809) e Maranhão (1.659).[202]

Já no caso dos municípios paranaenses, verifica-se que Curitiba apresenta o maior número de abortos entre meninas no período analisado, com 252. Na sequência, aparecem as cidades de Cascavel (63), Ponta Grossa (60), Foz do Iguaçu (55), Colombo (50), Guarapuava (38), Maringá (36), Paranaguá, São José dos Pinhais e Umuarama (31 cada).[203]

Para além disso, outros dados oficiais, extraídos do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), demonstram ainda que, no Paraná, registra-se por dia uma média de três partos com mães com idade entre 10 e 14 anos. Entre 2008 e 2018, por exemplo, foram registrados um total de 12.869 partos no estado com mães que são ainda crianças/adolescentes.[204]

Contudo, os números têm apresentado significativa queda no estado, haja vista que, em 2008, por exemplo, 1.336 mães com até 14 anos deram à luz. Em 2018, já foram 751, menor número da série histórica e que aponta para uma redução de 43,8% em 11 anos.[205]

Ressalta-se que, em Curitiba, o Hospital das Clínicas de Curitiba é o único a realizar abortos legais pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a maioria ser recorrente de violência sexual. Nesse estabelecimento, o número de procedimentos no primeiro semestre de

---

[200] KOWALSKI, Rodolfo Luis. **Paraná registra 104 abortos por ano em meninas de 10 a 14 anos**. Disponível em: https://www.bemparana.com.br/noticia/parana-registra-104-abortos-por-ano-em-meninas-de-10-a-14-anos#.YcI6jS-tGLJ. Acesso em 18 de outubro de 2021.

[201] LUC, Mauren. **Aborto legal em Curitiba cresce 70% em 2020**. Disponível em: https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/aborto-legal-em-curitiba-cresce-70-em-2020/. Acesso em 18 de outubro de 2021.

[202] KOWALSKI, Rodolfo Luis. **Paraná registra 104 abortos por ano em meninas de 10 a 14 anos**. Disponível em: https://www.bemparana.com.br/noticia/parana-registra-104-abortos-por-ano-em-meninas-de-10-a-14-anos#.YcI6jS-tGLJ. Acesso em 18 de outubro de 2021.

[203] Idem.

[204] Ibidem.

[205] Ibidem.

2020 foi de 22 – 70% maior do que o registrado no mesmo período de 2019: 13 abortos, ao passo em que dos casos de 2020, dois envolveram menores de 18 anos.[206]

Outrossim, os dados do mesmo local demonstram que, em Curitiba, a maioria das vítimas tem entre 24 e 26 anos, é solteira e sofreu a violência em casa ou em via pública. Já dos crimes sexuais atendidos entre 2009 e 2019 no hospital, por exemplo, 5% resultaram em gravidez, para a qual a Legislação Brasileira permite o aborto – se esta fosse a vontade da mulher, ou criança.[207]

Além disso, especificamente, a Defensoria Pública do Estado do Paraná elaborou Recomendação Conjunta n. 02/2020 sobre o direito de meninas e adolescentes ao aborto legal, feita pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e pelo Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ), no qual foi expedida recomendação para que os órgãos responsáveis:

> "a) Elaborem protocolo que discipline, informe e garanta, no âmbito dos órgãos estadual e municipal, que tratam da temática relativa à criança e à adolescente, o direito ao aborto legal de meninas e jovens mulheres, com a oferta de informação sobre os serviços, programas e ações da rede pública de saúde referentes ao exercício deste direito.
> b) Divulguem e esclareçam, junto às crianças e adolescentes e suas famílias/responsáveis, a respeito do direito ao aborto legal em caso de gravidez resultante de estupro de vulnerável, com anotação do atendimento em prontuário e descrição detalhada das informações prestadas e da decisão tomada pela criança/adolescente, levando-se em conta o protagonismo e a participação expressa, livre e informada, da criança e adolescente.
> c) Monitorem os casos de estupro de vulnerável atendidos nos respectivos serviços, assim como o número de procedimentos de abortamento legal realizados em decorrência de gravidez resultante de estupro, com consolidação e divulgação dos dados com periodicidade razoável."[208]

Desse modo, demonstra-se interesse no tocante ao abortamento no que concerne ao Estado do Paraná, em que pese ainda se esteja muito longe do alcance de uma política pública de saúde referente à problemática, que alcance e englobe, na prática, as demandas sociais femininas.

4.3.4 Marco temporal

---

[206] LUC, Mauren. **Aborto legal em Curitiba cresce 70% em 2020.** Disponível em: https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/aborto-legal-em-curitiba-cresce-70-em-2020/. Acesso em 18 de outubro de 2021.
[207] Idem.
[208] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recomendação nº 29, de 05 agosto de 2021**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/documentos_de_materias/RECOMENDACAO_NUDEM.pdf. Acesso em 19 de outubro de 2021.

Na sequência, no tocante ao marco temporal, verifica-se que o primeiro o fato ocorreu em outubro de 2014, enquanto o último julgamento em 2º Grau ocorreu em janeiro de 2020. Já quanto ao segundo caso, este ocorreu em novembro de 2012, com seu último julgamento em 2º Grau em agosto de 2017. Por fim, o terceiro caso não se sabe ao certo quando ocorreu, mas se sabe que o último julgamento em 2º Grau foi em junho de 2018.

Desse modo, observa-se que o governo do fato mais novo, qual seja, 2012, era o da presidenta Dilma Rousseff, época em que o Brasil possuía um aumento das discussões referentes à descriminalização do aborto, bem como de outras temáticas, no que diz respeito aos direitos das minorias, em especial o direito das mulheres.

Assim, verifica-se que esse período de 2003 a 2016, que corresponde aos mandatos presidenciais exercidos pelo Partido dos Trabalhadores, pode ser considerado como um "ciclo dentro do ciclo" democrático da Nova República, de modo que a implementação de uma agenda neoliberal foi acompanhada do aumento de políticas e decisões econômicas com efeitos distributivos, assim permitindo a emergência de um "liberalismo reformista com componentes social-desenvolvimentistas".[209]

Conjuntamente, nesse período houve o fortalecimento de movimentos sociais com pautas emancipatórias, como o movimento feminista. Contudo, a permeabilidade do Estado aos setores populares, bem como à agenda progressista encontraram-se como limitados, quando comparado aos efeitos das alianças conservadores que foram assumidas pelo governo do PT no mesmo período, o que pode ter ensejado, posteriormente, a virada conservadora ocorrida.[210]

Desse modo, essa atuação, bem assim a influência de representantes desses movimentos junto aos ministérios e espaços formais de participação encontraram-se, conforme já exposto, como gatilhos para reações conservadoras que se acumularam ao longo do tempo, tendo se apresentado mais claramente após a reeleição de Dilma Rousseff, em 2014.[211]

Assim, com o golpe de 2016, o diálogo com os movimentos sociais foi rompido, de forma que, desde então, têm sido desmontadas políticas de cunho mais progressista e sociais pela, principalmente, agenda dos direitos humanos, igualdade de gênero e combate ao racismo.[212]

---

[209] FHOUTINE, Marie; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.
[210] Idem.
[211] BIROLI, Flavia. O fim da Nova República e o casamento infeliz entre neoliberalismo e conservadorismo moral. In: **Tem Saída?** Ensaios críticos sobre o Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2017.
[212] FHOUTINE, Marie; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

Dessa forma, pode-se auferir que a questão de gênero acabou se tornando mais aguda com a atual crise política, haja vista que o novo conservadorismo possui como linha de frente a contestação das transformações dos papeis sociais de mulheres e homens, bem como a censura ao amplo debate de gênero que deveria ocorrer na seara escolar.[213]

Dessa maneira, nas palavras de Flávia Biroli:

> "Com a privatização e mercantilização mais ampla de diferentes setores da vida, levada a cabo pelo projeto neoliberal, torna-se imperativo produzir famílias funcionais, isto é, responsabilizar novamente mulheres por tarefas de que o Estado se esquiva, sobretudo no âmbito do cuidado".[214]

Outrossim, no tocante ao contexto pré-golpe de 2016 houveram escândalos político-midiáticos de corrupção, o que aumentou a impopularidade da presidente e abriu oportunidades para que grupos de oposição questionassem o resultado das eleições, de forma a ter ensejado uma verdadeira descrença no processo eleitoral,[215] o que, segundo Helcimara Telles "encontra eco na cultura política brasileira, que valoriza pouco as instituições e considera legítimo que um presidente perca seu mandado caso seja impopular".[216]

Diante disso, esse congresso conservador após o golpe colocou uma série de políticas neoliberais, cujos impactos seriam mais intensos nos grupos expostos à maior vulnerabilidade social, qual seja, a população pobre, negra e periférica, em especial no que se refere às mulheres negras faveladas.[217]

Essa atual composição do Congresso Nacional, portanto, revela um forte conservadorismo de cunho religioso, cujas pautas ferem a laicidade do Estado brasileiro, com constantes ameaças de retrocesso aos direitos já conquistados, constituindo parte de uma estratégia articulada sob o argumento de "defesa da vida".[218]

---

[213] FHOUTINE, Marie; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

[214] BIROLI, Flavia. O fim da Nova República e o casamento infeliz entre neoliberalismo e conservadorismo moral. In: **Tem Saída?** Ensaios críticos sobre o Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2017.

[215] FHOUTINE, Marie; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

[216] TELLES, Helcimara. Impeachment e seus efeitos: quando vencedores e vencidos são derrotados. In: BUENO, Winnie et al. (orgs.). **Tem Saída?** Ensaios críticos sobre o Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2017.

[217] FHOUTINE, Marie; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

[218] GALLI, Beatriz; e DESLANDES, Suely. **Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika**. Cadernos de Saúde Pública, 2016, v. 32, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00031116>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

Nessa toada, por exemplo, temos o Projeto de Lei ainda em tramitação denominado de Estatuto do Nascituro[219], o qual visa a conferir proteção absoluta ao direito à vida do nascituro, ou seja, confere ao embrião os mesmos direitos reconhecidos às crianças e adolescentes já nascidos, o qual, acaso aprovado, poderá vir a criminalizar a interrupção da gravidez em caso de estupro, risco de vida ou anencefalia, além de interferir negativamente no campo da reprodução assistida.[220]

Nesse ínterim, também existe o PL n. 5.069/2013[221], foi aprovado em outubro de 2015 na CCJC, que propõe diversas barreiras para as mulheres e adolescentes vítimas de violência sexual acessarem o serviço de saúde e exercerem os seus direitos sexuais e reprodutivos. Ademais, revoga a definição ampliada de violência sexual como "qualquer forma de atividade sexual não consentida", retomando a definição menos abrangente de estupro, de modo que, acaso aprovado, limitaria a caracterização de eventos como violência sexual, restringindo o acesso a serviços de saúde e à Justiça, direitos reconhecidos às vítimas de violência sexual, incluindo nesse rol atendimento clínico, social, psicológico, jurídico, policial, dentre outros.[222]

Outrossim, ao se alterar a Lei n. 12.845, a qual garante assistência em saúde, bem como estabelece o direito de cada mulher receber suficiente informação sobre os seus direitos e orientação acerca dos serviços disponíveis, incluso aqui o direito ao aborto legal e seguro em caso de gravidez decorrente do crime sexual, o supracitado Projeto de Lei tipifica como crime "induzir", "instigar" ou "auxiliar" a prática do aborto (art. 112, do Código Penal) ou realizar "anúncio de meio abortivo", fazendo menção expressa ao fato do crime ser "cometido por agente do serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro".[223]

Além disso, nele existe a referência expressa ao direito à objeção de consciência não somente de profissionais de saúde, mas também às instituições, preconizando que "nenhum

---

[219] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 478, de 19 de março de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103.. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

[220] GALLI, Beatriz; e DESLANDES, Suely. **Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika**. Cadernos de Saúde Pública, 2016, v. 32, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00031116>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

[221] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 478, de 19 de março de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103.. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

[222] GALLI, Beatriz; e DESLANDES, Suely. **Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika**. Cadernos de Saúde Pública, 2016, v. 32, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00031116>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

[223] Idem.

profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo", bem assim abrindo margem clara para que ninguém se responsabilize pelo atendimento, encorajando a omissão de informações às mulheres pelos profissionais, instituições e gestores.[224]

Ainda, esse preconiza a instituição de obrigatoriedade de constatação do estupro por exame de corpo de delito e comunicação à autoridade policial para que seja autorizado o aborto, desconsiderando o marco normativo vigente do Ministério da Saúde que reconhece a declaração da mulher como suficiente.[225]

Por conseguinte, retornando ao debate acerca dos julgamentos, no tocante à época conturbada do mais recente, qual seja, o caso ocorrido em junho de 2020, o país já estava sob o governo do presidente Jair Bolsonaro, com características anti-democráticas e com um viés extremamente conservador, de forma que houveram diversos retrocessos no que diz respeito à discussão concernente a direitos humanos, mais especificamente na questão do aborto.

Observa-se, portanto, que o atual Presidente brasileiro, sendo uma liderança do Partido Social Liberal – PSL até pouco tempo, defende posições nominadas pela mídia internacional como ultraconservadoras, inclusive já tendo se posicionado com viés conservador em Reunião da Comissão dos Direitos Humanos, além de diversas outras ocasiões.[226]

Nesse ponto importante destacar que a Constituição Federal de 1988 marcou um importante momento de transição da ditadura para a democracia, trazendo a institucionalização dos direitos humanos no país e inserindo o Brasil no Sistema Internacional de Direitos Humanos. Dessa forma, a Constituição ao reconhecer pela primeira vez na história constitucional do país, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres como parte dos direitos fundamentais, tanto na vida pública quanto na privada, se coloca em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas.[227] [228]

Destarte, tanto o processo de democratização no Brasil e o advento da Constituição Federal de 1988 foram um importante marco para a sociedade com relação a implementação

---

[224] GALLI, Beatriz; e DESLANDES, Suely. **Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika**. Cadernos de Saúde Pública, 2016, v. 32, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00031116>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

[225] Idem.

[226] CARDOSO, Alianna Caroline Sousa. Aborto, direito e gênero: análise argumentativa do acórdão do HC 124306. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

[227] BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: **As Mulheres e os Direitos Civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

[228] MERLIN, Jade Cristiane. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

dos direitos humanos, onde o Brasil passou a dar maior atenção aos tratados internacionais de direitos humanos, buscando trazer uma maior efetividade e institucionalização desses direitos no país.[229]

Desse modo, dentro dessa temática, também se ressalta que no ano de 2018 houve a discussão acerca da descriminalização do aborto até a 12ª semana gestacional na esfera brasileira, de forma que o julgamento do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 esteve inserido em uma ampla discussão a respeito da extensão da intervenção judicial, por meio do controle de constitucionalidade, em assuntos tradicionalmente pertencentes à esfera política.[230]

Diante disso, a ADPF 442 encontrou-se como o principal foro em que se vislumbra a possibilidade de um enfrentamento real da temática da descriminalização do aborto no Brasil. Assim, de 2011 a junho de 2020, foram feitas 69 propostas legislativas sobre o tema, das quais 80% criminalizam o procedimento de alguma maneira, sendo que apenas um dos projetos de lei, o de nº 882/2015, de autoria do então Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL), propôs a descriminalização do aborto.[231] [232]

Contudo, contrariamente aos anteriores progressos, recentemente, no atual governo, houve a tentativa de aprovação do Projeto de Lei (PL) 5435/2020, comumente chamado "bolsa estupro", o qual tramita no Senado Federal, de modo a ameaçar mais uma vez os direitos adquiridos das mulheres, prejudicando o direito à interrupção da gravidez nos casos já previstos em lei.

Dessa forma, sendo mais uma prova do atual retrocesso, o referido Projeto de Lei, disfarçado de "Estatuto da Gestante", do autor e senador Eduardo Girão (Podemos), não traz políticas públicas e outros mecanismos que garantam os direitos das mulheres grávidas, mas sim pretende restringir e violar os direitos das mulheres, no âmbito especialmente da saúde

---

[229] MERLIN, Jade Cristiane. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

[230] VIDAL, Brenda de Fátima; ALVAREZ, Paula Naomi Fukuda. ADPF 442: o STF é legítimo para descriminalizar o aborto? In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

[231] LIBÓRIO, Bárbara. **Só uma PL propôs a descriminalização do aborto no Brasil na última década**. Revista AzMina, publicado em 01/07/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2020/07/01/so-um-pl-propos-a-descriminalizacao-do-abortono-brasil-na-ultima-decada.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

[232] VIDAL, Brenda de Fátima; ALVAREZ, Paula Naomi Fukuda. ADPF 442: o STF é legítimo para descriminalizar o aborto? In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

sexual e reprodutiva, ao considerar o "direito à vida desde a concepção". Acaso aprovado, o direito ao aborto legal no país, seria considerado crime. [233]

O referido projeto, ressalta-se, acaso tenha aprovação do Senado, cujo relatório será apresentado em Plenário, pela senadora Simone Tebet (MDB/MS), ainda tramitaria pela Câmara Federal. Assim, um dos pontos que mais dele se critica é a imposição às mulheres, independente da idade, a continuidade de uma gravidez decorrente de violência sexual, bem como forçar a criação ou entregar para adoção uma criança concebida por estupro.[234]

Diante disso, ele acaba desrespeitando a autonomia e a autodeterminação das mulheres, mais do que já se desrespeita, constrangendo-lhes à aceitação do que ficou popularmente conhecido como "bolsa estupro" em caso da ausência de qualquer outro meio legal ou informal que lhe dê as condições de cuidar da criança, ou adoção.[235]

Ademais, esse projeto possui a previsão de forçar a mulher, acaso esta opte por prosseguir com a gravidez, a informar sobre o estado da criança ao estuprador, fazendo deste como um "pai" ao descrevê-lo como genitor.[236]

Nas palavras de Milena Barroso, coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas de Classe para as Questões Etnicorraciais, de Gênero e Diversidade Sexual (GTPCEGDS) do ANDES-SN:

> "O PL faz parte de um conjunto de iniciativas ultraconservadoras e da necropolítica em curso no Brasil. Diferente do discurso de defesa da vida, o PL atenta contra a vida e a dignidade das mulheres e meninas. É uma estratégia de controle dos corpos das mulheres e uma forma de criminalização da pobreza, pois, são as mulheres e meninas negras e pobres as mais expostas à violência sexual."[237]

A exemplo do afirmado, o artigo sexto do PL 5435 veda o "Estado e aos particulares discriminarem a gestante, privando-a de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental", item este que poderia abrir precedência para gravidez de crianças decorrente de estupro.[238]

Outrossim, já o oitavo artigo do PL diz que "é vedado a particulares causarem danos a criança por nascer em razão de ato ou decisão de qualquer de seus genitores", ao passo em que o nono artigo propõe que o "genitor é corresponsável com a genitora quanto a salvaguarda da

---

[233] **PL 5435:** um dos maiores retrocesso aos direitos das mulheres. Disponível em: https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/pL-5435-um-dos-maiores-retrocesso-aos-direitos-das-mulheres1. Acesso em 15 de outubro de 2021.
[234] Idem.
[235] Ibidem.
[236] Ibidem.
[237] Ibidem.
[238] Ibidem.

vida, saúde e dignidade da criança por nascer, não podendo dessa se eximir", até se o genitor estiver forçado a relação sexual.[239]

O décimo artigo, por seu turno, afirma que: "o genitor possui o direito à informação e cuidado quando da concepção com vistas ao exercício da paternidade, sendo vedado à gestante, negar ou omitir tal informação ao genitor, sob pena de responsabilidade". Com isso, portanto, a gravidez resultante de estupro penaliza duas vezes a mulher, haja vista que, além desta ter o corpo violentado de forma física, com resultados psíquicos por vezes irreversíveis, também corre o sério risco de não receber o atendimento e o respeito a que tem direito por lei, por parte dos hospitais, das autoridades policiais, da sociedade e do Poder Judiciário, além da possibilidade de ser penalizada por não manter vínculo com o seu estuprador.[240]

Ainda, além dos retrocessos acima supracitados, existe atualmente uma pressão do governo federal, via Ministério da Saúde e do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos, de Damares Alves sobre o acesso ao aborto.

Diante disso, observa-se que este é um governo que pensa a família como homem, mulher e filhos, ou seja, uma visão patriarcal da sociedade, de modo a não tratar essa questão como sendo de saúde pública, ferindo, além de tudo, a laicidade do Estado e impondo a maternidade.[241]

Quanto a essa política de retrocesso, destaca-se que, em razão da temática sobre o aborto ser objeto de debate e disputa, perpassando tanto o campo moral quanto o jurídico, a discussão a respeito deste assunto fomenta o sentido dado à própria Constituição e seus princípios norteadores. Diante disso, verifica-se que "determinadas demandas, se destinadas às deliberações das maiorias, podem desproteger, justamente quem se pensa ser destinatário de sua proteção".[242] [243]

Essa premissa, portanto, aplica-se ao caso brasileiro, em razão da baixa representatividade feminina no Parlamento, já que mesmo que seja considerado que o Legislativo é o poder dotado de maior legitimidade democrática para decidir a respeito do

---

[239] **PL 5435:** um dos maiores retrocesso aos direitos das mulheres. Disponível em: https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/pL-5435-um-dos-maiores-retrocesso-aos-direitos-das-mulheres1. Acesso em 15 de outubro de 2021.

[240] Idem.

[241] CORREIA, Mariama. **Brasil retrocede enquanto descriminalização do aborto avança na América Latina**. Disponível em: https://apublica.org/2021/09/brasil-retrocede-enquanto-descriminalizacao-do-aborto-avanca-na-america-latina/. Acesso em 16 de outubro de 2021.

[242] BARBOZA, Estefânia de Queiroz; CHUEIRI, Vera Karam de. Por uma leitura moral dos "Domínios da Vida": Uma interpretação não moralista sobre o aborto. In: **Constitucionalismo Feminista**. Editora JusPodium, 2018.

[243] VIDAL, Brenda de Fátima; ALVAREZ, Paula Naomi Fukuda. ADPF 442: o STF é legítimo para descriminalizar o aborto? In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

aborto, estar-se-ia cometendo um ato incoerente. O motivo para tanto reside no fato de que as pessoas diretamente afetadas pela decisão, isto é, as mulheres brasileiras, não estão devidamente representadas, o que configura uma falha grave no próprio sentido de Democracia.[244] [245]

No entanto, em que pese todos os retrocessos em termos de políticas federais, felizmente ainda temos serviços de saúde e profissionais comprometidos com a saúde da mulher, bem como um sistema que foi implementado e políticas que pré-existentes, o que não pode ser desfeito de uma hora para a outra. Tratam-se, portanto, de políticas de acesso a contraceptivos, ao aborto legal, profissionais e serviços comprometidos.[246]

5 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E CONTROLE DOS CORPOS

> *"Minha luta diária é para ser reconhecida como sujeito, impor minha existência numa sociedade que insiste em negá-la."*
> *(Djamila Ribeiro)*

Primeiramente, destaca-se que aborto não é propriamente uma palavra jurídica, em que pese seu uso terminológico no Direito Penal. Tecnicamente, portanto, seria o resultado do abortamento, sendo este o ato em si de interrupção – natural ou não – da gestação antes mesmo do desenvolvimento embrionário e/ou fetal completo, porém seu uso corriqueiro e na legislação passou a adotar o significado pela corruptela, que veio a ser aceito como o próprio ato, mesmo pela utilização legal do termo.[247] [248]

Dessa forma, o referido termo alcança diversas áreas, desde a moral à medicina, sendo utilizado desta maneira por elas, tendo indubitavelmente seu conceito de relevância moral confundido com a questão jurídica.[249]

---

[244] BARBOZA, Estefânia de Queiroz; CHUEIRI, Vera Karam de. Por uma leitura moral dos "Domínios da Vida": Uma interpretação não moralista sobre o aborto. In: **Constitucionalismo Feminista**. Editora JusPodium, 2018, p. 363.

[245] VIDAL, Brenda de Fátima; ALVAREZ, Paula Naomi Fukuda. ADPF 442: o STF é legítimo para descriminalizar o aborto? In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

[246] CORREIA, Mariama. **Brasil retrocede enquanto descriminalização do aborto avança na América Latina**. Disponível em: https://apublica.org/2021/09/brasil-retrocede-enquanto-descriminalizacao-do-aborto-avanca-na-america-latina/. Acesso em 16 de outubro de 2021.

[247] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

[248] PRADO, Danda. **O Que é Aborto**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.

[249] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

Portanto, até então tratamos da análise prática dessa temática, de modo que, a partir de então, será examinada literatura acerca do fenômeno do abortamento, em diversos âmbitos, de modo a destacar a problemática como algo que atravessa fronteiras, ainda que detenha de especificidades que necessitam de considerações. Assim, delineia-se a normatividade brasileira aplicável à atual criminalização do aborto, apresentando a doutrina penal e processual penal mais atualizada que verse sobre a temática.

Essa abordagem, por seu turno, apontará que, em que pese os esforços de diversas doutrinadoras, em sua maioria, para conceituar e classificar sua tratativa, ainda assim a doutrina e a jurisprudência brasileira, ainda possui uma interpretação masculinista e não-neutra acerca do fenômeno do abortamento, limitando, diversas vezes, os esforços tão empreendidos em se desenvolver progressos a respeito da temática.

Diante disso, propõe-se, metodologicamente, a análise inicialmente dos artigos 124 a 126 do Código Penal, sob um viés sociológico e crítico, para além da neutralidade, para, posteriormente, ser realizado um exame acerca do controle que os corpos femininos estão sujeitos, como uma figura estruturante do atual Estado e, por fim, neste capítulo, observar como o direito das mulheres está expressando, atualmente, o seu posicionamento jurídico e político, com um viés progressista.

5.1 ANÁLISE DO ART. 124 A 126, DO CÓDIGO PENAL SOB UM VIÉS SOCIOLÓGICO

De início, examina-se que a função materna é considerada um fato social por ser a base da formação de uma sociedade de força motriz de um Estado.[250] Por esse motivo o Estado entende que detém o direito de regular politicamente o corpo da mulher de forma a intervir diretamente no controle de natalidade.

Dito isso, verifica-se que o aborto era uma forma de controle do crescimento populacional, ao passo em que a pílula anticoncepcional, inventada na década de 60, veio para desatrelar essa relação entre reprodução e o direito à liberdade da sexualidade feminina. Ou seja, ao direito de escolha da mulher de ter relações sexuais sem que isso fosse sinônimo de maternidade.[251]

---

250 PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2017.
251 MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder:** histórias, ideias e indicadores. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

No Brasil, ressalta-se, a chegada do anticoncepcional foi associada à ideia de desenvolvimento, uma vez que o crescimento acelerado da população era sinalizado como uma fonte para o aumento da população marginalizada.[252]

Todavia, ainda que o anticoncepcional tenha sido aceito pela sociedade brasileira, o aborto, diversos fundamentos desse chamado *habeas corpus* "concedido" às mulheres em relação à hierarquia de gênero ainda persistem.[253]

Já em análise aos ao Código Penal Brasileiro, especificamente quanto aos artigos 124 a 128, verifica-se a tipicidade da prática do aborto, com as referidas excludentes de ilicitude, de acordo com o que se depreende:

> **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**
> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
> Pena - detenção, de um a três anos.
> **Aborto provocado por terceiro**
> Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
> Pena - reclusão, de três a dez anos.
> Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos.
> Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência
> **Forma qualificada**
> Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
> **Aborto necessário**
> I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
> **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**
> II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Dessa maneira, observa-se que a conduta típica consiste em provocar (dar causa a, originar, promover, ocasionar) aborto, não definindo seu entendimento acerca da prática e tampouco estabelecendo marcos temporais para sua forma dolosa, de forma a ser considerado enquanto elemento normativo extrajurídico do tipo, em que sua correta definição exige um juízo de valor empírico-cultural.[254]

Genericamente, portanto, vê-se que o aborto acontece quando o nascituro *intra uterum* tem sua expectativa de vida frustrada, sendo expulso ou não, bem assim que este consiste na

---

252 SANTANA, Joelma R.; WAISSE, Silvia. Chegada e difusão da pílula anticoncepcional no Brasil, 1962-1972: qual informação foi disponibilizada às usuárias potenciais? **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 203-218, jul | dez 2016

253 PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2017.

254 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

"morte dolosa do feto dentro do útero" ou "na violenta expulsão do feto do ventre materno, da qual resulte a morte", o que configuraria o aborto provocado, podendo ser fruto da intenção da gestante ou de terceiros, os quais atuam de modo a interromper o curso da gravidez com o feto em desenvolvimento.[255] [256]

Ademais, destaca-se que, inicialmente, a tutela jurídica que havia acerca do aborto era de total indiferença, sendo o feto considerado, inclusive, como parte integrante do organismo materno, e, consequentemente, sendo critério dela a decisão de prosseguir ou não com a gestação, de forma que utilizar substâncias abortivas era vedado pelo perigo em relação a saúde materna.[257] [258]

No que concerne ao direito brasileiro, por sua vez, observa-se que o Código Criminal do Império (1830) não criminalizava o autoaborto (modalidade praticada pela gestante), mas previa punição na realização por terceiro, com ou sem consentimento da gestante. Para além disso, havia ainda previsão de punição pelo fornecimento de meios abortivos, mesmo que o aborto não ocorresse, de forma que a pena seria agravada se o terceiro que praticasse o abortamento exercesse medicina ou afins.[259] [260]

Além do mais, o Código Penal de 1890 distinguia o crime de aborto acaso houvesse ou não a expulsão do feto, sendo agravado se ocorresse a morte da gestante, de modo que já neste Código se apresenta a versão de punibilidade da gestante que realiza o autoaborto. Contudo, "se o crime tivesse a finalidade de ocultar desonra própria a pena era consideravelmente atenuada".[261] Também nas palavras de Denora:

> ""Ocultar desonra própria" significa deixar de ser virgem – presunção daquela que engravida - fora do matrimônio; a vergonha de tal é tamanha que apta a diminuir pena criminal pela compreensão social da situação da mulher. O teor de moralidade religiosa arraigada na assertiva e na dominação no corpo da mulher controlado pelas estruturas de poder vigentes através do Estado fica evidente."[262]

---

255 Idem.
256 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – v. 2. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
257 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
258 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – v. 2. 11a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
259 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial, vol. 2. 6a ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.
260 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
261 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial, vol. 2. 6a ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.
262 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

Imperioso ressaltar, nesse ponto, que inicialmente o feto era considerado como parte integrante do organismo materno, de forma que a esta cumpriria a decisão de prosseguir ou não com a gestação, sendo que utilizar substâncias abortivas era vedado pelo perigo em relação a saúde materna, exclusivamente.[263] [264]

Destarte, aduz-se que:

> "O **bem jurídico tutelado é a vida do ser humano em formação**, embora, rigorosamente falando, não se trate de crime contra a pessoa. O produto da concepção – feto ou embrião – não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno [...] Comparativamente ao crime de homicídio, apresentam-se duas particularidades: uma em relação ao objeto da proteção legal e outra em relação ao estágio da vida que se protege; relativamente ao objeto, não é a pessoa humana que se protege, mas a sua formação embrionária; em relação ao aspecto temporal, somente a vida intrauterina, ou seja, desde a concepção até momentos antes do início do parto." **(grifo nosso)**[265]

Assim, analisa-se que a autoria do ato recai somente na mulher, tendo em vista que é no corpo dela que se aloca o fato delitivo, de maneira que o direito penal e sua estrutura de responsabilização se volta contra ela no autoaborto ou sob seu consentimento (art. 124 do Código Penal), e paralelamente, o peso moral da decisão e do julgamento social, estruturados na criminalização secundária.[266]

Em seguida, no tocante ao art. 128 do Código Penal, examinam-se duas excludentes de ilicitude previstas expressamente no texto legal, referente ao aborto necessário, nos casos daqueles advindos da necessidade de salvar a vida da gestante, bem assim ao aborto humanitário, em razão de estupro.[267]

Para além dessa hipótese, observa-se que, em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADPF 54, que é causa excludente de tipicidade o chamado aborto eugênico, que autoriza o procedimento para os casos de anencefalia, o qual declarou, por maioria e nos termos do voto do relator, inconstitucional a interpretação de que o feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos supracitados do Código Penal.[268] [269]

---

263 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
264 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – v. 2. 11a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
265 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial, vol. 2. 6a ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.
266 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
267 Idem.
268 PIRES, Teresinha Inês Teles. **Direito ao Aborto, Democracia e Constituição**. Curitiba: Juruá, 2016.
269 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

Verifica-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54) foi proposta em 2004, tendo autorização para a interrupção das gestações vigorado intermediariamente através de liminar por quatro meses e revogada em 20 de outubro do mesmo ano, de forma que a decisão quanto ao mérito apenas ocorreu em 2012 e, até então, as mulheres que pretendessem pela interrupção tiveram que judicializar a questão.[270] Assim, conforme se denota:

> "A anencefalia é um distúrbio de fechamento do tubo neural diagnosticável nas primeiras semanas de gestação. Por diversas razões, o tubo neural do feto não se fecha, deixando o cérebro exposto. O líquido amniótico gradativamente dissolve a massa encefálica, impedindo o desenvolvimento dos hemisférios cerebrais. Não há tratamento, cura ou qualquer possibilidade de sobrevida de um feto com anencefalia. Em mais da metade dos casos, os fetos não resistem à gestação, e os poucos que alcançam o momento do parto sobrevivem minutos ou horas fora do útero. O Brasil é o quarto país do mundo em número de partos de fetos com anencefalia. [...]. O argumento jurídico e ético da ação apresentada à Suprema Corte baseou-se na certeza científica da impossibilidade da vida extrauterina do feto. A anencefalia exige uma reconfiguração dos termos descritivos tradicionalmente utilizados no debate sobre o aborto em países com forte tradição moral cristã."[271]

Em que pese as presentes questões, aduz-se que os motivos pelos quais se inseriu, no Código Penal de 1940, o aborto enquanto crime foram, na verdade, socioculturais compreensíveis pelo relativismo cultural, de forma que ainda foi abarcado certa razoabilidade ao se estipular hipóteses de não incidência da punibilidade, ainda que deixando claro que a prioridade seria o feto.[272]

Contudo, questiona-se tanto o anacronismo da manutenção em vigência de um instituto normativo que tem sido abolido nas democracias mais desenvolvidas, especialmente desde a década de 1970, bem como a realidade com que o abortamento ocorre, mesmo nas hipóteses legais, tanto internas, no âmbito médico-hospitalar, quanto externas, no que se refere ao julgamento moral enfrentado na sociedade.

Assim, ainda que se tenham exceções à realização do abortamento, este ainda é um fato típico tutelado pelo Direito Penal, e mesmo os autores da matéria utilizados e amplamente conhecidos (ou seja, não são sujeitos pontuais e excepcionais, são dogmática e cientificamente reconhecidos e referendados) – como Bitencourt e Regis Prado – não enfrentam as discussões

---

[270] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

[271] DINIZ, Debora; VÉLEZ, Anna Cristina Gonzalez. **Aborto na Suprema Corte:** O Caso da Anencefalia no Brasil. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 647-652, maio 2008. ISSN 1806-9584. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200019/8797>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

[272] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

sobre a ampliação descriminalizadora nas primeiras semanas gestacionais, como ocorre legalmente em grande parte dos países europeus.[273]

Nessa toada, Luiz Regis Prado afirma que:

> "O direito à vida, constitucionalmente assegurado (art. 5o, caput, CF), é inviolável, e todos, sem distinção, são seus titulares. Logo, é evidente que o conceito de vida, para que possa ser compreendido em sua plenitude, abarca não somente a vida humana independente, mas também a vida humana dependente (intrauterina)."[274]

Contudo, observa-se que essa inviolabilidade indistinta do direito à vida é falaciosa, ainda que de força retórica, haja vista a existência de hipóteses amparadas por lei referentes à relativização da vida como conceito amplo, de modo a desconsiderar, na generalização posta, qualquer possibilidade de autonomia e interesses da mulher em sua amplitude como indivíduo, bem como se vincula com uma interpretação eivada de moralidade (ainda que não consciente/declarada) a referir-se à punição da sexualidade da mulher pelo Direito Penal, com uma leitura conservadora e pouco crítica do tipo penal e da função exercida por esse ramo do Direito como fomentador da dominação e dos interesses dos estratos dominantes.[275]

Assim, a tutela criminal, bem assim a forma de tratamento na doutrina pátria encontra-se como simbolicamente demonstrativo do comprometimento legal das políticas públicas em relação à temática, de forma que estar o aborto alocado na legislação brasileira unicamente no Código Penal é uma manifestação muito clara de uma escolha de política pública – criminal - pontual do legislador de 1940 (e sua manutenção por ali, igualmente, uma manifestação muito clara do Legislativo que se perpetua).[276]

Desse modo, verifica-se que a tutela que o legislador escolheu a dar para o tema foi criminal, ou seja, a resposta mais pesada que o Estado pode dar, e, nesse caso especificamente, em um "público-alvo" que foge àquele tradicionalmente vinculado ao direito penal: em tese alcança-se todas as classes sociais e raças (evidentemente agrava-se quanto à mulher pobre e negra), porém o enfoque é única e exclusivamente nas mulheres biologicamente identificadas, em capacidade reprodutiva, claramente criminalizando atos vinculados às mulheres biologicamente identificadas pela natureza do tipo.[277]

---

[273] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
[274] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – v. 2. 11a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
[275] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
[276] Idem.
[277] Ibidem.

Acerca desse uso do Direito Penal como meio coercitivo, Zaffaroni[278] manifesta tratar-se de uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera sempre seletivamente, repartindo-se de acordo com a vulnerabilidade e esta, por sua vez, respondendo a estereótipos, os quais se constroem atribuindo negatividade a imagens carregadas de preconceitos que contribuem com a sustentação cultural das discriminações, sendo a seleção criminalizante o último produto de todas as discriminações.[279]

Destarte, a essas condições e características dos sujeitos em situação de prisão obedecem a essa estrutura discriminatória posta, reiterando a classificação de acordo com os preconceitos que determinaram a seleção desses mesmos sujeitos ao se observar quem são as mulheres que abortam no Brasil, naquilo que se consegue apurar (posto se tratar de ato criminalizado) e quem são as mulheres que sofrem as consequências jurídicas de tal.[280] [281]

Dessa maneira, a relação feminina com as questões delitivas resultantes nas implicações de tutela tem uma raiz histórica importante de ser mencionada para a finalidade de compreensão de tal tratamento e de seu modo operante vinculado ao controle da sexualidade e dos seus corpos e do uso do poder político nos indivíduos desenvolvidos através da estruturação social vinculada ao sexo que Foucault[282] chama de biopoder (e que vem a ser fundamental para o desenvolvimento das pesquisas sobre gênero e sexo de Butler).[283]

5.2 CONTROLE DOS CORPOS FEMININOS COMO ESTRUTURANTE DO ESTADO

Pode-se auferir, inicialmente, que as relações de poder são essenciais para a compreensão de como se dá o controle dos corpos femininos por via da reprodução, aparecendo de forma primordial nas obras de Foucault, e resultando no nascimento do conceito de biopolítica. Segundo o autor, portanto, foi por volta da metade do século XVIII que as estratégias de poder, até então disciplinares e concentradas na docilização dos corpos

---

[278] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Discurso Feminista y el Poder Punitivo. p. 47-84. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
[279] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
[280] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Discurso Feminista y el Poder Punitivo. p. 47-84. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
[281] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.
[282] FOUCAULT, Michel. **A História da Sexualidade**, vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
[283] DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

individuais, passaram a centrar-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos, conforme se verifica:[284]

> "a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles regulares: uma biopolítica da população".[285]

Dessa forma, para tais estratégias de poder, o controle sobre os aspectos reprodutivos da espécie tornava-se primordial, de maneira que a biopolítica nascente acabou por intensificar o exercício do poder soberano sobre os seres humanos, ainda que sua ascensão não tenha suplantado as formas de domínio anteriores.[286]

Assim, tanto o poder disciplinar quanto a biopolítica estariam presentes em sociedade e diriam respeito à utilização da atividade política estatal como instrumento de controle, administração e gestão do corpo e da vida.[287] Contudo, segundo Agamben[288] a partir do surgimento das estratégias biopolíticas, pode-se verificar "uma crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos círculos de poder", a partir do qual "às portas da Idade Moderna, a vida torna-se a aposta em jogo na política".[289]

Outrossim, a biopolítica pode ser definida como o "conjunto de técnicas e estratégias de governança para construção de poder que orienta e controla os corpos, a saúde e a vida de uma população inteira através da regulação da reprodução, fertilidade e mortalidade".[290] A aplicação destas técnicas, portanto, configura um biopoder institucionalizado no Estado, com a pretensão de, "mais do que somente controlar a vida humana, fazê-la produtiva, ou seja, a dominação é realizada por controles de exaltação da vida e de sua relevância à coletividade"[291], o que

---

[284] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[285] FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-76). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

[286] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[287] CASTRO, André Giovane de. Estado, punição e vida nua: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão. In: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi (Orgs). **Biopolítica e direitos humanos:** refletindo sobre as vidas nuas da conteporaneidade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

[288] AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

[289] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[290] WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

[291] CASTRO, André Giovane de. Estado, punição e vida nua: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão. In: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH,

significa que o controle e manejo da vida passa a se dar a partir da gestão coletiva do grupo populacional, tornando a vida não mais de domínio próprio do sujeito, mas objeto de poder político.[292]

Destarte, em consonância com Agamben[293], nessa forma de estruturação de poder vislumbra-se uma relação indissociável entre a atuação do poder soberano e a produção do *homo sacer*, ou seja, de uma vida nua, e, logo, matável, a partir de estratégias de "deixar morrer" como forma de controle populacional, de modo que este remeterá à divisão utilizada pelos gregos quanto a classificação da vida: utiliza *zoé* para associação à vida biológica, pré-política; e *bíos* para designar a vida qualificada e considerada política.[294] Desse modo, observa-se que "a única vida que fazia parte da polis era a vida política, bíos, enquanto a vida biológica era confinada aos aspectos privados, sob comando do chefe de família".[295]

Diante disso, examina-se que o Estado acaba por exercer o biopoder através de "políticas demográficas e de saúde, sociais ou de impostos, perfazendo uma forma de governo que intervém profundamente nas práticas sociais, na ordem simbólica e nos sistemas de valor, bem como na intimidade da reprodução".[296] Assim, sua atuação "constrói e reenquadra a ordem social – ao interagir com várias forças sociais, políticas e religiosas – alterando a "natureza" da população e da reprodução, sistemas de valores e direitos dos cidadãos".[297] [298]

Dessa maneira, em conformidade com Foucault, observa-se que:

> "A análise da biopolítica só poderá ser feita quando se compreender o regime geral que podemos chamar de questão de verdade – antes de mais nada da verdade econômica no interior da razão governamental – e, por conseguinte, se se compreender bem o que está em causa nesse regime que é o liberalismo, o qual se opõe à razão de Estado, ou antes, [a] modifica fundamentalmente sem talvez questionar seus fundamentos. Só depois que soubermos o que era esse regime governamental chamado liberalismo é que poderemos, parece-me, apreender o que é a biopolítica."[299]

Maiquel A. Dezordi (Orgs). **Biopolítica e direitos humanos:** refletindo sobre as vidas nuas da conteporaneidade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

[292] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[293] AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

[294] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[295] WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **Ultraliberalismo, evangelicalismo político e misoginia:** a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 455-488, ago. 2018.

[296] WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

[297] Idem.

[298] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[299] FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Nesse ínterim, é possível pensar a biopolítica e o controle reprodutivo das mulheres como provenientes de uma opressão de mercado econômico, que resulta no controle populacional com cesuras dentre os sexos e seus papeis sociais até então. Assim, partindo de uma análise feminista da gestão dos corpos de Foucault, Silvia Federici afirma que a análise da sexualidade e do controle reprodutivo foi silenciada por centralizar a exploração da biopolítica nos homens, em uma tentativa de disciplinar e apropriar-se principalmente dos corpos femininos, "destacando que os corpos das mulheres constituíram os principais objetivos – lugares privilegiados – para a implementação das técnicas de poder e das relações de poder.".[300] [301]

Ademais, conforme já exposto ao longo da pesquisa, um elemento muito significativo nesse contexto histórico contemporâneo é a condenação do aborto e da contracepção, colocando o corpo feminino nas mãos do Estado e da profissão médica – majoritariamente masculina, de forma que o útero foi reduzido a uma máquina para que o trabalho fosse condicionado à reprodução, transformando em bruxas clandestinas as mulheres que se opusessem a essa condição.[302] Historicamente, portanto, houve a existência de uma verdadeira caça às bruxas, o que foi essencial para a transição ao capitalismo e para o controle reprodutivo dos corpos femininos.

Dessa forma, analisa-se que o nascimento da biopolítica e do poder soberano se tornou possível atacando e destruindo o controle que as mulheres exerciam sobre seus próprios corpos enquanto reprodutivos ou não, de maneira que esse processo histórico de massacre e degradação social sofrido pelas mulheres é o que permite compreender a biopolítica de gênero e sua relação diante das forças econômicas e institucionais.[303]

Assim, a aliança entre biopoder exercido pelo Estado, a Igreja e seu fundamentalismo, e a expansão da acumulação primitiva capitalista constituíram um movimento de apropriação sobre o corpo feminino que se reproduziu universalmente em cada nova fase do desenvolvimento capitalista, de modo que, não por acaso, este exemplo histórico originário tenha sedimentado estratégias que passaram a se reproduzir em cada nova fase de avanço do

---

[300] FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2017.
[301] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos:** da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.
[302] Idem.
[303] Ibidem.

capital, sempre obedecendo a lógica da precarização das formas de trabalho e da produção biopolítica de vidas, especialmente femininas, exploráveis e descartáveis.[304]

A vista disso, nas palavras de Joice Nielsson:

> "as estratégias biopolíticas, embora atuem indiscriminadamente a partir de seu poder de fazer viver e deixar morrer, de tal modo que qualquer vida esteja sujeito à linha, sempre tênue e provisória que estabelece a cesura entre bios e zoé, pertencimento e exclusão, regra e exceção, atinge de forma privilegiada o corpo feminino pelo poder do soberano."[305]

Desse modo, mesmo no atual Estado democrático de direito, na qual supostamente vivem cidadãos devidamente protegidos pelos sistemas jurídicos e cartas de direitos da modernidade, nada, nem ninguém está a salvo do avanço biopolítico e da vontade do poder soberano, especialmente a vida das mulheres, observando-se o contexto latino-americano, bem como o crescimento indiscriminado de novas e mais cruéis formas de violência, ao que se designa como novas formas de guerra contemporâneas, que se materializam especialmente no corpo feminino.[306]

Nesse contexto, busca-se analisar certas formas de ver que se constituem em enquadramentos a partir dos quais algumas vidas são concebidas como vidas humanas e, por isso, desencadeiam processos de luto, ao passo em que algumas outras vidas não são apreendidas como tal e, portanto, não geram comoção quando lidas dentro desses contextos de quadros de guerra, como denominado por Butler.[307]

Desse modo, o desafio de compreender quais vidas poderão ser enquadradas como vidas busca "ampliar as reivindicações sociais e políticas sobre os direitos à proteção" e, para tanto, coloca-se em questão certa ontologia corporal, de forma que se instiga a pensar em ontologia não como estruturas fundamentais, mas como questionamentos sobre precariedade, vulnerabilidade, dor, interdependência, trabalho, reivindicações sobre linguagem e pertencimento social.[308]

---

[304] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos:** da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[305] NIELSSON, Joice Graciele. O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: os contornos do Estado de exceção no Brasil contemporâneo. In: **Gênero, sexualidade e direito III**. Organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018b.

[306] NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

[307] BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida é passível de luto. Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

[308] Idem.

Assim, no tocante à questão do enquadramento e do luto como estratégia de questionamento ontológico, ressalta-se que esse ato de "enquadrar" carrega uma abertura de significados, de forma a poder ser entendida como certa possibilidade de emoldurar e tornar inteligível. Ou, ainda, enquadrar poderia ser compreendido como o ato de incriminar, atribuir certo estatuto de culpa a alguém. Dessa maneira, quando o enquadre toma esse segundo contorno, as possibilidades de luto e comoção vão se tornando mais restritas.

Além disso, cumpre destacar a noção de precariedade, exposta também por Butler, conceito este que aparece a partir da discussão sobre aborto, quando os argumentos giram entre o direito à liberdade de escolha ou o direito à vida, de maneira que essa contraposição é contestada, haja vista encaminhar a uma infértil discussão sobre o que é a vida e o que é a pessoa, não ocorrendo no nível do que "está vivo ou não, nem se tem o estatuto de 'pessoa', mas sim se trata de saber, na verdade, se as condições sociais de sobrevivência e prosperidade são ou não possíveis.[309]

Dentro dessa problemática, ela argumenta que se "a decisão de abortar um feto pode perfeitamente estar embasada na suposição de que as formas de suporte social e econômico necessários para tornar aquela vida vivível estão ausentes", essa, então, não seria uma decisão contrária ao direito à vida. Nesse sentido, os enquadramentos de guerra gerenciariam a precariedade, controlariam, bem como potencializariam a comoção, possibilitando que algumas vidas tenham sua condição precária maximizada e outras a tenham minimizadas, de forma a se produzirem relações ambíguas de algumas populações com o Estado, como instaurador de violência, mas também como instância de proteção e garantia de direitos.[310]

Observa-se, portanto, que contemporaneamente existem debates acerca dos limites entre a privacidade pessoal e a regulação política, especialmente devido ao surgimento de uma "política de identidade", de modo que através de inovações tecnológicas foram criadas técnicas de vigilância, em especial em áreas privadas, como o útero feminino, de modo a crescer a importância na proteção da privacidade pessoal das inéditas formas de intervenção. Dessa forma, o avanço dessa política de identidade serviu "para evidenciar as ambiguidades dos discursos sobre a privacidade e os direitos a ela associados".[311]

Desse modo, Butler também explica que, usualmente, quando a criança é desejada há celebração no início da vida, ao passo em que:

---

[309] BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida é passível de luto. Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
[310] Idem.
[311] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, nº 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.

> "não pode haver celebração sem uma compreensão implícita de que a vida é passível de luto, de que seria enlutada se fosse perdida, e de que esse futuro anterior está estabelecido como a condição de sua vida. Em linguagem corrente, o luto serve à vida que já foi vivida e pressupõe que essa vida já está terminada. Porém, de acordo com o futuro anterior (que também faz parte da linguagem corrente), o fato de ser passível de luto é uma condição do surgimento e da manutenção de uma vida.7O futuro anterior, "uma vida foi vivida", é pressuposto no começo de uma vida que mal começou a ser vivida."[312]

Assim, examina-se que aqueles que adotam as chamadas posições "a favor da vida" baseiam seu ponto de vista no argumento de que o feto é precisamente essa vida que não é enlutada, mas que deveria sê-lo, ou então que é uma vida que não é reconhecida como vida por aqueles a favor do direito ao aborto. No entanto, indaga-se se existe uma diferença significativa entre o estatuto de vida do feto, ou mesmo do embrião, e o estatuto da "pessoa", ou se existe uma diferença ontológica entre o animal e o "humano".[313]

Nessa toada, na opinião de Butler:

> "não é possível basear os argumentos a favor da liberdade reprodutiva, que incluem o direito ao aborto, em uma concepção sobre o que é vivo e o que não é. As células-tronco são células vivas, ainda que precárias, mas isso não implica imediatamente que se deva adotar uma política em relação às condições nas quais elas deveriam ser destruídas ou nas quais poderiam ser usadas. Nem tudo que está incluído sob a rubrica "vida precária" é, desse modo, a priori, digno de proteção contra a destruição. Esses argumentos, porém, ficam difíceis particularmente nesse ponto, pois, se alguns tecidos ou células vivos merecem ser protegidos contra a destruição, e outros não, isso poderia nos levar à conclusão de que, sob condições de guerra, algumas vidas humanas são dignas de proteção enquanto outras não são?"[314]

Portanto, infere-se a existência de um vasto domínio de vida não sujeito à regulação e à decisão humanas, de forma que conceber algo diferente disso seria equivalente a reinstalar um antropocentrismo inaceitável no coração das ciências da vida. Ademais, observa-se que no vasto domínio da vida orgânica, a degeneração e a destruição fazem parte do próprio processo da vida, o que significa que nem toda degeneração pode ser detida sem deter, por assim dizer, os processos da vida propriamente ditos.[315]

Por conseguinte, em referência a qualquer coisa viva, não é possível afirmar antecipadamente que há um direito à vida, uma vez que nenhum direito pode evitar todos os processos de degeneração e morte; essa pretensão é a função de uma fantasia onipotente do antropocentrismo (uma fantasia que também busca negar a finitude do anthropos).[316]

---

[312] BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida é passível de luto. Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
[313] Idem.
[314] Ibidem.
[315] Ibidem.
[316] Ibidem.

Desse modo, aqueles que procuram uma base para decidir, por exemplo, se ou quando o aborto pode ser justificado quase sempre recorrem a uma concepção moral da "pessoa" para determinar quando seria razoável considerar um feto uma pessoa, de forma que as pessoas seriam então entendidas como sujeitos de direitos, com direito a proteção contra os maus-tratos, o que não se aplicaria às não pessoas, por assim dizer.[317]

Destarte, pode-se afirmar que:

> "Esses esforços buscam resolver as questões éticas e políticas recorrendo a uma ontologia da pessoa baseada em um relato da individuação biológica. Aqui, a ideia de "pessoa" é definida ontogeneticamente, ou seja, o desenvolvimento interno postulado de certo estatuto ou capacidade moral do indivíduo torna-se a principal medida pela qual a pessoa é julgada. **O debate restringe-se não somente a um domínio moral, mas a uma ontologia do individualismo que não reconhece que a vida, entendida como vida precária, implica uma ontologia social que coloca essa forma de individualismo em questão**."[318] **(grifo nosso)**

Outrossim, no tocante à questão do abortamento, verifica-se que a sua decisão pode perfeitamente estar baseada na suposição de que as formas de suporte social e econômico necessários para tornar aquela vida vivível estão ausentes, a exemplo dos casos analisados, de modo que se pode auferir que os argumentos contra determinadas formas de guerra dependem da afirmação de que os modos arbitrários de maximizar a precariedade para uns e de minimizá-la para outros violam normas igualitárias básicas ao mesmo tempo que não reconhecem que a precariedade impõe certos tipos de obrigações éticas aos vivos e entre os vivos.[319]

Destarte, nas palavras de Judith Butler:

> "ainda que se possam realizar objeções, afirmando que a ideia de uma "vida vivível" poderia embasar aqueles que desejam estabelecer uma distinção entre vidas que são dignas de serem vividas e vidas que devem ser destruídas, verifica-se que o raciocínio no qual se apoia certo tipo de esforço de guerra para distinguir entre vidas valiosas e que são passíveis de luto, encontram-se de um fado, e vidas sem valor e que não são passíveis de luto, encontram-se de outro."[320]

Com efeito, portanto, pode-se afirmar que a autonomia decisória pressupõe os processos comunicativamente mediados de desenvolvimento moral e ético que tornam possíveis a reflexão e o raciocínio práticos, em que pese essa concepção não eliminar a necessidade da privacidade como autonomia decisória quando se trata de certas escolhas para o indivíduo

---

[317] BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida é passível de luto. Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
[318] Idem.
[319] Ibidem.
[320] Ibidem.

socializado, enraizado, interdependente e comunicativo que vê suas necessidades identitárias como constitutivas de seu próprio ser.[321]

Michael Sandel, por sua vez, confunde, equivocadamente, a pessoa de direito com a pessoa natural. Naturalmente, a personalidade legal se liga a indivíduos, mas não pressupõe qualquer concepção particular de indivíduo natural ou da pessoa. Em resumo, os direitos de privacidade pessoal destinam-se a assegurar domínios de autonomia decisória para todos os indivíduos, não implicando uma concepção atomística ou voluntarista do indivíduo.[322]

Dessa forma, quanto à justificação para a escolha reprodutiva, uma mulher pode decidir favoravelmente ou contra o aborto com base nos valores de sua comunidade, em sua visão de mundo religiosa ou em suas discussões com "outros significativos" – sua relação com a tradição, com a comunidade ou com as pessoas que ama não está em questão aqui. Seu direito de decidir não determina o fundamento de sua decisão.[323]

Contudo, nas palavras de Jean Cohen, esta acredita não existir uma conexão conceitual necessária entre direitos à privacidade, que asseguram determinada autonomia decisória, e a versão ideológica de indivíduo que os críticos acima realizam. Dessa maneira, essas percepções não eliminam a necessidade da privacidade enquanto autonomia decisória para o indivíduo socializado que vê suas necessidades identitárias como constitutivas do seu próprio ser.[324]

Assim, no tocante às implicações do significado normativo dos direitos à privacidade, asseguradores da autonomia decisória, para as mulheres no que se refere ao campo da procriação – uma interpretação que não segue o modelo individualista-possessivo ou voluntarista da pessoa, mas antes elabora sobre a noção da individualidade interativa, situada, incorporada – de forma a possibilitar a compreensão dos motivos pelos quais os direitos ao aborto – entre outras questões procriativas – são centrais tanto para as dimensões concretas como para as dimensões abstratas de nossas individualidades, há a necessidade de se substituir por algo melhor a concepção individualista-possessiva da relação entre o self e o corpo, concepção que por tanto tempo dominou nosso pensamento.[325]

Diante disso, pode-se resumir ao fato de que somos todas individualidades corporificadas, uma vez que:

---

[321] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.
[322] SANDEL, Michael J. **Moral argument and liberal toleration:** abortion and homosexuality. California Law Review, v. 77, n. 3, 1989, p. 521-538.
[323] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.
[324] Idem.
[325] Ibidem.

> "Não é uma casualidade que tenhamos corpos, assim como não podemos escolher levá-los conosco por onde formos como o fazemos com nossas bolsas; nós somos nossos corpos. Com isso, quero dizer que nossos corpos, nossa interpretação simbólica de nossos corpos e nosso sentimento de controle sobre nossos corpos são centrais para nosso mais básico sentido de individualidade, para nossa identidade e nossa dignidade pessoal."[326]

Desse modo, no que concerne aos abortamentos, o que estaria em jogo seria precisamente a individualidade e a identidade da mulher, motivo pelo qual o interesse pela liberdade neste caso é reputado como tão pessoal, tão íntimo, tão fundamental e, assim, merecedor de proteção.[327]

Pode-se inferir, portanto, que uma gravidez indesejada impõe à mulher não somente uma transformação corporal muito significativa, na qual ela teme muito fortemente perder o controle sobre suas funções corporais e seu sentido de individualidade, mas também uma nova e indesejada identidade e uma nova relação íntima[328], o que requer pesados investimentos por parte dela, com implicações que vão muito além do desconforto físico ou das simples questões relacionadas ao estilo de vida, que os pensadores contrários à livre escolha acreditam ser, para as mulheres, todo o problema de uma gravidez indesejada.[329]

Destarte, argumentar a respeito da importância da integridade corporal para a análise da privacidade não é retomar o paradigma da propriedade ou reivindicar um direito absoluto a fazer com o próprio corpo o que se queira.[330] É antes, portanto:

> "afirmar que a integridade corporal é central para a identidade do indivíduo e deve ser protegida como fundamental pelos direitos à privacidade, só podendo ser desconsiderada se um interesse estatal realmente de força maior, inescapável, estiver em risco. Nesse aspecto, concordo com o argumento de Kendall Thomas de que a ênfase da análise da privacidade sobre a proteção de lugares, associações íntimas e escolha autônoma é insuficiente, pois deixa de reconhecer "que a 'privacidade' é sempre mediada pelo corpo". Desse modo, quando reivindicam o "direito de controlar nossos próprios corpos", as mulheres estão reivindicando o direito de definirem-se a si mesmas."[331]

Dessa maneira, a relação da mulher com o próprio corpo encontra-se como o substrato crucial de nossa identidade, mas não o seu todo, de forma que, uma vez que reconheçamos que

---

[326] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.
[327] Idem.
[328] KARST, Kenneth L. **The freedom of intimate association**. Yale Law Journal, n. 89, 1980, p. 624-692.
[329] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.
[330] A respeito da temática, ressalta-se que nenhum direito é absoluto nesse sentido, haja vista a possibilidade de o Estado, por exemplo, insistir que as crianças que frequentam as escolas públicas sejam vacinadas contra certas doenças, podendo também adotar medidas para proteger a saúde pública que envolvam a vacinação de adultos.
[331] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.

a formação da identidade ocorre ao longo de nossas vidas, podemos ver que o significado simbólico que atribuímos a nossos corpos e individualidades têm muitas fontes e pressupostos.[332]

Dito isso, o respeito pela integridade corporal do indivíduo, assim como os demais componentes da privacidade, envolve o reconhecimento, no interior da interação, do julgamento do próprio indivíduo na regulação do acesso e informação, e na tomada de decisões que envolvam suas necessidades identitárias fundamentais. Assim, embora a privacidade no sentido de ocultação seja também um componente da integridade corporal, ela não é (de novo) o seu todo, de forma a, como ocorre com as outras dimensões da privacidade, necessitar de integridade corporal tanto na interação com outros como fora dela.[333]

Essas questões da procriação, por sua vez, são fundamentais não somente porque as questões "morais" sobre as quais giram as decisões envolvidas são quase religiosas, tocando no valor e dimensão extrema da vida humana, mas sim também a liberdade reprodutiva encontra-se como fundamental porque envolve o cerne da identidade de uma mulher – estão em jogo sua corporificação, seus processos de autoformação, seus projetos de vida e sua compreensão sobre si própria.[334]

Desse modo, nas palavras de Jean Cohen:

> "todos os indivíduos necessitam de algum sentimento de controle sobre seus corpos, sobre suas autodefinições, sobre a síntese autocriativa que só o indivíduo pode produzir a partir de suas várias localizações, experiências passadas e projetos futuros. A inviolabilidade da personalidade e o sentimento de controle sobre os territórios de si, incluindo o corpo, permanecem indispensáveis a qualquer concepção de liberdade. Na questão do aborto, em particular, e nas questões reprodutivas em geral, estão envolvidas tanto as dimensões abstratas como as dimensões localizadas da personalidade da mulher. A autonomia ética e a integridade dos processos individuais de formação da identidade – para os quais nossos corpos são centrais e, portanto, a integridade corporal – constituem o cerne do que o direito à privacidade pessoal protege ou deveria proteger."[335]

Considerar o direito ao aborto como um direito à privacidade, portanto, é reconhecer a "diferença" das mulheres, deixando, simultaneamente, a cada uma, em seu âmbito individual, a questão de como definir essa diferença, de forma que nossa relação com o corpo acaba sendo o substrato crucial da nossa identidade, ainda que não seja o seu todo, de modo que podemos ver esse significado simbólico que atribuímos a ele.

---

[332] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.
[333] Idem.
[334] Ibidem.
[335] Ibidem.

Destarte, a liberdade reprodutiva é fundamental, visto que envolve o cerne da identidade de uma mulher: corporificação, processos de autoformação, projetos de vida e compreensão sobre si própria.

Neste sentido a atuação dos movimentos feministas junto ao Estado na produção de políticas públicas é fundamental, em especial se compreendemos que na dimensão das opressões sobre o gênero é imprescindível um olhar interseccional que se pergunte, inicialmente, como as mulheres vivem suas vidas? E esta pergunta só pode ser respondida pelas próprias mulheres através de uma participação ativa na produção, implementação e gestão das políticas públicas destinadas a elas.[336]

Dentro desse contexto, portanto, pode-se questionar a partir de que formas moralmente relevantes de privação e sofrimento social tem-se que realizar a abstração para chegar ao diagnóstico de que, atualmente, estamos enfrentando essencialmente lutas pelo reconhecimento "cultural", ideia esta que seria, na visão dele, enganosa.[337]

Além disso, muitos movimentos sociais que demandam o reconhecimento de suas convicções axiológicas nem sempre são grupos pacíficos, a exemplo de feministas ou minorias marginalizadas, mas também grupos racistas e nacionalistas.[338]

Ademais, em conformidade com os ensinamentos de Axel Honneth[339], aquele comete erros graves em sua análise acerca da sociedade capitalista, especialmente quanto à propensão de se depreciar a força moral dos princípios da igualdade e do êxito enquanto superestrutura cultural. Também, verifica-se que Nancy Fraser [340], dentro dessa temática, valoriza, politicamente, mais as lutas distributivas do que o predomínio das lutas de identidade. Diante disso, Honneth vê a necessidade da reelaboração do conceito de lutas por distribuição.

No entanto, no tocante às lutas por reconhecimento, uma visão diferente desta, da ocasionalmente verificada, só seria possível quando se levasse em consideração o fato de que mesmo a demarcação social das profissões é um resultado da valorização culturas de capacidades específicas.[341]

---

[336] JOHAS, Barbara. **A vida das mulheres importa? Violência de gênero e justiça social no Brasil**. In: Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade. Org., Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina: EDUFPI, 2020.

[337] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.

[338] Idem.

[339] HONNETH, Axel. 1992. **Integrity and disrespect:** principles of a conception of morality based on a theory of recognition. Political Theory, v. 20, n. 2, p. 190-193.

[340] FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy". In: CALHOUN, Craig (org.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT Press.

[341] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.

Ainda, na sequência, observa-se que as demandas por uma política por identidade permanecem dentro de um marco normativo da luta por igualdade de tratamento jurídico, ou seja, com a eliminação de obstáculos e/ou desvantagens relativos às características culturais de um determinado grupo social.[342]

Assim, quando as demandas por reconhecimento de identidade cultural almejam a proteção da integridade da vida do grupo social, esse movimento perpassa pelo princípio da igualdade, haja vista a noção de que a igualdade jurídica requer abstração das diferenças culturais.[343]

Outrossim, Honneth afirma que enquanto as demandas por reconhecimento deixem de adotar a forma meramente negativa de proteção de uma degradação dirigida concretamente contra um grupo e promovam a estima de seus próprios objetivos e valores, acabarão excedendo o marco normativo do princípio da igualdade jurídica.[344]

Uma política de combate a violência precisa ser focada nos contextos específicos da vida das mulheres, no campo da produção da política de enfrentamento a violência esta aproximação foi possível graças ao ativismo institucional dos movimentos feministas como este artigo procurou demonstrar, cabe agora uma análise que busque problematizar se no campo da implementação e gestão da política de enfrentamento a violência de gênero a dimensão da interseccionalidade têm conseguido ser materializada em ações concreta.[345]

5.3 PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI

Em consonância com a Norma Técnica, efetuada pelo Ministério da Saúde em 2005, a qual concerne à atenção humanizada ao abortamento, a qual almejava:

> "fornecer aos profissionais subsídios para que possam oferecer não só cuidado imediato às mulheres em situação de abortamento, mas também, na perspectiva da integralidade deste atendimento, disponibilizar às mulheres alternativas contraceptivas, evitando o recurso a abortamentos repetidos. Para mulheres com abortamentos espontâneos, que desejem nova gestação, deve ser garantido atendimento adequado às suas necessidades."[346]

---

[342] COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.
[343] Idem.
[344] HONNETH, Axel. 1992. **Integrity and disrespect:** principles of a conception of morality based on a theory of recognition. Political Theory, v. 20, n. 2, p. 190-193.
[345] JOHAS, Barbara. **A vida das mulheres importa? Violência de gênero e justiça social no Brasil**. In: Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade. Org., Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina: EDUFPI, 2020.
346 BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DA MULHER. **Atenção**

Diante disso, depreende-se a inclusão de um modelo humanizado no tocante à realização do procedimento de abortamento legal. Assim, foram inseridos os seguintes elementos, de maneira a viabilizar o atendimento humanizado:

> "a) Parceria entre a comunidade e os prestadores de serviço para a prevenção das gestações indesejadas e do abortamento inseguro, para a mobilização de recursos e para garantir que os serviços reflitam e satisfaçam as expectativas e necessidades da comunidade;
> b) Acolhimento e orientação para responder às necessidades de saúde emocional e física das mulheres, além de outras preocupações que possam surgir;
> c) Atenção clínica adequada ao abortamento e suas complicações, segundo referenciais éticos, legais e bioéticos;
> d) Oferecimento de serviços de planejamento reprodutivo às mulheres pós-abortamento, inclusive orientações para aquelas que desejem nova gestação;
> e) Integração com outros serviços de promoção à saúde da mulher e de inclusão social às mulheres."[347]

Assim, de acordo com a seguinte normativa, inicialmente quando as gestantes em processo de abortamento se encaminham aos serviços de saúde competentes, estas usualmente "verbalizam as queixas físicas, demandando solução, e calam-se sobre suas vivências e sentimentos"[348], haja vista estarem em uma situação delicada com um misto de sensações físicas e psicológicas, para além do evidente medo dos julgamentos morais sociais.

Dessa forma, a orientação encontrada pressupõe "o repasse de informações necessárias à condução do processo pela mulher como sujeito da ação de saúde, à tomada de decisões e ao autocuidado, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS)"[349], o que faz com que o profissional de saúde deva promover um atendimento humanizado e consciente à mulher.

Ou seja, imperioso se faz, para além do atendimento humanizado por toda a equipe médica, incluindo todos os profissionais de saúde, que seja promovido uma atenção psicossocial às mulheres em situação de abortamento, de maneira a se incluir profissionais psicólogos e assistentes sociais.[350]

Destarte, justamente pela necessidade de se promover o acolhimento, a informação, a orientação e o suporte emocional no atendimento com a atenção humanizada por meio da interação da equipe, verifica-se as seguintes responsabilidades destes:

> "É RESPONSABILIDADE DA EQUIPE:

Humanizada ao Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.
347 Idem.
348 Ibidem.
349 Ibidem.
350 Ibidem.

> a) Respeitar a fala da mulher, lembrando que nem tudo é dito verbalmente, auxiliando-a a contatar com os seus sentimentos e elaborar a experiência vivida, buscando a autoconfiança;
> b) Organizar o acesso da mulher, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;
> c) Identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando-a para serviços de referência, grupos de mulheres e organizações não-governamentais (ONG) feministas;
> d) Dar encaminhamentos aos problemas apresentados pelas mulheres, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;
> e) Garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;
> f) Realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando as mulheres sobre as intervenções necessárias.
> (...)
> CABE AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL E SERVIÇO SOCIAL:
> a) Prestar apoio emocional imediato e encaminhar, quando necessário, para o atendimento continuado em médio prazo;
> b) Reforçar a importância da mulher, respeitando o estado emocional em que se encontra, adotando postura autocompreensiva, que busque a auto-estima;
> c) Identificar as reações do grupo social (famílias, amigos, colegas) em que está envolvida;
> d) Perguntar sobre o contexto da relação em que se deu a gravidez e as possíveis repercussões do abortamento no relacionamento com o parceiro;
> e) Conversar sobre gravidez, abortamento inseguro, menstruação, saúde reprodutiva e direitos sexuais e reprodutivos.
> (...)
> a) Estar atento às preocupações das mulheres, aceitando as suas percepções e saberes, passando informações que atendam às suas necessidades e perguntas;
> b) Estabelecer comunicação efetiva, estando atento à comunicação não-verbal (gestos, expressões faciais). Utilizar linguagem simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da usuária;
> c) Informar sobre os procedimentos e como serão realizados, sobre as condições clínicas da usuária, os resultados de exames, os cuidados para evitar complicações posteriores e o acompanhamento pós-abortamento;
> d) Orientar quanto à escolha contraceptiva no momento pós-abortamento, informando, inclusive, sobre a contracepção de emergência."[351]

A vista disso, a normativa também apresenta orientações gerais que devem ser fornecidas pela equipe médica e multidisciplinar às mulheres, quais sejam:

> "a) Informar sobre a rotina de higiene pessoal, reinício da atividade sexual, volta da menstruação e planejamento reprodutivo. O retorno da atividade sexual pós-abortamento não complicado pode ocorrer tão logo a mulher assim o desejar;
> b) A fertilidade retornará logo após o procedimento, de forma que é necessária a orientação de planejamento reprodutivo e o acesso a métodos contraceptivos;
> c) Agendar retorno para no máximo 15 dias para revisão pós-abortamento;
> d) Orientar sobre o que fazer e onde encontrar assistência de emergência;
> e) Orientar sobre complicações."[352]

---

351 BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DA MULHER. **Atenção Humanizada ao Abortamento:** norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.
352 Idem.

Dessa maneira, vê-se que o chamado Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei possui, em suma, quatro fases, as quais deverão ser registradas no formato de termos confidenciais, ressalta-se, e arquivados anexos ao prontuário médico.

Primeiramente, portanto, no caso de aborto humanitário, ocorre o relato acerca das circunstâncias do crime de estupro, realizado pela própria gestante perante dois profissionais de saúde do serviço, de forma a ser lavrado um Termo de Relato Circunstanciado, o qual deverá conter local, dia e hora aproximada do fato, tipo e forma de violência, descrição dos agressores, se possível, e identificação de testemunhas, se houver.[353]

Subsequentemente, na segunda fase, serão realizados exames físicos e ginecológicos pelo médico responsável, o qual emitirá o devido parecer técnico, de maneira que a mulher deverá, conforme já afirmado, receber atendimento especializado por parte da equipe de saúde multiprofissional, sendo que três integrantes dessa equipe subscreverão o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, o qual não poderá ter desconformidade com a conclusão do parecer técnico.[354]

Por terceiro, ocorre a assinatura do Termo de Responsabilidade, que conterá a advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica e de aborto, acaso aquela não tenha sido vítima do crime de estupro.[355]

Por fim, o procedimento encerra-se com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o qual deverá conter a declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente da gestante sobre a interrupção da gravidez, após o esclarecimento completo desta, a qual necessariamente contará com garantia do sigilo quanto aos dados confidenciais envolvidos, passíveis de serem compartilhados somente em caso de requisição judicial.[356]

Nesse ponto, cumpre ressaltar que os procedimentos de justificação e autorização da interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei foram atualizados pelo Ministério da Saúde através da Portaria n. 2.561/2020, a qual retirou o dever de a equipe de saúde informar à mulher acerca da possibilidade de visualizar o feto ou embrião por meio de ultrassonografia, substituindo, portanto, a Portaria n. 2.282/2020, a qual atualizou os procedimentos da Norma Técnica de 2005.[357]

---

353 VERDÉLIO, Andreia. **Saúde atualiza novamente procedimentos para aborto no SUS**. Agência Brasil, Brasília, 24.09.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/saude-atualiza-novamente-procedimentos-para-aborto-no-sus>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.
354 Idem.
355 Ibidem
356 Ibidem.
357 Ibidem.

A referida Portaria n. 2.282/2020, ressalta-se, havia ampliado as exigências acerca do atendimento a vítimas de violência sexual, de modo a obrigar o médico a notificar casos de estupro para as autoridades policiais. Essa obrigatoriedade já havia sido colocada na lei 13.931/2019, porém, esta ainda não estava regulamentada.[358]

Ademais, outra mudança realizada na norma anterior e mantida pela atual é a obrigatoriedade de médicos, profissionais de saúde ou responsáveis por estabelecimento de saúde notificarem a polícia sobre casos em que houver indícios ou confirmação de estupro. Para além disso, verifica-se que a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher também já possui previsão legal, segundo a Lei n. 13.931/2019.[359]

Do mesmo modo, os referidos profissionais deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro, os quais deverão ser entregues imediatamente à autoridade policial, como fragmentos de embrião ou feto, para a realização de exames genéticos que poderão levar à identificação do autor do crime.[360]

Nesse ínterim, ressalta-se que o Código Penal não estabelece limite de idade gestacional para declarar atípica a interrupção de gestação nas hipóteses que especifica, bem como que cerca de 30 % das mulheres em situação de aborto previsto em lei encontram-se no segundo trimestre gestacional.[361]

Outrossim, observa-se que o aborto após o primeiro trimestre gestacional afeta de maneira desproporcional as mulheres em situação de maior vulnerabilidade social, as crianças e as adolescentes, sendo que a demora em reconhecer a gravidez, o desconhecimento sobre as previsões legais do aborto e as dificuldades de acesso ao reduzido número de serviços constituem as principais razões para a 3 procura pelo aborto no segundo trimestre da gravidez, e que o risco de morte entre abortos acima de 21 semanas de gravidez é bastante incomum, representando 25% do risco de óbito relacionado à gravidez no termo; ou seja, o aborto, mesmo nas idades 4 gestacionais mais avançadas, é marcadamente mais seguro do que o parto.[362]

---

[358] LUC, Mauren. **Aborto legal em Curitiba cresce 70% em 2020**. Disponível em: https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/aborto-legal-em-curitiba-cresce-70-em-2020/. Acesso em 18 de outubro de 2021.

359 VERDÉLIO, Andreia. **Saúde atualiza novamente procedimentos para aborto no SUS**. Agência Brasil, Brasília, 24.09.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/saude-atualiza-novamente-procedimentos-para-aborto-no-sus>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

360 Idem.

[361] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recomendação nº 29, de 05 agosto de 2021**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/documentos_de_materias/RECOMENDACAO_NUDEM.pdf. Acesso em 19 de outubro de 2021.

[362] Idem.

5.4 DIFICULDADE DO ALCANCE HUMANIZADO AO DIREITO AO ABORTAMENTO E A FALTA DE ASSISTÊNCIA CONCEDIDA ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO NO CASO DA REALIZAÇÃO DO ABORTO

Não obstante os procedimentos acima elencados, verifica-se, na prática, que estes não são inteiramente cumpridos, tendo um alcance altamente restritivo, haja vista as dificuldades que as mulheres que buscam o aborto legal no Brasil enfrentam.

Ademais, além de previsão legal genérica, não existe uma idoneidade de tratamento aos protocolos inseridos, inicialmente, pela Norma Técnica datada de 2005 – reeditada em 2011 e que ganhou recomendação de lei em 2013 – por parte dos hospitais, além do desconhecimento e despreparo da maioria da equipe médica e multidisciplinar.

Assim, teoricamente a mulher estuprada, por exemplo, não necessita ter realizado boletim de ocorrência prévio para seu pronto atendimento em centros de saúde devido à urgência do caso, bem como de demais medidas profiláticas. Nesse ponto, ressalte-se, houve o reconhecimento indireto de que o aborto é assunto de saúde pública e não de polícia.[363]

Desse modo, a Norma Técnica do Ministério da Saúde, intitulada "Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes de Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes" recomenda que "as equipes envolvidas diretamente na assistência devem receber capacitação para o atendimento de emergência e estabelecimento de medidas protetoras (anticoncepção de emergência e profilaxias das DST/HIV e hepatites) e outros aspectos essenciais para o atendimento humanizado, respeitando-se seus direitos e atendendo suas necessidades, incluindo-se a decisão de interrupção da gravidez". [364]

Temporalmente, até 2016 o Ministério da Saúde alegava que toda a linha do Sistema Único de Saúde (SUS) que oferecesse serviços obstétricos e ginecológicos estaria autorizada a realizar o abortamento legal. No entanto, conforme já afirmado, há um profundo desconhecimento por parte dos agentes, além do fato de que estes podem eventualmente alegar objeção de consciência para a não realização do procedimento.[365]

Imperioso acrescentar que a mencionada objeção de consciência pode ser assim configurada:

---

363 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

[364] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recomendação nº 29, de 05 agosto de 2021**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/documentos_de_materias/RECOMENDACAO_NUDEM.pdf. Acesso em 19 de outubro de 2021.

365 Idem.

> "A objeção de consciência é um dispositivo normativo de códigos profissionais e de políticas públicas, o qual visa proteger a integridade de pessoas envolvidas em uma situação de conflito moral. Em um conflito entre deveres públicos e direitos individuais, esse dispositivo é acionado para proteger a moral privada do indivíduo, como no caso do médico que declara objeção de consciência para não atender uma mulher que deseja abortar legalmente. Em nome de convicções individuais, esse dispositivo protegeria o sentimento de integridade moral do médico, ao autorizá-lo a não participar de um procedimento que acredita ser moralmente errado, embora legal. [...] Não cabe ao médico ou à equipe de saúde o julgamento sobre a narrativa do estupro, e o boletim de ocorrência policial nem sequer é necessário, pois há "presunção de veracidade na palavra da mulher". Ao alegar a objeção de consciência, o médico solicita a recusa em cumprir com seu dever. A mulher é atendida por outro médico, encaminhada a outro serviço ou, em casos extremos, pode ficar sem assistência. As normas técnicas do Ministério da Saúde **não reconhecem o direito à objeção de consciência** se existir risco de morte, se não houver outro médico ou se a omissão médica causar danos à mulher, mas casos concretos mostram o descumprimento desses critérios normativos."[366]

Para além dessa problemática, no tocante aos estabelecimentos habilitados para a realização do abortamento, verificam-se a existência de 68 referenciais, nomes estes que não são divulgados por motivos de segurança. Nesse tópico, verifica-se que, mesmo que exista a previsão dos abortamentos legais desde 1940, o acesso foi inicialmente regulamentado apenas em 1989, momento no qual São Paulo capital implantou o primeiro serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual no Hospital Municipal Artur Ribeiro de Saboya ("Hospital do Jabaquara").[367]

Nessa ocasião, para ter acesso ao serviço havia a necessidade de apresentação de Boletim de Ocorrência e laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML). Posteriormente, em 1999, a regulamentação alcançou nível nacional por meio da norma técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra as Mulheres e Adolescentes, a qual foi atualizada nos anos de 2005 e 2011 a fim de isentar a exigência da apresentação de boletim de ocorrência ou laudo do IML, sendo a partir de então necessário tão somente a manifestação escrita da mulher, oficialmente declarado pelo Ministério da Saúde que haviam 60 (sessenta) serviços disponíveis.[368] [369]

Contudo, mesmo com essas orientações ainda foi examinado certo preconceito por parte da equipe médica em relação ao abortamento, além de inúmeras dúvidas e julgamentos. Outrossim, foi analisado que em 2005, em duas pesquisas realizadas quanto ao atendimento nos

---

366 DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil:** Uma pesquisa domiciliar com técnica de urna, 2010. Disponível em <http://www.apublica.org/wpcontent/ uploads/2013/09/PNA.pdf >. Acesso em 02 set. 2021.
367 DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. p. 653 a 660. Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf >. Acesso em 03 de setembro de 2021.
368 Idem.
369 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

serviços públicos a mulheres vítimas de violência sexual, nas quais se examinaram que de 56 hospitais listados como aptos para a realização do procedimento apenas 37 estavam capacitados, sendo que 5 jamais haviam o realizado. Além disso, em 6 estados não havia sequer serviço estruturado.[370] [371]

Além de outros dados aduzidos, a pesquisa supracitada concluiu que, ainda que haja previsão legal, em termos práticas o aborto legal encontra-se como ínfimo, seja pelos pré-conceitos ou pelo desconhecimento das etapas e instituições que o realizem.[372]

Ademais, existe o receio de que as mulheres que realizam o abortamento no Brasil através de métodos caseiros e a priori não amparadas pelas excludentes, procurem serviços de saúde após o procedimento ou na eventualidade de alguma complicação intermitente, tendo em vista que na maioria das vezes os denunciantes encontram-se como os próprios médicos violando regulamentação de sigilo do Conselho Federal de Medicina, no Código de Ética Médica, que expressamente veda a exposição do paciente a situação que possa lhe gerar processo penal, nos termos de seu art. 73, Parágrafo Único.[373]

Nesse ínterim, a Norma Técnica de 2005 do Ministério da Saúde também preceitua:

> "5. ÉTICA PROFISSIONAL
> DO SIGILO PROFISSIONAL
> Diante de abortamento espontâneo ou provocado, o(a) médico(a) ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial, nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com o seu consentimento. O não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético-profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher.
> É crime: "revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem" (Código Penal, art. 154)."[374]

---

370 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

371 DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. p. 653 a 660. Ciência & Saúde Coletiva, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf >. Acesso em 03 de setembro de 2021.

372 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

373 Idem.

374 BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DA MULHER. **Atenção Humanizada ao Abortamento:** norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

Por conseguinte, a título exemplificativo, vê-se que na Argentina uma mulher foi presa por denúncia do ginecologista que a atendeu após esta sofrer um aborto espontâneo e alegar que não sabia estar grávida, o que mobilizou os setores progressistas em defesa daquela.[375]

Nessa toada, observa-se que muitas mulheres restam desamparadas mesmo em casos de aborto espontâneo e aqui se vislumbra a (des)assistência em relação a uma necessidade de curetagem e demais cuidados médicos imprescindíveis.[376]

Em seguida, cumpre informar que, segundo pesquisa divulgada no II Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres[377] já manifestava a problemática concernente à questão do aborto como questão de saúde pública, assim o reconhecendo, ciente de que o Brasil pratica o aborto ilegal, conforme se aufere:

> "No Brasil, o abortamento representa um grave problema de saúde pública. Quando realizado em condições de risco, frequentemente é acompanhado de complicações severas. As complicações imediatas mais frequentes são: a perfuração do útero, a hemorragia e a infecção, que podem levar a graus distintos de morbidade e mortalidade. Pesquisa desenvolvida estima que 20% dos abortos clandestinos realizados por profissional médico em clínicas e 50% dos abortos domiciliares, realizados pela própria mulher ou por curiosas, apresentam complicações. [...] Em 2006, foram realizados 2067 abortos legais, previstos no artigo 128 do Código Penal Brasileiro que permite a realização do procedimento nos casos de risco de vida para a mulher e de gravidez resultante de estupro. No mesmo ano, no Sistema Único de Saúde, foram realizadas 222.840 curetagens pós-aborto, das quais 37 resultaram em óbitos maternos."[378]

Diante disso, inserido nessa temática, aduz-se que:

> "O aborto no Brasil continua sendo um problema de direito individual e de direito social. A prática do aborto é crime e as mulheres não têm o direito de escolha sobre a interrupção da gravidez, excetuando-se as situações em que há risco de vida para a gestante ou quando a gravidez resulta do crime de estupro. Porém, mesmo nos casos previstos por lei, as mulheres enfrentam a interferência e a pressão de setores conservadores e têm que recorrer à justiça para fazer valer os seus direitos. Calcula-se que cerca de 1,2 milhão de abortos são feitos por ano no país, causando 9% das mortes maternas e 25% das esterilidades ainda respondem pela quinta causa de internações hospitalares, com 250 mil casos de complicações. Apesar de legalmente previsto, até 2002 apenas 46 serviços 28 em todo o país realizavam esse tipo de atendimento."[379]

---

375 CENTENERA, Mar. **Caso de uma mulher presa por um aborto mobiliza artistas argentinos**. El País: 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/03/internacional/1470254990_736474.html>. Acesso em: 06 de set. de 2021.

376 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

377 BRASIL, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: 2008. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

378 Idem.

379 BRASIL, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Contribuição da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para as Conferências Estaduais**. Documento Base – I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: 2004. Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/693>. Acesso em 01 set. de 2021.

Assim, contemporaneamente na esfera brasileira, houve um aumento da preocupação da ala conservadora em proceder retrocessos especialmente no tocante aos direitos individuais e sociais referentes ao abortamento, de forma que, por primeiro, houve a proposta do Projeto de Emenda Constitucional 181/2015, de autoria do ora Senador Aécio Neves (PSDB/MG), com duas substituições realizadas no texto pelo ora Deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP), que eventualmente seriam aptas a vedar constitucionalmente e tornar a obstrução do acesso ao aborto legal ao se pretender inserir no caput do art. 5º da Constituição da República a expressão "inviolabilidade do direito à vida **desde à concepção**", bem como no art. 1º, inc. III, ao tratar dos fundamentos da República, passar a constar "dignidade da pessoa humana **desde a concepção**".[380]

Outrossim, recentemente, conforme já afirmado em capítulo anterior, houve o Projeto de Lei nº 5435/2020, de autoria do Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), o qual objetivava, primeiramente, dar ao nascituro o mesmo tratamento jurídico concedido à criança. Desse modo, pretende restringir e violar os direitos das mulheres, no âmbito especialmente da saúde sexual e reprodutiva, ao considerar o "direito à vida desde a concepção", de forma que o direito ao aborto legal no país passaria a ser considerado crime.[381]

Dessa forma, acaso esse conceito de criança fosse estendido ao nascituro, a possibilidade do abortamento humanitário, por exemplo, seria tacitamente revogada, cuja intenção se visualiza no conteúdo do seu §3° do artigo 4, qual seja, *"Artigo 4º — O SUS promoverá políticas de apoio e acompanhamento da gestante vítima de violência para auxílio quanto à salvaguarda da vida e saúde da gestante e da criança por nascer"*.[382]

Diante disso, para além de todos os entraves já enfrentados pela mulher vítima de estupro e que deste ato se promoveu a gravidez, razão pela qual esta possui o direito expresso legalmente de realizar o abortamento, ainda que a sua procedimentabilidade ainda falte a devida divulgação e humanidade, ainda existem tentativas políticas de que essa gravidez não seja mais interrompida.

---

380 DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

381 É importante ressaltar que, logo em seu artigo 1°, o texto mistura os conceitos de criança e nascituro, a fim de inaugurar o instituto da criança por nascer: "Artigo 1° — Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos da Gestante, pondo a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção".

382 MARINS, Nicholas Matheus Nascimento. **Projeto de lei que cria 'bolsa estupro' é claramente inconstitucional**, 01 abr. 2021. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/nicholas-marins-pl-cria-bolsa-estupro-inconstitucional>. Acesso em 04 de setembro de 2021.

Nesse ínterim, há evidente situação de que o legislador se depararia com dois bens jurídicos excludentes, optando, a priori, pela proteção exacerbada do feto, violando direitos femininos, ignorando sua condição de pessoa humana.[383]

Ademais, no tocante ao referido Projeto de Lei, este também prevê que um hipotético homem que obrigar, de forma violenta (estupro), uma mulher a com ele gerar um filho poderá ter com ela vínculo longínquo, em razão de o estuprador adquirir a condição de genitor da criança nascida por decorrência da relação não consensual.[384]

Dessa maneira, nascida a criança e, caso a mulher não decidisse oferecê-la para adoção (na forma do artigo 5º da proposta), ela teria de exercer o poder familiar em conjunto com seu estuprador, discutindo as nuances da vida da criança com este, exercendo também o poder familiar, o que é vedado expressamente em lei.[385] [386]

Assim, evidente a sua inconstitucionalidade, para além de um verdadeiro desrespeito às vítimas de estupro, ao qual o referido "Estatuto da Gestante" se refere. Dessa maneira, examina-se, novamente, que, além dos entraves apontados ao longo da pesquisa, as mulheres vítimas de estupro, em especial ainda podem vir a sofrer retrocessos legais, dirimindo seus direitos atualmente existentes.

6 O QUE OS CASOS REVELAM E OCULTAM

> *"Qual é a maior lição que uma mulher pode aprender? Que desde o primeiro dia, ela sempre teve tudo o que precisa dentro de si mesma. Foi o mundo que a convenceu que ela não tinha."*
> *(Rupi Kaur)*

No quarto capítulo foi realizado o exame dos casos de abortamento, de modo a esta análise ser realizada através de lentes do feminismo decolonial, de forma a chegar às conclusões que serão mais profundamente analisadas. Esse caminho metodológico foi assim feito de modo a permitir a responder as principais perguntas, tais como: quem são as pessoas que julgam e

---

383 MARINS, Nicholas Matheus Nascimento. **Projeto de lei que cria 'bolsa estupro' é claramente inconstitucional**, 01 abr. 2021. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/nicholas-marins-pl-cria-bolsa-estupro-inconstitucional>. Acesso em 04 de setembro de 2021.
384 Idem.
385 Ibidem.
386 Observe-se a leitura minuciosa do artigo 11º do Projeto de Lei Nº 5435/2020: "Artigo 11º — Na hipótese de a gestante vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos de um salário-mínimo até a idade de 18 anos da criança, ou até que se efetive o pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor ou outro responsável financeiro especificado em Lei, ou venha a ser adotada a criança, se assim for a vontade da gestante, conforme regulamento".

participam do caminho processual, quem são as mulheres que praticam o abortamento – bem como que acabam sendo julgadas pela máquina estatal –, quais os motivos para a realização do aborto e como essas mulheres são retratadas em especial no âmbito jurídico.

Diante disso, observa-se que analisar puramente pelo viés jurídico não se encontra como suficiente para que sejam verificadas as desigualdades que atingem as mulheres brasileiras, bem assim as relações de poder e diferentes tipos de opressões que estão relacionadas ao processo do abortamento enquanto manifestação de violência contra as mulheres.

Assim, devem ser compreendidos os motivos de que forma as masculinidades, as feminilidades compulsórias e o racismo estrutural foram forjados pelo sistema colonial de gênero, examinando até que ponto pode ser utilizado o feminismo como um todo para que se verifique uma problemática existente em especial na esfera brasileira.

Destarte, colocar as lentes do feminismo decolonial pareceu ser a melhor ferramenta para se analisar uma questão que atinge as mulheres brasileiras marginalizadas, de modo a despertar novos olhares acerca do fenômeno do abortamento, bem como pudesse ser mais bem retratada a realidade em nosso entorno.

Desse modo, imperioso se faz descolonizar a leitura também do abortamento, uma vez que eventual visão universalizante esconde possíveis especificidades, de forma que, acaso se propusesse soluções para tutelar uma mulher pretensamente universal, também estaríamos agindo em cumplicidade com um sistema que pretende garantir a invisibilidade das mulheres não brancas.

6.1 QUEM SÃO AS(OS) JULGADORAS(ES)?

O primeiro fato a se constatar é que as práticas do sistema judiciário, em especial ao que se refere à justiça criminal, é que estão se encontram inseridas na colonialidade, haja vista se tratar de um sistema formado majoritariamente por homens brancos e economicamente favorecidos, o que faz com que sejam estes valores masculinistas e de branquitude que estejam reproduzidos no exame do abortamento nessa seara.

Dessa forma, existe uma presunção inicial de que as ocorrências do sistema de justiça criminal, especialmente no que concerne à questão do aborto, estejam em consonância com essa lógica patriarcal, de modo que seus agentes também terão uma tendência a reproduzir conceitos e práticas dentro dessa lógica.

Assim, foi escolhida a análise integral do processo para que fosse avaliada a conduta das(os) membras(os) do Poder Judiciário integrantes dos processos, compreendendo as suas

preconcepções, seja de modo expresso ou implícito, bem como em que medida se encontram insertas dentro do sistema patriarcal e colonial elencado.

Desse modo, ao se examinar os três processos, quantitativamente chegou-se aos seguintes dados referentes ao gênero dos principais agentes processuais, quais sejam, a figura das(os) juízas(es), membras(os) do Ministério Público e delegadas(os).

Por primeiro, portanto, no que se refere ao processo de n. 0000320-72.2015.8.16.0044, observou-se que em primeiro grau teve a participação de sete agentes processuais homens e duas mulheres, ao passo em que em segundo grau tiveram seis homens, sem a presença de mulheres.

Por segundo, quanto ao processo de n. 0055381-11.2019.8.16.0000, foi auferido que em primeiro grau teve a presença de dez agentes processuais homens e quatro mulheres, enquanto em que em segundo grau tiveram nove homens.

Por fim, no tocante ao processo de n. 0059648-23.2015.8.16.0014, verificou-se que em segundo teve a participação de quatro homens e uma mulher. Ressalta-se, novamente, que no que concerne a este processo não foi obtido acesso aos autos em primeiro grau por se tratar de segredo de justiça, de modo a não ter sido possível a realização do presente levantamento.

Diante disso, mesmo com essa pequena estatística, algumas considerações merecem ser feitas. A primeira encontra-se no fato de que, segundo o levantamento "Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário", realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, de 1988 para cá, o número de mulheres aumentou na Justiça Estadual. Na Justiça Federal, no entanto, o percentual diminuiu.[387]

Ademais, acaso se considere o número total de magistradas(os) em exercício em todo o Brasil (Justiça Estadual, Federal, tribunais superiores, entre outros), a participação feminina cresceu quase 60% de 1988 até 2018, indo de 24,6% para 38,8%.[388]

Estudo do CNJ realizado com dados de 68 dos 90 tribunais do Brasil identificou que as mulheres representam 38% da magistratura. Em segmentos como a Justiça Militar Estadual, esse percentual é de 3,7%. Em relação aos cargos de chefia, a Justiça do Trabalho é onde alcançaram maior participação na última década, com médias de ocupação variando entre 33%

---

[387] ANGELO, Tiago. **De 1988 para cá, houve quase 60% de aumento de mulheres na magistratura**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/houve-60-aumento-mulheres-magistratura. Acesso em 15 de novembro de 2021.
[388] Idem.

e 49%. Por outro lado, não há registro de participação feminina em funções de liderança, no mesmo período, na Justiça Militar Estadual.[389]

Especificamente ao âmbito da Justiça Federal observa-se que as mulheres ocupavam 34,6% dos cargos da magistratura em 1988. O número, porém, caiu para 31,2% em 2018 – data do último levantamento. Na esfera estadual, contudo, subiu de 21,9% para 37,4% no mesmo período. Já quanto aos tribunais superiores, nestes houve o aumento mais significativo, haja vista que antes da Constituição não havia a presença de mulheres, enquanto em que, atualmente, apesar de estar longe da equidade, elas já ocupam 19,6% das vagas.[390]

Contudo, no que se refere à iniciativa privada, há uma contradição, tendo em vista que, quando observado o quadro de advogadas(os) regularmente cadastrados na Ordem dos Advogados do Brasil, a proporção de mulheres e homens é paritária, uma vez que, segundo últimos dados, o total de advogadas(os) no país, segundo a entidade, é de 1.187.08, dos quais 597.856 são homens e 589.224 são mulheres, enquanto que a participação feminina chega a ser maior em dez estados, quais sejam: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Sergipe e São Paulo.[391]

No entanto, ainda que assim se constate que, quando se trata de cargos com maior poderio, como os cargos públicos que envolvem processos decisórios, o número de mulheres decresce, de forma que o mesmo ocorre em eventos, mesas, palestra, simpósios e seminários, ocasiões nas quais as vozes femininas acabam silenciadas por homens.

Ou seja, as mulheres representam metade do 1,2 milhão de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), porém sua presença em cargos de liderança em carreiras do direito público e privado é minoritária, se comparada com a participação masculina. No caso dos tribunais, portanto, o levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que nos últimos 10 anos as magistradas não ocuparam mais do que 30% dos cargos de presidente, vice-presidente, corregedor ou ouvidor.[392]

Conforme afirmado pela socióloga Maria da Glória Bonelli, da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), "a presença das mulheres nas várias carreiras jurídicas é de cerca de 40%,

---

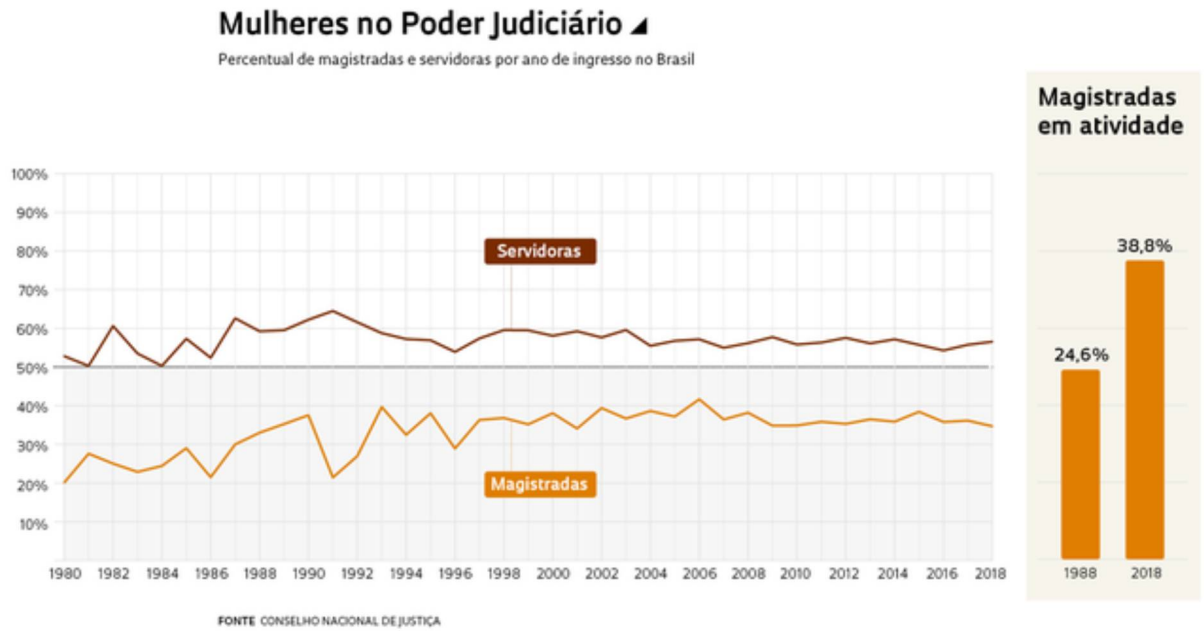
[389] QUEIROZ, Christina. **Balança desequilibrada**. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/externo/2019/12/23/Balança-desequilibrada. Acesso em 15 de novembro de 2021.
[390] ANGELO, Tiago. **De 1988 para cá, houve quase 60% de aumento de mulheres na magistratura**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/houve-60-aumento-mulheres-magistratura. Acesso em 15 de novembro de 2021.
[391] Idem.
[392] QUEIROZ, Christina. **Balança desequilibrada**. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/externo/2019/12/23/Balança-desequilibrada. Acesso em 15 de novembro de 2021.

mas elas não ascendem na mesma proporção que os homens. Na medida em que a carreira progride, a participação feminina decai".[393]

Ela afirma também que são múltiplas as hipóteses para a baixa presença de mulheres em cargos de liderança no Brasil, dentre elas o fato de precisarem assumir as funções relacionadas com os cuidados, a gestão e organização da vida familiar. Assim, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em novembro de 2019, cerca de 20% das mulheres brasileiras deixaram atualmente de buscar trabalho porque precisaram cuidar de tarefas domésticas, dos filhos ou familiares, de modo a sua incidência ser nove vezes superior ao verificado entre os homens.[394]

Destarte, cumpre ressaltar que a carreira na magistratura começa em comarcas pequenas, de forma que, à medida em que ascende, o profissional é transferido para cidades maiores, o que pode dificultar a progressão de juízas que têm filhos, por exemplo. Ademais, para a socióloga, outra hipótese que pode explicar a presença feminina minoritária em cargos de liderança é a legislação brasileira, que possibilita que elas se retirem da vida profissional cinco anos mais cedo do que os homens, de modo que algumas mulheres optem por se aposentar antes de atingir os postos mais altos.[395]

O presente infográfico demonstra a atual situação das mulheres no Poder Judiciário:



Infográfico: Alexandre Affonso/Revista Fapesp

---

[393] QUEIROZ, Christina. **Balança desequilibrada**. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/externo/2019/12/23/Balança-desequilibrada. Acesso em 15 de novembro de 2021.
[394] Idem.
[395] Ibidem.

Diante disso, verifica-se, estatisticamente e empiricamente, um discurso jurídico produzido por homens, de modo a protegerem homens de acusações, bem como controlarem o corpo das mulheres.

Portanto, imperioso se faz analisar como a organização social do "sexo" implantou a diferenciação sexual em todas as formas de relações, o que permite enxergar o controle sobre o trabalho, sobre a subjetividade e sobre as relações entre os colonizados, haja vista que as mulheres colonizadas recebem um status duplo de inferioridade, pois pertencem ao gênero mulher e são racializadas, um processo de desqualificação que as excluiu do âmbito social e político, o que faz com que se encontrem majoritariamente excluídas desses espaços de poder.[396] [397]

Ademais, observa-se que, na forma indicada por Rita Segato[398], foi "com os homens que os colonizadores guerrearam e negociaram, e é com os homens que o Estado da colonial/modernidade também o faz". Isso faz com que os homens colonizados também se entendam como os detentores do poder, ainda que em parcela muito menor, uma vez que internalizaram a sujeição das mulheres imposta pelo colonizador e são cúmplices nesse processo de subalternização das mulheres e de retirada do seu poder político.[399]

Outrossim, acerca da colaboração dos homens colonizados com os homens brancos para acabar com o poder das mulheres, através de sua cooptação para ocupar papéis patriarcais, María Lugones[400] explica que é fundamental pensar nessa aliança porque ela explica a indiferença dos homens não brancos diante da luta das mulheres contra as múltiplas formas de violência que elas sofrem, de modo com que essa colaboração fez com que aos poucos as mulheres perdessem todos os seus poderes e direitos.[401]

Portanto, a denominada violência colonizadora retirou o poder de decisão das mulheres colonizadas, bem como promoveu a sua domesticação, enquanto os homens não brancos foram

---

[396] LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 59-93.
[397] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.
[398] SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: Em Busca de Chaves de Leitura de um Vocabulário Estratégico Descolonial. **e-cadernos CES**. Epistemologias Feministas: ao encontro da crítica radical. Coimbra, n. 18, p. 106-131. 2012.
[399] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.
[400] LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 59-93.
[401] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

integrados ao espaço público, desfazendo não só o poder das mulheres, como também os laços que uniam as comunidades colonizadas. Kathleen Aguirre[402] resume esse processo afirmando que a "privatização e a marginalização do espaço doméstico expropria dele o que havia de político nas relações de gênero, isolando as mulheres, rompendo os vínculos comunitários, de solidariedade entre elas".[403]

Desse modo, em observância aos casos apontados, conforme já exarado há a existência majoritária de protagonistas masculinos, de modo que estes se encontram julgando mulheres, sem a compreensão de sua vivência, bem assim julgando processos em que há a existência de demanda de gênero, visto de tratar de abortamento, realizado pelas mulheres por motivos específicos ao seu cotidiano.

Ressalta-se, inclusive, que em 2º grau o órgão competente para o julgamento é a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual, nos termos de seu Regimento Interno, possui competência para julgamento dos seguintes casos:

> Art. 116. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de suas especializações, assim classificadas:
> I - à Primeira Câmara Criminal:
> a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;
> b) crimes militares definidos em lei;
> c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar.

Assim, no tocante a sua composição, verifica-se que, atualmente, ela é composta integralmente por homens, possuindo cinco Desembargadores Relatores (Desembargador Telmo Cherem, Desembargador Nilson Mizuta - Presidente do Órgão Julgador, Desembargador Miguel Kfouri Neto, Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco e Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira) e dois Juízes Substitutos em 2º Grau (Juiz Substituto 2º Grau Benjamim Acácio de Moura e Juiz Substituto 2º Grau Sergio Luiz Patitucci).

Quando examinando em termos gerais, observa-se que nas 18 Câmaras Cíveis e 5 Câmaras Criminais existentes no TJPR, com um total de 110 (cento e dez) desembargadoras(es), apenas 19 (dezenove) são mulheres, sendo que destas somente 2 (duas) encontram-se alocadas nas Câmaras Criminais.

Ademais, quando se analisa também o Ministério Público do Estado do Paraná, do total de 108 (cento e oito) Procuradores de Justiça, apenas 26 (vinte e seis) são mulheres. Além disso,

---

[402] AGUIRRE, Kathleen Kate Domingues. Masculinidades colonizadas e feminicídio na América Latina. **Crítica Histórica**. n. 22, p. 38-67, dez. 2018.
[403] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

foi apenas em 14/12/2021 que tomou posse a primeira mulher Corregedora-Geral do MPPR, qual seja, a procuradora de justiça Rosângela Gaspari.[404]

Diante disso, aduz-se que, ainda que tenhamos um aumento da participação feminina no âmbito jurídico, ainda assim quando se encontram em cargos com maior poder decisório, a exemplo dos públicos, como a magistratura e Ministério Público, o seu número encontra-se reduzido, o que reforça a ideia de que ainda temos homens julgando homens para homens, excluindo e/ou invisibilizando as necessidades das mulheres, em especial em casos que necessitem de uma perspectiva de gênero, como é o caso do aborto.

6.2 QUEM SÃO AS MULHERES? PERFIS SOCIOECONÔMICO E ESCOLAR E MOTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTAMENTO

No que se refere aos perfis das mulheres que realizaram o abortamento nos casos examinados, alguns aspectos são importantes a se considerar. No primeiro caso, conforme já analisado, a primeira vítima trata-se de mulher desempregada, declaradamente branca, com primeiro grau incompleto (tendo completado até a 6ª série), fumante, vive com seus pais, possuía, à época, 2 filhos, bem como já havia sido processada ou indiciada por tráfico de drogas.

Ainda, também conforme já exarado, a segunda mulher trata-se, nos termos demonstrados nos autos, de mulher loira, casada, mãe de dois filhos, não tendo sido afirmado seu grau de escolaridade, bem como sua profissão e sua raça.

Por fim, recapitulando, quanto à terceira vítima os únicos dados existentes são de que esta residia com os pais à época, de modo a se presumir tratar de mulher jovem, porém não existem dados que estivessem disponíveis para acesso acerca de sua raça, profissão e grau de escolaridade.

Desse modo, ainda que em um âmbito estatístico menor, aufere-se que a maior frequência na realização do aborto na esfera brasileira encontra-se nas mulheres com baixa escolaridade, bem como entre aquelas com renda familiar total mais baixa, para além de ser mais comum entre as amarelas, pretas, pardas e indígenas.

Nesse ínterim, pode-se observar que, no tocante ao gênero, existem marcas do processo de escravização que atravessam seus corpos e atingem outra dimensão, a sua sexualidade, de forma que esses corpos-propriedades se tornam objeto, de exploração pelo trabalho e violação

---

[404] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Ministério Público do Paraná tem nova corregedora-geral**. Disponível em: https://mppr.mp.br/2021/12/24157,10/Ministerio-Publico-do-Parana-tem-nova-corregedora-geral.html#. Acesso em 30 de novembro de 2021.

sexual, em suas mais diversas esferas, de modo a levar com que a mulher negra, em sua maioria, sofra um processo de coisificação material e simbólica.[405]

Destarte, cumpre ressaltar a existência de um mito acerca da mulher negra forte e resistente permitiu que seu corpo fosse conquistado e submetido à exploração pelo trabalho e à contínua objetificação pela violação sexual. O estereótipo da mulher branca frágil sustenta uma ordem patriarcal que justifica a sua tutela como uma forma de garantir a proteção à família (branca, heterossexual e cristã) e o controle sobre seu corpo e sua sexualidade.[406]

Dessa forma, ainda que a violência contra as mulheres – haja vista ser a criminalização e a não legalização do abortamento uma forma sim de violência – seja uma forma patriarcal de controle masculino sobre corpos femininos, ela é experenciada de formas distintas pela pluralidade de mulheres cujas feminilidades foram forjadas pelo sistema colonial de gênero, patriarcal e heterossexista.[407]

Diante disso, imperioso se faz descolonizar a leitura acerca do abortamento, uma vez que essa visão universalizante esconde diversas especificidades, de forma que, conforme já exarado, ao se propor soluções para tutelar uma mulher pretensamente universal, age-se em cumplicidade com um sistema que pretende garantir a invisibilidade das mulheres não brancas.[408]

Assim, denota-se que se tem como padrão de masculinidade o homem branco, europeu, colonizador, de modo que o colonizado não pertence a essa masculinidade hegemônica, tampouco participa dos privilégios do patriarcado branco. Destarte, o negro e o feminino significam uma falta, da mesma forma que a feminilidade pode ser definida a partir dos estereótipos opostos.[409] [410]

Outrossim, as origens do ódio e do medo dos homens às mulheres e a subsequente violência contra elas pode ser entendida também pelo acorrentamento dos homens ao modelo branco e ocidental de masculinidade, o que faz com que ocorra a perda de sentido de dignidade

---

[405] BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. Coord. RIBEIRO, Djamila. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
[406] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.
[407] Idem.
[408] Ibidem.
[409] VIGOYA, Mara Vieiros. **As cores da masculinidade:** experiências interseccionais e práticas de poder na nossa América. Trad. Allyson de Andrade Peres. Rio de Janeiro; Papéis Selvagens, 2018.
[410] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

e respeito que leva o homem a diminuir as mulheres e, inclusive, violentá-las das mais diversas maneiras.[411] [412]

Dessa maneira, por conta da colonização, a violência masculina contra as mulheres encontra-se inscrita na origem mesma da história da nossa América, de modo a ser um processo causado pela "transposição da violência de tipo estrutural resultante da conquista e a violência simbólica, doméstica e íntima, da qual foram vítimas as mulheres e os homens colonizados, localizados na posição de subordinação na hierarquia da masculinidade".[413]

Destarte, nas palavras de Ana Cláudia Abreu:

> "A racialização do gênero e a construção das feminilidades e masculinidades racializadas não interessa apenas à dominação patriarcal, como também importa na imposição da heterossexualidade como um mecanismo para o disciplinamento dos homens e das mulheres e para a garantia da prole e da mão de obra necessária para o desenvolvimento do sistema capitalista." [414]

Nessa toada, essa política heterossexual encontra-se como opressora às mulheres, em diversas esferas, tendo em vista que as define a partir da hegemonia masculina e das relações de dependência social, política, econômica e emocional em relação aos homens, de forma a se tornarem um meio de manutenção dessa ordem androcêntrica e da supremacia masculina. Ou seja, a heterossexualidade é um regime político que garante a perpetuação das relações hierárquicas entre homens e mulheres.[415]

Esse sistema colonial, portanto, conjuntamente da construção das masculinidades, feminilidades e imposição da heterossexualidade, embasados também em uma política religiosa, em especial na esfera brasileira, encontram-se como primordiais para se observar tanto quem são as mulheres criminalizadas pelo abortamento, bem como seus motivos para a realização, juntamente de seu desespero.

Dentro dessa constatação, analisou-se que o principal motivo para as mulheres realizarem o abortamento foi, primordialmente, a questão financeira, haja vista que, nos dois

---

[411] ANZALDÚA, Gloria. *La consciência de la* mestiza / Rumo a uma nova consciência. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2010, p. 323-339.

[412] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

[413] VIGOYA, Mara Vieiros. **As cores da masculinidade:** experiências interseccionais e práticas de poder na nossa América. Trad. Allyson de Andrade Peres. Rio de Janeiro; Papéis Selvagens, 2018.

[414] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

[415] MAYORGA, Claudia; COURA, Alba; MIRALLES, Nerea; CUNHA, Vivane Martins. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Revista de Estudos Feministas**. [online]. v. 21, n. 2, p. 463-484, 2003.

primeiros casos, ambas já tinham filhos, bem assim não possuíam condições financeiras ideais para terem mais. Além disso, no primeiro caso a mulher estava desempregada, além de já ter passado pelo sistema criminal e não possuir escolaridade alta, o que dificultaria a sua reinserção no mercado de trabalho.

Ademais, cumpre ressaltar que, obviamente, no terceiro caso, em que ocorreu o estupro, a mulher decidiu pelo aborto justamente por não querer – e estar no seu direito disso – ter o filho do abusador, haja vista que, contrariamente ao atual pensamento político brasileiro, a mulher já sofreu uma violência gravíssima e estaria sofrendo mais ainda ao carregar o produto do abuso a ela cometido.

Dessa forma, existe uma relação intrínseca entre todos esses processos – desumanização das mulheres não brancas, inferiorização e retirada do poder dos homens colonizados, imposição do regime de heterossexualidade compulsória – e a violência de gênero ocorrida na criminalização dos abortamentos e sua não legalização. A construção das feminilidades e masculinidades brancas como parâmetro das relações modifica as relações interpessoais dos colonizados, reforçando ainda mais as hierarquias e produzindo sujeitos desumanizados.[416]

6.3 COMO AS MULHERES SÃO RETRATADAS E (IN)VISIBILIZADAS?

No tocante à maneira como as mulheres são retratadas no curso processual, cumpre se ressaltar algumas questões. Por primeiro, quando em análise ao primeiro caso, verifica-se que a mulher não é retratada, logo no início, tal qual o feto, haja vista acabar possuindo um tratamento mais frio e com menos dignidade justamente por ter cometido o abortamento, contrariamente ao feto, o qual é retratado como um sujeito detentor de direitos e digno de tratamento verdadeiramente "humano".

Essa constatação já pode ser analisada no laudo de exame de necropsia, em que o feto é tratado como "cadáver natimorto", identificado inclusive por Certidão de Nascimento, estado civil, nacionalidade, data de nascimento e residente na cidade de Apucarana/PR. Ainda, foi afirmado que o feto teve "morte", a qual teria sido produzida por meio cruel, qual seja, "abortamento", nos termos descritos, bem como que foi "vítima" de aborto.

Ademais, no que se refere à maneira como a mulher é tratada, retratada e/ou (in)visibilizada, pode-se auferir que a denúncia, em que pese se tratar de crime cujo enfoque

---

[416] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

devesse ser o de gênero, com questões inerentes a tanto, ainda assim se encontra de maneira simplista, sem detalhar os fatos, conforme se depreende:

> "No dia 06 de outubro de 2014, por volta das 20h00, neste Município de Apucarana/PR, a denunciada [redacted] dolosamente, com consciência da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, com vontade de interromper a gravidez, **provocou aborto em si mesma** mediante uso do medicamento abortivo denominado 'Cytotec', resultando na morte do produto da concepção, consoante laudo do exame de necropsia de fls. 41."

Desse modo, mesmo na ocasião do aditamento à denúncia, na qual se adicionou o pai do feto como partícipe, nenhuma questão social foi inserida, conforme se verifica:

> "No dia 06 de outubro de 2014, por volta das 20h00, neste Município de Apucarana/PR, a denunciada T. F. M., dolosamente, ciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, em concurso o denunciado R. R. P. C, com vontade de interromper a gravidez, **provocou aborto em si mesma mediante uso do medicamento abortivo denominado 'Cytotec', resultando na morte do produto da concepção**, consoante laudo do exame de necropsia de seq. 20.12 [Sequencial referente aos autos de inquérito policial nº 11448-26.2014.8.16.0044]. A participação do denunciado R. R. P. C **no delito em tela consistiu em, dolosamente, ciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, induzir e instigar a denunciada T. a praticar o auto-aborto, bem como a auxiliar materialmente, ao conceder à mesma o medicamente abortivo denominado 'Cytotec'**. Consta que R. e T. tinham um relacionamento amoroso, e quando a mesma soube que estava grávida, o denunciado R., suposto pai da criança, passou a induzi-la e instigá-la a abortar. Posteriormente, após **ambos decidirem por matar o produto da concepção, o denunciado R. adquiriu o medicamento, e entregou para a denunciada, que ingeriu o medicamento e abortou.**" **(grifo e omissões nossas)**.

Ou seja, nem a denúncia e o seu aditamento explicitam a motivação da acusada, ignorando os seus motivos e condições, bem como o contexto de desespero de ter mais um filho, sem condições financeiras e, até mesmo, muitas vezes psicológicas para isso. Além do mais, não se fala sobre quem é essa mulher, a sua classe social, suas condições de vida e/ou os motivos que a levaram a escolher pelo aborto.

Outrossim, já na ocasião da audiência de instrução e julgamento pode-se analisar que esta estava perante um juiz homem, o qual proferiu perguntas fora do contexto processual, questionando até mesmo quem seria a(o) responsável pelos cuidados de seus filhos e/ou quem "ajudaria" cuidar deles. Também, perguntou o que teria levado a mulher "ao ato extremo que poderia ter colocado em risco a própria vida" (sic), desconsiderando qualquer outro contexto por trás do acontecimento.

Na sequência, mesmo na ocasião da resposta à acusação e de alegações finais apresentadas pelo pai do feto, pode-se verificar que este declarou que a decisão de ingerir medicamentos nos casos de aborto seria "única e exclusiva da mulher", bem como argumentou que somente a palavra da gestante não seria suficiente para incriminar alguém pelo delito de aborto, de forma que teria restado "tão somente a palavra da gestante divorciada" (sic), ou seja, deslegitimando suas declarações por motivos claramente machistas.

Por conseguinte, no que se refere ao julgamento de 2º Grau, o Procurador homem do Ministério Público declarou que os recorrentes estariam em uma "empreitada criminosa" ao estarem "cientes do crime de aborto", sempre ressaltando acerca da existência de um crime, inserindo julgamentos indiretos acerca de sua desaprovação da conduta.

Já quanto ao acórdão proferido, este teve a seguinte ementa para visualização:

> RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. **ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. PRONÚNCIA**. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA IMPROCEDENTES. **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA**. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. **JULGAMENTO AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI**. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. RECURSO 1 NÃO PROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0000320-72.2015.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 31.01.2020) **(grifo nosso)**.

Ademais, foram ressaltados os seguintes excertos retirados da íntegra do acórdão proferido:

> Na espécie, a materialidade do delito consubstancia-se no auto de prisão em flagrante (mov. 1.2-IP), boletim de ocorrência (mov. 20.5-IP), laudo do exame de necropsia (mov. 20.12-IP), prontuário médico (mov. 78.1/78.2) e depoimentos transcritos adiante, inclusive confissão. (...) Com relação à autoria, a própria ré T. admitiu (movs. 48.4 e mov. 314.8) ter feito a ingestão de medicamento abortivo, adquirido e fornecido pelo corréu, com quem teve breve relacionamento – não sabe muito da vida dele – e a orientou como deveria tomar; partiu dele, aliás, a iniciativa para o ato, **cometido em momento de medo/desespero e do qual se arrependeu** – sentiu-se um pouco induzida e sofreu muito com a situação; **já tinha dois filhos na época e, depois, teve mais dois**. (...) **R. não entende por que está sendo acusado; afinal é categoricamente contra o aborto**. A Enfermeira que atendeu a denunciada, contou que esta foi trazida pelo SAMU, apresentando sangramento vaginal; de acordo com a equipe do SAMU, ela já havia expelido o feto na UPA, mas a placenta havia ficado retida, **tratando-se de um possível aborto provocado**; em seguida, o médico desceu para atender a paciente, mas a placenta já estava saindo, sendo então questionado à ré o que havia acontecido – ela afirmou ter feito uso de comprimidos de Cytotec no dia anterior e começou a sentir dores durante a madrugada; **T. afirmou que a família não sabia, e ela não poderia levar adiante a gravidez naquele momento, razão por que ingeriu aquela substância**. O **Médico** Dr. M. N. P. A. (mov. 48.7) expôs que, na ocasião, foi chamado para atender uma paciente em estado de abortamento em curso, já com dequitação da placenta; **conversou com ela, a qual informou que havia provocado o aborto com o medicamento Cytotec**. (...) Como visto, **nem mesmo a acusada sustentou com firmeza ter sofrido violência moral** a cuja força não se podia opor, sendo certo que o reconhecimento da excludente nesta

> fase do procedimento é medida excepcional, somente cabível quando evidenciada sem nenhuma ambiguidade, o que não é o caso. **(grifo e omissões nossas)**.

Assim, observando o supracitado excerto do acórdão verifica-se que nele se demonstram os motivos pelo qual a acusada teria realizado o abortamento – mas com a ressalva de que ela se arrependeu do ato –, bem como se ressaltou que o pai do feto seria "categoricamente contra o aborto".

Nesse ínterim, examina-se uma política jurídica protetora dos homens, feita por homens para homens, especialmente quando em confronto às mulheres, incumbindo a estas quase que integralmente a "culpa" pelos atos praticados, principalmente quando se trata da questão do abortamento.

Ainda, no que se refere ao segundo caso analisado, observa-se, primeiramente, que não se obtiveram dados do auto de vida pregressa, contrariamente ao primeiro caso, de modo que a mulher foi citada inicialmente junto ao boletim de ocorrência como "mulher loira (...) que aparentava estar passando mal".

Subsequentemente, também de maneira contrária ao primeiro caso, importante ressaltar que nesse, no momento do laudo de exame cadavérico, conforme já auferido quando do exame dos casos, o objeto da análise foi tratado como "feto desconhecido", posteriormente verificado como "cadáver do sexo masculino", ignorando-se demais atribuições incorridas a sujeitos de direito, de modo a ser tratado de maneira puramente técnica no âmbito do laudo.

Além disso, imperioso ressaltar que aos quesitos de se "houve morte?", "qual a causa?", "qual o instrumento que a produziu?" e "foi produzida por meio insidioso ou cruel?" a resposta que se deu foi "prejudicado", haja vista se tratar de um feto e, portanto, não vivo, nessa fase da gestação, de modo a não auferir conceitos humanos a este, o que faria com que se desumanizasse ainda mais a figura feminina, tratando-a como assassina acaso denominasse o feto como "criança".

Outrossim, pode-se verificar que no pedido de prisão preventiva, realizado pelo Ministério Público, surpreendentemente, em que pese assumir postura criminalizadora do abortamento, assumiu que a postura de "extrema vileza" foi assim auferida pelo homem, bem como asseverou que a mulher era a vítima no caso em análise, conforme se verifica:

> **Consoante se depreende dos autos, o representado agiu com EXTREMA VILEZA, conduzindo a vítima em seu veículo (possivelmente desde Curitiba-Pr) até o Paraguai, onde a vítima teria feito uso de medicamento abortivo, depois atuando diretamente para a conclusão do procedimento (provavelmente inesperado quanto ao tempo para efeito da droga) junto do posto de combustíveis, valendo-se para tanto de um alicate e evitando a prestação de socorro médico à vítima.**

> Informação da Autoridade Policial dá conta de que foi feita pesquisa em hospitais onde provavelmente a vítima teria sido atendida, mas não foi localizado registro desse atendimento, de modo que **é possível que o representado ainda esteja evitando a PRESTAÇÃO DE SOCORRO MÉDICO À VÍTIMA**, o que implica necessário afastamento da mulher que abortou da pessoa daquele outro, facilitando-lhe a decisão por buscar atendimento médico.

No entanto, ainda que tenha assumido essa postura, ainda assim não deixou de criminalizar o ato realizado, tendo inclusive corroborado o pedido de prisão preventiva com base na "relevante comoção social em cidade pacata como Peabiru, com divulgação regional e natural cobrança da comunidade jurisdicionada em relação à intervenção do Poder Judiciário", bem como afirmado que a "credibilidade da Justiça está em risco e demanda a tomada de providências cautelares", de acordo com o que se observa:

> Ademais, crimes dessa amplitude constituem fato que gerou **RELEVANTE COMOÇÃO SOCIAL em cidade pacata como Peabiru**, com divulgação regional e natural cobrança da comunidade jurisdicionada em relação à intervenção do Poder Judiciário. Assim, sobretudo a credibilidade da Justiça está em risco e demanda a tomada de providências cautelares.
>
> Destarte, a garantia da ordem pública é razão bastante e evidente para decretação da cautela a fim tanto de prevenir maiores conseqüências do fato, tanto como preservar a credibilidade da Justiça diante de crime com circunstâncias tão bizarras.

Desse modo, importante se faz destacar o aspecto social que se utilizou para argumentação do pedido de prisão preventiva, qual seja a "relevante comoção social em uma cidade pacata", bem como "crime com circunstâncias tão bizarras".

Diante disso, vê-se que o aborto está sendo, nesse caso, considerado como um crime de alta comoção social, e que, por isso, encontra-se como motivo para prisão preventiva, de modo a dar uma resposta à sociedade acerca dos "criminosos", bem assim "preservar a credibilidade da justiça".

Ademais, considerando a participação de um homem cis branco enquanto genitor do feto, ressalta-se, nesse momento, que as argumentações se encontram exclusivamente favoráveis a este, tendo em vista estarem tratando de questões sociais não favoráveis à prática do aborto, não adentrando em questões pessoais, contrariamente ao realizado à mulher do primeiro caso analisado.

Ou seja, aqui se aduz a predominância, conforme já anteriormente exarado, de um direito feito para homens, produzido por homens e para homens, de modo que nesse sistema esses sujeitos processuais acabam se protegendo, ainda que de forma indireta, de maneira a fazerem com que a mulher seja retratada como a responsável pelas causalidades e tipicidades inerentes ao mundo social.

Essa constatação pode, inclusive, ser verificada na ocasião do relatório policial, no qual se alegou o fator do clamor público do fato, de forma a ter embasado a denúncia subsequente, conforme se observa:

> Quanto ao segundo aspecto, o ânimo conjunto de ocultação do cadáver se extrai da clandestinidade com que o procedimento foi feito e da descarga aplicada ao vaso sanitário onde o feto caíra, ação levada a cabo diretamente pela segunda denunciada, mas com apoio moral do primeiro no exercício de uma única vontade, conquanto os denunciados não se tenham certificado sobre se o cadáver efetivamente havia sido eliminado pelo esgoto juntamente com o resto do material biológico que foi eliminado na mesma ocasião;
>
> **V.** Conquanto se trate ainda de vítima em condição fetal, entende-se razoável a incidência das normas relativas à condição de vítima-criança, razão pela qual se requer o processamento do feito sob **PRIORIDADE ABSOLUTA** e, por coerência, também **SEGREDO DE JUSTIÇA**, nos termos dos artigos 143 e 252, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
>
> **VI.** Por fim, concluídas as investigações, os implicados não prestaram nenhuma informação sobre as demais pessoas que colaboraram para o delito, não permitindo nem a identificação do terceiro que vendeu e aplicou a medicação abortiva no país vizinho, nem da suposta pessoa que teria prestado socorro médico à segunda denunciada em Londrina-Pr.

Ou seja, examina-se a culpa principal atribuída à mulher, ao se falar de "ação levada a cabo diretamente pela segunda denunciada, mas com apoio moral do primeiro", bem como, nos termos já expressos na ocasião da análise dos casos, verificam-se pontos subjetivos acerca do caso, haja vista (i) ter embasado a ocultação de cadáver também pela clandestinidade do procedimento; (ii) ter tratado o feto como "vítima em condição fetal", bem como ter o inserido

à condição de "vítima-criança", requerendo, além de prioridade absoluta no feito, também segredo de justiça, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente; (iii) estar interessado na pessoa que prestou socorro médico à mulher, colocando-a em uma posição criminalizada.

Posteriormente, na ocasião do oferecimento da denúncia, similarmente ao primeiro caso analisado, também se observam colocações simplistas acerca do ocorrido, visto que, ainda que se tenha detalhado um pouco mais o ocorrido, ainda assim questões mais complexas foram deixadas de fora, como características pessoais dos acusados e eventuais motivos para sua realização, o que se demonstra importante ao se tratar de um "crime" com narrativa de gênero.

Em seguida, no momento da apresentação de foi apresentado parecer pugnando pela pronúncia dos acusados por parte do membro homem do Ministério Público, pode-se verificar que foi por este afirmado que "o réu consentiu de qualquer modo com a decisão da esposa de dar fim ao feto abortado", bem como que "a ré, sempre com a adesão de vontade do marido, procurou eliminar o feto descarga abaixo pela privada":

B) OCULTAÇÃO DE CADÁVER

A materialidade e a autoria da ocultação de cadáver descrita no segundo fato decorrem pela própria natureza dos fatos das mesmas provas que conduzem à afirmação provisória da prática do aborto e da responsabilidade dos réus, essencialmente boletim de ocorrência de folha 08, somado aos auto de exibição e apreensão de folha 09; documentos fotográficos de folha 13 e seguintes; termos de depoimentos de testemunhas já referidos e laudo de exame cadavérico de folha 38, tudo assegurando que **o casal tentou esconder a ocorrência do aborto junto ao banheiro do posto de combustíveis e que a ré [redacted], sempre com a adesão de vontade do marido [redacted] procurou eliminar o feto descarga abaixo pela privada**.

Ainda que, porém, se dissesse que os fatos (o aborto e a ocultação do cadáver) estão desconectados, é de reconhecer-se que o réu [redacted] consentiu de qualquer modo com a decisão da esposa de dar fim ao feto abortado, incluindo a prestação de apoio material (fornecimento de instrumento) e dissimulação do fato junto ao posto de combustíveis.

Assim, desses excertos reafirma-se a atribuição da ação à mulher, com decisão do abortamento também a esta, de modo que o homem teria sido apenas acessório, além de se

alegar que este eventualmente poderia não saber do "delito" que sua esposa estaria cometendo, bem como não teria concordado com a decisão daquela, conforme já afirmado.

Imperioso ressaltar que durante os testemunhos foi alegado corriqueiramente que o marido da mulher "não concordava com a prática do aborto", bem assim que este teria aceitado a sua realização por conta da "insistência" desta e que o momento em que sua esposa estaria abortando seria "o primeiro momento em que ela lhe revelou que estava grávida e acabara de fazer um aborto", eximindo-se de qualquer responsabilidade.

Por conseguinte, no tocante ao terceiro e último caso examinado, conforme inicialmente apresentado, ainda que sua maioria estivesse em segredo de justiça, o que impossibilitou a análise como um todo dos autos, pode-se constatar que a mulher foi vítima de um estupro, do qual resultou gravidez, de modo que esta realizou um boletim de ocorrência informando o feito, mas mesmo com este não foi autorizado o procedimento de abortamento pelo hospital, alegando que necessitaria de autorização judicial para tanto, em que pese não haver essa determinação.

Desse modo, a mulher ingressou com ação judicial para solicitar autorização para o procedimento e, munida desta, foi assim realizado o abortamento. Contudo, ainda contra a palavra da vítima, seu ex-namorado, munido de sentimentos de posse machistas, bem como eventual vingança contra sua ex-companheira, registrou boletim de ocorrência para afirmar, em suma, que ela não teria sido estuprada, mas sim teria o traído com outro homem, o que teria resultado na gravidez.

Diante disso, a palavra do homem foi o que bastou para a deslegitimação dos relatos da mulher vítima acerca dos acontecimentos, de forma a resultar em oferecimento de denúncia contra esta, com termos simplistas acerca do acontecimento, ainda que se trate de caso evidentemente conduzido sob a ótica de gênero, conforme se aduz:

FATO 1
No dia 05 de dezembro de 2014, às 14h40min, na Delegacia da Mulher de Londrina, [redacted], ciente da ilicitude de sua conduta, registrou Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, registrado sob nº [redacted] comunicando falsamente a haver sido vítima de crime de estupro.
FATO 2
No dia 16 de janeiro de 2015, em horário especificado, no Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, situado na Avenida Robert Kock, nº 60, Vila Operária, em Londrina, [redacted] ciente da ilicitude e reprovabilidade sua conduta consentiu que fosse lhe provocado o aborto. Para tanto, induziu em erro as autoridades que permitiram a realização desse procedimento, bem como os médicos que o efetuaram, alegando falsamente (nos termos do boletim de ocorrência n. [redacted] – FATO 01) que a gravidez resultara de estupro.

Dessa maneira, similarmente ao primeiro caso analisado, a denúncia ignora os motivos e condições da vítima, para além de duvidar de sua palavra de que teria sofrido o estupro, bem como o contexto de desespero de ter sido abusada, sem condições para eventualmente fazer o boletim de ocorrência de forma mais célere, por diversos motivos para além do descaso que poderia sofrer – e sofreu – por parte das autoridades por apenas relatar o crime que com ela aconteceu. Ademais, não se fala sobre quem é essa mulher, a sua classe social e/ou suas condições de vida.

Assim, em conformidade com o parecer da Procuradora mulher do Ministério Público – documento utilizado para se auferir eventuais movimentações processuais –, pode-se observar que esta agente processual se utilizou de versão em que afirmou que a mulher teria sido "vítima de estupro, sem recordar a data", bem como que "se contradisse, porém, ao informar que chegou a informar que o autor do estupro era um indivíduo moreno que usava boné, embora não tenha constado no boletim de ocorrência".

Ou seja, duvidou da palavra da vítima a todo momento, alegando que esta se contradisse na ocasião do interrogatório judicial, uma vez que teria relatado detalhes diferentes de seu

estupro, como se coubesse à vítima relembrar e rememorar todos os mínimos detalhes do ocorrido, fato esse que pode ou não vir a ser recobrado apenas em momento posterior.

Outrossim, mesmo após toda a narrativa fática envolvendo os abusos sofridos pela acusada por parte de seu ex-namorado, bem como os testemunhos que corroboram o fato de esta ter sofrido estupro, além de outros tipos de violências, foi optado, pela Procuradora, a narrativa de que houve comunicação falsa do crime de estupro pelas "inúmeras contradições na narrativa da recorrente ao longo da persecução penal", conforme já exarado.

Dessa forma, ainda que se trate de um caso merecedor de especial atenção, bem assim envolvendo narrativa de gênero, ainda se opta por submeter a mulher ao Tribunal do Júri, de forma a fazer a acusada sofrer ainda mais com prolongamentos processuais, para além de ter que ser posta à prova perante a sociedade, ainda que ela quem tenha sido a vítima de estupro.

Em seguida, a acusada foi impronunciada, mas não absolvida, ressalte-se, nos seguintes termos:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ABORTO E COMUNICAÇÃO DE FALSO CRIME (ESTUPRO) – RECURSO DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A ACUSADA FOI VÍTIMA DE ESTUPRO E QUE A PRÁTICA ABORTIVA SE DEU SOB AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS FATOS ALEGADOS PELA RÉ – NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415, CPP – IMPRONÚNCIA – PEDIDO FUNDAMENTADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À SUBMISSÃO DA RÉ AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE IMPRONUNCIAR A ACUSADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0059648-23.2015.8.16.0014 – Londrina – Rel: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA - J. 15.06.2018)

Diante disso, na íntegra do acórdão pode-se examinar que, de forma correta, o magistrado homem apresenta incertezas acerca do depoimento do ex-namorado da acusada, contrariamente ao realizado pela procuradora mulher, de modo a se utilizar dos termos do relato da assistente social para corroborar sua tese, de acordo com o que se verifica:

> "Ademais, somado aos depoimentos contraditórios e dúbios prestados por H., pessoa responsável pela denunciação da suposta prática delitiva à Polícia, há nos autos relato da assistente social S. M., a qual afirmou que ao telefonar para a Recorrente, em determinada ocasião, para saber do seu estado emocional, a ligação foi atendida pelo namorado dela (H.), o qual comunicou que "na realidade o filho era de um amante, que ela havia tido um relacionamento extra e que esse filho era desse amante", o que **indica a probabilidade de ter o depoente denunciado a Recorrente à Polícia em razão de ciúme**, por não saber quem seria o responsável pela gravidez da Acusada." **(grifo e omissões nossas)**

Desse modo, conforme já exarado, no que se refere aos aspectos processuais, examina-se que o magistrado também se utilizou do fato de que, ainda que na fase de pronúncia não seja

necessário auferir absoluta certeza acerca do fato, mesmo desse modo não se pode pronunciar exclusivamente em conjecturas fáticas que tenham surgido no curso do processo, de forma a ser necessário que os indícios estejam amparados por determinado conjunto probatório, o que não se analisou, de acordo com o que segue:

> "Embora não seja necessária certeza absoluta nesta fase, é certo que a pronúncia não pode estar fundamentada somente em simples probabilidades ou conjecturas, exigindo-se que os indícios estejam lastreados em um apoio probatório idôneo, o que não ocorre no presente caso, visto que as provas produzidas são imprecisas acerca da autoria. Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal". 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, pág. 1114), aliás, leciona que "(...) embora para a pronúncia baste a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, devem estes ser idôneos, convincentes e não vagos, duvidosos, de modo que a impronúncia se impõe quando de modo algum possibilitariam o acolhimento da acusação pelo Júri".
> Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:
> "APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO.INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA FORMAR CONVIÇÃO ACERCA DA AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1593416-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 08.03.2018)."

Contudo, cumpre novamente ressaltar que, em que pese o magistrado tenha decidido pela impronúncia, ainda assim não encontrou motivos para promover a absolvição sumária da acusada, o que seria muito mais benéfico a esta pelo fato de não precisar se preocupar com eventuais provas novas que pudessem ser produzidas futuramente, conforme se denota:

> "Desta feita, entende-se que o pedido de absolvição sumária não comporta provimento, uma vez que inexiste demonstração efetiva da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 415, do Código de Processo Penal. De outro lado, inexistindo lastro probatório a demonstrar indícios suficientes de autoria, a decisão de impronúncia é medida que se impõe, nada impedindo, entretanto, se outras provas surgirem, a instauração de novo processo, enquanto não extinta a punibilidade. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, acolhendo o pedido de impronúncia da Recorrente. ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, sem voto, e dele participaram os Senhores Desembargadores TELMO CHEREM e CLAYTON CAMARGO, ambos acompanhando o Relator.
> Curitiba, 14 de junho de 2018.
> DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA – Relator"

Destarte, verifica-se justamente essa racialização do gênero, com a construção de feminilidades e masculinidades, de modo a perpetuar a dominação patriarcal, para além da imposição da heterossexualidade como um mecanismo de garantia da prole e da mão de obra necessária para o desenvolvimento do sistema capitalista.[417]

---

[417] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

Assim, observa-se a influência da introdução do sistema de gênero na desintegração das relações comunais e igualitárias das comunidades colonizadas, assim como no processo coletivo de tomada de decisões e como isso impactou na sistemática exclusão das mulheres da esfera pública e política das comunidades colonizadas. A missão civilizatória, portanto, atuou através da dicotomia hierárquica dos gêneros com o fim de colocar os colonizados uns contra os outros e destruir os laços comunitários entre eles.[418]

Como consequência desse processo, portanto, temos as dificuldades encontradas entre os colonizados em estabelecer uma relação de solidariedade entre si impactando na relação entre as mulheres com os homens. Diante disso, constata-se que as práticas do sistema de justiça criminal estão inseridas na colonialidade, como visto, trata-se de um sistema formado por uma maioria de homens brancos e economicamente favorecidos e são esses valores masculinistas e de branquitude que estão reproduzidos na percepção do abortamento.[419]

Além disso, conforme leciona Ana Cláudia Abreu "a aplicação da norma, através da denúncia, reflete o conhecimento produzido pela dogmática penal também forjada por esses valores, um saber eurocentrado, fundado nos dogmas da neutralidade e objetividade".[420]

7 CONCLUSÃO

> *"Quem é que inventou que discutir pobreza é uma contraposição a discutir gênero e raça? As questões de justiça sempre foram – e sempre serão – desde o corpo que é vivido e que experimenta as desigualdades. Quem fez essa separação, que atravessa diferentes espectros do pensamento, foi o próprio patriarcado, o próprio racismo, separando "as políticas que são fragmentadoras", as de raça e as de gênero, das "políticas que são agregadoras", as lutas por igualdade."*
> *(Débora Diniz)*

Conforme o observado ao longo da pesquisa, o sujeito mulher é definido, na esfera judicial, em especial no que se refere à temática do aborto, através de uma falsa pretensão de neutralidade, de modo a se observarem pretensões de objetividade e universalidade, sem a adoção da perspectiva de gênero em seus tratamentos, forjando identidades para o sujeito mulher de acordo com valores eurocentrados e androcêntrico, com padrões patriarcais.

---

[418] LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez, 2014.
[419] Idem.
[420] Ibidem.

Assim, aduz-se que, a partir da introdução do sistema colonial de gênero pelos europeus na América Latina, alteraram-se as relações internas entre os colonizados[421], de forma a existirem reflexos até os duas atuais, sendo uma das consequências a discriminação contra a figura da mulher, com uma pretensão de dominação do corpo feminino, seja direta ou indiretamente, de forma a fazer com que as mulheres não-brancas sofram mais de suas consequências, em especial no tocante ao abortamento.

Desse modo, elas são mais criminalizadas, tanto na esfera judicial quanto social, de forma com que existam, atualmente, dois mecanismos complementares que impactam diretamente na violência de gênero, quais sejam, (i) a cooptação dos homens colonizados ao exercício de papeis patriarcais e a concomitante submissão deles à lógica de violação, através da sua emasculação, o que os tornou também violadores, em diversos sentidos; e (ii) a dominação e inferiorização das mulheres colonizadas que se deu pela violação aos seus corpos pelos colonizadores, pela sua retirada do fazer político e a sua domesticação, o que fez com que as mulheres se tornassem mais vulneráveis à violência masculina.[422]

Diante disso, no que concerne aos estudos de gênero, verifica-se que a mulher não deveria ser pensada com uma essência biológica pré-determinada, o que faz com que se criem expectativas e, portanto, imposições a elas, mas sim com uma identidade construída social e culturalmente pelas relações sociais.[423]

Dito isso, verifica-se que a leitura das violências contra a mulher, além de desconsiderar as agressões simbólicas e criminalizadoras de cunho racial, por ter a branquitude como parâmetro[424], fratura a experiência das mulheres que, em razão da raça, são invisibilizadas não apenas na esfera da vida privada, como também na esfera pública e as violências institucionais e simbólicas a que são submetidas quando procuram o sistema de justiça.[425]

Outrossim, analisar os abortamentos por meio das lentes descoloniais encontrou-se como fundamental para observar raça/etnia (e classe) e gênero como categorias de opressão

---

[421] SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: Em Busca de Chaves de Leitura de um Vocabulário Estratégico Descolonial. **e-cadernos CES**. Epistemologias Feministas: ao encontro da crítica radical. Coimbra, n. 18, p. 106-131. 2012.

[422] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

[423] RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento Feminista:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 371-387.

[424] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios de resistência e as posturas da militância. In: **Discursos negros:** legislação penal, política criminal e racismo. Org. Ana Flauzina, Felipe Freitas, Hector Vieira e Thula Pires. Brasília: Brado Negro, 2018. p. 115-165.

[425] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

introduzidas pelo colonialismo e mantidas na colonialidade, e que trabalham conjuntamente na criação dos conceitos de feminilidade, masculinidade, branquitude e negritude e na produção da hierarquização binária moderna que distribui a humanidade, constituindo sujeitos humanos e não humanos, enfim, essa é a grande dicotomia da colonial modernidade.[426] [427]

Destarte, examinando-se conjuntamente, com as lentes descoloniais e com a visão da adoção da perspectiva de gênero no âmbito judicial, verificou-se que (i) as mulheres que são criminalizadas pelo sistema penal pela realização do abortamento possuem escolaridade e condições financeiras menores, de forma a serem, usualmente, marginalizadas no âmbito social; (ii) os motivos para a realização dos abortos encontra-se majoritariamente na escolha feminina de não querer mais filhos do que possuía; (iii) as maiores esferas de poder, na seara judicial, encontram-se com sua maioria de membros homens, o que faz com que esses julguem e legislem para seus "iguais"; (iv) há uma pretensão de neutralidade e objetividade nos discursos que deveriam adotar a perspectiva de gênero o que, paradoxalmente, faz com que suas decisões e pareceres sejam mais subjetivos, dotados de pré-conceitos implícitos, por esse motivo; (v) esse discurso pretensalmente objetivo faz com que as vozes femininas, no tocante ao aborto, encontrem-se silenciadas e invisibilizadas, de modo a criminalizá-las e a elas imbuírem as decisões para o cometimento do suposto crime.

Ou seja, o sistema criminal contribui para essa invisibilização das mulheres, especialmente as "marginalizadas" no âmbito social, de modo a silenciar suas vozes quanto aos seus aspectos internos, desconsiderando-se seus motivos, suas razões, seu estado emocional e, principalmente, seu direito de escolha quanto ao próprio corpo, de modo a se aduzir que estas são as verdadeiras vítimas de um modelo criminalizador majoritariamente feminino, colocando os colonizados uns contra os outros ao dotar determinada parcela de poder simbólico.

Dessa maneira, verifica-se que quando se criminaliza o aborto o Estado brasileiro opta por uma resposta penal ao assunto, implicando no surgimento de um "mercado" paralelo a respeito, que envolve precarização de serviços médicos e sanitários - posto a ausência de controle estatal -, utilização de fármacos de procedência desconhecida, bem como riscos de mutilação, infecções e inflamações, (corriqueiros nos casos de auto aborto caseiro),[428] de forma

---

[426] GOMES, Camila Magalhães. **Gênero como uma categoria de análise descolonial**. Civitas, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

[427] ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

[428] DENORA, Emmanuella Magro. **(Re)apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 2018. 146 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018.

com que, obviamente, não se faça evitar a realização de abortos por esse meio, mas sim faz com que exista uma política indireta de matança dos corpos femininos não-brancos e/ou marginalizados socialmente.

Assim, observa-se que a frequência de abortos é alta, de modo a ser considerado como um problema de saúde pública, em que pese as políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratarem a temática sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a repressão policial. A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato de o aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo.[429]

A vista disso, não se teve a pretensão nessa pesquisa de dissertar profundamente acerca da criminalização do aborto, mas sim, uma vez que ele é (ainda – infelizmente) criminalizado na esfera brasileira, examinar a forma como o sistema de justiça criminal processa e trata as mulheres, analisando seus discursos e seus silenciamentos.

O ato do abortamento encontra-se como um caminho difícil para as mulheres, não sendo utilizado – diferente do que parcela da sociedade pensa – como um método contraceptivo e tampouco fácil, até mesmo porque envolve uma carga emocional alta, bem como faz com o que o corpo, para além da mente, sofra, especialmente quando se trata de abortos realizados sem segurança.

Dessa forma, para a transformação dessas violências que ocorrem, também, no âmbito judicial, poderia ocorrer a adoção, de fato, da perspectiva de gênero, humanizada, no que concerne à tratativa dos casos de aborto, sem pré-julgamentos, especialmente quando a mulher foi vítima de estupro – ocasião em que sua voz é descredibilizada –, de modo a pelo menos tentar "facilitar" esse percurso com uma forma mais humana.

Ademais, esse Direito poderia ter os caminhos da descolonização, justamente ao tentar empatizar com as necessidades das mulheres, escutando-as, acolhendo-as e dando a suas vozes o palco que merece, de modo a, também nas denúncias, discorrer mais sobre seus motivos, seu

---

[429] MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 2, pp. 563-572. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>. ISSN 1678-4561. Acesso em: 30 abr. 2021. https://doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015.

perfil social, acrescentando um caráter mais humano, em que pese se tratar de um fato que não deveria ser tipificado.

Diante disso, verificamos ainda estar em uma guerra contra os corpos femininos, a qual se sustenta por um enquadramento que nos faz apreender a vida de maneira seletiva, colonizada, de modo que devemos, sempre, questionar quais as possibilidades de ruptura desses enquadramentos, bem como os seus meios.

Desse modo, tratar sobre o aborto desperta a fúria patriarcal, haja vista que em uma sociedade masculinista controlar a reprodução das mulheres permite controlar a reprodução social como um todo, de forma com que cada vez mais ser papel do feminismo questionar os motivos pelos quais as mulheres, e majoritariamente essas, podem ser presas ao abortar, de modo a segregá-las, cada vez mais, do que é considerado aceitável na esfera interna da sociedade, ou seja, silenciando-as.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Cláudia da Silva. **As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no estado do Paraná (2015-2020):** contribuições para um olhar descolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. 2021. 363 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGUIRRE, Kathleen Kate Domingues. Masculinidades colonizadas e feminicídio na América Latina. **Crítica Histórica**. n. 22, p. 38-67, dez. 2018.

ANGELO, Tiago. **De 1988 para cá, houve quase 60% de aumento de mulheres na magistratura**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/houve-60-aumento-mulheres-magistratura. Acesso em 15 de novembro de 2021.

ANZALDÚA, Gloria. *La consciência de la* mestiza / Rumo a uma nova consciência. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2010, p. 323-339.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_GÊNERO_2020.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, Brasília, maio- agosto, 2013.

BARBOSA, Bruno; GONZAGA, Victoriana L. C.; TORRES, José Henrique. **O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos**. Jota, São Paulo, 6. set. 2019.

BARBOZA, Estefânia de Queiroz; CHUEIRI, Vera Karam de. Por uma leitura moral dos "Domínios da Vida": Uma interpretação não moralista sobre o aborto. In: **Constitucionalismo Feminista**. Editora JusPodium, 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 206-214.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: **As Mulheres e os Direitos Civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BIROLI, Flavia. O fim da Nova República e o casamento infeliz entre neoliberalismo e conservadorismo moral. In: **Tem Saída?** Ensaios críticos sobre o Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial, vol. 2. 6a ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Clara Maria Roman. **Um olhar para além dos sistemas processuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, setembro/2013, v. 104.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coleção Feminismos Plurais. Coord. RIBEIRO, Djamila. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Atenção Humanizada ao Abortamento:** norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 478, de 19 de março de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103.. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

_____. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 setembro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Hospitais e serviços de referência em atendimento para mulheres e adolescentes em situação de violência sexual – Brasil**. 2009. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/atsm_res_serv_At_viol_sexual_2009.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 415, de 21 de maio de 2014**. Inclui o procedimento interrupção da gestação/antecipação terapêutica do parto previstas em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS. Diário Oficial da União 2015; 22 maio.

_____. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2021.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o tratamento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União 2013; 2 ago.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão política antidemocrática no ocidente. Trad. Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos, São Paulo: Politeia, 2019.

BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre a fenomenologia e teoria feminista. In: HOLLANDA, H. B. de. Pensamento Feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 158-213.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan:** sobre los limites materiales y discursivos del sexo. 2. Ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.

_____. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Quadros de Guerra:** quando a vida é passível de luto. Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. Speaking up, talking back: Joan Scott's critical feminism. In: Judith Butler; Elizabeth Weed (eds.). **The question of gender:** Joan W. Scott's critical feminism. Bloomington: Indiana University Press, 2011.

CARDOSO, Alianna Caroline Sousa. Aborto, direito e gênero: análise argumentativa do acórdão do HC 124306. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

CARNEIRO, Sueli. Gênero e raça na sociedade brasileira. In: **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 150-184.

_____. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados vol. 17, n° 49. São Paulo, Set/Dez 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103- 40142003000300008>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

CARVEJAL, Julieta Paredes. A ruptura epistemológica com o feminismo ocidental. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 195-204.

CASTRO, André Giovane de. Estado, punição e vida nua: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão. In: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi (Orgs). **Biopolítica e direitos humanos:** refletindo sobre as vidas nuas da conteporaneidade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

CASTRO, Sandra. Condescendência: estratégia e poder pater colonial de poder. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 140-152.

CASTRO, Susana. "Aposta epistêmica": o feminismo descolonial de Yuderkis Espinosa Miñoso. Revista Ideação, n. 42, jul.-dez, 2020, p. 86-93.

COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade:** autonomia, identidade e a controvérsia do aborto. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.° 7, janeiro/abril de 2012, p. 165-203.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 17 de novembro de 2021.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2021.

_____. **Recomendação geral n. 35** (sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher). Comitê CEDAW, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2021.

_____. **Relatório o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereotipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamilia, 2010.

CORREIA, Mariama. **Brasil retrocede enquanto descriminalização do aborto avança na América Latina**. Disponível em: https://apublica.org/2021/09/brasil-retrocede-enquanto-descriminalizacao-do-aborto-avanca-na-america-latina/. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago, 1989.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 120-138.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Recomendação nº 29, de 05 agosto de 2021**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/documentos_de_materias/RECOMENDACAO_NUDEM.pdf. Acesso em 19 de outubro de 2021.

DENORA, Emmanuella Magro. **(Re)apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 2018. 146 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018.

_____. **(Re)Apropriando-se de seus corpos:** direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. 1. ed.: Lumen Juris Direito, 2018. 190 p. E-book.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismos**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2021.

DINIZ, Debora; VÉLEZ, Anna Cristina Gonzalez. **Aborto na Suprema Corte:** O Caso da Anencefalia no Brasil. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 647-652, maio 2008. ISSN 1806-9584. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200019/8797>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. **Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica**. El Cotidiano, marzo-abril, 2014.

FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal**, em FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Editoras), Género y Derecho, Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, pp. 99-136.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2017.

FELDENS, Luciano. **A constituição Penal:** a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERRAZ JR., Tércio; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da Teoria do Direito brasileiro. São Paulo: Almedina, 2020, p. 113-192.

FERREIRA, Natália Damázio Pinto. **A Necropolítica Masculinista das Prisões:** Uma Análise do Litígio Estratégico Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

FHOUTINE, Marie; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas:** perspectivas foucaultianas. São Paulo: Intermeios, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios de resistência e as posturas da militância. In: **Discursos negros:** legislação penal, política criminal e racismo. Org. Ana Flauzina, Felipe Freitas, Hector Vieira e Thula Pires. Brasília: Brado Negro, 2018. p. 115-165.

FOUCAULT, Michel **História Sexualidade I:** a vontade de saber. 13. Ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. G. Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____FOUCAULT, Michel. **A História da Sexualidade**, vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-76). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Nascimento da Biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 25ª ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy". In: CALHOUN, Craig (org.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT Press.

GALLI, Beatriz; e DESLANDES, Suely. **Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika**. Cadernos de Saúde Pública, 2016, v. 32, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00031116>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Camila Magalhães. **Gênero como uma categoria de análise descolonial**. Civitas, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

GONZAGA, Victoriana Leonora C. **Como o STF usa o princípio da moralidade em suas decisões?** São Paulo: Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, 2010.

GRUPO INTERAGENCIAL DE GÉNERO DEL SISTEMA DE NACIONES UNIDAS EM URUGUAY. **Guia para el Poder Judicial sobre estereótipos de género y estândares internacionales sobre derechos de las mujeres**. Montevideo: Imprenta Rojo Srl, 2020. p. 24. Disponível em: https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2020/03/guia-poder-judicial-estereotipos-derechos-de-las-mujeres-uruguay. Acesso em: 05 de novembro de 2021.
HABERMAS, Jürgen. **Dialética e hermenêutica**. Trad. Álvaro L.M. Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento Feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 95-120.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade**. Vol. I, II e III. Trad. Anna Maria Capovilla. São Paulo: Visão, 1985.

HONNETH, Axel. 1992. **Integrity and disrespect:** principles of a conception of morality based on a theory of recognition. Political Theory, v. 20, n. 2, p. 190-193.

HULSMAN, Louk. **Alternativas à justiça criminal**. In: PASSETTI, Edson. *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

JOHAS, Barbara. **A vida das mulheres importa? Violência de gênero e justiça social no Brasil**. In: Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade. Org., Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina: EDUFPI, 2020.

KARST, Kenneth L. **The freedom of intimate association**. Yale Law Journal, n. 89, 1980, p. 624-692.

KLOCK, Gabriel Klemz; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Criminalização do aborto no Brasil como violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: possibilidades jurisprudenciais. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 37, dez. 2017. ISSN 2595-6884. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76766/46262>. Acesso em: 28 abr. 2021. doi: https://doi.org/10.22456/0104-6594.76766.

KOWALSKI, Rodolfo Luis. **Paraná registra 104 abortos por ano em meninas de 10 a 14 anos**. Disponível em: https://www.bemparana.com.br/noticia/parana-registra-104-abortos-por-ano-em-meninas-de-10-a-14-anos#.YcI6jS-tGLJ. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

LAVALLE, Adrián Gurza. **Cidadania, Igualdade e Diferença**. Lua Nova, São Paulo: CEDEC, n.59, 2003, p. 75-94.

LAZREG, Marnia. Decolonizando o feminismo (mulheres argelinas em questão). In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 172-190.

LIBÓRIO, Bárbara. **Só uma PL propôs a descriminalização do aborto no Brasil na última década**. Revista AzMina, publicado em 01/07/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2020/07/01/so-um-pl-propos-a-descriminalizacao-do-abortono-brasil-na-ultima-decada.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

LIMA COSTA, Claudia de. **Feminismos descoloniais para além do humano**. Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 929-934, 2014.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento Feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 239-249.

LUC, Mauren. **Aborto legal em Curitiba cresce 70% em 2020**. Disponível em: https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/aborto-legal-em-curitiba-cresce-70-em-2020/. Acesso em 18 de outubro de 2021.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tábula Rasa, Bogotá, n. 93: 73-101, jul.-dez., 2008, p. 75-101.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 59-93.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo decolonial**. Revista de Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri. Secredness of Constitutional text and interpretative heresy: the Brazilian Supreme Court decision on same-sex civil unions. **Direito GV Research Paper Series Paper,** São Paulo, n. 91, 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 185-231, set/dez. 2018.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 2, pp. 563-572. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>. ISSN 1678-4561. Acesso em: 30 abr. 2021. https://doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015.

MAGGIE, Yvonne. "Aqueles a quem foi negada a cor do dia": as categorias cor e raça na cultura brasileira. In. MAIO, M.C.; SANTOS, R.V. (org.) **Raça, ciência e sociedade** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996.

MARIA, Fhoutine; ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo, virada conservadora e a guerra contra as mulheres. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas:** perspectivas foucaultianas. São Paulo: Intermeios, 2019.

MASSEDER, Suely. Aldir. A pesquisadora encarnada: uma trajetória decolonial na construção do saber científico blasfêmico. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 154-171.

MAYORGA, Claudia; COURA, Alba; MIRALLES, Nerea; CUNHA, Vivane Martins. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Revista de Estudos Feministas.** [online]. v. 21, n. 2, p. 463-484, 2003.

MCCLINTOCK, Anne. **Couro imperial:** raça, gênero e sexualidade no embate colonial. Campinas: Unicamp, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. Os rumos epistemológicos da criminologia e do processo penal feminista a partir de um ponto de vista interseccional e decolonial. In: MAGNO, P. C.; PASSOS, R. G. (Org.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2020, p. 145-155.

MENDOZA, Breny. La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo latinoamericano. In: Yuderkys Espinosa Minoso (org.). **Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano**. Buenos Aires: En la Frontera, 2010. p. 19-36.

MERLIN, Jade Cristiane. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nácion. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Ministério Público do Paraná tem nova corregedora-geral**. Disponível em: https://mppr.mp.br/2021/12/24157,10/Ministerio-Publico-do-Parana-tem-nova-corregedora-geral.html#. Acesso em 30 de novembro de 2021.

MIÑOSO, Yuderkis Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica da América Latina. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). **Pensamento Feminista Hoje:** perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 96-120.

MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha:** análise de conteúdo de decisões de 2a instância do TJ/SP sobre violência baseada no gênero. -- Ribeirão Preto, 2018. 129 p.

NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. **O controle reprodutivo de corpos femininos:** da caça as bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 70-100, mai/ago 2019.

OKSALA, Johanna. O sujeito neoliberal do feminismo. In: RAGO, M.; PELEGRINI, M.. **Neoliberalismo, Feminismos e Contra-condutas:** perspectivas foucaultianas. p. 116-138.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Abortamento seguro:** orientação técnica e de políticas para os sistemas de saúde 2ª ed. Genebra: OMS; 2013.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Estupro**: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PELEGRINI, Mauricio. Michel Foucault e a crítica feminista ao neoliberalismo. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício. **Neoliberalismo, Feminismos e Contracondutas: perspectivas foucaultianas.** São Paulo: Intermeios, 2019.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer nos trópicos. In: HOLLANDA, H. B. (Org.). Pensamento feminista: sexualidades no sul global. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 89-110.

PL 5435: um dos maiores retrocesso aos direitos das mulheres. Disponível em: https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/pL-5435-um-dos-maiores-retrocesso-aos-direitos-das-mulheres1. Acesso em 15 de outubro de 2021.

PRADO, Danda. **O Que é Aborto**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – v. 2. 11a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PUAR, Jasbir K. Homonacionalismo como mosaico: viagens virais, sexualidade afetivas. In: HOLLANDA, Heloísa B. (Org.). **Pensamento Feminista Hoje:** sexualidades do sul global. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 159-185.

QUEIROZ, Christina. **Balança desequilibrada**. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/externo/2019/12/23/Balança-desequilibrada. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESE, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento Feminista:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 371-387.

_____. Foucault, o neoliberalismo e as insurreições feministas. In: RAGO, Margareth; GALLO, Silvio (orgs.). **Michel Foucault e as insurreições:** É inútil revoltar-se?. São Paulo: CNPq/CAPES/FAPESP/Intermeios, 2017a.

_____. Neoliberalismo, subjetividades e resistências feministas. In: MARINHO, Cristiane Maria et al. (orgs.). **Michel Foucault**: ressonâncias contemporâneas. Curitiba: CRV, 2017b.

RAMOS, Emerson Erivan de Araújo; SILVA, Thaíse Rodrigues. **Direito Como Tecnologia de Gênero:** Uma Análise de Caso. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, 2013, Florianópolis. Anais Eletrônicos. 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373314252_ARQUIVO_DIREITOCOMOTECNOLOGIADEGENERO-Revisado.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

REA, Catarina. Crítica queer racializada e deslocamentos para o sul global. In: HOLLANDA, H. B. (Org.). **Pensamento feminista:** sexualidades no sul global. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 67-77.

SABOT, Philippe. Sexualidade, identidade, verdade. In: FONSECA, A. M. C.; GALANTIN, D. V.; RIBAS, T. F. (Org). **Políticas não identitárias.** São Paulo: Entremeios, 2017, p. 65- 76.
SANDEL, Michael J. **Moral argument and liberal toleration:** abortion and homosexuality. California Law Review, v. 77, n. 3, 1989, p. 521-538.

SCOTT, Joan W. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, v. 15, n. 2, p. 5-22, 1990.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: Em Busca de Chaves de Leitura de um Vocabulário Estratégico Descolonial. **e-cadernos CES**. Epistemologias Feministas: ao encontro da crítica radical. Coimbra, n. 18, p. 106-131. 2012.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese de Livre Docência. Faculdade de Direito de Ribeirão preto – USP, 2017. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. p. 576. Disponível em: www.revistas. usp.br/rdda. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

SMART, Carol. **A mulher do discurso jurídico**. Revista Direito e Práxis. Tradução por Alessandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1418-1439, 2020. doi 10.1590/2179-8966/2020/50335. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/50335/33893>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Diário da Justiça Eletrônico n. 78/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=77&dataPublicacaoDj=20/04/2012&incidente=2226954&codCapitulo=2&numMateria=10&codMateria=4>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

TELLES, Helcimara. Impeachment e seus efeitos: quando vencedores e vencidos são derrotados. In: BUENO, Winnie et al. (orgs.). **Tem Saída?** Ensaios críticos sobre o Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2017.

THE ALAN GUTTMACHHER INSTITUTE. **Aborto clandestino:** uma realidade latino-americana. Nova Iorque, [s.n.], 1994.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Regimento Interno**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri?p_p_id=101_INSTANCE_sB4jWIQ0S1qA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=55165793. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

_____. **Resolução n. 121 de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1° Grau de jurisdição no Estado do Paraná. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fced158fd39575be863a6998a56f01a0b8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 15 de novembro de 2021.

VERDÉLIO, Andreia. **Saúde atualiza novamente procedimentos para aborto no SUS**. Agência Brasil, Brasília, 24.09.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/saude-atualiza-novamente-procedimentos-para-aborto-no-sus>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

VIDAL, Brenda de Fátima; ALVAREZ, Paula Naomi Fukuda. ADPF 442: o STF é legítimo para descriminalizar o aborto? In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (orgs.). **Mulheres e o direito:** um chamado à real visibilidade, v. 2, 2. ed. Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2021.

VIGOYA, Mara Vieiros. **As cores da masculinidade:** experiências interseccionais e práticas de poder na nossa América. Trad. Allyson de Andrade Peres. Rio de Janeiro; Papéis Selvagens, 2018.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. Convenção de Belém do Pará: fragmentos para descolonização de corpos femininos. In: **Violências e resistências:** estudos de gênero, raça e sexualidade. Org., Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina: EDUFPI, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **Ultraliberalismo, evangelicalismo político e misoginia:** a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 455-488, ago. 2018.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento Feminista:** conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 83-94.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Discurso Feminista y el Poder Punitivo. p. 47-84. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.